

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU/SE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por conduto da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural, Histórico e Social) e do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Social, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidos, com fundamento no art. 129, III, c/c art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no art. 118, inciso III, c/c art. 3º, I, da Constituição do Estado de Sergipe, no art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n. 8.625/1993 (LONMP), no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art. 225, §1º, IV da CFBR/1988, no art. 3º da Lei n. 6.938/1981, no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 140/2011, na Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), na Lei Orgânica do Município de Aracaju, na Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (PDDU), nos arts. 1º e ss. da Lei Federal n. 7.347/1985 (LACP) e no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 002/1990, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de:

➤ **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, pessoas jurídicas de direito público interno com CNPJ n. 13.128.780/0002-82, representado em juízo por sua Procuradoria-Geral nos termos do art. 75, II, CPC/2015 cuja sede é localizada na Praça General Valadão, n. 341, 4º e 5º andares, bairro Centro, nesta Capital;

- **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (SMTT)**, autarquia municipal (art. 41, IV, CC/2002), CNPJ N. 13.366.927/0001-91, com endereço na Rua Roberto Fonseca, n. 200, Distrito Industrial – DIA, bairro Inácio Barbosa, nesta Capital;
- figurar em seu lugar a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, empresa pública municipal (art. 42, IV, CC/2002), CNPJ n. 32.805.400/0001-60, estabelecida na Av. Jornalista Santos Santana, s/n, Parque da Sementeira, bairro Jardins, CEP.: 49025-850, nesta Capital, devendo também ser expedido o *mandado de intimação* nos termos do

... pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

DOS FATOS

A **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** e a **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, que são as *Promotorias de Justiça* com atribuição de atuar na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo e patrimônio histórico e cultural no território do *requerido* **Município de Aracaju** nos termos do art. 1º, V e X, da Resolução n. 007/2011 – CPJ tem como maior demanda da *sociedade civil* reclamações sobre o cometimento reiterado de *poluição sonora/perturbação do sossego*.

O **Inquérito Civil (IC) n. 05.17.01.0001**, por exemplo, iniciou com a **manifestação n. 11627** realizada na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe reclamando sobre a conduta de vendedores ambulantes de ovos que se utilizam de veículos equipados com som mecânico para fins de publicidade, porém em níveis de volume que provocam *poluição sonora/perturbação do sossego* alheio nas localidades onde permanecem estacionados.

No *Ofício n. 254/2017 – PMA/SEMA/GS/AJ* de 27/03/2017 (fl. 64, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)** informou que a regulamentação do uso de equipamento sonoro pelos veículos de vendedores de ovos depende de elaboração de proposta de *resolução* a ser aprovada pelo **Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)**.

Conforme informado no *Ofício n. 904/2017 – PMA/SEMA/GS/AJ* de

04/08/2017 (fl. 77, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), a minuta de *resolução* foi elaborada pela **SEMA** e o **CMMA** estava sendo convocado para sua análise e aprovação. E, segundo os *Ofícios/PMA/SEMA/GS/AJ* n^{os} 1420/2017 e 354/2018 de 26/10/2017 e de 19/03/2018 (fls. 98 e 109/114, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) informaram que o **CMMA** reuniu-se no dia 06/11/2017 e decidiu obter apoio da **Procuradoria-Geral do Município de Aracaju (PGMA)** para obter um maior embasamento da *resolução* com nova reunião marcada para o mês de Abril/2018.

Por meio do *Ofício n. 1010/2018 – PMA/SEMA/GS/AJ* de 07/08/2018 (fl. 132, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), a **SEMA** informou que a minuta de *resolução* foi enviada para a análise da **PGMA** a qual, no *Ofício Externo n. 163/2018 – PEMAPU/PGM* de 23/08/2018 (fls. 139/140, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), informou que a *Procuradoria Especializada de Meio Ambiente, Patrimônio e Urbanismo*, no *Parecer n. 003/2018* (fls. 143/155, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) concluiu ¹ que a matéria contida na minuta de *resolução* deve ser disciplinada por lei, ² que o **CMMA** deve elaborar *resolução*, sugerindo a edição de normas disciplinadoras de *poluição sonora* ao Chefe do Poder Executivo, ³ que a minuta deve ser aprimorada em razão das injuridicidades, omissões e deficiências verificadas e ⁴ que o parecer deve ser submetido a avaliação colegiada.

Além disso, o *Ofício Externo n. 163/2018 – PEMAPU/PGM* de 23/08/2018 (fls. 139/140, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) também informa que o *Parecer n. 003/2018* foi homologado pelo *Procurador-Geral do Município de Aracaju* e enviado ao Presidente do **CMMA** em 16/05/2018 (*vide* fls. 142/142-verso, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069).

Considerando que o **CMMA** não *convocou reunião* para deliberar sobre as questões abordadas no *Parecer n. 003/2018 - PEMAPU/PGM* (fls. 143/155, 163, 165 e 171/172, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), foi expedida a **Recomendação n. 001/2019** (fls. 177/184, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) à Presidência do **CMMA** em 18/09/2018 para adoção das seguintes medidas:

1. Nos termos dos *itens 2 a 4* das “conclusões” do *Parecer n. 003/2018 - PEMAPU* homologado pelo **PGMA**, edite uma minuta de *resolução* que sugira ao **Prefeito do Município de Aracaju** a edição de Projeto de Lei que

aprimore o sistema municipal de controle da poluição sonora para ser encaminhada à Câmara de Vereadores do Município de Aracaju, aperfeiçoando-o nos seguintes sentidos:

a. autorizar a criação de serviço de recebimento de denúncias de poluição sonora por telefone e/ou por meio da rede mundial de computadores, devendo estes instrumentos estarem à disposição da população 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.

b. autorizar o Poder Executivo a firmar convênios com os diversos órgãos e entidades públicas ligadas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos cujos objetos são voltados à prevenção e à restauração do meio ambiente.

c. estipular as zonas de ruído e seus limites e as zonas de silêncio.

d. regulamentar licença especial para utilização de equipamentos sonoros em eventos, tais como prévias carnavalescas, carnavais, festas e similares.

e. regulamentar licença especial para produção de ruídos no período noturno, nos finais de semana e nos feriados.

f. exigir prévio estudo de impacto ambiental urbano pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Aracaju das atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, tais como estabelecimentos que utilizem música mecânica ou “ao vivo”, salões de recepção de festas, locadoras de espaços para realização de eventos esportivos, entre outros.

g. somente admitir laudos técnicos de tratamento acústico e de impacto ambiental urbano de empresas que estejam devidamente cadastradas no conselho profissional competente, bem como seus funcionários.

h. enumerar as atividades e as condutas que são proibidas, independentemente de medições de qualquer natureza, tais como os sons produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas que estejam em desacordo com a especificada pela autoridade de trânsito, os sons produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, os sons provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos de licenças especiais, os sons provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares, excetuados os casos de licenças especiais para eventos indicados no *item d*, etc.

2. Após a edição da **minuta** de resolução que sugira ao Prefeito do Município de Aracaju a edição de Projeto de Lei que aprimore o *sistema municipal de controle da poluição sonora*, seja remetido à Procuradoria-Geral do Município de Aracaju;

3. Após a homologação da minuta de resolução que sugira ao Prefeito do Município de Aracaju a edição de Projeto de Lei que aprimore o *sistema municipal de controle da poluição sonora* pela Procuradoria-Geral do Município de Aracaju, seja apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMMA) na próxima sessão imediatamente livre;

4. Seja elaborada uma cartilha educativa sobre o funcionamento do *sistema municipal de controle da poluição sonora*.

Após suspensão de 60 (sessenta) dias (fls. 188/188-verso e 190, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), foi expedido o *Ofício n. 1029/2019 – 10ªPJDC* à **SEMA** (fl. 193, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), requisitando informações sobre o cumprimento dos *itens 02 e 04 do Parecer n. 003/2018*, homologado pelo *Procurador-Geral do Município de Aracaju*, com remessa de cópia de documentos que comprovem a convocação da reunião, pauta de reunião, ata de reunião, deliberações, dentre outros.

A **SEMA** ficou-se inerte em atender ao pleito desta *Promotoria de Justiça* (fl. 194, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), sendo renovado o expediente através do *Ofício n. 1413/2019 – 10ªPJDC* (fl. 197, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*).

Por intermédio do *Ofício n. 033/2020 – PMA/SEMA/GS/SPA* (fl. 199, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), a **SEMA** informou que foi convocada *reunião extraordinária* para o dia 24/01/2020 no auditório do Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos para tratar do projeto que dispõe sobre a propaganda volante com aparelhos sonoros no Município de Aracaju conforme *Convocação n. 002/2020* (fl. 200, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*).

Depois da suspensão de 30 (trinta) dias (fl. 202/203, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), foi expedido o *Ofício n. 1111/2020 – 10ª PJDC* (fl. 207, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*) requisitando informações acerca do projeto que dispõe sobre a propaganda volante com aparelhos sonoros no Município de Aracaju/SE tratado na *reunião extraordinária* do dia 24/01/2020, remetendo cópia da pauta de reunião, ata de reunião, deliberações, dentre outros.

O Presidente do **CMMA** remeteu através do *Ofício n. 603/2020 – PMA/SEMA/GS/CMMA* (fl. 212, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), a designação de conselheira relatora para o Projeto de Resolução, a *Convocação n. 002/2020 – PMA/SEMA/GS/CMMA*, a *ata da 1ª sessão extraordinária* do dia 24/01/2020 e o *Parecer* emitido sobre o “Projeto de Resolução para Regulamentação de Propaganda Sonora” (fls. 213, 214/221 e 222/226, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*).

O *Parecer* emitido sobre o “Projeto de Resolução para Regulamentação de Propaganda Sonora” (fls. 222/226, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*) afirma que o

CMMA não tem competência para editar normas limitadoras de direitos individuais, por isso opinou pela exclusão dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11 e 12, além do aprimoramento dos arts. 8º e 9º.

O *Ofício n. 1.349/2020 - 10ª PJDC* (fl. 231, *IC n. 05.17.01.0001 - 18.22.01.0069*) requisitou ao **CMMA** cópia do “Projeto de Resolução para Regulamentação de Propaganda Sonora” e comprovante de remessa ao Prefeito de Aracaju para os fins dispostos no art. 105, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Aracaju.

Foi designada *audiência extrajudicial* para o dia 11/01/2021 com o **Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)**, a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)**, a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, a **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Aracaju (SMTT)**, a **Guarda Municipal de Aracaju (GMA)**, a **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, o **Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE)**, a **Polícia Civil do Estado de Sergipe (PCSE)**, a **Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC)**, a **Superintendência Regional do Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE)**, a **Procuradoria Geral do Município de Aracaju (PGMA)** e o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe (CREA)** - fls. 233/235-verso, *IC n. 05.17.01.0001 - 18.22.01.0069*.

Na *audiência extrajudicial* de 10/02/2021 2021 (fls. 269/270, *IC n. 05.17.01.0001 - 18.22.01.0069*), foi pactuada a criação de um Grupo de Trabalho (GT) a ser capitaneado pela **Procuradoria Geral do Município de Aracaju (PGMA)** com o objetivo de discutir tecnicamente uma proposta de integração dos diversos órgãos que estão, de alguma forma, ligados a autorização e/ou fiscalização de empreendimentos e eventos que geram ruídos considerando que o *item 1.d da Recomendação n. 001/2019* (fls. 177/184, *IC n. 05.17.01.0001 - 18.22.01.0069*) inclui a regulamentação de licença especial para utilização de equipamentos sonoros em eventos, tais como prévias carnavalescas, carnavais, festas e similares, no aprimoramento do *sistema municipal de controle da poluição sonora* para ser encaminhada à Câmara de Vereadores do Município de Aracaju. Deste modo, foi marcada a 1ª (primeira) reunião do Grupo de Trabalho para o dia 24/02/2021, às 10h, em uma das salas da **Escola Superior do Ministério Público**

do Estado de Sergipe (ESMP/SE), respeitando devidamente o distanciamento e protocolos de saúde. Caso a sala da ESMP não fosse suficiente para promover o distanciamento entre os participantes, seria utilizado o auditório principal da sede do **Requerente**.

Considerando que o aumento substancial de reclamações no **Requerente** e no *Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP)*, foi expedida a **Recomendação n. 004/2020** (fls. 675/695, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)** para adoção das seguintes medidas:

[...]

1. Exerça seu papel de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Município de Aracaju como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Aracaju por fiscalizar a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público (art. 2º c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981), utilizando para tanto outros órgão e entidades envolvidas no controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, ainda que integrantes de ente federativo diverso, uma vez que é da competência comum da União, Estados Municípios e Distrito Federal a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988; art. 9º, IV e V, Lei Complementar n. 140/2011) mediante:

a. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e ruídos fora dos padrões fixados por lei ou ato administrativo e é capaz de resultar em danos à saúde humana, realizando a devida medição audiométrica e verificação da existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes* da *licença ambiental* para fins de persecução dos crimes capitulados nos arts. 54, *caput*, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998;

b. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e ruídos perturbadores (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais), verificando a existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes* da *licença ambiental* para fins de persecução do crime no art. 60 da Lei n. 9.605/1998;

c. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Secretaria Municipal da Fazenda (SEMAZ)** na verificação de existência de *Alvará de Funcionamento* para estabelecimentos que emitem ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego públicos, aplicando as devidas sanções decorrentes do *poder de polícia* àqueles que não estiverem limitando a passagem sonora para o exterior e estipulando o devido horário de funcionamento (art. 19, VIII, XVII, XXI e XXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju; arts. 1º e 4º c/c arts. 3º e 6º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006);

d. exigência dos responsáveis pela realização de eventos com utilização de equipamentos sonoros a devida *autorização ambiental* que estabelece os limites de emissão de sons, realizando a devida verificação do cumprimento das *condicionantes* e apurando o impacto ambiental dos eventos que utilizam som mecânico na qualidade de vida dos habitantes (art. 3º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006);

e. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)** de Aracaju, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)** e a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para que seja proibido o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos com a devida apreensão do equipamento e/ou veículo e instaurado o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (arts. 1º e 2º c/c art. 5º da Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

f. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Aracaju** para acompanhamento das fiscalizações de bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres para verificação de cumprimento do *protocolo de saúde* anunciado pelo Governador do Estado de Sergipe em 15/12/2020 que altera a *Portaria n. 186/2020 – SES*¹.

[...]

Designada a 1ª (primeira) reunião do Grupo de Trabalho (GT) para o dia 24/02/2021 (fls. 271/274-verso, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069).

Na 1ª (primeira) reunião do Grupo de Trabalho (GT) de 24/02/2021 2021 (fls. 296/300, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), todos os integrantes do GT foram apresentados, ficando o *procurador* do **Município de Aracaju**, Tiago Batista Vieira (OAB/SE 5678), como coordenador, sendo disponibilizado o seu *email* funcional para que todos os integrantes enviem suas demandas e sugestões, sendo que algumas delas foram apresentadas na assentada, tais como calendário de eventos da cidade, calendário de eventos esporádicos e utilização de espaços públicos serem regulamentados por decreto e o zoneamento de áreas de segurança e de áreas críticas baseadas em estatísticas de criminalidade da **PMSE** fazendo restrições de horários ou proibições que pode incluída em *minuta* de projeto de lei elaborada com a participação de todos os integrantes do GT e, após conclusão, pode ser realizada uma reunião com o *prefeito* Edvaldo Nogueira e uma exposição na Câmara de Vereadores do Municípios de Aracaju. Ao fim, foi estipulado um prazo de 15 (quinze) dias para o envio de propostas, sugestões e regulamentações já existentes.

¹ In site <https://segrase.se.gov.br/porta1/v1sual1zaco1s/jorna1/3588/#/p:6/e:3588>.

Ausente *manifestação* nos autos do *procurador* do **Município de Aracaju**, Tiago Batista Vieira (OAB/SE 5678), foi expedido o *Ofício n. 1475/2021 – 10ª PJDC* (fls. 311/314 e 318/319, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*).

A **Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)** e a **Associação Brasileira dos Produtores de Eventos (ABRAPE)** apresentou *manifestação* à fl. 321 do *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069* solicitando *audiência* para tratar sobre *poluição sonora e perturbação do sossego*.

Designada *audiência extrajudicial* para o dia 03/12/2021, às 11h, com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)**, a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, o **Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb)**, a **Superintendência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)**, o *vereador Nitinho do Vale*, o *vereador Fabiano Oliveira*, a **Polícia Civil do Estado de Sergipe (PCSE)**, a **ABRASEL** e a **ABRAPE** (fl. 322, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*).

Na *audiência extrajudicial* do dia 03/12/2021 (fls. 334/335, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), **Gustavo Paixão**, representante da **ABRAPE**, sugeriu um meio termo porque os eventos estão em situação de vulnerabilidade. Já o representante da **ABRASEL**, Bruno Dórea, relatou que os bares e restaurantes também estão vulneráveis. Quanto ao **SAMU**, relatou que grandes eventos devem ser previamente informados à **Secretaria de Estado de Saúde (SMS)** para planejamento de suporte. A **SEMA** afirmou que sempre há uma fiscalização semanal e que as denúncias recebidas geram o devido processo administrativo. No que se refere à **EMSURB**, relatou que a **Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)** está preparando um regramento sobre *poluição sonora* e sugeriu a designação de nova *audiência extrajudicial*. Já a **PMSE** relatou um grande número de reclamações no Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) nos últimos meses, o que denota a necessidade de um regramento da situação. Quanto à *delegada titular* da Delegacia de Crimes Ambientais e Proteção Animal (DEPAMA), afirmou que tem havido aumento do número de reclamações de *poluição sonora* na Zona de Expansão em casas ou chácaras alugadas. Por fim, seguiu-se a sugestão da **EMSURB** para designar nova audiência com a finalidade de o Município de Aracaju apresentar a proposta de regulamentação.

A Resolução n. 017/2022 – CPJ/MPSE extinguiu a *Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor* (5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão) e conferiu atribuições para atuar na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural. Portanto, houve uma divisão na atribuição da **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** e, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 017/2022 – CPJ/MPSE, os presentes autos foram remetidos à **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** e tombado sob o n. 18.22.01.0069.

Outra investigação civil que merece ser relatado a título de amostragem quanto ao problema estrutural sobre o cometimento reiterado de *poluição sonora/perturbação do sossego* no território do **requerido Município de Aracaju**, é o **Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0156** instaurado a partir da **manifestação n. 14631** realizada, sob sigilo, na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe consistente em suposta *poluição sonora/perturbação ao sossego* provocada pelos frequentadores da **Praça do Farol**, localizada na Avenida Murilo Dantas, bairro Farolândia, nesta Capital (fls. 02-B/11, IC n. 05.18.01.0156).

Aduziu o **Noticiante** as constantes aglomerações no entorno da praça provocada pela comercialização de bebidas alcoólicas na praça, pela loja de conveniência anexa ao posto de gasolina, pela boate “**Che**” e pelo “**Bar da Luz (BDL)**”. Além disso, informa que no local haveria fortes indícios da prática de tráfico de drogas e danos à praça e ao Farol pelos frequentadores.

O **Noticiante** juntou *resenha* do sistema de *Procedimentos Extrajudiciais (PROEJ)* referente à *Notícia de Fato (NF) n. 05.15.01.0284* que trata da *poluição sonora/perturbação do sossego* provocadas pelos estabelecimentos denominados “**Boteco do Armazém**”, “**Che Music Bar**” e “**Chopp Time**” que foi arquivada sumariamente em virtude da existência do *Inquérito Civil (IC) n. 05.15.01.0068*, da *Ação Civil Pública (ACP) n. 201510400880* e da *ACP n. 201210800977* que tiveram como objeto cada um dos referidos estabelecimentos respectivamente (fl. 09, , IC n. 05.18.01.0156).

Também juntou o **Noticiante** *resenha* do PROEJ referente ao *Inquérito Civil (IC) n. 05.16.01.0029* que teve como objeto um abaixo-assinado dos moradores das imediações da **Praça do Farol** do bairro Farolândia, relatando as festas que acontecem todos os finais de semana e, até mesmo em dias úteis, com a utilização de “paredões”, venda e consumo de drogas, rachas e venda irregular de bebidas e comidas até as primeiras horas do dia seguinte. Em seu bojo, foi expedida a **Recomendação n. 001/2016 à Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** por intermédio do **Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb)** para o fim de realizar fiscalização preventiva e repressiva quanto à utilização de sons de mala e “paredões”, tendo havido *arquivamento* nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. 023/2007 - CNMP e do art. 40, §§1º e 3º, da Resolução n. 008/2015 – CPJ/MPSE que foi homologado pelo **Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe (CS/MPSE)** em sua 11ª Reunião Ordinária ‘por não restar qualquer outra diligência a ser perquirida neste inquérito civil’ (fl. 10, *IC n. 05.18.01.0156*).

No dia 08/10/2018, compareceu a esta *Promotoria de Justiça* a moradora do Condomínio Residencial Altos do Farol, **Sônia Karoline Amaral Oliveira**, “(...) a fim de registrar reclamação referente ao objeto da Notícia de Fato acima epigrafada, relatando perturbação do sossego por utilização de som alto nos bares e no entorno da rótula do Farol da Farolândia, causando transtornos” de acordo com a *certidão* de fl. 17 do *IC n. 05.18.01.0156*.

Diante da insuficiência de informações que coadunassem à instauração de *Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC)* ou de *Inquérito Civil Público (IC)* ou a aplicação de medidas judiciais, foram adotadas diligências preliminares, com o envio dos *Ofícios MP n.ºs. 992/2018* (fl. 18, *IC n. 05.18.01.0156*), *993/2018* (fl. 19, *IC n. 05.18.01.0156*) e *994/2018* (fl. 20, *IC n. 05.18.01.0156*) à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**, à **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)** e ao **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe (CG/PMSE)** respectivamente.

A **EMSURB** encaminhou o *Ofício n. 1263/2018 – EMSURB/GP* (fls. 25/26, *IC n. 05.18.01.0156*) informando que, de acordo com a **Diretoria de Espaços Públicos e Abastecimento (DIREPA)**, os ambulantes que estão instalados na Praça do Farol não são *permissionários* e, por isso, ocupam o local de forma irregular em relação ao uso do

espaço público. No entanto, ressaltou que, desde o início do ano de 2018, o Setor de Fiscalização vem realizando ações para retirada e controle do comércio irregular no referido local. Por fim, afirmou que participou da *audiência extrajudicial* realizada no dia 10/10/2018 no âmbito da *Notícia de Fato (NF) n. 14.18.01.0087* na **Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços de Relevância Pública** com representantes da **Associação de Shows e Eventos nos Espaços Públicos de Sergipe (AVAUEPS)** na qual foi confirmado que os ambulantes participam de eventuais shows e eventos realizados na **Praça do Farol** com a devida atuação da **EMSURB** de acordo com as *Comunicações Internas (CIs) nos. 046/2018* (fl. 28, *IC n. 05.18.01.0156*), *051/2018* (fl. 29, *IC n. 05.18.01.0156*), *098/2018* (fl. 30, *IC n. 05.18.01.0156*) e *133/2018* (fls. 31/32, *IC n. 05.18.01.0156*) e que a **PMSE** tem feito rondas no local para evitar a utilização de “paredões” e sons de mala (fl. 27, *IC n. 05.18.01.0156*).

Transcorrido *in albis* o prazo de resposta aos *Ofícios MP nos. 992/2018 e 994/2018*, foram reiterados os expedientes à **SEMA** e ao **CG/PMSE**, respectivamente, por meio dos *Ofícios MP nos. 1177/2018 e 1178/2018* (fl. 34, *IC n. 05.18.01.0156*).

Por meio do *Ofício n. 1528/2018 – PMA/SEMA/GS/SPA* (fl. 36, *IC n. 05.18.01.0156*), a **SEMA** remeteu o *Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 933/2018 – DCA/SEMA* (fls. 38/40, *IC n. 05.18.01.0156*), o qual informa que a equipe de fiscais esteve na **Praça do Farol** nos dias 20 e 25/10/2018 “[...] e não constatou a emissão de ruídos acima do permitido por Lei provenientes dos estabelecimentos comerciais que funcionam no local [...]”, porém “[...] foram verificadas que os ruídos que possam causar transtorno são provenientes da movimentação de pessoas que frequentam a praça e existe comércio de ambulantes no local e o uso do som de mala.” Quanto ao depósito de bebidas “**BDL**”, não foi verificado o uso de som no momento da fiscalização e constatado que o estabelecimento possui *Certificado de Dispensa de Licença* emitida em 21/08/2018.

Por sua vez, o **Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC)** encaminhou o *Relatório de Serviço – Parte s/n/2018* (fls. 42/43, *IC n. 05.18.01.0156*) através do *Ofício n. 268/2018 – CPMC* (fl. 41, *IC n. 05.18.01.0156*) que afirma que, no dia 01/11/2018, foi realizado policiamento ostensivo com 03 (três) viaturas da Força Tática /1ºBPM e 01 (uma) viatura da **Companhia de Policiamento de Trânsito**

(CPTRAN), tendo como resultado a aplicação de 30 (trinta) multas por estacionamento irregular e uso de som veicular e a apreensão de 01 (um) veículo com chassi adulterado com suspeita de roubo com dispersão da aglomeração às 5h. Acrescenta que nova operação foi realizada em 09/11/2019 com o auxílio da **EMSURB**, que inibiu a atuação dos comerciantes ambulantes, além de 03 (três) viaturas da Força Tática /1ºBPM, de 01 (uma) viatura da 2ªCia/1ºBPM e 01 (uma) viatura do CPTRAN que resultou na aplicação de 40 (quarenta) multas por variadas irregularidades de trânsito, 02 (duas) apreensões de veículos e 01 (um) Termo de Ocorrência Circunstanciado (TOC) por desacato. Já no dia 16/11/2018, foi realizada a 3ª (terceira) ação que contou com o apoio da **SMTT**, de 03 (três) viaturas da Força Tática /1ºBPM e 01 (uma) viatura da 2ªCia/1ºBPM, resultando em 50 (cinquenta) multas de trânsito aplicadas, 12 (doze) veículos apreendidos e 01 (um) flagrante por porte ilegal de arma. Essas ações foram realizadas em conformidade com o *plano de policiamento* de fls. 44/48 (fls. 57/60, IC n. 05.18.01.0156) denominado “Operação Sossego” que demonstra que “(...) os índices de ocorrências de perturbação do sossego na circunscrição sob a responsabilidade do 1ºBPM (...) vem sendo observada com destacada frequência.”

O *Ofício n. 268/2018 – CPMC* (fl. 41, IC n. 05.18.01.0156) também encaminhou a *Ordem de Serviço n. 498/2018* (fl. 49, IC n. 05.18.01.0156) expedida pelo **CPMC** para intensificar o policiamento na Praça do Farol do bairro Farolândia nos dias 10 e 11/11/2018, a *Parte n. 113/2018* (fls. 50/51 e 55/56, IC n. 05.18.01.0156) referente à ação de 01/11/2018, a *Parte n. 114/2018* (fls. 61/62, IC n. 05.18.01.0156) quanto à ação de 01/11/2018, o *Ofício n. 136/2018 – OG* (fl. 63, IC n. 05.18.01.0156) e a denúncia de fl. 64 do IC n. 05.18.01.0156 realizada na Ouvidoria Geral da PMSE, a *Parte n. 232/2018* (fl. 65, IC n. 05.18.01.0156) com o *plano de policiamento* chamado “Operação Pastor Recobrimento” (fls. 66/67, IC n. 05.18.01.0156) e o *Plano de Operações Integradas* do 5ºBPM (fls. 68/70, IC n. 05.18.01.0156).

A *certidão* de fl. 71 do IC n. 05.18.01.015 atesta a existência do IC n. 05.15.01.0068 instaurado para investigar o “**Boteco do Armazém**”, a *ACP n. 201510400880* ajuizado contra o “**Che Music Bar**” e a *ACP n. 201510400880* ajuizada em face do “**Chopp Time**”.

Às fls. 72/75 do IC n. 05.18.01.0156 foram juntadas peças referentes à NF n. 05.15.01.0284, às fls. 76/81 do IC n. 05.18.01.0156 referentes à NF n. 05.17.01.0116, às fls. 82/85 do IC n. 05.18.01.0156 referentes ao PPIC n. 05.16.01.0029 e às fls. 86/89 do IC n. 05.18.01.0156 referentes à NF n. 05.18.01.0146, além de abaixo-assinados sobre *poluição sonora/perturbação do sossego* na **Praça do Farol** às fls. 91/102 do IC n. 05.18.01.0156, relação de processos e manifestações abertos no **Ministério Público de Sergipe - MPSE** (fls. 103/106, IC n. 05.18.01.0156) e registros fotográficos das festas dos dias 01/09/2018, 31/08/2018 e 02/09/2018 (fls. 107/110, IC n. 05.18.01.0156).

Foi designada *audiência extrajudicial* de 05/02/2019 às 10h (fls. 111/111-verso, IC n. 05.18.01.0156).

Na *audiência extrajudicial* de 05/02/2019 (fls. 124/127, IC n. 05.18.01.0156), foram proferidas algumas considerações a respeito do objeto do IC n. 05.18.01.0156 e o representante da **Guarda Municipal de Aracaju (GMA)** informou que não possui efetivo para instalar um ponto fixo no local, mas que será viabilizado a disponibilidade de guarnição para atuação ostensiva, como também a intensificação de fiscalização. A **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** afirmou que intensificará a fiscalização no **Posto Petrox**, além da venda de bebidas alcoólicas a menores e ocorrências na região. Já a **EMSURB** informou que os *food trucks* localizados na **Praça do Farol** possuem autorização para comercializar bebidas e alimentos, mas se comprometeu a limitar o horário de atuação dos ambulantes sazonais, além de reforçar a necessidade de limpeza do local. Quanto à **SEMA**, ressaltou a importância de delimitar o horário de funcionamento de ambulantes e da loja de conveniência. Tanto o **Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE)** como a **SMTT** relataram que a contribuição será a intensificação da fiscalização de estabelecimentos comerciais e áreas de estacionamentos veiculares respectivamente. Ao final, ficou agendada nova *audiência extrajudicial* para o dia 11/02/2019, devendo ser notificada a **Associação de Shows e Eventos nos Espaços Públicos de Sergipe (AVAUEPS)**, a **Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Aracaju** e o **Conselho Tutelar do 1º Distrito**, além de juntar os *Registros Operacionais no Entorno da Praça do Farol localizada no Bairro Farolândia – Nov/2018 – Jan/2019* (fls. 159/180, IC n. 05.18.01.0156).

Na *audiência extrajudicial* de 11/02/2019 (fls. 128/132, *IC n. 05.18.01.0156*), presentes a **SEMA**, a **EMSURB**, a **SMTT**, a **GMA**, o **CPMC**, a **AVAUEPS** e a **DIVISA**, foram tecidas considerações a respeito da operação conjunta a ser realizada pelos órgãos no dia 14/02/2019. O **CPMC** afirmou que ocorreu paredão na **Praça do Farol** na sexta-feira, dia 08/02/2019, e o efetivo da **PMSE** se fez presente atuando de forma preventiva. Já a **DIVISA** afirmou que fizeram inspeções em alguns locais do dia da operação e solicitou a juntada do relatório. Quanto à **EMSURB**, afirmou que a fiscalização foi tranquila com ações educativas feitas aos ambulantes, especialmente aos que se instalaram na *via pública* em frente à boate “**Che Music Bar**” e aos *foods trucks*. Com relação à **GMA**, sugeriu que as ações fossem efetuadas nas sextas-feiras e aos sábados em caráter preventivo por meio de ponto fixo ou visita da guarnição a cada 30 (trinta) minutos no local. A **SEMA** relatou que verificou a *licença ambiental* da boate “**Che Music Bar**” está vigente e no padrão, já no que se refere ao **Posto Petrox**, não foram verificadas infrações no dia da operação. Também a **SMTT** se manifestou informando que não houve ocorrências no dia de operação. A **AVAUEPS** confirmou a importância da presença da **PMSE** no local e informou que a movimentação na Praça do Farol ocorre com maior frequência às sextas-feiras. Por fim, ficou definido que operações seriam feitas no dia 08/03/2019 com a presença da **EMSURB**, da **PMSE**, da **SMTT** e da **SEMA** com a chegada do primeiro órgão às 18h e dos demais às 23h, no dia 15/03/2019 com a presença da **EMSURB**, da **GMA**, da **SMTT** e da **SEMA** com a chegada do primeiro órgão às 18h e dos demais às 23h, no dia 22/03/2019 com a presença da **PMSE**, da **SMTT** e da **SEMA** com a chegada do primeiro órgão às 18h e dos demais às 23h e no dia 29/03/2019 com a presença da **EMSURB**, da **PMSE** e da **SMTT** com a chegada do primeiro órgão às 18h e dos demais às 23h, sendo designada a *audiência extrajudicial* para o dia 11/03/2019 às 09h com o objetivo de avaliar a operação do dia 08/03/2019.

Na *audiência extrajudicial* de 21/02/2019 (fls. 133/137-verso, *IC n. 05.18.01.0156*), foi explanada a ação conjunta do dia 14/02/2019, a qual, em geral, não obteve problemas, sendo designada *audiência extrajudicial* para o dia 11/03/2019. Ao final, foi determinada a expedição de ofício ao **CBM/SE** para o fim de informar se a boate “**Che Music Bar**” possui *atestado de regularidade* e determinada a juntada da *Resposta Técnica* de fl. 138 do *C n. 05.18.01.0156* elaborada pela **Coordenação da Rede de Vigilância Sanitária e Ambiental (REVISA)** sobre o dia da operação.

A *Resposta Técnica – REVISA* (fl. 138, IC n. 05.18.01.0156) informou que o **Depósito de Bebidas BDL** (CNPJ n. 26.813.719/0001-35) não possui *alvará sanitário*, que o **Posto Petrox** (CNPJ n. 05.297.480/0006-22) estava com o *alvará sanitário* vencido desde 04/01/2019 e que o estabelecimento **Cacique Hamburgueria e Petiscaria Food Truck** (CNPJ n. 30.393.886/0001-41) possui *alvará sanitário* válido até o dia 20/07/2019. Acrescenta que foram observadas algumas inadequações nos estabelecimentos citados, porém foram concedidos prazos de adequações com retorno para fiscalização em 30 (trinta) dias. Por fim, quanto ao comércio ambulante de alimentos, um trailer estava fechado e um carro que comercializava pizzas estava com acondicionamento correto.

Na *audiência extrajudicial* de 11/03/2019 (fls. 144/147, IC n. 05.18.01.0156), foram tecidas considerações a fim de tratar da operação conjunta realizada no dia 08/03/2019, sendo afirmado que, apesar da não ocorrência dos fatos relatados nos *abaixo-assinados* de fls. 91/102 do IC n. 05.18.01.0156, “(...) ficou decidido manter a operação nas sextas do mês de março, dispensado os dias de sábado, com intuito de se criar a cultura da não perturbação no local da praça da Farolândia para posteriormente, com o eventual sucesso da operação, cada órgão estabelecer a rotina de fiscalização ordinária.” A **PMSE** afirmou que, no dia da operação (08/03/2019), fizeram um *Termo de Ocorrência Circunstanciado (TCO)* em virtude de uma apreensão de entorpecente com usuário, bem como advertiram uma adolescente que estava em cima do farol, que está em abandono, encontrando sujeira e, até mesmo, fezes no monumento. Já a **EMSURB** afirmou que a operação foi tranquila, inclusive com orientações aos ambulantes presentes, sendo constado que os recipientes de vidros são vendidos pelo estabelecimento **Depósito de Bebidas BDL** (CNPJ n. 26.813.719/0001-35) e que apenas 01 (um) ambulante não é cadastrado junto à **AVAUEPS** e recusou-se a se instalar no local indicado, sendo necessária a intervenção da **SMTT** por estar com veículo estacionado em local ilícito. Ao final, ficou designada a *audiência extrajudicial* para o dia 08/04/2019 às 09h a fim de avaliar todas as operações realizadas no mês de Março/2019, ficando dispensada a presença da **DIVISA**.

A **EMURB** encaminhou o *Expediente Externo n. 330/2019* (fl. 149, IC n. 05.18.01.0156) informando que, com o propósito de executar os reparos no Farol da “Praça do Farol”, a **Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA)** solicitou

junto com à **Secretaria Municipal da Indústria e Turismo (SEMICT)**, recursos federais para a realização dos devidos reparos, “(...) mas até o momento não foram definidos.”

Juntada a **manifestação n. 15626** registrada na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe, sob sigilo, que informa a continuidade de problemas referente ao som alto de veículos nas madrugadas dos finais de semana e feriados na Praça do Farol (fls. 150/154, *IC n. 05.18.01.0156*).

Com essa nova informação, foram expedidos os *Ofícios/10ª PJDC nºs. 393/2019* (fl. 193, *IC n. 05.18.01.0156*), *394/2019* (fl. 192, *IC n. 05.18.01.0156*), *395/2019* (fls. 195/196, *IC n. 05.18.01.0156*) e *396/2019* (fl. 194, *IC n. 05.18.01.0156*) ao **CPMC**, à **SMTT**, à **GMA** e à **SMTT**, respectivamente.

Às fls. 181/182 do *IC n. 05.18.01.0156*, foi juntado o *Relatório de Serviço* da **Coordenadoria Operacional de Trânsito** informando que, “**durante as operações não houve flagrante do cometimento de infrações de trânsito em que necessitasse a atuação efetiva da SMTT, não sendo confeccionando [sic] nenhum auto de infração durante as operações e nem mesmo remoção de veículos (...)**”.

Já no *Ofício n. 011/2019 – DIREPA* (fl. 183, *IC n. 05.18.01.0156*), a **EMSURB** afirmou que, “(...) após realizarmos ação conjunta no Farol (...) referente ao mês de Março de 2019, (...) ocorreu apenas um empasse [sic] com um ambulante na Ação do dia 08 de Março de 2019 que foi sanado com a ajuda da SMTT (...)”. No dia 29/03/2019, “(...) a referida área estava bastante tranquila” de acordo com o *Relatório Fotográfico* de fls. 184/187 do *IC n. 05.18.01.0156*.

Por meio do *Ofício s/n/2019 – CPMC* (fl. 188, *IC n. 05.18.01.0156*), o **CPMC** enviou o *Relatório de Serviço* de fls. 189/190 do *IC n. 05.18.01.0156* afirmando que, no dia 14/02/2019, foi realizada a 1ª (primeira) operação proveniente do planejamento desenvolvido nas *audiências extrajudiciais* realizadas nos dias 05 e 11/02/2019 nesta *Promotoria de Justiça* e contou com o apoio de viaturas do **1ºBPM**, do **BPRv** e do **CPTran** para coibir o consumo de entorpecentes, a utilização de som em veículos, vandalismo e outras infrações, sendo lavrado 01 (um) TCO referente a uso de entorpecente e observado que vários jovens faziam uso de bebidas alcóolicas, que o farol

estava pichado e com a ponta danificada. Já a 2ª (segunda) operação ocorreu no dia 08/03/2019 com o apoio de viaturas do **1ºBPM**, do **BPRv**, do **CPTran** e do **PPAmb**, sendo constatado um número menor de pessoas aglomeradas em comparação com o dia 14/02/2019, porém constatou-se o farol em total estado de abandono e jovens descendo do equipamento, sendo encontrados fezes no local. E no dia 22/03/2019 foi realizada a 3ª (terceira) operação com o apoio de viaturas do **1ºBPM**, do **BPRv** e do **CPTran**, sendo constatado um número menor de pessoas aglomeradas em comparação com o dia 08/03/2019 e que o estabelecimento **Depósito de Bebidas BDL** (CNPJ n. 26.813.719/0001-35) “(...) estava concentrando um número considerável de pessoas que estavam aglomeradas no meio da avenida”, tendo o comando chamado a atenção do gerente e do segurança sobre a irregularidade.

A **SMTT** fez remessa da *Comunicação Interna (CI) n. 155/2019* (fl. 200, *IC n. 05.18.01.0156*) através do *Ofício n. 124/2019 – PROJUR/SMTT* (fl. 199) que informa que foram realizadas fiscalizações nos meses de Março/2019 e Abril/2019 e não houve flagrante do cometimento de infrações de trânsito em que necessitasse da atuação efetiva e a confecção de qualquer auto de infração, mas apenas a orientação dos condutores, tudo nos termos do *Relatório* de fl. 201 do *IC n. 05.18.01.0156* elaborado pela **Diretoria de Trânsito**.

A **EMSURB**, por sua vez, por meio do *Ofício n. 524/2019 – EMSURB* (fl. 202, *IC n. 05.18.01.0156*), informou que só existem 02 (duas) permissões de utilização de espaço público para comércio de alimentos através de *food trucks* no local e apenas 01 (um) está fazendo uso.

O **CPMC** também informou sobre as providências adotadas conforme *Relatório Operacional da 2ª Companhia do 1ºBPM* de fls. 207/208 do *IC n. 05.18.01.0156* e o *Auto de Infração (AI) n. 511361* (fl. 209, *IC n. 05.18.01.0156*), o *Auto de Infração (AI) n. 511362* (fl. 210, *IC n. 05.18.01.0156*), o *Auto de Infração (AI) n. 511360* (fl. 211, *IC n. 05.18.01.0156*), *Auto de Infração (AI) n. 511363* (fl. 212, *IC n. 05.18.01.0156*), o *Auto de Infração (AI) n. 510044* (fl. 213, *IC n. 05.18.01.0156*) enviados pelo *Ofício n. 265/2019 – 1º BPM* (fl. 204, *IC n. 05.18.01.0156*) e pelo *Ofício n. 063/2019 – CPMC* (fl. 203, *IC n. 05.18.01.0156*).

O *Relatório Operacional da 2ª Companhia do 1ºBPM* de fls. 207/208 do *IC n. 05.18.01.0156* afirma que há *food trucks* no local que atraem veículos que abrem seus porta-malas e que há diversos bares e boates devidamente autorizados que permitem que seus clientes aglomerem nas ruas, “(...) deixando-as inclusive intransitáveis, o que provoca situação de difícil ação policial (...)”. Acrescenta que “(...) temos feito o possível e o impossível para termos minimizar os clamores desesperadores dos que ali residem (...)”, porém, “(...) diante de tamanha complexidade estrutural dos que ali comercializam e dos que consomem, a necessidade de intervenção conjunta dos setores estatais (...)”, uma vez que “(...) ***estima-se uma quantidade de pessoas naquela localidade, em torno de mais ou menos 1000, sempre às sextas e sábados, das 23h às 05h*** (...)” e com apenas 01 (uma) VTr e 02 (dois) policiais militares “(...) é impossível promover a paz em um ambiente completamente desfavorável e desproporcional.”

Reiterado o expediente à **GMA** através do *Ofício n. 597/2019 – 10ª PJDC* (fl. 216, *IC n. 05.18.01.0156*).

Através do *Ofício n. 207/2019 – GAB/GMA* (fl. 218/219, *IC n. 05.18.01.0156*), a **GMA** afirma que, “conforme relatório apresentado na última audiência convocada (...), foi exibido (...) as intervenções realizadas no espaço público com intensificação de rondas, e paradas breves em horário de circulação” e cumpriu o calendário de fiscalizações junto os demais órgãos e instituições e que “(...) as rondas ostensivas naquela região continuam acontecendo (...)”.

Ressaltando que os danos causados ao Farol, que é um patrimônio cultural, vêm sendo discutido nos autos do *Inquérito Civil (IC) n. 05.17.01.0102*, foram expedidos os *Ofícios/10ª PJDC nºs. 836/2019* (fl. 223, *IC n. 05.18.01.0156*), *837/2019* (fl. 224, *IC n. 05.18.01.0156*), *835/2019* (fl. 225, *IC n. 05.18.01.0156*), respectivamente, ao **CPMC**, à **GMA** e à **EMSURB** requerendo a continuidade da fiscalização na Praça do Farol por 60 (sessenta) dias e a remessa de relatórios.

O **CPMC** enviou o *Relatório Operacional do 1º BPM* (fls. 229/229-verso, *IC n. 05.18.01.0156*) por intermédio do *Ofício n. 098/2019 – CPMC* (fl. 228, *IC n. 05.18.01.0156*) informando que, em cumprimento ao *Memorando n. 024/2019 – CPMC* (fl.

234, IC n. 05.18.01.0156), viaturas foram designadas para realizar policiamento no local nos dias 16, 17, 23 e 24/08/2019.

O 1º Relatório Situacional (fls. 230/231, IC n. 05.18.01.0156) contactou um público aproximado de 800 (oitocentas) pessoas e a presença de cerca de 200 (duzentos) veículos no local e nas imediações, além de 07 (sete) ambulantes na praça no dia 16/08/2019 e um público aproximado de 100 (cem) pessoas e a presença de cerca de 70 (setenta) veículos no local e nas imediações e de 07 (sete) ambulantes na praça, entretanto sem ocorrências no local. Já o 2º Relatório Situacional (fls. 232/233, IC n. 05.18.01.0156) contactou um público aproximado de 120 (cento e vinte) pessoas e a presença de cerca de 32 (trinta e dois) veículos no local e nas imediações, além de 09 (nove) ambulantes na praça no dia 23/08/2019 e um público aproximado de 400 (quatrocentas) pessoas e a presença de cerca de 100 (cem) veículos no local e nas imediações e de 15 (quinze) ambulantes na praça, contudo sem ocorrências no local. Por fim, foram juntadas fotos às fls. 236/237 do IC n. 05.18.01.0156.

Reiterados os expedientes à **GMA** e à **EMSURB**, respectivamente, por meio dos *Ofícios/10ª PJDC* n.ºs. 1257/2019 (fl. 239, IC n. 05.18.01.0156) e 1258/2019 (fl. 240, IC n. 05.18.01.0156).

Foram expedidos os *Ofícios/10ª PJDC* n.ºs. 107/2020 (fl. 243, IC n. 05.18.01.0156) e 106/2020 (fl. 244, IC n. 05.18.01.0156), respectivamente, à **GMA** e ao **CPMC** requerendo a continuidade da fiscalização na Praça do Farol por 60 (sessenta) dias e a remessa de relatórios.

Juntadas as **manifestações** n.ºs. **18156** (fls. 246/252, IC n. 05.18.01.0156) e **17407** (fs. 253/261, IC n. 05.18.01.0156) realizadas perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe.

A **EMSURB** e a **GMA** mantiveram-se inertes em atender ao pleito oriundo desta *Promotoria de Justiça*.

Denise Coelho de Almeida apresentou a *manifestação* de fls. 264/266 do IC n. 05.18.01.0156 afirmando que nas ruas Alferes José Pedro de Brito e Tenente

Antônio Fontes Pitanga, devido à existência do **Lounge Next**, do **Boteco São Jorge** e da **Unit**, “(...) ocorre um fluxo exacerbado de veículos e o estacionamento de ônibus escolares (...)”, gerando transtorno aos moradores em razão dos constantes engarrafamentos e *perturbação do sossego*. Por isso, afirma ser “(...) necessária a atuação do Estado de forma a orientar o trânsito no local para atender o crescimento populacional da região, bem como adoção de medidas para resolver ou minimizar os transtornos em relação a *[sic]* poluição sonora e ambiental.” Acrescenta que a **Praça do Farol** é ocupada nos finais de semana por jovens para consumo de bebidas alcóolicas e de entorpecentes e circundada por *food trucks*, impossibilitando a população local de frequentar esse equipamento de lazer. Junta às fls. 267/268-verso do IC n. 05.18.01.0156 os *Protocolos* n^{os} 452/2020 e 453/2020 realizados perante a Ouvidoria da **SMTT**.

Expedida à **Recomendação n. 002/2020** (fls. 269/270-verso, IC n. 05.18.01.0156) à **EMURB** (fl. 277, IC n. 05.18.01.0156), à **PMSE** (fls. 274 e 278, IC n. 05.18.01.0156), à **EMSURB** (fl. 272, IC n. 05.18.01.0156), ao **CIOSP** (fl. 276, IC n. 05.18.01.0156), à **Polícia Civil do Estado de Sergipe – PCSE** (fl. 273, IC n. 05.18.01.0156), à **GMA** (fl. 271, IC n. 05.18.01.0156) e à **SEMA** (fl. 275, IC n. 05.18.01.0156) para evitarem a formação de aglomerações de pessoas na localidade, para intensificarem o atendimento a eventuais chamados da população circunvizinha e para encaminharem os respectivos relatórios a esta *Promotoria de Justiça*.

O **CPMC** reencaminhou o *1º Relatório Situacional* (fls. 282/283, IC n. 05.18.01.0156), o *2º Relatório Situacional* (fls. 284/285, IC n. 05.18.01.0156) e as fotos de fls. 288/289 do IC n. 05.18.01.0156 através do *Ofício n. 058/2020 —CPMC* (fl. 281, IC n. 05.18.01.0156) realizados de acordo com o *Memorando n. 024/2019 – CPMC* (fl. 286, IC n. 05.18.01.0156).

Reiterado o expediente à **GMA** por meio do *Ofício n. 592/2020 – 10ª PJDC* (fl. 291, IC n. 05.18.01.0156).

Juntada notícia jornalística às fls. 295/296 do IC n. 05.18.01.0156 sobre aglomerações na Praça do Farol com a reabertura dos bares e restaurante após as restrições da 1ª (primeira) onda de Covid-19 causada pelo Sars-Cov-2.

A **GMA** foi requisitada a realizar novas fiscalizações, porém não há nos autos informações quanto ao recebimento de resposta.

Expedida a **Recomendação n. 003/2020** (fls. 297/299-verso, *IC n. 05.18.01.0156*) à **EMURB**, à **PMSE**, à **EMSURB**, ao **CIOSP**, à **Polícia Civil do Estado de Sergipe – PCSE**, à **GMA** e à **SEMA** com as seguintes recomendações:

1. **Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe (CG/PMSE):** Exerça o policiamento ostensivo na região, a fim de fazer cessar aglomerações que impliquem no cometimento das infrações penais tipificadas no art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva) e/ou no art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/1941 (perturbação do sossego público), identificando os envolvidos, apreendendo equipamentos sonoros e lavrando os Termos de Ocorrência Circunstanciados (TOCs) respectivos para responsabilização judicial;
2. **EMSURB e SEMA:** Intensificação da fiscalização nos estabelecimentos comerciais da região, mormente bares, restaurantes, *food trucks*, depósitos de bebidas e afins, com o objetivo de perquirir a regularidade do funcionamento à luz da legislação ambiental e das portarias sanitárias, a fim de evitar atividades clandestinas ou o abuso de eventuais licenças obtidas;
3. **SEMA:** Intensificação da fiscalização com especial atenção ao estabelecimento denominado “Depósito de Bebidas Bar da Luz (BDL)” que estaria descumprindo os termos do *Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental (CDLA)* concedido em razão do exercício da atividade de distribuição de bebidas, porém exercendo também, de maneira clandestina, o comércio de bebidas e o uso de som;
4. **EMSURB:** Intensificação da fiscalização na ocupação do espaço público por vendedores ambulantes desautorizados ou descumprindo os termos de permissão, a fim de evitar atividades clandestinas ou o abuso de eventuais licenças obtidas;
5. Informem as providências adotadas quanto à Recomendação n. 002/2020 expedida por esta *Promotoria de Justiça* em relação a esta temática em 19/03/2020;
6. Informem as providências adotadas quanto aos fatos ocorridos em 21/08/2020 no entorno da “Praça do Farol”, amplamente divulgados na imprensa e em redes sociais, sobre a formação de aglomerações após a reabertura dos bares e demais estabelecimentos na região.

A **EMURB** encaminhou o *Expediente Externo n. 0286/2020* (fl. 303, *IC n. 05.18.01.0156*) afirmando que “(...) as medidas de vigilância e proteção à referida Praça, suscitada na recomendação ministerial, competem às autoridades policiais envolvidas e a EMSURB.”

Já o **CG/PMSE** enviou a *Parte n. 128/2020 – CPMC* (fl. 305, *IC n. 05.18.01.0156*) através do *Ofício n. 268/2020 – GCG* (fl. 304, *IC n. 05.18.01.0156*) com o *Ofício n. 055/2020 – 1ºBPM* (fls. 307/310, *IC n. 05.18.01.0156*) que afirma que nos meses de Janeiro/2020 e Fevereiro/2020, data anterior às restrições causadas pela pandemia de Covid-19 causada pelo Sars-Cov-2, o **1ºBPM** já vinha realizando operações específicas na **Praça do Farol**, inclusive com a lavratura de 24 (vinte e quatro) *autos de infração (AIs)* relacionados a estacionamento irregular e do art. 228 do CTB (usar no veículo equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN). Acrescenta que, no dia 21/08/2020, a partir das 21h, o **1ºBPM** foi acionado pelo CIOSP para atendimento de ocorrências no bairro Farolândia, inicialmente relacionadas ao descumprimento de normas sanitárias pelos estabelecimentos comerciais “**Emporium do Espetinho**” e “**Boteco São Jorge**”, contudo, posteriormente, foram registradas ocorrências relacionadas a aglomeração de pessoas na **Praça do Farol** com utilização de som. Após os atendimentos das ocorrências nos estabelecimentos comerciais, não constatando o descumprimento de normas sanitárias, foi feita a dispersão de, aproximadamente, 50 (cinquenta) pessoas, entretanto, com a saída das guarnições, houve o retorno de aglomeração com um quantitativo maior e troca de tiros com 03 (três) indivíduos em que usavam motocicletas, o que provocou uma nova dispersão. Devido a essas ocorrências, na noite do dia seguinte, 22/08/2020, o **CPMC** e o **1ºBPM** retomaram o planejamento das operações na **Praça do Farol** no âmbito da “Operação Sergipe Mais Seguro” para atuar com 02 (duas) viaturas e 08 (oito) policiais militares. Essas operações foram executadas na localidade nos dias 28/08/2020 (sexta-feira), 29/08/2020 (sábado), 04/09/2020 (sexta-feira) e 05/09/2020 (sábado), estando ainda planejadas mais operações nos dias 11/09/2020 (sexta-feira) e 12/09/2020 (sábado).

Expedidos os *Ofícios/10ªPJDC n.ºs. 558/2021* (fl. 312, *IC n. 05.18.01.0156*), *562/2021* (fl. 313, *IC n. 05.18.01.0156*) e *560/2021* (fl. 314, *IC n. 05.18.01.0156*), respectivamente, à **GMA**, à **SEMA** e à **EMSURB**.

Por meio do *Ofício 2.444/2021 – EMSURB/PROJUR* (fls. 317/317-verso, *IC n. 05.18.01.0156*), a **EMSURB** informou que o local é reconhecido notoriamente como ponto de encontro de público jovem para festejos noturnos, onde é praticada reiteradamente *perturbação do sossego* dentre outras irregularidades correlatas

envolvendo comércio ambulante e depredação do patrimônio público. Acrescentou que a **Diretoria de Espaços Públicos e Abastecimentos (DIREPA)** está realizando fiscalização *in loco* nos dias 03/07/2021 e 04/07/2021 e, até a presente data, não foi presenciado nenhum tipo de evento na referida praça conforme fotos de fls. 318/322-verso do IC n. 05.18.01.0156.

Já a **SEMA**, através do *Ofício n. 499/2021 – PMA/SEMA/SPA* (fls. 323/324, IC n. 05.18.01.0156), enviou a *Informação Técnica (IT) n. 196/2021* relatando que o estabelecimento **Depósito de Bebidas BDL** (CNPJ n. 26.813.719/0001-35) encerrou suas atividades no local, sendo que, atualmente, funciona o estabelecimento **“Camarão da Lu”**, constatando-se que o seu funcionamento “(...) é bem mais tranquilo do que o estabelecimento anterior, com música ambiente, sem exageros” (fl. 325/326, IC n. 05.18.01.0156).

Por sua vez, por intermédio do *Ofício n. 681/2020 – PMA/SEMA/SPA* (fl. 325-A, IC n. 05.18.01.0156), a **SEMA** enviou a *Informação Técnica (IT) n. 175/2020* (fl. 326, IC n. 05.18.01.0156) informando que “(...) as recomendações foram seguidas e as medidas de controle do Comitê Gestor de Retomada Econômica – COGERE – foram cumpridas até o presente momento, obedecendo as fases das bandeiras amarela e verde, para que se evitassem as aglomerações nos estabelecimentos comerciais no entorno da Praça do Farol, em parceria com a Polícia Militar.”

Às fls. 327/329 do IC n. 05.18.01.0156, os **moradores da região do entorno da Praça do Farol** enviou *representação* afirmando que “(...) a denominada ‘Praça do Farol da Forolândia’ tornou-se espaço extremamente suscetível ao cometimento de crimes, às transgressões de toda ordem, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes, perturbação ao sossego, depredação de patrimônio público, exploração de atividade comercial em clara inobservância dos limites impostos a regular comercialização de bens e serviços (...)” que se deve, “(...) em larguíssima medida, à ausência do Poder Público, que, não obstante as inúmeras provocações (...) disponibilizados para interação do cidadão com os órgãos da Administração Pública, não tem envidado esforços no sentido de realizar as intervenções necessárias à minimização dos problemas gerados pela ausência de intervenção, cujos efeitos têm tornado insuportável a moradia na região, principalmente, das 2h às 07h, das sexta e sábados,

períodos mais críticos.” No Anexo I, elenca o **Depósito de Bebidas BDL** (CNPJ n. 26.813.719/0001-35), o **Mercado SuperTem**, a **Boate Universidade do Chopp**, o **Next Business Club**, o **Boteco São Jorge** e os ambulantes da Praça do Farol como os estabelecimentos que contribuem para o “(...) descumprimento da manutenção da ordem e que interferem na atração de pessoas para a Praça em questão [...]”.

Os **moradores da região do entorno da Praça do Farol** também enviaram cópias das *representações* protocolizadas na **Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/SE** (fl. 330, *IC n. 05.18.01.0156*), na **EMSURB** (fl. 331, *IC n. 05.18.01.0156*) e na **SEMA** (fl. 332, *IC n. 05.18.01.0156*), além dos *abaixo-assinados* de fls. 333/367 do *IC n. 05.18.01.0156*.

O **Condomínio Illuminare Residence** encaminhou um *e-mail* no dia 29/10/2021, às 15h07min, através do remetente <illuminareadm@hotmail.com> solicitando um estudo de tráfego das ruas Alferes José Pedro, Tenente Antônio F. Pitanga, Cap. Joaquim Martins Fontes, João Vitor de Matos, Leovegildo Martins Fontes e rótula do Farol, em virtude de acidentes, brigas, poluição sonora por buzinas, depredação de calçadas pela passagem de veículos pesados, engarrafamentos e outros transtornos ocorridos nesses trechos (fls. 368, *IC n. 05.18.01.0156*).

Encaminhado o *Ofício n. 1056/2021 – 10ª PJDC* (369) ao **CPMC**, entretanto houve o transcurso do prazo sem apresentação de resposta conforme *certidão* de fl. 370 do *IC n. 05.18.01.0156*.

Sem notícia nos autos acerca do *Ofício n. 558/2021* (fl. 312, *IC n. 05.18.01.0156*) expedido em face do **GMA**.

Expedidos os *Ofícios/10ª PJDC n.ºs. 1338/2022* (fl. 380, *IC n. 05.18.01.0156*), *1339/2022* (fl. 381, *IC n. 05.18.01.0156*) e *1341/2022* (fl. 383, *IC n. 05.18.01.0156*), respectivamente, à **SEMA**, à **SSP/SE** e à *requerida* **EMSURB** com cópia da *representação* de fls. 327/329 dos **moradores da região do entorno da Praça do Farol** e documentos anexados e do *e-mail* do dia 29/10/2021, às 15h07min, enviado pelo **Condomínio Illuminare Residence** requisitando manifestação sobre os fatos relatados com a remessa do correlato *relatório técnico*.

Enviado o *Ofício n. 1340/2022 – 10ª PJDC* (fl. 382, IC n. 05.18.01.0156) à **GMA** reiterando o teor do *Ofício n. 558/2021 – 10ª PJDC* (fl. 312, IC n. 05.18.01.0156).

Através do *Ofício n. 410/2022 – PC* (fl. 388, IC n. 05.18.01.0156), a **Superintendência da Polícia Civil do Estado de Sergipe (PCSE)** encaminhou a representação à **4ª Delegacia Metropolitana**.

Na *Parte n. 014/2023 – CPMC* (fl. 390, IC n. 05.18.01.0156), o **CPMC** enviou o *Relatório de Acionamentos do CIOSP* de fls. 391/392 do IC n. 05.18.01.0156 que aduz que, entre 2021 e 2022, o número de acionamentos do **CIOSP** por *poluição sonora/perturbação do sossego* num raio de 130m (cento e trinta metros) do **Farol** passou de 29 (vinte e nove) para 51 (cinquenta e um), representando um aumento de 75,9% (setenta e cinco vírgula nove por cento).

O *Relatório de Acionamentos do CIOSP* de fls. 391/392 do IC n. 05.18.01.0156 apresenta a “tabela 02” abaixo que demonstra um maior número de acionamentos do **CIOSP** entre 2021 e 2022 por *poluição sonora/perturbação do sossego* num raio de 130m (cento e trinta metros) do Farol na faixa de horário entre 18h e 06h.

E o “Mapa 01” do *Relatório de Acionamentos do CIOSP* de fls. 391/392 do IC n. 05.18.01.0156 evidencia que os acionamentos do **CIOSP** entre 2021 e 2022 por *poluição sonora/perturbação do sossego* num raio de 130m (cento e trinta metros) do Farol se concentram nas proximidades dos estabelecimentos “**Metropolitan Lounge Bar**”, “**Camarão da Lu**”, “**Açaí Concept**” e “**Supermercado Supertem**”.

Já o **Inquérito Civil (IC) n. 15.19.01.0019** foi instaurado pela **3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada no Controle Externo da Atividade Policial e na Segurança Pública (art. 1º, III, Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE), em virtude de fatos noticiados pela **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45) em relação à realização de vários eventos de carnaval no Conjunto Inácio Barbosa com ou sem a devida autorização do **Município de Aracaju** e sem o apoio logístico do Estado de

Sergipe, principalmente em relação à segurança pública (fl. 82, processo materializado n. 201911800272).

Através do *Ofício n. 047/2019 – CEAP* (fl. 38, processo materializado n. 201911800272), foi solicitado ao **Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe (CG/PMSE)** realizado um estudo de viabilidade técnica para a realização de festa de bloquinhos carnavalescos no Conjunto Inácio Barbosa e a relação com a segurança dos moradores e dos foliões.

Por meio do *Ofício n. 014/2019 – CPMC* (fls. 34/35, processo materializado n. 201911800272), o **Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC)** informou que o local é “(...) inadequado à realização de qualquer evento, pois, além de tratar-se de ambiente familiar, a área possuir ruas estreitas, apresentando-se desproporcional ao número de pretensos foliões, o que culminaria numa imensa aglomeração de pessoas, causando prejuízo ao trânsito local.” Acrescenta que a inviabilidade também se configura pela impossibilidade de fechamento do evento para possibilitar a revista pessoal de foliões, tendo em vista que, em anos anteriores, houve o cometimento de vários crimes, tais como perturbação do sossego, uso de drogas ilícitas, vias de fato, roubo, furto e venda de bebidas alcóolicas a menores de idade. Além disso, também foi relatada a inexistência de corredores de emergência para facilitar a saída e a entrada de ambulâncias e a falta de posto médico para pré-atendimento.

O **CPMC** também enviou com o *Ofício n. 014/2019 – CPMC* (fls. 34/35, processo materializado n. 201911800272) o *Ofício n. 005/2019* da **Liga de Blocos Carnavalescos e Eventos Culturais do Município de Aracaju - LBCEM/AJU** (fl. 40, processo materializado n. 201911800272) que solicitou policiamento ostensivo para o dia 10/02/2019 para lançamento do bloco carnavalesco “Ô Marinheiro”, o *Termo de Indeferimento n. 033/2019* (fl. 42, processo materializado n. 201911800272) e a *tabela* de eventos autorizados da **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)** às fl. 44 do processo materializado n. 201911800272 que enuncia a autorização dos blocos carnavalescos “Ô Marinheiro” e “Bloquinho do Inácio Barbosa” para realizarem eventos nas ruas do Conjunto Inácio Barbosa no dia 16/02/2019 com público estimado em 1.200 (mil e duzentas) pessoas entre 16h e 19h.

No *Ofício n. 008/2019* (fls. 46/47, (fls. 34/35, processo materializado n. 201911800272), a **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45) envia fotos e vídeos sobre os eventos realizados no Conjunto Inácio Barbosa no dia 16/02/2019 por Bruno do Bar Seo Inácio, pelo dono do Bar Jobim, pela Thaís Ribeiro e pela Greice Costa, que provocou uma aglomeração de mais de 10.000 (dez mil) pessoas com obstrução de uma das vias da Avenida Tancredo Neves. Além disso, afirma que os estabelecimentos “Bar Ferreiro”, “Espeço Delas”, “Tarja Preta”, “Pizzaria Manjerição”, “Beach Stop” e “Boit 705”.

No *Ofício n. 021/2019 – CPMC* (fls. 48/56, processo materializado n. 201911800272), o **CPMC** informou o indeferimento de 53 (cinquenta e três) blocos carnavalescos que solicitaram policiamento ostensivo para o mês de Março/2019 “(...) por se tratar[em] *[sic]* de eventos que em grande parte serão abertos e realizados em ambiente domiciliar, com ruas estreitas, culminando numa imensa aglomeração de pessoas, causando prejuízo ao trânsito local.”

Já no *Ofício n. 034/2019 – CPMC* (fls. 58/62, processo materializado n. 201911800272), o **CPMC** enviou a lista de 35 (trinta e cinco) blocos carnavalescos que solicitaram o policiamento ostensivo para a realização de seus eventos entre 22 a 24/02/2019 e foram indeferidos.

Por intermédio do *Ofício n. 036/2019 – CPMC* (fl. 64, processo materializado n. 201911800272), o **CPMC** enviou o *Relatório n. 001/2019* (fl. 66, processo materializado n. 201911800272) que informam 61 (sessenta e um) chamamentos ao **CIOSP** no dia 16/02/2019 referente ao dia 16/02/2019 causados pelos eventos realizados pelos blocos carnavalescos “Bloco do Inácio Barbosa” e “Ô Marinheiro”, a *Parte S/nº – CPMC* (fls. 68/72, processo materializado n. 201911800272) que informa que, para a realização da segurança deste evento, foram deslocadas 02 (duas) viaturas do BPChoque com 08 (oito) militares, 02 (duas) viaturas do BPRp com 07 (sete) militares, 01 (uma) viatura CIPcães com 04 (quatro) militares, 01 (uma) viatura da CPtran com 03 (três) militares, 01 (uma) viatura do EPMont com 04 (quatro) militares, 02 (dois) grupamentos motorizados com 04 (quatro) militares do GETAM, o *tenente coronel* Hilário com 01 (uma) guarnição de 02 (dois) militares com 01 (uma) viatura, totalizando um efetivo de 40 (quarenta) policiais militares.

A *Parte S/nº* – CPMC (fls. 68/72, processo materializado n. 201911800272) acrescenta que, durante o transcorrer da festa, foram constatados diversos transtornos provenientes da falta de estrutura e de organização dos eventos em virtude da multidão que compareceu à localidade. Os eventos estavam previstos para ocorrerem entre 16h e 22h, porém somente por volta das 23h40min a **PMSE** conseguiu encerrar a festa depois de todos os bares e barracas montadas pedindo para o desligamento dos sons.

No *Ofício n. 006/2019* (fls. 76/78, processo materializado n. 201911800272), a **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45), reclama da instalação de um toldo de grande porte no dia 08/02/2019 pelo “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) na Rua Jornalista Fernando Sávio e da supressão de uma árvore no canteiro público localizado em frente ao estabelecimento com o objetivo de impermeabilizar o local em concreto colocando piso em toda extensão, fincando troncos de madeira para estender um pano e instalando grandes bancos de madeira bruta. Acrescenta que, em virtude do grande número de fregueses, instalou som com cantor e vários instrumentos e 02 (dois) banheiros químicos, o que revela se tratar de uma casa de show simulada, por não poder transformar o local em boate com área fechada devido à legislação. Relatou, também, que Thais Ribeiro e Greice Costa estavam realizando chamamento público para a realização de evento pelo bloco carnavalesco “Pomba do Zé” no Conjunto Jardim Esperança no dia 24/01/2019.

Por meio do *Ofício n. 014/2019 – CPMC*, (fl. 84, processo materializado n. 201911800272), a **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45), em conjunto com a **Comissão de Moradores pela Vida do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa**, solicitou providências em face do bloco carnavalesco “Bloquinho do Inácio Barbosa” que atraiu 22.000 (vinte e dois) mil foliões no ano de 2018 e inúmeros ambulantes que se concentraram nas calçadas, ruas e praças em virtude do número crescente a cada ano e a incapacidade do bairro de suportar um evento desse porte. Relatou como exemplo o caso de Hélio Cardoso, idoso de 82 (oitenta e dois) anos e residente na Rua Jornalista Fernando Sávio, n. 227, que teve um infarto durante a realização do evento e “(...) teve

que ser retirado de sua casa carregado em uma cadeira de plástico com a ajuda de familiares e vizinhos com muita dificuldade para o outro lado da Av. Tancredo Neves, para que pudesse ser levado a urgências médicas, visto que não tinha como entrar ambulância no Conjunto.”

Em anexo ao *Ofício n. 014/2019 – CPMC*, foi juntado o *Relatório de Serviço* do 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Sergipe (1ºBPM) que fez uma síntese sobre o serviço realizado no dia 03/02/2018 no evento do bloco carnavalesco “Seu Farreiro” que exigiu a presença de 04 (quatro) VTRs do 1ºBPM, 02 (duas) VTRs do CPTran e 04 (quatro) motocicletas da GETam entre 15h e 23h e concluiu que “a área para a realização do ‘Bloco Seu Farreiro’ não possui estrutura física para suportar o número de pessoas que compareceram ao evento”, por ter “a iluminação era precária nas áreas onde se localizavam os banheiros químicos, bem como, em outros locais do evento, (...)”, por ser ausente “(...) corredores de emergência padronizados para facilitar a saída e a entrada de ambulâncias”, por ser inexistente “(...) ‘pontos bases’ para emergências médicas”, por existirem veículos estacionados nas áreas de circulação do bloco, dificultando o trânsito e o acesso de ambulâncias e a “impossibilidade de contato com o organizador da festa, apesar das reiteradas tentativas” (fls. 86/89, processo materializado n. 201911800272).

Na *audiência pública* de 13/02/2019 (fls. 90/93), o *superintendente* da **SMTT**, Renato Telles, que também representava a **SEMA** e a **EMSURB** na assentada, afirmou que os blocos carnavalescos precisam ter horário de início e término definido, que não tenha palco montado para evitar bloqueio de entrada de viaturas, que não sejam vendidas bebidas em garrafas de vidro e que também busquem autorização da **PMSE** e do **Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE)**. A *superintendente* do **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)**, Maria da Conceição M. Costa, apresentou o *Plano de Contingência para Atendimento a Eventos de Massa do Carnaval de 2019* a serem realizados no Estado de Sergipe. Já o *tenente coronel* **Eduardo Santos Brandão Filho**, representando a **Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP/SE)**, afirmou que não há planejamento financeiro para atender a realização dos blocos carnavalescos no Município de Aracaju, uma vez que o serviço ordinário continuará funcionando normalmente no período do carnaval e que não foi liberada a gratificação para pagamento das horas extras para os policiais atuarem especificamente na

realização dos blocos de carnaval. Por sua vez, a *delegada Viviane Pessoa*, representando a **Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe (PCSE)**, sugeriu a unificação das listas de requerimento dos blocos carnavalescos para que fossem analisados em conjunto por todos os órgãos públicos. Por sua vez, o *tenente-coronel Israel Wesley dos S. Araújo* e o *capitão José Marcos de Lima* explanaram que a atuação do **CBM/SE** se restringe à prevenção de acidentes de incêndio e pânico e que “(...) não tem efetivo e nem viatura suficiente para cobrir todos os blocos de carnaval em Aracaju.” Por fim, o *coordenador de Comércio Informal e Eventos* da **EMSURB**, Daniel Lessa Teles, informou que encaminhará para os órgãos a relação de blocos carnavalescos já autorizados pelo Município de Aracaju.

Em 28/02/2019, o **Requerente** ajuizou a **Ação Civil Pública (ACP) n. 201911800272** em face do *requerido* **Município de Aracaju** e do **Estado de Sergipe** (fls. 04/32 e 167/175, processo materializado n. 201911800272) para que se abstenham de autorizar, dentro do Conjunto Inácio Barbosa, a realização de blocos, festas e similares no período carnavalesco e por tempo indeterminado, em razão dos motivos de segurança já expostos na tutela antecedente, bem como só permitir o funcionamento de estabelecimento comercial no Conjunto Inácio Barbosa devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Em 28/02/2019, foi prolatada decisão concedendo a *tutela de urgência liminar* às fls. 97/104 da *ACP n. 201911800272* nos termos seguintes:

Ante as considerações acima expendidas, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** com lastro na fundamentação acima, e respaldado nos arts. 300 e seguintes do NCPC, para determinar que:

- a) o Município de Aracaju abstenha-se de autorizar, dentro do Conjunto Inácio Barbosa, a realização de blocos, festas e similares no período carnavalesco e por tempo indeterminado, em razão dos motivos de segurança expostos;
- b) que o Estado de Sergipe, por meio da Polícia Militar de Sergipe fiscalize o cumprimento integral do pedido do item “a”;
- c) que o Município de Aracaju, por meio da SEMA, fiscalize os bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais do Conjunto Inácio Barbosa, apurando se os referidos estabelecimentos estão cumprindo os limites da licença ambiental e só permitir o uso de aparelhos sonoros, reprodução de música mecânica ou som ao vivo com a devida efetivação da proteção acústica;
- d) que o Município de Aracaju, por meio da EMSURB fiscalize os espaços públicos do Conjunto Inácio Barbosa, coibindo a ocupação irregular e ilegal, usada para exercer atividades ou empreendimentos.

No *Agravo de Instrumento (AI) n. 201900705650*, o Grupo IV da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) deu parcial provimento para o fim de restringir a *tutela de urgência liminar* para a abstenção “(...) de autorizar no Bairro Inácio Barbosa apenas festejos de grande repercussão social, em especial os carnavalescos” (fl. 1074, processo materializado n. 201911800272).

Na *audiência de instrução e julgamento* de 01/12/2020 realizada por videoconferência por meio da plataforma *Cisco Webex*, foram ouvidas as *testemunhas Armando Pereira Maia, Unald José de Lima, Stênio Gonçalo Santos Júnior e José Moura Neto* (fls. 1136/1138, processo materializado n. 201911800272).

A *testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalo Santos Júnior e José Moura Neto* confirmaram a contribuição de bares e restaurantes na *perturbação do sossego/poluição sonora* na *audiência de instrução e julgamento* de 01/12/2020 (fls. 1136/1138, processo materializado n. 201911800272) conforme transcrição abaixo do *vídeo vinculado, in verbis*:

[...]

Juíza: - E com relação a ... aos estabelecimentos lá, o senhor sabe dizer alguma coisa? Se essa questão dos estabelecimentos não estarem, é ... há época, né, antes da medida liminar, não estariam se adequando às normas, fazendo barulhos, etc, o senhor sabe dizer alguma coisa sobre isso?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalo Santos Júnior – Com relação ao dia do evento em si, era justamente isso que nos causava uma certa preocupação porque, além dos paredões que se encontravam espalhados na avenida ali, nós tínhamos também, é ... o evento de alguns bares que tinham sons e aglomeração no local. E foi isso que dificultou a nossa atuação porque eram vários pontos, é ... que a gente teria que ter atenção e isso dificultou. A gente acabou que tivemos que espalhar ... dividir o efetivo porque eram muitas situações que passaram a ter no mesmo momento, né.

Juíza: - Então, fica ... tinha dificuldade que os bares ... que os estabelecimentos lá não ajudavam também e aglomeravam pessoas, é isso? E também tinham música ao vivo, essas coisas todas?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalo Santos Júnior – Nós chegamos a conversar com os donos dos estabelecimentos – com alguns -, mas chegou a um ponto que nem eles mesmos tinham controle porque já havia muita gente, é ... era naqueles espaços pequenos ali e eles ... alguns até demonstraram boa vontade em cooperar com a polícia, mas havia passado do limite deles, né. Não tinha o controle daquela aglomeração que ali se formou.

Juíza: - E, no dia a dia, o senhor trabalha com esse tipo de ... de ostensividade de policiamento do dia a dia? Nesse tipo de estabelecimento?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – Sim.

Juíza: - Então, lá no conjunto, antes da liminar, o senhor chegou a ... sabe dizer se já foi fiscalizações de reclamações dos estabelecimentos fora fora a época carnavalesca?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – Sim, é ... a gente recebe muita demanda via CIOSP de perturbação do sossego em virtude do ... do barulho dos sons dos estabelecimentos ali do Inácio Barbosa, né. E isso passou a ser frequente. Inclusive, esse conflito *[inaudível]* dos bares passou a alegar que a polícia tinha algo direcionado para eles. Mas, o que é que acontecia ali? O que acontece? É *[sic]* as várias demandas que a gente recebe via CIOSP de perturbação do sossego naquela área do Inácio Barbosa.

Juíza: - Entendi. E depois da liminar ... é ... do ano passado pra cá, como é que ficou isso?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – A gente percebeu, no primeiro ano, uma pequena diminuição até significativa, mas depois nós percebemos que começou a voltar o aumento da demanda naquela área ali.

Juíza: - Mas dentro do conjunto? Dentro do conjunto?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – Sim.

Juíza: - Mas para os mesmos lugares ou tinha ... ?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – Os mesmos lugares.

Juíza: - Eram vários estabelecimentos ou poucos estabelecimentos depois da liminar?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – É ... aumentou o número de estabelecimentos, né. Eram alguns estabelecimentos ali ... é ... dentro do Inácio Barbosa.

Juíza: - Depois da liminar ainda teve?

[...]

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – É ... então ... é ... nós percebemos que ... é ... tinha aumentado esse problema de perturbação do sossego contra os estabelecimentos ali também, né. Os mesmos e alguns outros ... é ... passaram a ... nós passamos a receber demanda de perturbação ... é ... tendo como foco esses bares ali que se concentravam naquela região do Beira Rio e Inácio Barbosa. Aumentou o número de estabelecimentos, né. Eram alguns estabelecimentos ali ... é ... dentro do Inácio Barbosa.

[...]

Promotor de Justiça: - O senhor teve conhecimento, tomou conhecimento ou sabe por ouvir dizer que se o Bar Jobim continua fazendo aglomeração mesmo com a pandemia, mesmo com a liminar da Dra. Christina?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalves Santos Júnior – Continua fazendo, sim.

Promotor de Justiça: - São muitas reclamações que o CIOSP tem recebido e repassado para as equipes que estão de plantão?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalo Santos Júnior – Sim.

Juíza: - E na pandemia também?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalo Santos Júnior – É ... no início, nós percebemos, como havia falado, houve um decréscimo, mas depois o espaço ... de índices voltaram a ... nos causar aí ... *[inaudível]*

Juíza: - Mas só o Bar Jobim? Só este Bar Jobim ou outros bares? Que foi a minha pergunta.

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalo Santos Júnior – Além do Jobim, tivemos ... é ... tivemos a chamada de outros bares.

Juíza: - Pode ... lembra, mais ou menos, algum ou bar? Um ou dois a mais que tenha lembrança?

Testemunha tenente-coronel Stênio Gonçalo Santos Júnior – Não, assim especificamente, não. Só verificando as chamadas.

[...]

Já a *testemunha coronel José Moura Neto*, na *audiência de instrução e julgamento* de 01/12/2020 (fls. 1136/1138, processo materializado n. 201911800272), destacou a ausência de articulação administrativa do **requerido Município de Aracaju** na autorização e licenciamento de bares e restaurantes e de eventos, além de não realizar uma fiscalização efetiva das autorizações e licenças conforme transcrito de acordo com o *vídeo vinculado*:

Juíza: - O que que *[sic]* o senhor consegue falar sobre isso, coronel? O senhor trabalha nessa área, na polícia, qual é o seu ... o que é que o senhor pode nos ajudar sobre isso?

Coronel José Moura Neto: - Inicialmente, eu comando toda a região Capital e Região Metropolitana e a gente queria falar que a Polícia Militar, ela *[sic]* sempre foi a favor das manifestações culturais, principalmente da nossa terra. A gente tenta ... é ... fomentar a boa organização também desses eventos, né. Mas a gente tem sofrido bastante com relação a esses bloquinhos, principalmente em ano eleitoral. Aí, eu vou puxar um para a ... porque tem vários candidatos a ... a cargo eletivo que financiaram esses tipos de blocos nos seus bairros e acabaram, com isso aí, gerando uma grande demanda pra gente aqui ... é ... da Polícia Militar. Especificamente naquela região do bairro Inácio Barbosa, é uma região que é inapropriada para esse tipo de evento. Nós temos ali presença ... é ... forte de ... de tráfico de drogas, que já é um incremento perigoso quando se tem bebida, se tem jovens, se tem som alto. É ... é um elemento de forte preocupação nossa também, assim como dos senhores, né, da Prefeitura, do Ministério Público, do Judiciário, da Associação também que faz parte ... é ... a presença de adolescentes ali embriagados e drogados, a gente presenciou bastante ... é ... no ano passado e esse ano.

Juíza: - Pera aí. O senhor disse “esse ano”. Esse ano teve alguma coisa?

Coronel José Moura Neto: - Esse ano a gente se surpreendeu ... nos surpreendemos ... como havia proibição no Inácio Barbosa, naquela região, eles se mudaram pra o outro lado, atrás ali do Primavera, que foi pior do que era. Se tronou pior ainda por conta da ... da grande área que tem ali atrás do Primavera e nos causou muita preocupação e muita inquietação ali e tivemos que agir forte, inclusive, é ... quando nossas guarnições entraram lá no local foram agredidas com pedras, garrafas, e tivemos, eu pessoalmente, junto com mais guarnições ... é ... tentar encerrar aquele evento ali, mas com fortes agressões às guarnições, inclusive com pedradas em viaturas, garrafadas ... e acabamos por tentar dispersar aquela multidão ali e verificamos que tinham muitos jovens, adolescentes deitadas no chão, embriagadas, completamente indefesas e ..., assim, cenas horríveis a gente presenciou lá ... é ... por conta da proibição que existia no Inácio Barbosa e, aí, eles acharam bom, fácil, fazer no lado da ... no fundo do Hospital Primavera que é uma área muito grande ali, áreas imobiliárias ocupadas por barraqueiros, vendedores de bebidas, paredões. É ... não respeitaram nem os limites do hospital ali, Primavera, onde tínhamos muitas pessoas precisando de tranquilidade e eles ignoraram esse tipo de coisa e é muito temerário deixar esse tipo de evento acontecer com pessoas que se preocupam única e exclusivamente com o lucro. As pessoas não têm respeito por ... pelas pessoas doentes, não têm respeito pelos idosos que moram por ali, então fazem as festas pensando unicamente em lucrar. Lucrar e ... e independentemente de qualquer outro tipo de situação.

Juíza: - Oh ... e me diga uma coisa. Esse evento começou quando? Esse do Hospital Primavera?

Coronel José Moura Neto: - Veja, foi no início desse ano. Inclusive, nós havíamos falado com o organizador que não queríamos discutir sobre isso pela magnitude do evento ali, do tamanho daquela área e a demanda de blocos em toda a Grande Aracaju, não teríamos condições de alocar policiamento extraordinário para esse bloco. O que a gente não pode é desviar o policiamento de um bairro para fazer policiamento no bloco que foi mal planejado. Mas ele ... ele ... aí eu faço uma ressalva, não crítica, mas ele já tinha as autorizações de órgãos municipais que nos causou espanto. Nos causou [sic] espanto porque era um grande evento, falei pessoalmente com o dono do evento, falei com o promotor que não era viável fazer esse tipo de evento e deu no que deu, muita aglomeração, violência, espancamento de pessoas lá porque não tinha segurança. Então, tivemos cenas de jovens espancados por três, quatro ao mesmo tempo e tivemos que agir e acabar com aquele evento ali sem autorização para que não ocorresse óbitos.

[...]

Juíza: - E de quando o senhor assumiu o Comando da Capital pra cá, com relação a ... ao Inácio Barbosa, ao Conjunto Inácio Barbosa, o que o senhor sabe dizer com relação – aí, vamos tirar a parte de bloquinhos de carnaval – dos estabelecimentos ... é ... comerciais que existem lá, com relação a barulho, com relação a atendimento de normas, né, de poluição sonora, de normas de atendimento de higiene, reclamação CIOSP, essas coisas todas? De quando o senhor assumiu pra cá.

Coronel José Moura Neto: - Bem, isso é visível que o Inácio Barbosa é um bairro organizado e migraram pra ali vários estabelecimentos comerciais. Então, isso é visível. Quando passa ali pela Tancredo Neves, nós visualizamos vários [inaudível]. Então, uma gama de bares que eram de outra localidade migraram pra aquela região. E, conseqüentemente, o aumento das chamadas no CIOSP, principalmente perturbação do sossego e músicos, né, de estabelecimentos que colocam música ao vivo que também tem que verificar como é que essas licenças são concedidas ... é ... de estabelecimento que não tem nenhum tratamento acústico, não tem nenhum tipo de filtro, né, de som para que esse

som não possa sair daquele ambiente e incomodar as pessoas que moram vizinhos. Então, temos exemplos de bares em avenidas ... Por exemplo, na Hermes Fontes, temos um bar ali que todo fim de semana nós temos ligações de denúncias e esse bar coloca som ao vivo sem sequer ter nenhuma cobertura. É totalmente de esquina mesmo. É na esquina e liga o som. Para nossa surpresa, a maioria desses bares têm licença, têm alvará de funcionamento, inclusive para utilizarem som ao vivo.

[...]

Promotor de Justiça: - Coronel Neto, a última pergunta que é o seguinte. A Polícia Militar é surpreendida com essas licenças? Há um planejamento por parte do Município de escutar a Polícia Militar onde pode licenciar, onde não pode? É ... se vocês tomam conhecimento de última hora? Se, para um planejamento de segurança da cidade, seria interessante se tivesse um relacionamento, por parte do Município, escutasse a Polícia Militar para estabelecer locais de festas onde houvesse maior segurança?

Coronel José Moura Neto: - Eu concordo ... assim ... Eu entendo que deveria ter um órgão centralizador para essas licenças porque nós temos autorizações de locais inusitados, lugares sem condições realmente de ter eventos. É ... a gente se surpreende, às vezes, com estabelecimentos comerciais com alvará de funcionamento e não tem a mínima condição de estar lá ... de ter ali um som ao vivo, uma música ao vivo, porque realmente incomoda. Eu não sei como é que são feitos esses alvarás, mas eu entendo que a Prefeitura ... é ... tivesse um equipe de monitoramento 24h (vinte e quatro horas) de fiscalização para que pudesse fiscalizar esses alvarás, esses funcionamentos de estabelecimentos comerciais porque essa demanda vem toda pra Polícia Militar. Nós desviamos o policiamento dos bairros para atender ocorrência de som alto, uso de som e, geralmente, são ocorrências que a gente tem muito trabalho porque a pessoa já está num nível de álcool tão grande que acaba indo pra cima da Polícia Militar. Nós temos prisões por desacato à autoridade, nós temos feito diversos ... é ... diversos encaminhamentos à Delegacia por pessoas que não querem que aquele ... aquela atividades, mas as pessoas têm que passar a respeitar o direito dos outros. Então, ... é ... eu tô ... eu queria ver essa discussão com Ministério Público e fico muito feliz quando estou participando de um processo como esse onde posso falar o que acontece no dia a dia. Então, eu queria abrir uma discussão, não para evitar ... é ... que festas e estabelecimentos comerciais ... eu sou de acordo que estabelecimento comercial ... ali gera emprego e renda ... nós temos apenas que fiscalizar mais e não deixar que pessoas que só pensam no lucro organizar esse tipo de festa. Eu acho que Poder Público tem uma grande missão de organizar todos esses eventos e, aí, você gera emprego, gera renda e, pra gente, da Segurança Pública, é importantíssimo porque com gente trabalhando, ganhando seu dinheirinho digno, menos ele está a serviço do crime. Então, a gente quer que a Prefeitura monte uma equipe de fiscalização da SEMA e fiscalize os bares onde há alvará de funcionamento e deixe uma equipe à disposição para acompanhar essas operações, mas que a gente tente organizar alguns bares que realmente abusam, abusam do seu ... desses alvarás que eles conseguem ... é ... e incomodam muita gente.

[...]

Ao final da *audiência de instrução e julgamento* de 01/12/2020, o **requerido Município de Aracaju** e o **Requerente** iniciaram *diálogos cooperativos* para haver regulamentação da utilização dos espaços públicos para os festejos carnavalescos e congêneres no conjunto objeto da lide e estabelecer um protocolo de licenciamento de

atividades festivas em conjunto com a **PMSE**, a **SEMA**, a **EMSURB**, a **SMTT**, a **GMA**, a **Rede de Vigilância Sanitária (Revisa)**, o **SAMU**, o **CBM/SE** e a **PCSE**, se comprometendo a ser apresentado em 30 (trinta) dias uma minuta de decreto para otimizar os trabalhos (fls. 1136/1138, processo materializado n. 201911800272).

Como na *audiência de instrução e julgamento* de 01/12/2020 realizada no bojo da **ACP n. 201911800272** foi realizado *negócio jurídico processual* (art. 190, CPC/2015) no sentido de ser suspenso o processo por 120 (cento e vinte) dias e que fosse elaborado um protocolo de licenciamento de atividades festivas pelo *requerido* **Município de Aracaju** em conjunto com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)**, a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, a **SMTT**, a **Guarda Municipal do Município de Aracaju (GMA)**, a **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, o **Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Sergipe (CBM/SE)** e a **Polícia Civil do Estado de Sergipe (PCSE)**, tendo o *requerido* **Município de Aracaju** se responsabilizado a fornecer, em 30 (trinta) dias, uma minuta de decreto para otimizar os trabalhos.

Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nenhum documento foi apresentado em juízo pelo *requerido* **Município de Aracaju**, tendo o **Requerente** apresentado *alegações finais* às fls. 1145/1154 da **ACP n. 201911800272**.

Às fls. 1210/1218 da **ACP n. 201911800272**, foi proferida *sentença* no sentido de julgar parcialmente procedente o feito extinguindo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para determinar:

[...]

a) que o Município de Aracaju abstenha-se de autorizar, dentro do **Conjunto Inácio Barbosa**, a realização de blocos e festas de grande repercussão social no período carnavalesco em razão dos motivos de segurança expostos;

b) que o Estado de Sergipe, por meio da Polícia Militar de Sergipe, fiscalize o cumprimento integral do quanto determinado no item “a”;

c) que o Município de Aracaju, por meio da Sema, fiscalize os bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais do Conjunto Inácio Barbosa, apurando se os referidos estabelecimentos estão cumprindo os limites da licença ambiental e só permitir o uso de aparelhos sonoros, reprodução de música mecânica ou som ao vivo com a devida efetivação da proteção acústica;

d) que o Município de Aracaju, por meio da Emsurb fiscalize os espaços públicos do Conjunto Inácio Barbosa, coibindo a ocupação irregular e ilegal, usada para exercer atividades ou empreendimentos.

[...]

O **Jobim – Restaurante e Boteco** (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) citado reiteradamente na *ACP n. 201911800272* é objeto do **Inquérito Civil (IC) n. 05.19.01.0087** instaurado por meio da *Portaria n. 022/2021* (fls. 759/760, *IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*) em virtude do *declínio de atribuição* realizado pela **3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada no Controle Externo da Atividade Policial e na Segurança Pública, no *Inquérito Civil (IC) n. 15.19.01.0019* que iniciou-se na *representação* firmada pela **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45).

Em virtude da *ACP n. 201911800272* com o objetivo de apurar a regularidade ambiental de eventos realizados no bairro Inácio Barbosa, bem como da regularidade de funcionamento de todos os bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares da região mediante a análise de cumprimento dos limites da *licença ambiental* emitida e a permissão de uso de aparelhos sonoros, reprodução mecânica de música ou som ao vivo somente com a devida proteção acústica, o *IC n. 05.19.01.0087* teve seu objeto delimitado à regularidade do funcionamento do **“Bar Jobim”** (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) em virtude da *manifestação* de fls. 710/714 do *IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*) por parte da **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45).

Mesmo diante da *tutela de urgência liminar* concedida na *Ação Civil Pública (ACP) n. 201911800272*, através do *Ofício n. 021/2019* (fl. 719, *05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*), a **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45) enviou ao conhecimento do **Requerente** o *Ofício n. 020/2019* (fls. 720/724, *IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*) que comunicou à 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju que o *denunciado* Jobim – Restaurante e Boteco não estava cumprindo as *medidas liminares* proferidas ao promover eventos toda semana das quintas-feiras até aos domingos com som alto

produzindo *perturbação do sossego/poluição sonora* discriminando os registros n^{os}. M2190187, M2190627, M2190915, M2190962, M2191134, M2206804, M2206829, M22067337, M2207386, M2207433, M2209634, M2209669, M2209634, M2210191, M2210377, M2212277, M2212968, M2212975, M2213026, M2213114, M2217685, M2212221058, M2221372, M2221480, M2221761, M22233611, M2223657, M2236138, M2224001, M2224753, M2224992, M2227223, M2229868, M2230146, M2231023, M2230263, M2230224, M2230871, M2232887, M2233187, M2233259, M2236160 e M2238855.

O *Acórdão n. 20201021* lavrado no âmbito do *Agravo de Instrumento (AI) n. 201900705650* reformou parcialmente a *tutela de urgência liminar* concedida na *ACP n. 201911800272* para manter a proibição somente de “(...) autorizar no Bairro Inácio Barbosa apenas festejos de grande repercussão social, em especial os carnavalescos.”

Ainda assim, as investigações revelaram que o “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) vinha funcionando em desobediência às *condicionantes* da *Licença de Operação (LO) n. 269/2018* expedida pela **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**.

Por meio do *Ofício n. 157/2020 – PMA/SEMA/SPA* (fl. 740, *IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*), a SEMA enviou o *Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 231/2020* (fls. 741/742, *IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*) que afirma que a equipe de fiscais esteve no local no dia 07/03/2020 e verificou-se que “(...) o estabelecimento funciona com música ao vivo, geralmente de quinta à domingo” e que possui a *Licença de Operação (LO) n. 269/2018* vigente que “(...) permite a utilização de equipamentos sonoros dentro dos limites da Legislação Municipal vigente” e condicionou as *medições audiométricas* à identificação dos Reclamantes.

A *condicionante n. 04* da *LO n. 269/2018* autorizava a utilização de equipamentos de amplificação sonora desde que “(...) respeitados os valores apresentados no laudo de ruído ambiental (...)”, acrescentando a *condicionante n. 05* que “a emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos na Lei Municipal n. 2.410 de 1996, além das NBRs n. 10.151 e n. 10.152 da ABNT,

referenciadas na Resolução n. 001/1990 - CONAMA (*vide* fls. 746/748, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101).

Na *Informação Técnica (IT)* n. 006/2021 (fls. 749/750, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101), a **SEMA** afirma que foram realizadas 03 (três) fiscalizações nos dias 20, 27 e 28/11/2020 e que, em todos eles, “(...) o bar realizava apresentação musical, sem anteparos que atenuassem o som produzido pela banda” e, por isso, “é possível que os moradores do seu entorno sintam-se incomodados (...)”. Entretanto, continuou a condicionar as *medições audiométricas* à “(...) necessária identificação do denunciante” apesar de ter identificado aglomeração de pessoas no *passeio público*, na *via pública* e no espaço público.

A *Informação Técnica (IT)* n. 006/2021 (fls. 749/750, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) ainda afirma que, no dia 20/11/2020, o responsável pelo bar não se encontrava no local, tendo sido encontrado no dia 27/11/2020, informado da denúncia e não encontrado a *licença ambiental* por nervosismo com a chegada da **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** que chegou “(...) pedindo para que o som fosse completamente desligado (...)”. Por este fato e a pedido do responsável pelo estabelecimento comercial, a equipe de fiscais retornou no dia 28/11/2020 e constatou que “os clientes continuavam obstruindo a via pública, havia som audível, o proprietário não se encontrava no local e também não foi apresentada a licença (...)”. Dessa forma, somente por informação fornecida pelo “(...) despacho 7 do Memorando 1Doc nº 15.285/2020 (...)”, foi encontrada a *Licença de Operação (LO)* n. 269/2018 expedida em favor do “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55), que “(...) autoriza a utilização de equipamentos de amplificação sonora no empreendimento, com ou sem apresentações artísticas ao vivo, desde que respeitados os valores apresentados no laudo de ruído ambiental.” Ainda assim, a equipe de fiscais não exerceu o seu *poder de polícia* administrativo para verificar o cumprimento das *condicionantes* n^{os} 3 e 4 da *LO* n. 269/2018 e da *condicionante* n. 6 que exige que ‘o empreendedor mantenha a licença ambiental em local visível no empreendimento e à disposição da fiscalização ambiental’.

A **SMTT – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito** enviou o *Relatório de Fiscalização de Trânsito (RFT)* n. 009/2021 (fls. 115/118, IC n.

05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) por intermédio do *Ofício n. 073/2021 – PROJUR/SMTT* (fl. 114, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) afirmando que fez fiscalização *in loco* no dia 18/06/2021, por volta das 21h30min, e que “(...) não havia muitos clientes e os veículos estacionados não estavam cometendo infração de trânsito de modo a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres, todavia, esta Superintendência têm informações que as vias ao entorno do referido bar são corriqueiramente ocupadas pelos frequentadores do estabelecimento.” Por fim, o *RFT n. 009/2021* foi enviado à Diretoria de Planejamento e Sistemas da SMTT/Aracaju para analisar se há necessidade de implantação de placas R6-A (proibido estacionar).

Em diligências realizadas no local, a *certidão* de 08/09/2021 (fls. 788/790, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) demonstra que, no dia 03/09/2021, por volta das 22h, o “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) estava com apresentação de banda de música com ocupação de *passeio público, via pública* e fluxo de trânsito prejudicado conforme [vídeo](#) e fotos anexados. Além disso, foi constatada a presença de 01 (uma) viatura do **1º Batalhão da Polícia Militar (1ºBPM)** no local.

Enviado o *Ofício n. 1369/2021 – 10ªPJDC* (fl. 800, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) ao **1ºBPM** requisitando cópia do *Relatório de Serviço* acerca das diligências realizadas no “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) conforme constatado na *certidão* de 08/09/2021 e em foto e vídeo anexados (fls. 788/790, IC n. 05.19.01.0087) em virtude de que o art. 9º, III, do Decreto Estadual n. 40.615/2020 de 15 de junho de 2021 atribui à **PMSE** o dever de “(...) orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto (...)”.

No *Ofício n. 004/2021* de fls. 804/804-verso do IC n. 15.19.01.0019, o **1ºBPM** afirma que no dia 03/09/2021 o único chamado contra o “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) ocorreu às 22h52min40s cujo registro se deu por meio do n. M2583355 (fls. 805/805-verso, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) e não constam nos dados buscados no sistema S-Reports qualquer despacho de ocorrência no horário compreendido entre 22h e 22h19min. Acrescenta que a guarnição “Tucano 04” do 1ºBPM cumpriu a *Ordem de Serviço (OS) n. 113/2021*

destinada a apoiar órgãos de fiscalização municipal no cumprimento de recomendações sanitárias no bairro Jabotiana e Conjunto Castelo Branco. Ao final, informa que no dia 20/08/2021, às 23h, foi lavrado o *Termo de Ocorrência Circunstanciado (TOC)* n. M2577276 (054/2021) de fls. 806/807-verso, 808/810-verso e 811/811-verso do IC n. 05.19.01.0087 contra o “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) que foi enviado ao *Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)* e gerado o processo tombado sob o n. 202145101439 (fls. 812/812-verso, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101).

A **EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos**, através do *Ofício* n. 4.563/2021 – EMSURB/PROJUR (fls. 817/817-verso, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101), afirmou que a DIREPA - *Diretoria de Espaço Público*, após nova vistoria *in loco*, precisou lavrar outra *notificação*, a *Notificação* de 11/11/2021 (fl. 818, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) determinando a desocupação imediata do espaço público sem a devida autorização, ressaltando que “(...) se faz necessária uma ação conjunta dos órgãos competentes, para solução efetiva da problemática.”

Já a **SMS – Secretaria Municipal de Saúde**, por intermédio do *Ofício* n. 010/2022 – SMS/NUJUR/ASSJ (fls. 819/820, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101), enviou a *Resposta Técnica* elaborada pela REVISA - **Rede de Vigilância Sanitária e Ambiental** que afirma que foi realizada a inspeção de retorno no dia 23/12/2021 segundo o *Termo de Inspeção* n. 12062 (fl. 822, IC n. 05.19.01.0087) e “(...) foi observado que as irregularidades constatadas anteriormente foram sanadas”, porém o estabelecimento não possui *alvará sanitário* (fl. 821), o que contraria a *condicionante* n. 31 da LO n. 269/2018.

Além disso, a **SEMA** enviou a *Informação Técnica (IT)* n. 525/2021 (fls. 826/828, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) por meio do *Ofício* n. 892/2021 – PMA/SEMA/SPA (fl. 825, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) que atesta que, em 23/10/2021, às 18h08min, o “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) estava em funcionamento e com uso de equipamentos sonoros produzidos por uma banda e, realizada 02 (duas) *medições audiométricas*, foram encontrados os resultados de 73dB(A) 74,9dB(A) contrariando os limites impostos pelo art. 24 da Lei Municipal n. 1.789/1992 e as *condicionantes* n^{os} 04 e 05 da LO n. 269/2018.

Como consequência, foi lavrado o *Auto de Infração* de 23/10/2021, às 18h08min, aplicando multa simples no valor de 113 UFM (tabela de multas ara ruídos urbanos (fl. 834, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101).

O *Ofício* n. 892/2021 – PMA/SEMA/SPA (fl. 825, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) também enviou a *Notificação* n. 271/2021 de 09/11/2021 (fl. 833, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) que informou sobre a proibição de uso de equipamentos de amplificação sonora, a necessidade de protocolizar o pedido de renovação da LO n. 269/2018 em razão da *condicionante* n. 09 e a imperiosidade de apresentar projeto acústico de adequação.

Entretanto, apesar de a *Notificação* n. 271/2021 de 09/11/2021 (fl. 833, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) destacar a necessidade de apresentação de projeto acústico de adequação, foi expedida a *Licença de Operação Retificada (LOR)* n. 269/2018 em 09/11/2021 com a *condicionante* n. 04 permitindo a apresentação artística no local desde que sem a utilização de equipamentos de amplificação sonora (fls. 829/831, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101).

Questionada, a **SEMA** informou que a *Licença de Operação Retificada (LOR)* n. 269/2018 expedida em 09/11/2021 não obteve pedido de renovação em desconformidade com a *condicionante* n. 09, estando vencida desde 12/12/2021. Por isso, foi emitido o *Termo de Embargo* do *Processo Administrativo* n. 2021-0184, com fulcro no art. 3º, §2º, da Lei Municipal n. 4.359/2013 e no art. 3º, VII, do Decreto n. 6.514/2008, para “(...) **EMBARGAR AS ATIVIDADES DE EQUIPAMENTOS SONOROS** (...)” do “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) (fls. 867/867verso, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101).

O *Termo de Embargo* continua afirmando que o “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55), recebeu *notificação* em 27/01/2022 no bojo do *Processo Administrativo* n. 2021-0184 “(...) para se adequar à legislação ambiental vigente” e, até a data do *embargo*, “(...) não houve cumprimento da ordem de licenciamento”, então o *sócio-administrador* **David Fonseca Carvalho Silveira** recebeu pessoalmente o *Termo de Embargo* do *Processo Administrativo* n. 2021-0184 para “(...) **SUSPENDER IMEDIATAMENTE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

SONOROS enquanto perdurar a situação de irregularidade ambiental”, sendo aberto prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar *defesa administrativa* (fls. 867/867verso, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101).

Além disso, a **SEMA** encaminhou a programação de eventos artísticos realizados nos dias 18 e 17/02/2022 conforme consta na conta do Instagram <@jobim.aju> (fls. 868/869-verso, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101).

Ressalte-se que o *sócio-administrador* **David Fonseca Carvalho Silveira**, além de ter instaurado contra si o *TOC n. 054/2021 (M2577276)* enviado ao *Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju (JECRIM)* pelo **1ºBPM** (fls. 806/807-verso, 808/810-verso e 811/811-verso, IC n. 05.19.01.0087) gerando o processo tombado sob o n. 202145101439 (fls. 812/812-verso, IC n. 05.19.01.0087) por perturbação do sossego, já houvera sido alvo do *TOC n. M2475686 – PPAmb* pelos mesmos fatos, inclusive tendo sido beneficiado pelo instituto da *transação penal* na *audiência preliminar* de 19/03/2021 (art. 76, Lei n. 9.099/1995) de acordo com as fls. 43/44 do processo materializado n. 202145100137.

Consequentemente, o **Requerente** apresentou *Denúncia* (fls. 37/51, processo materializado n. 202220400150) em face do *sócio-administrador* **David Fonseca Carvalho Silveira** e do “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) gerando a *Ação Penal (AP) n. 202220400150* pedindo, como *sanções cíveis* decorrentes da exigência do art. 387, IV, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 9.605/1998, o que segue:

[...]

Em razão da exigência do art. 387, IV, do CPP c/c art. 20 da Lei n. 9.605/1998, requer igualmente que “**JOBIM – RESTAURANTE E BOTEÇO**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.) e **DAVID FONSECA CARVALHO SILVEIRA** sejam condenados nas seguintes *sanções cíveis*:

a) Pagamento de prestação pecuniária equivalente a *03 (três) salários-mínimos* correspondente a ***danos morais coletivos*** a ser destinado ao *Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA)*, criado pela Lei Municipal n. 4.377/2013.

- O valor acima referido deverá ser depositado no Banco Banese, Agência 14, Conta Corrente n. 302511-7 cujo beneficiário é o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

- A parcela descrita acima deve ser depositada na conta bancária especificada a partir do quinto dia útil seguinte ao trânsito em julgado da *sentença condenatória* e, sobre o seu atraso, incidirá juros de 1% (um por cento), correção monetária (IPCA-E) e *cláusula penal moratória* de 10% sobre o valor total.

b) A interdição das atividades do **denunciado Jobim – Restaurante e Boteco** até que seja realizada a devida regularidade ambiental conforme exposto no art. 11 e no art. 22, inciso II e §§1º e 2º, ambos da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 15, inciso I e inciso II, alíneas *h* e *i*, da Lei n. 9.605/1998;

c) Não proceder, promover, realizar ou permitir que se faça qualquer ato ou atividade que provoque emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na legislação de regência, em especial Lei Municipal n. 1.789/92, Resolução n. 001/1990 - CONAMA e Norma ABNT/NBR n. 10.152;

d) que qualquer pretensão de realizar atos ou atividades permanentes que provoquem emissão ou propagação de sons ou ruídos seja submetido à *análise prévia* de projeto de contenção acústica por parte da *Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)* nos termos do art. 269, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Aracaju;

e) que qualquer pretensão de realizar atos ou atividades eventuais que provoquem emissão ou propagação de sons ou ruídos seja submetido à *análise prévia* por parte da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) para fins de emissão de *Autorização Ambiental (AA)* de acordo com o art. 15, I, da Lei Municipal n. 4.594/2014;

f) que as atividades de bar e restaurante, após a devida regularização ambiental, não ultrapassem os limites do empreendimento de modo a utilizar *passeio público* ou *espaço público* do canteiro da Rua Adroaldo Campos de acordo com a *Notificação* de 30/04/2021 (fl. 767) e a **Notificação de 11/11/2021 (fl. 818) emitidas pela EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos;**

g) que as atividades de bar e restaurante, após a devida regularização ambiental, não sejam iniciadas enquanto não houver a regularização sanitária em conformidade com o que exigia a *condicionante n. 31 da Licença de Operação (LO) n. 269/2018* (fls. 746/748) e a *condicionante n. 31 da Licença de Operação Retificada (LOR) n. 269/2018* (fls. 829/832), uma vez que **a Resposta Técnica (fl. 821) elaborada pela REVISA - Rede de Vigilância Sanitária e Ambiental afirma que foi realizada a inspeção de retorno no dia 23/12/2021 segundo o Termo de Inspeção n. 12062 (fl. 822) e “(...) foi observado que as irregularidades constatadas anteriormente foram sanadas”, porém o estabelecimento não possui alvará sanitário;**

[...]

O **Inquérito Civil (IC) n. 05.20.01.0216** instaurado em face do **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) a partir da **manifestação n. 24383** formalizada perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe em razão da realização de eventos com uso de som mecânico e apresentação de grupos musicais ao vivo também pode ser elencado como exemplo do *estado de coisas inconstitucional* da estrutura administrativa do **requerido Município de Aracaju** no combate à *perturbação*

do sossego/poluição sonora causado por bares e restaurantes e eventos (fls. 03 e 03-verso/04, IC n. 05.20.01.0216).

O **Noticiante** aduziu, em síntese, que o **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64), quando em operação, coloca em funcionamento um sistema de sonorização em sua área externa provocando *poluição sonora* incompatível com os níveis máximos permitidos em lei em razão de medição realizada de forma amadora em sua própria residência no **Condomínio Residencial Felicitá Farol**, sendo detectados níveis de pressão de som entre 55 a 60 dB com as janelas fechadas e cerca de 80 dB com as janelas abertas. Acrescenta que deve ser levado em consideração o barulho dos clientes que frequentam o estabelecimento e a grande circulação de pessoas e veículos no seu horário de funcionamento que acaba por desrespeitar as leis do trânsito como, por exemplo, o estacionamento em ambos os lados da *via pública* apesar de a sinalização de trânsito instalada fazer o permissivo em apenas um lado. Por fim, além de acrescentar outros diversos aspectos, afirma que os ruídos se estendem até depois da 0h, inclusive em dias úteis (fls. 03-verso/04, IC n. 05.20.01.0216).

Diante do teor da **manifestação n. 24383**, o **Requerente** adotou medidas no sentido de verificar a higidez da denúncia, enviando o *Ofício n. 1271/2020 – 10ª PJDC* à **SEMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente** para realizar fiscalização *in loco* e informar acerca da existência de *licença ambiental* ou *certificado de dispensa de licença* (fl. 05, IC n. 05.20.01.0216).

Através do *Ofício n. 654/2020 – PMA/SEMA/GS/SPA* (fls. 11 e 70, IC n. 05.20.01.0216), a **SEMA** encaminhou o *Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 768/2020* (fls. 07/08 e 10 e 71/72, IC n. 05.20.01.0216) que afirmou a realização de fiscalização no dia 23/01/2020, às 20h30min, tendo sido exibida a área interna e o isolamento acústico existente para a realização de eventos e a área externa chamada “varanda” onde acontecem as apresentações de voz e violão. Acrescenta que foram realizadas 02 (duas) *medições audiométricas* nos dias 13/01/2020 na varanda da residência de outro morador do Condomínio Residencial Felicitá Farol sendo obtidos os seguintes valores de *pressão sonora equivalente (L_{aequ})*: 69,3dB(A) e 62,3dB(A). Em razão da pandemia de Covid-19 causada pelo Sars-Cov-2, as denúncias cessaram, porém, com o início da *Fase Verde* prevista no “Plano de Retomada Econômica do Município de

Aracaju”, novas denúncias foram realizadas e, no dia 30/10/2020, foram realizadas 04 (quatro) *medições audiométricas* novas aferições na residência do novo denunciante e encontrados os seguintes valores de L_{aequ} : 64,5dB(A) e 64,9dB(A).

O *Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 768/2020* (fls. 13/16, IC n. 05.20.01.0216) conclui que os valores de *pressão sonora equivalente* (L_{aequ}) ultrapassam os limites permitidos por lei e que “(...) eram realizadas apresentações musicais com amplificador sonoro e bandas com instrumentos de percussão na área externa, local em que é permitido apenas voz e violão, sem a utilização de equipamentos amplificadores (...)”. Por isso, foi lavrada a *Notificação* de 12/11/2020, às 00h04min, por realizar atividade potencialmente poluidora sem a estrutura necessária à redução dos impactos ambientais afetando o meio ambiente e o seu entorno (fls. 12 e 73, IC n. 05.20.01.0216). Por fim, em razão do L_{aequ} ter ultrapassado os limites impostos pela Lei Municipal n. 1.789/1990 chegando a picos de 66,8dB(A) num horário em que o limite máximo permitido é de 50dB(A), constatou-se que não está dispensada de *licença ambiental*, tendo sido emitida a *Notificação* de 12/11/2020, às 23h42min, concedendo prazo de 21 (vinte e um) dias para efetivar a solicitação de *licença ambiental* (fls. 17 e 73/73-verso, IC n. 05.20.01.0216).

Por meio do *Ofício n. 001/2020*, o **Condomínio Residencial Felicitá Farol** apresentou *manifestação* por intermédio do *advogado* Pablo Victor Assis Mendonça (OAB/SE n. 6123) pedindo providências sobre o fato ocorrido no dia 05/12/2020 que deixou “(...) os moradores da respectiva localidade (...) assustados por causa de uma confusão em um dos bares acima citado da localidade, causando muita gritaria, cone-corre e até disparos de arma de fogo (...)”, reafirmando que o **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) provoca *perturbação do sossego/poluição sonora* (fls. 22/25 e 26/41, IC n. 05.20.01.0216). Juntou às fls. 36/38 e 40/41 do IC n. 05.20.01.0216 *abaixo-assinado* dos moradores.

No dia 05/12/2020, foi amplamente noticiado com divulgação de vídeos de um homem saiu armado das dependências do **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) e utiliza arma de fogo para disparar várias vezes para o alto, assustando os moradores da vizinhança (fl. 30, IC n. 05.20.01.0216).

Foi enviado o *Ofício n. 1122/2020 – 10ª PJDC* (fl. 42, IC n. 05.20.01.0216), à **DEPROCIMA - Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente** requisitando a instauração de Inquérito Policial (IP) em virtude dos indícios da prática dos crimes tipificados nos art. 54 da Lei n. 9605/1998, do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 e do art. 15, *caput*, da Lei 10.826/2003.

Também foi enviado o *Ofício n. 1126/2020 – 10ª PJDC* (fls. 45, IC n. 05.20.01.0216), à **SEMA** solicitando *informações técnicas* sobre o cumprimento da *Notificação* de 12/11/2020, às 00h04min, e da *Notificação* de 12/11/2020, às 23h42min, e o embargo das atividades do estabelecimento.

No *Ofício n. 1128/2020 – 10ª PJDC* (fls. 43/44, IC n. 05.20.01.0216) à **CG/PMSE – Comando Geral da Polícia do Estado de Sergipe** foi solicitado o relatório das diligências empreendidas no atendimento da ocorrência do dia 05/12/2020.

O **Condomínio Illuminare Residence** enviou *abaixo-assinado* dos moradores da região do entorno do **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) cobrando providências acerca do espaço que se tornou suscetível ao cometimento de crimes, exploração de atividade comercial sem observância dos limites do estabelecimento (fls. 46/48, IC n. 05.20.01.0216).

Através do *Ofício n. 1128/2020 – 10ª PJDC* (fl. 49, IC n. 05.20.01.0216), foi solicitada à **SEMFAZ - Secretaria da Fazenda do Município de Aracaju** *informações técnicas* sobre a existência de *alvará de localização e funcionamento* e, em caso negativo, a adoção de eventuais medidas decorrentes do *poder de polícia*.

Já à **SMTT - Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes** foi enviado o *Ofício n. 1130/2020 – 10ª PJDC* (fls. 50/51, IC n. 05.20.01.0216) solicitando manifestação sobre o trânsito de veículos nas imediações, bem como sobre a interferência no tráfego local e no cometimento de infrações de estacionamento em local proibido.

Por intermédio do *email* enviado em 01/02/2021, o **Noticiante** informa ao **Requerente** “(...) que os problemas de poluição sonora que motivaram a denúncia não foram totalmente sanados até o momento e que as medidas adotadas pelo estabele-

cimento reclamado não foram suficientes para promover as melhorias esperadas pela população que reside no entorno.” Acrescenta que, apesar de o **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) “(...) ter instalado materiais para isolamento acústico, o som continua propagando em níveis acima do permitido, inclusive após as 22h, (...)”, uma vez que “(...) não veda todas as saídas de som (porta permanece aberta, janela de vidro ocasionalmente também)” (fl. 54, IC n. 05.20.01.0216).

Por meio do *Ofício n. 186/2020 – CPMC* (fls. 55 e 55-verso/57, IC n. 05.20.01.0216), o **CG/PMSE** enviou os relatórios *S-Reports* contendo o histórico das ocorrências afirmando que “(...) a primeira chamada foi finalizada com **FALTA DE VIATURA** e a segunda chamada foi atendida pela VTR de prefixo M01007, com finalização **AUTOR EVADIU-SE DO LOCAL.**”

A **manifestação n. 26442** formalizada na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe por **Carlos Anderson Silva dos Santos** (fls. 60/60-verso, IC n. 05.20.01.0216).

Através do *Ofício n. 007/2021 – PROJUR/SMTT* (fl. 61, IC n. 05.20.01.0216), a **SMTT** enviou o *Relatório de Fiscalização de Trânsito (RFT) n. 003/2021* (fls. 62 e 68/69, IC n. 05.20.01.0216) que afirma que enviou uma equipe de fiscalização de agentes de trânsito ao local através da Coordenação de Trânsito e constatou a necessidade de robustecimento da sinalização existente, tendo sido feito contato com a Diretoria de Planejamento e Sistemas “(...) para providenciar a confecção e implantação da sinalização” com o devido atendimento com sucesso. Por fim, afirma que o **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) “(...) atrai muitos clientes, fato que por si só prejudica o trânsito, inclusive de pedestres que tem total desrespeitos *[sic]* com as regras de trânsito, por isso as fiscalizações já foram intensificadas.”

A **SEMFAZ** enviou o *Ofício n. 063/2021 – SEMFAZ/DTM* (fls. 74/75, IC n. 05.20.01.0216) informando que o **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) está inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC sob o n. 121237-4 e teve o *Alvará de Localização e Funcionamento* emitido em caráter provisório com data de expiração para 09/03/2021. Ressalta que o referido *Alvará Provisório* está condicionado à apresentação de licenças e atestados solicitados pelas autoridades

licenciadoras com base no Decreto Municipal n. 2.629 de 08/03/2010 e no Decreto Municipal n. 6.086 de 09/03/2020.

Acrescenta o *Ofício n. 063/2021 – SEMFAZ/DTM* que o **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) teve seu *Alvará Provisório* concedido, inicialmente, em 06/08/2019 com o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) n. 5611204 que descreve atividades de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas sem entretenimento”. No entanto, em Dezembro/2020, houve solicitação de alteração cadastral, passando para o CNAE n. 5611205 que descreve “atividade de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas com entretenimento”. Em virtude de ambos os CNAEs estarem classificados pelo Decreto Municipal n. 6.086/2020 como atividades econômicas de médio risco, foi concedido o prazo até 09/03/2021 para o cumprimento e obtenção dos licenciamentos requeridos por conta da atividade econômica em vigência.

Foi designada *audiência extrajudicial* para o dia 11/03/2021 (fl. 76, IC n. 05.20.01.0216).

Na *audiência extrajudicial* para o dia 11/03/2021 (fl. 83, IC n. 05.20.01.0216), o **Noticiante** informou que o **Noticiado** promoveu “(...) algumas mudanças com colocação de janelas de vidro e ar condicionado *[sic]*, como forma de isolamento acústico, mas ainda incomoda de quinta a sábado que são os dias de mais movimento no local.” A **SEMA** confirmou “(...) as informações sobre adequação do estabelecimento, bem como o início do processo de licenciamento ambiental (...), além de terem realizado medições audiométricas constatado o nível acima do permitido, seno emitida as notificações para adequação.” Já o tenente-coronel do **CPMC**, “(...) informou [que de] Setembro de 2020 a março de 2021 foram registradas 33 acionamentos.” Ao final, foi determinada realização de fiscalização pela **SEMA** com *medição audiométrica* e pela **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** que se comprometeram a enviar os respectivos relatórios.

O **Noticiante** enviou *e-mail* em 10/08/2021 reiterando que, apesar das medidas adotadas terem amenizado os níveis de *poluição sonora*, afirma que a *perturbação do sossego* aos moradores da região persiste. Afirma, ainda, que “(...) os shows artísti-

cos seguem em volume incompatível com as características da vizinhança, com dezenas de famílias afetadas”, por isso solicitou à **SEMA** no dia 20/07/2021 no bojo do *Procedimento n. 071/2020* que tramita na Ouvidoria do Município de Aracaju nova vistoria no local para *medições audiométricas*. Entretanto, “até o momento não tenho conhecimento se nova vistoria foi realizada” (fl. 84, IC n. 05.20.01.0216).

Não havendo resposta às diligências determinadas na *audiência extrajudicial* para o dia 18/03/2021, foram expedidos os *Ofícios/10ªPJDC n.ºs 774/2021 e 776/2021* à **SEMA** e ao **CG/PMSE** (fls. 87 e 88, IC n. 05.20.01.0216).

O **CPMC** enviou a *Ordem de Serviço (OS) n. 060/2021* enviada ao 1º Batalhão de Polícia Militar – 1ºBPM (fl. 93, IC n. 05.20.01.0216) e o *Relatório* correspondente (fl. 94, IC n. 05.20.01.0216) através do *Ofício n. 046/2021 – CPMC* (fl. 90, IC n. 05.20.01.0216). O *Relatório* elaborado pelo 1º BPM enuncia que, no dia 11/03/2021, o 2º tenente Evangelista e a guarnição “Tático 12” foram até o **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) e constataram que “(...) o estabelecimento se encontrava fechado, havia alguns funcionários realizando limpeza interna no bar e todos os aparelhos sonoros estavam desligados (...)”.

Enviado o *e-mail* em 20/09/2021 pelo **Noticiado** afirmou que recebeu de um morador do condomínio onde reside “(...) a documentação referente a processo em tramitação no Juizado Especial Criminal de Aracaju contra o Boteco São Jorge (processo nº 202145100073) (...)” para análise e juntada aos autos. Além disso, reforça que “(...) o estabelecimento não apenas continua praticando o crime de perturbação ao sossego, mas o problema tem piorado à medida em que são liberadas novas atividades/horários de funcionamento com os decretos dos governos estadual e municipal” (fl. 156, IC n. 05.20.01.0216).

Juntado aos autos o *Termo Circunstanciado de Ocorrência (TOC) n. 202145100073* (0030/2021) - fls. 157/198-verso, IC n. 05.20.01.0216.

Enviado o *Ofício n. 1054/2021 - 10ª PJDC* (fl. 200, IC n. 05.20.01.0216) à **SEMA**.

A **manifestação n. 33530** formalizada na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe por **Vanessa Ramos Franklin** (fls. 202/202-verso, IC n. 05.20.01.0216).

Foi juntado o processo de renovação do *licenciamento ambiental simplificado* instaurado pelo *Protocolo n. 84.053/2020* que consta *comprovante de inscrição e de situação cadastral* no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o Cartão de Inscrição - Alvará de Localização e Funcionamento, documentos pessoais de **Bruno França de Oliveira** e de **Alex Sandro do Nascimento Carvalho**, do *Atestado de Ligação do Empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário n. 996/2019*, de Planta e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, da Avaliação de Riscos Ambientais pelo *engenheiro ambiental Thiago Carlindo Ferreira Soares* (CREA/SE n. 27087118578E), do Certificado de Calibração n. CR0886/2020, do *Memorial Descritivo* e do Roteiro de Caracterização do Empreendimento (fls. 203/264, IC n. 05.20.01.0216).

Enviada a *Notificação n. 354/2021* (fl. 267, IC n. 05.20.01.0216) ao *sócio Bruno França de Oliveira* e o *Ofício n. 1222/2021 - 10ªPJD* (fl. 268, IC n. 05.20.01.0216).

No dia 22/11/2021, o *sócio Bruno França de Oliveira* esteve nesta *Promotoria de Justiça* “(...) para informar que está adotando medidas de proteção à poluição sonora produzida pelo estabelecimento, bem como requisitará uma inspeção à (...) SEMA” de acordo com a *certidão* de fl. 269 do IC n. 05.20.01.0216.

Através do *Ofício n. 190/2022 - PMA/SEMA/SPA* (fl. 270, IC n. 05.20.01.0216), a **SEMA** enviou a *Informação Técnica (IT) n. 054/2022* (fls. 271/277, IC n. 05.20.01.0216) que foram realizadas 02 (duas) *medições audiométricas* em dia anterior sem que houvesse o funcionamento do **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64), obtendo-se 56,4dB(A) e 56,4dB(A) como valores de *pressão sonora equivalente (L_{aequ})*. Já no dia seguinte em 23/02/2022, foram realizadas 02 (duas) novas *medições audiométricas* e os valores de *pressão sonora equivalente (L_{aequ})* obtidos foram 58,7dB(A) e 57,2dB(A). Então, conclui que “(...) os valores encontrados foram drasticamente reduzidos após a implementação do tratamento acústico” e junta a *Licença Ambiental Simplificada (LAS) n. 049/2022* (fls. 278/280, IC n. 05.20.01.0216).

Foram juntadas ao procedimento no dia 08/04/2022 as declarações prestadas pelos vizinhos do estabelecimento. Nestes, **Antônio José de Paiva Dias, Luzia Ribeiro de Paiva Dias, Marjorie Leão de Paiva Dias, José Fernando Silveira Pires Júnior, Arivaldo Telles Montalvão, Ana Luíza Moura Delfino Montalvão, Breno Santos Mota, Vanessa Ramos Franklin, Carlos Anderson Silva dos Santos, Flávia Pardo Salata Nahsan, Sérgio Monteiro Filho e Natanael Cavalcante Eça** relataram que durante os dias de funcionamento do **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64), de quarta-feira a domingo, sofrem incessantes perturbações com o barulho excessivo provocado pelos frequentadores do local que ficam em frente ao bar e ao Condomínio Felicitá Farol aos gritos com carros com som, pessoas urinando em via pública, brigas, e, até mesmo, com disparos de arma de fogo, conforme reportagens encaminhadas pelos moradores da região (fls. 289/312, IC n. 05.20.01.0216).

Ademais, as *declarações* dos vizinhos demonstram que o estabelecimento realiza o reabastecimento de bebidas fora do horário comercial, o que também provoca transtornos sonoros aos moradores da localidade. Acrescentam também que inúmeras garrafas de vidro são quebradas nas ruas, podendo acarretar em ferimentos às pessoas e animais que ali transitam. Consta, ainda, que durante o funcionamento do estabelecimento, há trânsito desordenado de veículos estacionando em locais proibidos, obstruindo a passagem dos automóveis e a entrada e a saída dos moradores de suas residências, além de barulho constante de buzinas e de carros e motos com escapamentos adulterados ou esportivos (fls. 289/312, IC n. 05.20.01.0216).

Por intermédio do *Ofício n. 189/2022 – PMA/SEMA/SPA* (fl. 315, IC n. 05.20.01.0216), a **SEMA** enviou novamente a *Informação Técnica (IT) n. 054/2022* (fls. 316/320, IC n. 05.20.01.0216).

Encaminharam-se os autos físicos à **Coordenadoria Geral do Ministério Público de Sergipe** através do GED n. 20.27.0280.0000306/2022-89 (fls. 332/333-ver e 334/337, IC n. 05.20.01.0216) para realização de perícia por parte da *Divisão de Perícia Técnica - DPT* com a finalidade de identificar eventuais irregularidades urbanísticas presentes no estabelecimento **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64), com a seguinte quesitação:

- 1) Qual a localização, descrição e extensão do estabelecimento objeto da perícia?
- 2) Qual a classificação da via onde o estabelecimento investigado se encontra, a teor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município – PDDU (Lei Complementar n. 042/2000)?
- 3) A classificação da referida via permite a instalação e funcionamento de empreendimentos não residenciais nos termos do PDDU? Caso positivo, qual o porte exigido pela referida Lei para funcionar neste tipo de via?
- 4) O estabelecimento investigado é classificado como de grande, médio ou pequeno porte nos termos do PDDU?
- 5) O estabelecimento possui a taxa mínima de permeabilidade exigida para empreendimentos situados naquele local, a teor do artigo 169 da sobredita Lei?
- 6) A área construída do referido estabelecimento respeita a taxa de ocupação máxima do solo para empreendimentos situados naquela via, segundo previsto nos artigos 167 a 172 e Anexos III e IV do PDDU? Explique.
- 7) Segundo os parâmetros estabelecidos no PDDU (Anexo II) sobre Zonas de Adensamento (ZAP, ZAB, ZAR) como pode ser classificado o local onde se encontra o estabelecimento investigado?
- 8) Qual o nível de incomodidade permitido para a instalação e funcionamento estabelecimentos de uso não residencial em locais com tal classificação, conforme previsto no PDDU?
- 9) O estabelecimento pode ser classificado em qual nível da listagem de Usos Incômodos prevista no Anexo IX do PDDU?
- 10) O empreendimento em questão dispõe de estacionamento com quantidade de vagas de uso geral, bem como de uso específico para idosos e portadores de necessidades especiais compatíveis com o artigo 172 e anexo X do supracitado diploma legal?
- 11) Favor tecer outros comentários relevantes para a compreensão dos efeitos urbanísticos e ambientais do funcionamento do empreendimento em questão naquela localidade.

Ademais, foi expedido o *Ofício n. 1.023/2022 – 10ª PJDC* (fls. 338/338-verso, IC n. 05.20.01.0216) à **SMTT** para que o emita parecer técnico que esclareça as seguintes questões:

- 1) Qual a classificação viária (expressa, arterial, principal, coletora I e II, local I e II e de contenção urbana) da Rua Tenente Antônio Fontes Pitanga, bairro Farolândia, de acordo com o Anexo VIII ou os parâmetros estabelecidos no Anexo VII do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município – PDDU (Lei Complementar n. 42/2000)?
- 2) O estabelecimento Boteco São Jorge Eireli ME (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) dispõe de estacionamento com quantidade de vagas de uso geral, bem

como de uso específico para idosos e portadores de necessidades especiais compatíveis com o art. 172 e Anexo X do PDDU?

3) A classificação da referida via permite a instalação e funcionamento do estabelecimento Boteco São Jorge Eireli ME (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) nos termos do nível de incomodidade estabelecido no art. 163, I e II, e Anexo IX do PDDU e das vedações estabelecidas no art. 164, I e II, do PDDU?

4) Há a aprovação da SMTT para o funcionamento do empreendimento investigado? Foi realizado Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para aprovação do estabelecimento Boteco São Jorge Eireli ME (CNPJ n. 34.251.780/0001-64) nos termos dos arts. 208 a 212 do PDDU?

5) Favor tecer outros comentários relevantes dignos de nota para a compreensão dos fatos.

Também foi enviado o *Ofício n. 1.024/2022 – 10ª PJDC* (fl. 339, IC n. 05.20.01.0216) ao **Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP)** requisitando relatórios que detalhem as reclamações contra perturbação do sossego/poluição sonora realizada no Município de Aracaju nos anos de 2020, 2021 e 2022 especificando o número de chamadas por bairros e o número de chamadas contra o estabelecimento **Boteco São Jorge Eireli ME** (CNPJ n. 34.251.780/0001-64).

Foi juntada a **manifestação n. 38843** formalizado pelo **Condomínio João Francisco da Cunha** (fls. 348/348-verso, IC n. 05.20.01.0216) encaminhada pela **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** através do *Ofício n. 192/2022* (fl. 347, IC n. 05.20.01.0216).

Por intermédio do *Ofício s.n/2022 – DPT* (fls. 350-verso/351, IC n. 05.20.01.0216), a *Divisão de Perícia Técnica (DPT)* encaminhou a *Informação Técnica (IT) n. 203/2022* (fls. 352/354, IC n. 05.20.01.0216) que respondeu aos *quesitos* de fls. 334/335 do IC n. 05.20.01.0216 da seguinte forma:

[...]

1.2 - Qual a classificação da via onde o estabelecimento investigado se encontra, a teor do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município – PDDU (Lei Complementar n. 042/2000)?

(...) como ela apresenta um tipo de tráfego de passagem e local, cuja função principal é a coleta e distribuição do tráfego por bairros e alimentação das vias arteriais e principais, ela pode ser denominada como tipo de via coletora I e II, de rede secundária, conforme descrito no anexo VII – Indicadores de Classificação Viária. Além disso, segundo Mapa do Sistema Viário, em anexo ao PDDU, a via é classificada como coletora. Por não possuir canteiro central, e de acordo com o seu dimensionamento, ela pode ser classificada como coletora tipo II.

1.3 - A classificação da referida via permite a instalação e funcionamento de empreendimentos não residenciais nos termos do PDDU? Caso positivo, qual o porte exigido pela referida Lei para funcionar neste tipo de via?

Sim, a Lei em questão, através do Anexo VII – Indicadores de Classificação Viária, informa que o uso não residencial do solo é “Permitido médio porte interesse local”.

1.4 - O estabelecimento investigado é classificado como de grande, médio ou pequeno porte nos termos do PDDU?

O PDDU não estabelece quais os critérios para classificar os estabelecimentos através do seu porte.

1.5 - O estabelecimento possui a taxa mínima de permeabilidade exigida para empreendimentos situados naquele local, a teor do artigo 169 da sobredita Lei?

Como já foi mencionado, esta Divisão de Perícia Técnica não teve acesso aos projetos arquitetônico e complementares, os quais possuem informações capazes de aferir a taxa mínima de permeabilidade.

1.6 - A área construída do referido estabelecimento respeita a taxa de ocupação máxima do solo para empreendimentos situados naquela via, segundo previsto nos artigos 167 a 172 e Anexos III e IV do PDDU? Explique.

Como já foi mencionado, esta Divisão de Perícia Técnica não teve acesso aos projetos arquitetônico e complementares, os quais possuem informações capazes de aferir a taxa de ocupação máxima do solo.

1.7 - Segundo os parâmetros estabelecidos no PDDU (Anexo II) sobre Zonas de Adensamento (ZAP, ZAB, ZAR) como pode ser classificado o local onde se encontra o estabelecimento investigado?

O estabelecimento está classificado na Zona de Adensamento Básico – 2 (ZAB2).

1.8 - Qual o nível de incomodidade permitido para a instalação e funcionamento estabelecimentos de uso não residencial em locais com tal classificação, conforme previsto no PDDU?

Segundo o artigo 164, inciso III, do PDDU:

“Art. 164 – Ficam vedadas as seguintes instalações de uso:

*III – nas vias arteriais, principais e coletoras, as **escolas** que apresentem qualquer nível de incomodidade.*

1.9 - O estabelecimento pode ser classificado em qual nível da listagem de Usos Incômodos prevista no Anexo IX do PDDU?

A resposta a esse quesito também fica prejudicada, uma vez que não foi possível aferir as dimensões do local.

1.10 - O empreendimento em questão dispõe de estacionamento com quantidade de vagas de uso geral, bem como de uso específico para idosos e portadores de necessidades especiais compatíveis com o artigo

172 e anexo X do supracitado diploma legal?

Não foi identificado estacionamento próprio no Boteco São Jorge.

1.11 - Favor tecer outros comentários relevantes para a compreensão dos efeitos urbanísticos e ambientais do funcionamento do empreendimento em questão naquela localidade.

Ressaltamos que o Boteco São Jorge não possui o recuo mínimo frontal estabelecido no Anexo III do PDDU para via coletora II em Zona de Adensamento Básico – 2 (ZAB-2).

[...]

Expedidos os *Ofícios/10ªPJDC* n^{os} 047/2023 e 048/2023 (fls. 369/369-verso e 364, IC n. 05.20.01.0216), respectivamente, à **SMTT** e ao **CIOSP**.

A deficiência na fiscalização das autorizações e licenças e bares e restaurantes e eventos por parte do *requerido* **Município de Aracaju** pode ser melhor compreendido no **Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0081** instaurado a partir da *representação* de fls. 03/11 realizada por **Mauro Walter Kiener** com o objetivo de deflagrar investigação em relação à suposta poluição sonora na Orla de Atalaia, na região do estacionamento situado nas proximidades Praia da Cinelândia, considerando que os fatos relatados nas *Notícias de Fato (NFs)* n^{os} 05.17.01.0099, 05.18.01.0012 e 05.19.01.0084 em apenso voltaram a ocorrer.

Em síntese, ressalta que, além da reincidência da *poluição sonora* no local, há tráfico de entorpecentes e prática de venda de bebidas alcoólicas para motoristas.

Diante da necessidade de informações preliminares, foi designada a *audiência extrajudicial* para o dia 21/07/2018 (fl. 13, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), posteriormente redesignada para o dia 11/07/2018 (fls. 28/28-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

Na *audiência extrajudicial* de 11/07/2018, ficou constatado que a **Orla de Atalaia** é uma grande equipamento público do *requerido* **Município de Aracaju** para lazer da população, porém há grande desorganização na ocupação do solo em virtude da sobreposição e da indefinição de atribuições sobre o seu controle. Após questionamento da *promotoria de justiça*, ficou consensuado que a **Secretaria de Estado da**

Infraestrutura (SEINFRA) é responsável somente pela manutenção, contudo ficou indefinida a atribuição de fiscalização e controle da ocupação do solo da **Orla de Atalaia**, sendo que a Polícia Militar faz o trabalho preventivo de crimes (fls. 41/42-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*).

Em virtude da colocação da **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)** de que a Resolução n. 624/2016 – CONTRAN proíbe a utilização em veículos de qualquer espécie de qualquer equipamento de som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência que perturbe o sossego público, constituindo infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB, e da indefinição da atribuição para fiscalização e controle do uso do solo na **Orla de Atalaia**, ficou determinado à **BPTur** a atuação para coibir a realização de eventos dessa natureza na área com a remessa de relatório técnico em 15 (quinze) dias (fls. 41/42-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*).

O reclamante **Mauro Walter Kiener** apresentou uma complementação formal da sua *reclamação* com um abaixo-assinado às fls. 46/55-verso do *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*.

Por meio do *Ofício n. 799/2018 – GS/ASSESPI/COINST* (fl. 57, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), a **SEINFRA** afirmou que suas “(...) atribuições inerentes (...) restringem-se a *[sic]* manutenção da **Orla de Atalaia**, exceto o canteiro central que é de competência da Prefeitura de Aracaju, como se verifica nos contratos anexos. À fl. 63, a SEINFRA juntou *Relatório Técnico* que afirma que os *Contratos Públicos n^{os} 010/2017* (fls. 64/70, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), *010/2017* (fls. 71/83, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) e *020/2018* (fls. 84/96, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) demonstram que sua atribuição é de fiscalização de obras na **Orla de Atalaia**.

Às fls. 108/110 do *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*, a **Batalhão de Policiamento Turístico (BPTur)** enviou o *Ofício n. 054/2018* (fl. 108, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) acompanhado das *Ordens de Serviço n^{os} 034/2018* (fls. 109/109-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) e *037/2018* (fls. 110/110-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) e dos *Cartões Programa* (fls. 11/113-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), afirmando que “rotineiramente as viaturas policiais, em

cumprimento ao cartão programa ou ordens de serviço específicas, são deslocadas ao local (...) com foco na confecção de Termos Circunstanciados e lavratura de autos de infração de trânsito.” Acrescentou que, “no ano de 2018 a 1ª Companhia do Batalhão de Policiamento Turístico, responsável pelo policiamento no bairro Atalaia, confeccionou 08 (oito) Termos Circunstanciados de Ocorrência na praia da Cinelândia pela prática do delito descrito no art. 42, inciso III (Perturbação do sossego) da Lei de Contravenções Penais (...)”. Por fim, afirmou que “(...) em todos os casos os aparelhos sonoros foram apreendidos e os autores encaminhados ao Juizado Especial Criminal” (fls. 108/113-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

Já a **Secretaria de Patrimônio da União (SPU)**, por meio do *Ofício n. 81704/2018 – MP* (fl. 115, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), encaminhou o *Despacho* de fl. 117 do IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169 elaborado pela *Divisão de Destinação de Bens (DIDES)* que afirma que “(...) a referida Orla de Atalaia nos seus 826,296,61 m² se trata de áreas sobre domínio da União, e que os mesmo estão em processo de renovação de Cessão de Usos ao Estado de Sergipe (...) para continuidade aos projetos de fomento ao turismo (...)”.

Esta *Promotoria de Justiça* requisitou à SPU cópia do *termo* de Cessão de Uso da Orla de Atalaia ao Estado de Sergipe às fls. 119 e 121 do IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169.

Às fls. 123/124 do IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169 foi juntada nova *manifestação* do reclamante **Mauro Walter Kiener**.

Por meio do *Ofício n. 94084/2018 – MP* (fl. 132, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), a **SPU** afirmou que “(...) não há no momento Termo de Cessão de Uso regente, já que o processo de renovação de cessão entre o Estado de Sergipe e a União encontra-se tramitação como NUP 04906-000146/2012-54.”

Designada *audiência extrajudicial* para o dia 29/11/ 2018, às 10h, com a **SPU** para o fim de obter maiores esclarecimentos acerca da fiscalização do uso e da ocupação do espaço público da *Orla de Atalaia* por inexistir *Termo de Cessão de Uso* vigente com o Estado de Sergipe (fls. 134/136, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

O **BPTur** reencaminha o *Ofício n. 054/2018* às fls. 143/166 do *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*.

A *audiência extrajudicial* designada para o dia 29/11/2018, deixou de se realizar em virtude do não comparecimento do Superintendente da **SPU**, embora devidamente notificado consoante *certidão* de fl. 167, tendo sido redesignada para o dia 13/12/2018 (fl. 168, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*).

A *audiência extrajudicial* foi novamente redesignada para o dia 13/12/2018 em virtude da designação da *promotora de justiça* **Sílvia Leal Albuquerque** para atuar cumulativamente nesta *Promotoria Justiça*, na *Promotoria de Justiça Especializada na Relevância Pública*, na *Promotoria de Justiça Especializada no Terceiro Setor* e na *1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro* no mês de Dezembro/2018 conforme *certidão* de fl. 172 do *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*.

Em atenção ao *Ofício MP n. 1160/2018* (fl. 171, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), a **SPU** informou através do *Ofício n. 105574/2018 – MP* (fls. 175/175-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) que não foi possível comparecer a esta sede em razão de sua participação em operações de campo, mas ressaltou que permanece em tramitação o *Processo Administrativo n. 04906.000146/2012-54*, que trata da *cessão de uso* da Orla de Atalaia ao Estado de Sergipe.

A **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, por meio do *Ofício n. 1503/2018* (fl. 177, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), esclareceu que a responsabilidade da área do estacionamento da Praia da Cinelândia, na **Orla de Atalaia**, bem como dos ambulantes lá existentes é da **Empresa Sergipana de Turismo (EMSETUR)**, já quanto à poluição sonora é da **SEMA**.

Redesignada *audiência extrajudicial* para o dia 05/02/2019 às 10h com a **SPU**, tendo sido oficiada para comparecer com cópia integral do *Processo (NUP) n. 04906.000146/2012-54* e do último *Termo de Cessão de Uso da Orla de Atalaia* firmado entre a União e o Estado de Sergipe (fls. 179/179-verso e 216, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*).

Por meio do *Ofício n. 293/2018 – CPMC* (fls. 181/182 e 184/185-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), o **Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC)** afirmou que as ações desenvolvidas com sucesso no combate às questões de ordem pública no farol da **UNIT**, notadamente nas questões de trânsito e de violação do sossego, seriam replicadas para o enfrentamento dos problemas consignados no estacionamento da Praia da Cinelândia. Reitera que as ações devem se desenvolver em caráter permanente em conjunto com a **EMSURB**, a **SEMA**, o **Conselho Tutelar** e a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)** com incremento a partir da sexta-feira para haver lavratura de *Termos Circunsctaciados de Ocorrência (TOCs)*, autuações das ilicitudes de trânsito e o combate à ocupação irregular do solo por ambulantes.

Através do *Ofício n. 073/2019 – GAB/SPU/SE* (fl. 218, , *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), o Superintendente da **SPU** afirma que não poderá comparecer na *audiência extrajudicial* redesignada para o dia 05/02/2019 em virtude de “(...) uma viagem agendada para participar de audiência na Justiça Federal.”

Às fls. 224/225, , *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*, foi juntada *termo de audiência extrajudicial* do dia 17/12/2018 realizada pela **Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial** acerca dos “(...) constantes abusos e práticas delitivas ocorridas no estacionamento da Passarela do Caranguejo no bairro Atalaia.” Ao final, ficou acordado “(...) que os órgãos públicos voltem a se reunir em data a ser definida, na qual se definirá a forma de atuação de todos os órgãos públicos (...) a partir daí fazer um acordo de Cooperação Técnica para a padronização na autorização de eventos em área de domínio da União em Aracaju.”

Às fls. 228/238 do *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*, o grupo “Paz na Cinelândia” trouxe algumas sugestões de medidas a serem implementadas no local.

Por intermédio do *Ofício n. 090/2019 – CPMC* (fl. 245, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), o CPMC enviou a *Parte n. 188/2019 – BPTur* (fl. 246, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) com *prints* de mensagens de whatsapp, fotos e cópias dos *Relatórios de Ocorrência Policial (ROPs)* nºs 201903645 (fl. 256, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*),

201900541 (fl. 257, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), 201904578 (fl. 258, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), 201906807 (fl. 259, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), 201909185 (fls. 260/261, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), 201907118 (fls. 262/262-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), 201900978 (fl. 263, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), 2195523 (fls. 264/265, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169) e o *Relatório – BPTur* (fl. 247, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

O Relatório informativo do **BPTur** detalha as providências adotadas para coibir a perturbação ao sossego no local, fazendo diversas abordagens à pessoa, veículos e a edificações, a intensificação de policiamento principalmente nos finais de semanas e feriados (fls. 247/265).

Por meio do *Ofício n. 57243/2019 – SPU-SE/MP* (fls. 267/269, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), a **SPU** encaminhou cópias integrais dos *Processos Administrativos* n^{os}. 04906.001458/2011-02 e 04906.000146/2012-54 referentes ao uso do solo da Orla de Atalaia pelo Estado de Sergipe.

Às fls. 271/280 do IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169, foi realizado declínio de atribuição com base no fato de que o **Contrato Especial de Uso em Condições Especiais** firmado em 11/11/2002 entre o **Estado de Sergipe** e a **União** venceu no dia 11/11/2007 (fls. 285/292, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169) sem ter havido o devido acordo de renovação nos *Processos Administrativos* n^{os}. 04906.001458/2011-02 e 04906.000146/2012-54 (fls. 301/301-verso e 321/323, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), consequentemente retornando à União a atribuição para adotar as adotar medidas coercitivas no sentido de coibir a poluição sonora no estacionamento da Praia da Cinelândia, na **Orla da Atalaia**, que é *acrescido de marinha* (art. 3º, Decreto-lei nº 9.760/1946).

Remetidos os autos ao *Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe – CS/MPSE* (fl. 328), o declínio de atribuição não foi homologado sob o fundamento de que “(...) o fato do estacionamento da Praia da Cinelândia estar localizada em terreno de marinha (...) não autoriza o declínio de atribuição (...) para o Ministério Público Federal, uma vez que (...) os interessados são PARTICULARES, residentes nas imediações, e eventualmente comerciantes, turistas hospedados na região, etc.” e de que,

“(…) após a decisão de declínio de atribuição (...) (31/10/0019) as tratativas entre a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju evoluíram, no sentido da cessão da administração da Orla de Atalaia para a Prefeitura de Aracaju (...)” (332/335, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

A notícia de fl. 334 do IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169 citada pelo voto da *conselheira relatora* afirma que “até que se finalize o processo administrativo da Unidade Central, com a publicação do TAGP da Orla de Atalaia, a gestão está sendo realizada conjuntamente pelos três entes por meio da EMSURB, EMSETUR/SETUR e SPU/SE em observância ao estabelecido no Parágrafo 4º do art. 11 da Lei Federal nº 9.636 de 15 de maio de 1998.”

A *requerida* **EMURB**, por meio do *Expediente Externo* n. 978/2020 EMURB/PROJUR (fl. 350, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169) orientou que a solicitação de cópia do ato administrativo que formalizou a gestão compartilhada da **Orla de Atalaia** deve ser redirecionada à **EMSURB**, uma vez que é o órgão responsável pela gestão da **Orla de Atalaia**.

A **SPU**, por sua vez, quedou-se inerte em atender ao pleito oriundo desta *Promotoria de Justiça*, conforme *certidão* de fl. 351 do IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169 (fl. 351, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

Por meio do *Ofício SEI* n. 88774/2021- ME (fls. 360/360-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), a **SPU** afirma que já havia oferecido resposta ao *Ofício* n. 1387/2020 – 10ª PJDC através do *Ofício SEI* n. 295480/2020 – ME (fls. 361/361-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169) enviado por *email* no dia 24/11/2020, às 15h33min, e informa “(...) que a Sra. Ana Maria Alves não é a Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe, apesar de ter tido seu nome informado por veículos de imprensa” (fl. 363, IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169).

No *Ofício SEI* n. 295480/2020 – ME (fls. 361/361-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169), a **SPU** afirma que a **União**, por meio do *Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas* n. 5539503 formalizado no *Processo* n. 10154.126352/2019-11 (fls. 370/375-verso, IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169) e

publicado no Diário Oficial da União (DOU) n. 041 de 02/03/2020 (p. 29, seção n. 03), firmou a transferência de gestão para o Município de Aracaju da “Orla da Praia de Atalaia”, da “Praia da Aruanda e do trecho ao final da Rodovia José Sarney até a “Praia do Viral” conforme delimitado nas coordenadas geográficas indicadas nos *mapas temáticos* n^{os}. 5846998, 5847034 e 5847053 anexados. Ao assumir a gestão dessas praias, o **requerido Município de Aracaju** pode destinar partes das áreas a terceiros por meio de *permissão de uso* ou *cessão de uso*, salvo *direitos reais* e demais direitos deles decorrentes. Ressalta, por fim, que o ato de transferência de gestão permite o acompanhamento e fiscalização da União no cumprimento das normas e cláusulas do termo.

A *cláusula terceira, IV, do Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas n. 5539503* (fls. 371/372-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169) enuncia que é dever do Município de Aracaju “(...) fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias (...), bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas (...)”. Além disso, a *cláusula terceira, V.c e VI, do Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas n. 5539503* dispõe que é dever do Município de Aracaju elaborar, em até 03 (três) anos, o **Plano de Ordenamento da Orla** de acordo com o art. 32 do Decreto n. 5.000/2004 e o **Comitê Gestor da Orla**.

O *Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas n. 5539503* indica **Luiz Roberto Dantas de Santana**, presidente da **EMSURB**, como *gestor municipal de utilização de praias* (fl. 375-verso, IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

Expedido o *Ofício n. 663/2021 – 10ªPJDC* (fls. 377/377-verso, IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169) ao *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** para apresentar *informações técnicas* que detalhem o plano de ação a ser adotado para o combate efetivo da perturbação do sossego na área do estacionamento da Praia da Cinelândia, na Orla de Atalaia.

Através do *Ofício n. 2137/2021 – 10ªPJDC* (fls. 377/377-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), foram requisitada as seguintes *informações técnicas* ao gestor municipal de utilização de praias **Luiz Roberto Dantas de Santana**:

i. Foi elaborado o 1º (primeiro) relatório de gestão de praias marítimas referente ao período de 02/03/2020 a 02/03/2021 conforme previsto na *cláusula terceira*, inciso V, alínea b, do *Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas n. 5539503* ?

Em caso positivo, envie cópia. Em caso negativo, apresente a cópia da justificativa enviada à **Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE)**.

ii. Já foi constituído o **Comitê Gestor da Orla** nos termos da na *cláusula terceira*, inciso VI, do *Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas n. 5539503* ?

Em caso positivo, envie cópia. Em caso negativo, apresente a cópia da justificativa enviada à **Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE)**.

iii. Qual o estágio de elaboração do **Plano de Ordenamento da Orla** que deve ser entregue até 02/03/2023 consoante prevê a *cláusula terceira*, inciso V, alínea c, do *Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas n. 5539503* ?

iv. Detalhem como o **Plano de Ordenamento da Orla** irá lidar com o combate efetivo da perturbação do sossego na área do estacionamento da Praia da Cinelândia, uma vez que o CPMC, no *Ofício n. 293/2018 – CPMC*, afirmou que depende de ações de caráter permanente a serem realizadas em conjunto com a EMSURB, a SEMA, o Conselho Tutelar e a SMTT com incremento a partir da sexta-feira para haver lavratura de *TOCs*, autuações das ilicitudes de trânsito e o combate à ocupação irregular do solo por ambulantes, na *audiência extrajudicial* de 11/07/2018 e no *Relatório – BPTur* foi destacado que a solução definitiva está no deslinde da desorganização na ocupação do solo da Orla de Atalaia e os próprios moradores da região, organizados no coletivo denominado “Paz na Cinelândia”, afirmaram que “(...) vários fatores propiciam e culminam com essa prática abusiva (...) a começar com os detalhes pequenos, mas não menos importantes (...)”: 1) forma de condução de veículos; 2) ausência de sinalização; 3) circulação de veículos pesados (p.ex., ônibus, motorhome, trailers, etc.); 4) aglomeração de pessoas com o descarte inadequado de lixo e realização de necessidades naturais no local; 5) realização de eventos informais.

Por meio do *Ofício n. 3.359/2021 – EMSURB/PROJUR* (fls. 379/392-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), a **EMSURB** afirma que a *Diretoria de Operações (DIROP)* informou que desenvolve na região a limpeza e a conservação das áreas públicas com limpeza de áreas verdes, vias públicas, faixa de areia e coleta de lixo de segunda à sábado (07h - 12hs e 14h - 17h), com limpeza do calçadão de segunda à sábado com 01 (uma) equipe de 11 (onze) agentes de varrição de avenidas, 01 (uma) equipe com 07 (sete) agentes de poda e 03 (três) equipes com 11 (onze) agentes de limpeza de praia padrão. Além disso, anexa uma série de fotos que demonstram a nova

disposição dos veículos *Food Trucks* com vagas identificadas.

Não há nos autos notícia de resposta ao *Ofício n. 2137/2021 – 10ªPJDC* (fls. 399/399-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*).

O **Condomínio Edifício Infinity Residence** enviou o *Ofício s/n* (fls. 401/411-verso, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*) relatando a recorrente prática de *perturbação do sossego/poluição sonora* na faixa de areia da Praia da Cinelândia e no bolsão de estacionamento do Calçadão da Passarela do Caranguejo, sendo percebido ao longo de 2020 a instalação de algumas barracas de praia com estruturas precárias para promoção de venda de alimentos e bebidas e, em razão da omissão das autoridades, as construções passaram a ser fixas e servindo de ponto de aglomeração e festas. Além disso, relata que o bolsão de estacionamento do Calçadão da Passarela do Caranguejo também passou a ser ocupado por barracas e trailers e servindo de ponto para parada de paredões.

Visando conferir uma oportunidade de resolução extrajudicial do caso em tela, foi redesignada *audiência extrajudicial* para o dia 09/03/2022 às 11hs (fls. 413/418-verso, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*).

Na *audiência extrajudicial* de 09/03/2022 (fls. 467/471-verso, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*), estiveram presentes a **Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe (SPC/SE)**, a **EMURB**, a **SEMA**, o *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** e o **Condomínio Brisa Marina**.

A *deputada estadual* **Goretti Reis** e moradora do **Condomínio Edifício Infinity Residence** explanou acerca da necessidade de se ter tranquilidade no local e questionou a ausência de regras por parte de comerciantes que se instalam no local, provocam aglomeração de pessoas e, alguns, servindo de ponto de venda de drogas, violência e estacionamento de carros com som alto e questionou o grau de exigência que se faz sobre o uso do espaço público por trailers e sobre a regularidade sanitária da comida que é servida. Já **Paulo Costa** afirmou que é morador da região há 18 (dezoito) anos e afirmou que, com a construção do estacionamento da Cinelândia, houve uma transformação do local, mencionando a realização do evento “Speed Bike 2022” que não tinha autorização e iniciou barulhos incômodos desde a parte da manhã. O professor da

Universidade Federal de Sergipe (UFS) e morador da rua Francisco Rabelo Leite, **Marco Antônio**, afirmou que os eventos realizados com som muito alto é um dos problemas recorrentes na região e, quanto ao evento “Speed Bike 2022”, falou com o representante da empresa no dia que deu a entender ter autorização da **EMSURB** e não da **SEMA**. A *aadvogada* **Bianca Correa Lima** (OAB/SE 9756) fez um adendo no sentido de foi aprovada em Março/2021 a Indicação n. 073 da *deputada estadual* Maria Mendonça encaminhada ao *secretário de segurança pública* João Eloy de Menezes e ao *governador* Belivaldo Chagas para colocação de ponto fixo da Polícia Militar na região e ainda não foi cumprida. E **Rafael Vasconcelos**, morador do **Condomínio Brisa Marina** e também professor da UFS, afirma que há um grande problema de segurança pública em virtude da comercialização e consumo de drogas e de *poluição sonora*, principalmente de sexta-feira a domingo, sendo destacado a passagem de domingo para segunda-feira e o estabelecimento Tequila Café que também costuma fazer eventos de quinta-feira a domingo.

Dada a palavra ao *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana**, afirmou que a gestão, enquanto não são finalizadas as obras do trecho da Orla Sul, começa do trecho que vai do estabelecimento “Conversa Afiada” até o último box da Aruana. Informou também que, quando assumiu a gestão deste trecho, fez a primeira licitação para padronizar as barracas do local, entretanto, em virtude da pandemia da Covid-19, a empresa vencedora não deu prosseguimento à execução do contrato. Ressaltou que os bares maiores saíram e, hoje, existem 34 (trinta e quatro) estabelecimentos cadastrados, sendo que 05 (cinco) declinaram, tais como Táta, Lucky e Sunshine. Reconheceu que existiam *food trucks* instalados ao longo do trecho, foi aplicada a legislação municipal sobre o tema que exige a permanência temporária, todos foram notificados e é proibido o uso de som com estabelecimento do horário de funcionamento. Acrescentou que todos os *termos de permissão* concedidos a cada ocupante da **Orla de Atalaia** estavam vencidos desde 2010 e foram regularizados com a imposição da devida onerosidade. Afirmou que o problema do local não são os *trailers*, mas as pessoas que chegam com som de carro, que todos estão cadastrados e não está mais permitido o cadastro de *trailers* adicionais. Quanto aos eventos, afirmou que já existe outro procedimento em que este **Requerente** e a **EMSURB** dialogam com a **SEMA** e reconhece que houve uma falha no evento “Speed Bike 2022”, porém já estão sendo

tomadas as providências para que exista apenas uma porta de entrada de pedido de autorização no *site* <aracajuinteligente>.

O presidente do *Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0081* retomou a palavra e discorreu sobre a ausência de fixação de horário para início e término dos eventos e a necessidade de maior sinalização de placas indicativas da proibição de uso de som e de controle de acesso ao estacionamento da Cinelândia na **Orla de Atalaia**. A *deputada estadual* **Goretti Reis** e **Gustavo Barreto** aderiram às sugestões da fixação de horário para funcionamento e o controle de entrada no estacionamento da Cinelândia, já **Paulo Costa** questionou sobre o funcionamento da câmera de segurança e **Gustavo Barreto** a fixação de um ponto da Polícia Militar,

O *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** aderiu à ideia de fixação de horário para início e término do funcionamento dos *food trucks* e dos eventos, a alocação de placas indicando a proibição de som no estacionamento da Cinelândia e a indicação de proibição de utilização de som em eventos autorizados pelo *requerido* **Município de Aracaju**.

Já o *diretor* **Ludwig Oliveira Júnior** da Diretoria de Controle Ambiental (DCA) da **SEMA** afirmou que o “Speed Bike 2022” não apresentou toda a documentação e foi lavrado o *Auto de Infração* de 08/03/2022, às 16h, aplicando multa simples no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo apresentada a documentação (fl. 472, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*). Com relação aos sons de carro, informou que não é atribuição da **SEMA**, entretanto se comprometeu a verificar o vazamento de som do “Tequila Café” e a produção de ruído pelo “Boteco do Mussum”. Por fim, sugeriu quanto aos eventos realizados na **Orla de Atalaia** que os eventos desportivos sejam deslocados para um lugar mais ermo.

Ao final da *audiência extrajudicial* de 09/03/2022 (fls. 467/471-verso, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*), o presidente do *Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0081* recomendou ao *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** a fixação de horário para início e término do funcionamento dos *food trucks* e controle de entrada no estacionamento da Cinelândia, à **SEMA** a fiscalização nos empreendimentos “Tequila Café” e “Boteco do Mussum” e dos eventos realizados e à **Superinten-**

dência de Polícia Civil do Estado de Sergipe (SPC/SE) a investigação de denúncias sobre tráfico de entorpecentes e exploração sexual infantil.

O **Inquérito Civil (IC) n. 05.22.01.0078**, instaurado a partir do *declínio de atribuição* da NF n. 1.35.000.000115/2022-47 por parte do **Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE)** e encaminhada através do *Ofício n. 031/2022 – 4º Ofício/DBA* (GED n. 20.27.0229.0000590/2022-73), deixa ainda mais claro a ausência de regulação e fiscalização no uso e ocupação do espaço público em relação a eventos realizado na **Orla de Atalaia**.

A NF n. 1.35.000.001315/2020-55 foi instaurada no **MPF/SE** em razão da **manifestação n. 20220006534** realizada por **Maslowa Catarino** na Sala de Atendimento do Cidadão referente aos transtornos causados aos moradores através da realização de shows na “Praça de Eventos da Orla de Atalaia” nesta Capital, com volume além do permitido (fls. 05-verso/06, IC n. 05.22.01.0078).

Aduz a **Noticiante**, em síntese, que é *síndica* do **Condomínio Smart Residence** localizado na Rua Capitão Tenente Edivaldo Lima Santos, n. 70, bairro Coroa do Meio, nesta Capital, e relata que, na noite do dia 15/01/2022, ocorreu um show na “Praça de Eventos da Orla de Atalaia” com várias atrações e perdurou até as 07h do dia 16/01/2022. Afirma que o evento ultrapassou o limite de decibéis, perturbando crianças, idosos e moradores das imediações. Por fim, acrescenta existem outros shows autorizados naquele local onde não há uma “Concha Acústica” ideal para este tipo de evento ao ar livre.

Distribuído os autos ao 4º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe (4ºOTC/PRSE), foram declinados ao Ministério Público de Sergipe (MPSE) por não reconhecer nos **fatos narrado** qualquer lesão a bem ou interesse da União (fls. 19/19-verso e 20/20-verso, IC n. 05.22.01.0078).

Remetidos os autos por meio do *Ofício n. 031/2022 – 4ºOfício/DBA* à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e tombado no Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) sob o n. 20.27.0229.0000590/2022-73, foram distribuídos a este **Requerente** pelo Setor de Triagem do Ministério Público de Sergipe de acordo com a

Resolução n. 017/2022 – CPJ/MPSE (fls. 19/19-verso e 20/20-verso, IC n. 05.22.01.0078).

Inicialmente, o **Requerente** coube informar que, no passado, foi instaurado o *Inquérito Civil (IC) n. 022/2009* (Proej. 05.09.01.0177) visando investigar supostas irregularidades urbanísticas e poluição ambiental sonora provocada pelo uso constante da “Praça de Eventos da Orla da Praia de Atalaia” por entidades privadas com fins lucrativos, resultando no ajuizamento da *Ação Civil Pública (ACP) n. 201311800367* em face do **Estado de Sergipe** e da **Empresa Sergipana de Turismo (EMSETUR)** com o objetivo de compelir os requeridos a:

[...]

a) abster-se de conceder autorização de utilização do espaço público denominado “Praça de Eventos da Orla de Atalaia” para a realização de shows artísticos e eventos sonoros equiparados, promovidos por particulares (empresas, associações, pessoas físicas, etc) com fins comerciais de obtenção de lucro;

b) revogarem qualquer ato administrativo de autorização para a realização de shows artísticos e eventos sonoros equiparados, promovidos por particulares (empresas, associações, pessoas físicas, etc) com fins comerciais de obtenção de lucro, já eventualmente emitido, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00.

[...]

Em 08/04/2013 foi deferida *tutela antecipada* com a determinação para que os **Requeridos** suspendessem “(...) todos os eventos programados para a Orla de Atalaia, bem como cessem a concessão de novas autorizações até o julgamento final desta lide, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada descumprimento a ser arcada por quem assinar a autorização ora vedada.”

Entretanto, nos *Agravos de Instrumentos (AIs) n.ºs 201300209355 e 201300207280*, o Grupo I da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) reformou parcialmente a *tutela antecipada*, delimitando-a a “(...) eventos particulares, com intuito lucrativo, assim como a concessão de novas autorizações (...)”, permitindo-se, a *contrario sensu*, a realização de feiras artesanais, exposições públicas e apresentações artísticas promovidas pelo Poder Público.

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública - Concessão de liminar sem intimação pessoal do representante judicial do Estado - Arguição de nulidade

de rejeitada - Determinação judicial para suspender os eventos promovidos por particulares na praça de eventos da Orla da Atalaia – Obrigação, pelo contratado, da conservação e uso adequado das suas instalações - Poluição sonora e degradação das instalações pública – Ofensa à ordem urbanística e ao meio ambiente socialmente equilibrado.

I - Descabida a alegação de nulidade do **decisum** face a inobservância da regra contida no art. 2º da Lei nº 8.437/92, diante da ausência de comprovação do prejuízo. Não se mostra razoável, sob o ponto de vista da utilidade prática do processo, desfazer o ato judicial baseado no poder geral de cautela, quando não demonstrado prejuízo à defesa, sobretudo considerando que o Poder Público utilizou outros mecanismos processuais previstos pela legislação processual civil;

II - A anuência da EMSETUR e do Estado de Sergipe em autorizar a utilização do espaço público, por particulares, para a realização de shows e eventos sonoros, não pode servir de condão para ocasionar poluição sonora e degradação das instalações públicas, ofendendo, assim, com esta iniciativa, a ordem urbanística, o meio ambiente socialmente equilibrado e os princípios que norteiam a Administração Pública, a saber, a supremacia do interesse público;

III - Deve, pois, o judiciário intervir, quando provocado nestas situações, tal como na hipótese vertente, para restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas, e nessa intervenção utilizar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem que, com esta iniciativa, ofenda o princípio da livre iniciativa e do ato jurídico perfeito;

*IV - Tal como registrado na decisão liminar proferida no AI nº 201300207280, que reconheceu o vício **extra petita** na parte do **decisum**, sublinhe-se que a suspensão da realização de eventos, assim como a concessão de novas autorizações, na Praça de Eventos da Orla da Atalaia, deve se circunscrever àqueles realizados por particulares, com intuito lucrativo, permitindo, assim, **a contrario sensu**, a realização de feiras artesanais, exposições públicas e apresentações artísticas promovidas pelo poder público, a exemplo do “Arraia do Povo”;*

V – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Contudo, em 14/05/2020, os *pedidos definitivos* contidos na exordial da ACP n. 201311800367 foram julgados improcedentes, entendendo a 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju que compete ao **requerido Município de Aracaju** organizar e controlar uso da área em questão, assim como que a permissão para utilização da “Praça de Eventos da Orla de Atalaia” encerra um interesse econômico entre o particular e o ente público regulamentado pela Resolução n. 04/2013 de 23/06/2013, *in verbis*:

(...)

Pensando na finalidade do referido bem, impende destacar, que independentemente da permissão de uso, se para uso público ou particular, o cumprimento das exigências não se restringem ao ato administrativo de autorizar ou permitir o uso da área pública, mas a utilização pelo poder público do poder de polícia que lhe é atribuído, no caso o Município, juntamente com seus órgãos fiscalizadores, controlar e fiscalizar o uso ditos “anormais”, condicionando-os e restringindo-os aos ditames das normas que assegurarão o benefício da coletividade ou do próprio Estado, a exemplo do controle de poluição sonora.

No mais, vale ressaltar que a permissão da utilização da “Praça de Eventos da Orla de Atalaia” por particular, encerra por um interesse econômico entre o particular e o ente público e que no caso dos autos, no curso da demanda foi regulamentado através da Resolução nº 04/2013, datada de 23/06/2013, a qual alterou o regulamento para autorização de uso do espaço público da referida praça, implementando diversas regras, inclusive com aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento pelo permissionário das condições ali descritas.

(...)

Destaca-se que este **Requerente** não recorreu da decisão, visto que o *Contrato Especial de Uso em Condições Especiais* firmado entre o **Estado de Sergipe** e a **União** firmado em 11/11/2002 venceu no dia 11/11/2007 de acordo com a *cláusula quinta* por não ter havido o pedido de renovação tempestivo segundo os *Processos Administrativos* n^{os}. 04906.001458/2011-02 e 04906.000146/2012-54 juntados no *Inquérito Civil (IC)* n. 05.18.01.0081 (fls. 301/301-verso e 321/323, *IC* n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169).

Nesse sentido, no *Ofício SEI* n. 295480/2020 – ME (fls. 42/43, *IC* n. 05.22.01.0078), a **Secretaria de Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE)** afirma que a **União**, através do *Termo de Adesão para Transferência da Gestão das Praias Marítimas* n. 5539503 (fls. 44/49-verso, *IC* n. 05.22.01.0078) formalizado no *Processo* n. 10154.126352/2019-11 e publicado no *Diário Oficial da União (DOU)* n. 041 de 02/03/2020 (p. 29, seção n. 03), firmou a transferência de gestão da “Orla da Praia de Atalaia”, da “Praia da Aruanda e do trecho ao final da Rodovia José Sarney” até a “Praia do Viral” conforme delimitado nas coordenadas geográficas indicadas nos *mapas temáticos* n^{os} 5846998, 5847034 e 5847053 para o *requerido* **Município de Aracaju**.

Diante da ausência de informações que coadunassem para a instauração de *Inquérito Civil (IC)*, de *Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC)* ou para aplicação de medidas judiciais, foi expedido o *Ofício* n. 936/2022 – 10^a PJDC (fl. 51, *IC* n. 05.22.01.0078) ao *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana**.

Foi juntada a **manifestação n. 38988** realizada na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe reclamando sobre constantes situações de extrema perturbação do sossego “(...) decorrentes do frontal desrespeito aos preceitos

civilizatórios (...)”, solicitando, por isso, das autoridades públicas constituídas responsáveis pela concessão de alvarás, a fiscalização e o controle de eventos musicais na Praça de Eventos da Orla de Atalaia e na Praia dos Artistas que não obedecem a Lei Municipal n. 2.410/1996 (fl. 53, IC n. 05.22.01.0078). Anexado *abaixo-assinado* e *Boletim de Ocorrência (BO)* n. 00103992/2022 realizado contra o **Praiano Beach Bar** que estava, no dia 12/09/2022, desde às 20h até às 02h29min do dia 13/09/2022 “(...) com o som ligado em uma altura estrondosa incomodando a vizinhança por perturbação do sossego” (fls. 54/57 e 58/59, IC n. 05.22.01.0078).

Para fins de esclarecimento dos fatos, foi designada *audiência extrajudicial* para o dia 14/10/2022, às 10h (fls. 61/64, IC n. 05.22.01.0078).

Diante da constante realização de grandes eventos na **Praça de Eventos da Orla de Atalaia** consoante **manifestação n. 39033** (GED n. 20.27.0048.0002703/2022-57) realizada, sob sigilo, perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe, como é o caso do próximo *show* que será realizado no dia 15/10/2022 da banda “**Sorriso Maroto**” conforme imagens anexas, foi expedido o *Ofício* n. 1.111/2022 – 10ª PJDC à **SEMA** (fls. 74/76, IC n. 05.22.01.0078).

Foi juntada a **manifestação n. 39194** realizada na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe por **Maria Diorlanda Castro Nóbrega** que informa que é moradora do bairro Coroa do Meio, atrás do Hotel Delmar, estando sem conseguir dormir devido ao barulho causado pelos shows realizados na Praça de Eventos da Orla (fls. 85/86, IC n. 05.22.01.0078).

Na *audiência extrajudicial* de 09/03/2022 (fls. 467/471-verso, IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169), estiveram presentes a **Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe (SPC/SE)**, a **EMURB**, a **SEMA**, o *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** e o **Condomínio Brisa Marina**, sendo encaminhados os *Ofícios/10ªPJDC* n^{os} 1089/2022, 1090/2022, 1091/2022, 1092/2022, 1093/2022, 1094/2022 e 1095/2022 respectivamente à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)**, ao **Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP)**, ao **Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC)**, à **Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Aracaju (DIVISA)**, à

Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), ao *gestor municipal de utilização de praias Bruno da Paixão Moraes Santos* e à **Procuradoria-Geral do Município de Aracaju (PGMA)**, além de convite à **3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, especializada no Controle Externo da Atividade Policial, através do GED n. 20.27.0280.0000327/2022-07.

Na *audiência extrajudicial* de 14/10/2022 (fls. 91/97-verso, *IC* n. 05.22.01.0078), estiveram presentes a **Procuradoria-Geral do Município de Aracaju (PGMA)**, a **Coordenação de Sistemas de Informação de Vigilância em Saúde (REVISA)**, a **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, a **SEMA**, a **EMSURB**, a **Frente Parlamentar de Defesa do Turismo da Câmara de Vereadores do Município de Aracaju**, a **Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE)**, a **Associação Brasileira de Indústria de Hotéis (ABIH)**, a **Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional Sergipe (ABRASEL/SE)**, a *sociedade empresária WB Entretenimento Arte e Produções Ltda.* (CNPJ n. 32.887.019/0001-98) e moradores da comunidade.

Vera Lúcia Sobral Rodrigues, moradora do **Condomínio Residencial Villa Diesta**, afirmou que, quando existem festas na **Orla de Atalaia**, é algo terrível devido aos barulhos ensurdecadores. Deu como exemplo a maratona que ocorreu recentemente e, às 05h, iniciou barulho com som. Outros representantes da comunidade se manifestaram, tal como **Marise Matos Correia do Nascimento** que afirmou que mora no entorno do farol da Universidade Tiradentes (UNIT) e é prejudica com o som produzido por shows realizados na **Orla da Atalaia** e **Tânia Felizola Sobral** que reclamou dos shows semanais realizados.

O presidente do *Inquérito Civil (IC)* n. 05.22.01.0078 fez uma explanação sobre o *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU)* que permite uso misto no uso e ocupação do solo no *requerido* **Município de Aracaju** e concedeu a palavra ao *diretor de controle ambiental* da **SEMA**, Ludwig Oliveira Júnior, que afirmou que já deslocou qualquer evento da Passarela do Caranguejo para a Praça de Eventos da Orla de Atalaia que é o local apropriado com limite de sons a 60dB e início a partir das 06h para eventos esportivos, já quanto aos shows realizados na **Orla de Atalaia**, ainda não tem um posicionamento a dar. Já o *diretor de obras e parques* **José Olinó de Castro Lima** afirmou

que o polígono da área do farol até o final da Passarela do Caranguejo está sob a gestão do *requerido* **Município de Aracaju** mediante *cessão* da **União** feita com a **SPU** e que a legislação municipal permite a realização de eventos, sendo que a **EMSURB** emite somente a autorização para uso do solo, cabendo à **SEMA** realizar as limitações de emissão de som.

O presidente do *Inquérito Civil (IC)* n. 05.22.01.0078 perguntou se há estabelecimento de horários de limites e se existe algum planejamento de calendário de eventos por parte do *requerido* **Município de Aracaju**.

O *diretor de obras e parques* **José Olinó de Castro Lima** respondeu que a *permissão* expedida pela **EMSURB** é concedida nos termos e limitações postas pela **SEMA** com a pena de não haver mais autorização em caso de descumprimento das condicionantes e acrescentou que está realizando o planejamento a ser entregue à **SPU** com a possibilidade de limitação a 02 (dois) eventos por mês de acordo com as categorias (p.ex., cultura e lazer, esportes e shows).

Já o *presidente* da **ABRASEL/SE**, Bruno Dórea Lemos, afirmou que cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bares, restaurante e lanchonetes são irregulares, fez considerações de que eventos não são feitos somente por esse ramo comercial, mas pode ser realizado também por entidades religiosas e outros, e afirmou que, muitas vezes, as reclamações são feitas em virtude de diferenças de gosto musical.

No que se refere ao *presidente* da **ABIH/SE**, José Wilson dos Santos, afirmou que defende o equilíbrio, que entende o posicionamento dos moradores e, infelizmente, o *PDDU* permite a construções de unidades de habitação numa área que deveria ser predominantemente comercial e de eventos e compreendeu que os órgãos e entidades públicas não estão totalmente preparados para momentos como os que estão vivendo, por isso seria importante chegar a um consenso para atender a todas às partes. Afirmou que o som faz parte da alma humana, desde que não haja excesso e, por isso, agradece a reunião para que todos consigam dialogar e chegar a um ponto em comum, sugerindo a publicação de um calendário de eventos que possibilite aos moradores terem uma previsibilidade e programação.

O vereador **Fabiano Oliveira**, representando a **Frente Parlamentar de Defesa do Turismo da Câmara de Vereadores do Município de Aracaju** afirmou que o Pré-Caju terá horário de início e de fim devido a discussões realizadas durante 01 (um) ano com a **Município de Aracaju**. Acrescentou que os ambulantes serão cadastrados pela **EMSURB** com a devida identificação de cada um deles. Afirmou que também foi realizada reunião com sobre as ruas que serão interditadas e sinalizadas. E afirmou que concorda com a questão da atualização do *PDDU* e se coloca à disposição para isso.

O representante da **ABRAPE/SE**, Gustavo Paixão, concordou com as palavras do presidente **José Wilson dos Santos** da **ABIH/SE** quanto à necessidade de equilíbrio para que todos cedam um pouco e possam chegar a um consenso. Acrescentou que diminuir a quantidade de eventos, estabelecer um calendário anual e fazer um planejamento pode ser um ponto de partida, porém colocou a questão de que mudar a cultura de terminar as festas muito tarde demora e, por isso, seria importante fazer uma transição com um prazo para que a população se adapte.

Retomada a palavra, o presidente do *Inquérito Civil (IC) n. 05.22.01.0078* afirmou que há um Grupo de Trabalho formado no bojo do *Inquérito Civil (IC) n. 05.17.01.0001* sob a coordenação do procurador do município **Tiago Batista Vieira** (OAB/SE 5678) que agora está em trâmite na **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** sob o n. 18.22.01.0069 que também tem atribuição na Curadoria do Meio Ambiente a partir da Resolução n. 017/2022 – CPJ/MPSE e recomendou ao *diretor de obras e parques* **José Olinó de Castro Lima** da **EMSURB** a realização de um cronograma de eventos e diretrizes para o ano de 2023 a ser divulgada em data posterior para participação de todos os órgãos e entidades públicas competentes e da sociedade civil (fls. 91/97-verso, *IC n. 05.22.01.0078*).

Por fim, é importante citar o ***Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0192*** para melhor compreender a deficiência na fiscalização das autorizações e licenças e bares e restaurantes e eventos por parte do *requerido* **Município de Aracaju**.

O *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0192* foi instaurado a partir da **manifestação n. 28780** formalizada, sob sigilo, através da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe em face da **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**

relatando supostas irregularidades relacionadas à contratação e à utilização de funcionários em *cargo comissionado* para a elaboração de pareceres ambientais cuja atribuição é do Analista Ambiental cujo cargo é de provimento efetivo com base na lei de criação da referida secretaria (fls. 03/37-verso, IC n. 05.21.01.0192).

A **Noticiante** informa, ainda, excesso de cargos comissionados decorrentes de uma lei vigente desde 2015. A referida é a Lei Complementar Municipal n. 146/2015 que transferiu o serviço público de limpeza urbana da **EMSURB** para a **SEMA**, criando a Diretoria de Limpeza Pública, a qual ficaria responsável pela sua gestão, não havendo criação aleatória de cargos comissionados.

A demanda foi dirigida à **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** com atribuição para a defesa do Patrimônio Público (fls. 04 e 37, IC n. 05.21.01.0192) que, visando colher informações acerca do ocorrido e verificar a existência de elementos para instauração de ulterior procedimento, expediu o *Ofício n. 072/2021 - 10ªPJDC* (fl. 39-verso/41, IC n. 05.21.01.0192) à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)**.

Em resposta, a **SEMA** enviou o *Ofício n. 250/2021 - PMA/SEMA/GS/DAF* (fls. 42/43-verso, IC n. 05.21.01.0192) afirmando que a Lei Municipal n. 4.376/2013 dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de *analista ambiental* e de *técnico ambiental* e relaciona a habilitação e suas atribuições em seu Anexo único estão relacionadas. Por isso, afirma que a Portaria n. 008/2020 - GS/SEMA disciplina o trâmite dos processos administrativos, cabendo ao analista ambiental elaborar parecer técnico e demais estudos e documentos técnicos necessários junto com os demais membros técnicos. Acrescenta que o Departamento de Licenciamento Ambiental (DLA) e o Departamento de Controle Ambiental (DCA) estão disciplinados no art. 2º, §2º, inciso III e §3º, inciso V, da Portaria n. 008/2020 - GS/SEMA que dispõem que "(...) todos os funcionários, sejam eles efetivos ou comissionados, que oficiam nos respectivos processos administrativos, detêm aptidão técnica para (...)” elaborarem pareceres técnicos e demais estudos e documentos técnicos necessários aos processos de licenciamento ambiental e de matérias correlatas. Por fim, afirma que os *cargos comissionados* criados pela Lei Municipal n. 4.631/2015 se encontram vagos em sua grande maioria, estando apenas 13 (treze) cargos ocupados.

Através do *Ofício n. 153/2021 - 10ªPJDC* (fls. 46/47 e 47-verso/49, IC n. 05.21.01.0192) foi requisitado à **SEMA** cópias da Lei Municipal n. 4.376/2013 e da Portaria n. 008/2020 - GS/SEMA.

A **SEMA** enviou as cópias requisitadas por meio do *Ofício n. 250/2021 PMA/SEMA/GS/DAF* (fl. 51, 55/58 e 59/60, IC n. 05.21.01.0192).

No *declínio de atribuição* de fls. 62/64 do IC n. 05.21.01.0192, a **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** admite que, cotejando o disposto na Lei Municipal n. 4.376/2013 que criou e especifica as funções do *analista ambiental* com os arts. 2º, §2º, III, e art. 3º, V, ambos da Portaria n. 008/2020 - GS/SEMA, há uma exorbitância do **Poder Regulamentador**. Entretanto, afirma que eventual ilicitude está diretamente atrelada à adequada prestação de serviço público realizado pela **SEMA**, repercutindo, inclusive, nos relatórios, estudos técnicos e pareceres ambientais e licenças ambientais expedidas, matérias que se encontram diretamente relacionadas às atribuições da **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** nos termos do art. 27 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE.

Encaminhados os autos por meio do *Ofício n. 209/2021* (GED n. 20.27.139.0000129/2021-02), foi tombado sob o n. 05.21.01.0192 (fls. 66/67-verso, IC n. 05.21.01.0192).

Na *audiência extrajudicial* do dia 05/11/2021 realizada no bojo do *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0001 - 18.22.01.0118*, foi entregue o *Ofício n. 1092/2021 - 10ªPJDC* (fl. 72, IC n. 05.21.01.0192) à **SEMA**, solicitando *informação técnica* que incluía as seguintes informações e responda aos quesitos:

- i. A relação de servidores discriminando idade, cargo, vínculo e tempo na função;
- ii. Registrar a organização e distribuição das equipes e profissionais por atividade, incluindo um organograma da SEMA;
- iii. Qual a rotina administrativa empregada na abertura e condução de processo administrativo de licenciamento ambiental?

iv. Qual a rotina administrativa empregada na fiscalização, abertura e condução de processo administrativo sancionatório ambiental?

Também foi entregue pessoalmente ao *secretário municipal do meio ambiente Alan Alexander Mendes Lemos*, a **Recomendação n. 001/2021** com as seguintes recomendações:

[..]

1. Exerça seu papel de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Município de Aracaju como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Aracaju por promover ações de fiscalização voltadas à manutenção do equilíbrio ecológico tendo em vista o uso coletivo e a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar e ao planejamento visando à proteção dos ecossistemas, ao controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao acompanhamento do estado da qualidade ambiental (art. 2º, I, II, IV, V e VI, c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981) mediante:

a. abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço potencialmente poluidor com o objetivo de aferir mediante critérios técnico-científicos a classificação de risco da atividade e exigir a *licença ambiental simplificada* ou a *licença ambiental ordinária* conforme indicadores dispostos nas Resoluções n.ºs. 006/2008, 005/2009, 020/2009, 006/2012 e 026/2013 editadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) de acordo com permissivo do art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 (art. 1º, Resolução n. 006/2008 – CEMA; art. 10, Resolução n. 005/2009 – CEMA);

b. para os casos de atividades de baixo impacto ambiental listados no Anexo I da Resolução n. 007/2021 – CMMA, a abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço obra com o fim de aferir objetivamente a poluição socialmente irrelevante e emissão da *certidão de dispensa de licença ambiental* nos termos do art. 2º da Resolução n. 007/2021 – CEMA;

c. comunicar à **Delegacia Especial de Proteção Animal e ao Meio Ambiente (DEPAMA)** sobre os *crimes* de que toma conhecimento no exercício das atividades fiscalizatórias e de planejamento, tais como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995) e funcionamento de estabelecimento, obra ou serviço sem a devida autorização ambiental (art. 54, Lei n. 9.605/1995), por se tratar de ato de ofício que não pode ser retardado ou deixado de praticar sob pena de cometimento de *crime* tipificado no art. 319 do CP;

d. a organização das rotinas administrativas empregadas na abertura e condução dos *processos administrativos de licenciamento ambiental* e dos *processos administrativos de dispensa de licenciamento ambiental* e na fiscalização dos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores, considerada a gravidade do quadro de absoluta ineficiência estrutural da **SEMA** no combate à degradação ambiental, devendo efetivar um plano específico de fortalecimento institucional que inclua:

d.1. realizar treinamento dos *técnicos* e *analistas ambientais* e dos *servidores comissionados* ocupantes de funções de e assessoramento com

o objetivo de deixar clara a compreensão sobre a extensão e a responsabilidade no exercício do *poder de polícia*, incluindo o dever de fiscalização e as consequências cíveis, administrativas e penais relacionadas à omissão desse dever;

d.2. esclarecer a cada *técnico e analista ambiental* e a cada *servidor comissionado* ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento que a não localização do **Reclamante** de *perturbação do sossego/poluição sonora* não é escusa justificável para a não realização de fiscalização com medição audiométrica para a tipificação do ruído produzido como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais) ou *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995), uma vez que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, se aplica somente ao que se refere o *caput*, ou seja, máquinas, motores, compressores e geradores estacionários e que o *dever fundamental* de impor sanções administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente não pode ser omitido segundo a força normativa do art. 225, §3º, da CRFB/1988, devendo, por isso, *medição audiométrica* ser realizada em quaisquer pontos a partir dos limites do estabelecimento, obra ou serviço;

d.3. todo agente público, no exercício do *poder de polícia ambiental*, deve estar consciente do seu dever de fiscalizar, exercendo suas atribuições previstas na legislação municipal, estadual e nacional, aplicando as *sanções administrativas* previstas no art. 3º do Decreto n. 6.514/2008 dentro de um *processo administrativo* devidamente instaurado com a *notificação* ou o *auto de infração* lavrado de modo a assegurar o *direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório* (art. 5º, LIV e LV, CRFB/1988);

d.4. efetivar um cronograma de fiscalização das *licenças ambientais* concedidas para verificação das *condicionantes*;

d.5. efetivar um cronograma de fiscalização dos *licenciamentos ambientais simplificados* e dos *certificados de dispensa de licenciamento ambiental* que contêm autodeclaração com a finalidade de comprovar a veracidade das afirmações declaradas em razão de alguns casos de falsidade já identificados;

d.6. promover análise de dotação orçamentária e de recursos humanos para verificação da suficiência no cumprimento das atribuições legais da **SEMA** voltadas ao combate efetivo e ininterrupto de degradação ambiental;

d.7. conferir a todos esses atos do *item 6* ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos, incluindo a apresentação de um plano de fortalecimento institucional.

[...]

Como houve *erro material* na confecção da *ata da audiência extrajudicial* do dia 05/11/2021 cujo preâmbulo faz referência ao *IC n. 05.21.01.0192*, foi determinada o seu desentranhamento e juntada no *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0001 - 18.22.01.0118* (fls. 69/70, *IC n. 05.21.01.0192*).

A **SEMA** encaminhou o *Ofício n. 802/2021 - PMA/SEMA/SPA* (fls. 77/77-verso e 114/115, IC n. 05.21.01.0192) com as informações requisitadas.

Foi enviada a relação de servidores discriminando idade, cargo, vínculo e tempo na função (**I**) demonstrando que existem 07 (sete) *servidores comissionados* lotados no Gabinete do Secretário (Secretário, assistente de secretário, chefe de gabinete, coordenador), 01 (um) *servidor comissionado* (assessor técnico) na AEGeo - Assessoria Especial de Geoinformação, 01 (um) *servidor comissionado* (chefe) na ASCOM - Assessoria de Comunicação, 03 (três) *servidores comissionados* (coordenador, chefe de assessoria e consultor administrativo) na ASPLANDI - Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, 02 (dois) *servidores comissionados* (consultor administrativo e assessor especial) na ASTEC - Assessoria Técnica, 01 (uma) *servidora comissionada* (secretário-geral) no CMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente, 10 (dez) *servidores comissionados* (assessor técnico, oficial de gabinete, assessor administrativo, coordenador, assistente de diretor, Diretor, assessor, assessor de diretor e assessor administrativo) no DAF- Departamento de Administração e Finanças, 08 (oito) *servidores comissionados* (coordenador assessor especial, assessor técnico, Diretor, assistente de gabinete) no DCA- Departamento de Controle Ambiental, 07 (sete) *servidores comissionados* (consultor administrativo, assessor técnico administrativo) no DLA- Departamento de Licenciamento Ambiental, 02 (dois) *servidores comissionados* (assistente de diretor, assessor) na EA – Educação Ambiental, 04 (quatro) *servidores comissionados* (assistente de diretor, assessor executivo, assessor especial, assessor, oficial de gabinete) no Gabinete do Horto Florestal, 02 (dois) *servidores comissionados* (assessor, oficial de gabinete) na Recepção Geral e 05 (cinco) *servidores comissionados* (coordenador, assessor técnico administrativo, assessor administrativo, assessor especial) no SPA – Setor de Processamento Administrativo (fls. 116/120).

Com base na resposta ao *quesito I* do *Ofício n. 1092/2021 – 10ªPJDC* pode-se resumir o quantitativo de *servidores comissionados* e de *servidores efetivos* conforme informado no *Ofício n. 802/2021 - PMA/SEMA/SPA* (fls. 77/77-verso e 114/115, IC n. 05.21.01.0192) da seguinte forma:

Departamento/Setor	Quantidade Comissionado	Quantidade Efetivo	Quantidade Cedido
--------------------	-------------------------	--------------------	-------------------

Gabinete do Secretário (GS)	07	00	00
AEGeo - Assessoria Especial de Geoinformação	01	03	00
ASCOM - Assessoria de Comunicação	01	01	00
ASPLANDI - Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	03	02	00
ASTEC - Assessoria Técnica	02	00	00
CMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente	01	00	00
DAF- Departamento de Administração e Finanças	10	04	00
DCA- Departamento de Controle Ambiental	08	18	00
DLA- Departamento de Licenciamento Ambiental	07	14	00
EA – Educação Ambiental	02	04	00
Gabinete do Horto Florestal	04	03	01
Recepção Geral	02	00	00
SPA – Setor de Processamento Administrativo	05	02	00
Total	53	51	01

Tabela 01

O *quesito II* não foi respondido pelo *Ofício n. 802/2021 - PMA/SEMA/SPA* (fls. 77/77-verso e 114/115, IC n. 05.21.01.0192) que resumiu a anexar uma tabela quantitativa por departamento/setor sem a distribuição e atividades das equipes e profissionais (fls. 105-verso e 121, IC n. 05.21.01.0192).

No que se refere ao *quesito III* do *Ofício n. 1092/2021 – 10ªPJDC*, o *Ofício n. 802/2021 – PMA/SEMA/SPA* (fls. 77/77-verso, IC n. 05.21.01.0192) envia a *Informação Técnico (IT) n. 332/2021 – DLA* (fls. 106-verso e 123) que afirma que a Portaria n. 008/2020 – GS/SEMA normatiza os procedimentos internos do Departamento de Licenciamento Ambiental (DLA) e do Departamento de Controle Ambiental (DCA) discriminando as atribuições dos Diretores, dos analistas ambientais, dos técnicos ambientais, dos assessores, dos coordenadores e dos demais cargos da SEMA. Acrescenta que os *servidores comissionados* do DLA “[...] foram designados por meio de Portarias para o exercício de fiscalização e controle ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente [...]”.

Por fim, em resposta ao *quesito III* do *Ofício n. 1092/2021 – 10ªPJDC*, o *Ofício n. 802/2021 - PMA/SEMA/SPA* (fls. 77/77-verso e 114/115, IC n. 05.21.01.0192) afirma que a rotina administrativa empregada na abertura e condução de *processo administrativo* depende de demandas fiscalizatórias impulsionadas por inspeções

rotineiras, requisições ministeriais, *ex officio* ou mediante denúncia nos canais da Ouvidoria. A partir dessas provocações, as equipes fiscalizam o local e, segundo análises técnicas, são emitidos relatórios respaldados na legislação ambiental vigente com sugestão, ou não, de penalidades administrativas que variam desde advertência até a multa. Ao fim, afirma que, após fiscalização e lavratura de *auto de infração* pelo DCA, os documentos são encaminhados ao SPA para abertura do processo administrativo e envio da notificação para defesa e regularização ambiental.

Foram juntadas as Leis Municipais n^{os} 4.376/2013 (fls. 83/84-verso, IC n. 05.21.01.0192), 4.377/2013 (fls. 85/89, IC n. 05.21.01.0192), 4.378/2013 (fls. 90/94, IC n. 05.21.01.0192) e 4.359/2013 (fls. 95/102, IC n. 05.21.01.0192).

O Anexo Único da Lei Municipal n. 4.376/2013 discriminou como atribuições do *cargo público* de *Analista Ambiental* integrante do quadro de provimento efetivo da **SEMA**:

Cargo Efetivo: ANALISTA AMBIENTAL	Nível: Superior
Habilitação:	• Formação: Curso de Graduação completo, de Nível Superior, em qualquer área, em Instituição de Ensino regularmente reconhecida; • Registro no respectivo Conselho de Classe, se for o caso.
Atribuições:	a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; b) monitoramento ambiental; c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; d) ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros; e) conservação dos ecossistemas e as espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; f) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; e desempenhar outras atribuições inerentes ou correlatas.
Jornada:	40 h/s (quarenta horas semanais)

Tabela 02

Expedido o *Ofício n. 084/2022 – 10ª PJDC* (fls. 110/110-verso, IC n. 05.21.01.0192) à **SEMA** com os seguintes *quesitos*:

- i. Como tramitam os processos administrativos do setor de fiscalização e licenciamento, enfatizando o início, tramitação e finalização, esclarecendo se são servidores comissionados ou efetivos os responsáveis pelo trâmite, uma vez que a denúncia informa que atribuições dos servidores efetivos estão sendo retiradas para comissionados?

ii. A *Portaria n. 008/2020* apenas reproduziu as atribuições dos cargos objetos das Leis Municipais n^{os} 4.359/2013, 4.376/2013, 4.377/2013, 4.378/2013 e a Lei Complementar 146/2015, ou ocorreram inovações na referida portaria criando atribuições?

iii. Servidores do quadro de assessoramento técnico e outros cargos comissionados têm atribuições de licenciamento e fiscalização específicas do quadro efetivo previsto na Lei. Municipal n. 4.376/2013, fato que foi objeto da denúncia?

A *certidão* de fl. 112 do *IC n. 05.21.01.0192* afirma que não houve resposta ao *Ofício n. 084/2022 – 10ª PJDC*.

Através do *Ofício n. 399/2022 – PMA/SEMA/SPA* (fls. 130/131, *IC n. 05.21.01.0192*), a **SEMA** afirma que, após a instauração do processo ambiental, há a distribuição para a diretoria competente que, por sua vez, encaminha para a equipe competente (Flora, Área de Preservação Permanente, Poluição Sonora, Poluição Atmosférica, Esgotamento Sanitário e Resíduos Especiais, Resíduos Sólidos, Resíduos de Construção Civil e Proteção Animal). Depois, a equipe competente procede com a fiscalização que elaboram as Informações Técnicas e expedem orientações, notificações ou sanções de acordo com as circunstâncias fáticas. Por fim, quando há imposição de sanções, o processo ambiental é remetido ao Setor de Processamento Administrativo que impulsiona o para o fim de respeitar os prazos legais, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto aos *processos de licenciamento ambiental*, o *Ofício n. 399/2022 – PMA/SEMA/SPA* (fls. 130/131, *IC n. 05.21.01.0192*) afirma que são protocolizados via Plataforma AjuInteligente, recepcionados pelos técnicos ambientais do setor que fazem a checagem inicial da documentação e, caso esteja completa, o processo é encaminhado para checagem na Coordenação de Análise de Processos e, em seguida, encaminhado para a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DLA) para análise. Durante esta análise, os servidores emitem notificações, solicitam análise jurídica e a confecção de mapas ambientais, bem como emitem pareceres técnicos que devem ser homologados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental e submetidos à decisão do Secretário Municipal do Meio Ambiente. Por fim, o *processo de licenciamento ambiental* é finalizado após a publicação da Licença Ambiental, o arquivamento ou o indeferimento.

Conclui o *Ofício n. 399/2022 – PMA/SEMA/SPA* (fls. 130/131, *IC n.*

05.21.01.0192) que é infundada a denúncia de que servidores efetivos estão sendo retirados da análise dos processos. Acrescenta que os *servidores públicos comissionados* possuem funções complementares às de fiscalização, de natureza diretiva e de chefia, bem como as atribuições previstas nas legislações de modo a assegurar a efetividade das ações da **SEMA**. E, por isso, não ocorreram inovações na Portaria n 008/2020, sem alterações das funções desses servidores.

No *Ofício n. 250/2021 – PMA/SEMA/GS/DAF* (fls. 42/43-verso), a **SEMA** afirmou que o art. 2º, §2º, inciso III e §3º, inciso V, da Portaria n. 008/2020 – GS/SEMA permite que todos os *servidores públicos*, “(...) sejam eles efetivos ou comissionados, que oficiam nos respectivos processos administrativos, detêm aptidão técnica para (...)” elaborarem pareceres técnicos e demais estudos e documentos técnicos necessários aos processos de licenciamento ambiental e de matérias correlatas. E no *Ofício n. 399/2022 – PMA/SEMA/SPA* (fls. 130/131, IC n. 05.21.01.0192) afirma que os *servidores públicos comissionados* possuem funções complementares às de fiscalização, de natureza diretiva e de chefia, bem como as atribuições previstas nas legislações de modo a assegurar a efetividade das ações da **SEMA**.

Expedidos os *Ofícios/10ª PJDC n.ºs 053/2023 e 054/2023* (fls. 143/243-verso e 144/144-verso, IC n. 05.21.01.0192), respectivamente, à **SEMA** e à **Procuradoria-Geral do Município de Aracaju** informando que atribuir o art. 2º, §2º, III, e o art. 3º, V, ambos da Portaria n. 008/2020 - GS/SEMA, aos *servidores públicos comissionados* a função de elaborarem pareceres e de realizarem fiscalizações exorbita o **Poder Regulamentador** ao contrariar as funções de *analista ambiental* previstas no Anexo Único da Lei Municipal n. 4.376/2013 e requisitando *informações técnicas* sobre as providências administrativas que estão sendo adotadas para que os *servidores públicos comissionados* não sejam utilizados na elaboração de pareceres e na realização de fiscalizações em contrariedade ao Anexo Único da Lei Municipal n. 4.376/2013 que reserva tais funções ao *analista ambiental*, atendo-se tão somente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, afastando-os do desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais de auxílio aos *servidores públicos efetivos* conforme informado no *Ofício n. 250/2021 – PMA/SEMA/GS/DAF* em obediência à tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no RE n. 1.041.210/SP e submetido à sistemática de *repercussão geral* (art. 1.035, CPC/2015).

Esse *estado de coisas institucional (ECI)* pode ser ilustrado pelo “Mapa Estratégico da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente” que faz hiperligações entre os procedimentos que tratam de reclamação de *poluição sonora/perturbação do sossego* cometido por bares e restaurantes e eventos realizados no território do **requerido Município de Aracaju** e o *Google Maps* conforme “Imagem 01” abaixo.

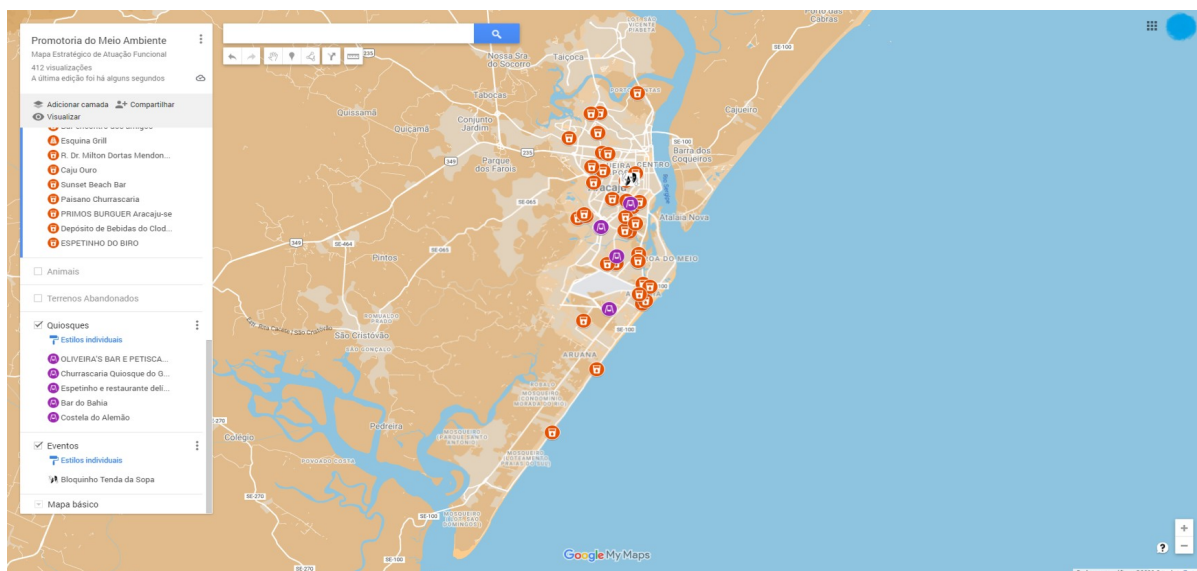


Imagem 01

Nesse “Mapa Estratégico da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente” foram realizadas 41 (quarenta e uma) hiperligações no *Google Maps* de bares e restaurantes e eventos que estão sendo objeto de investigação extrajudicial pelo **Requerente** e tratam de *situações fáticas* similares. Todas estão ligadas à falha estrutural da *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego* pelos **Requeridos**.

As estatísticas do **Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju (JECRM)** também são ilustrativas ao demonstrarem o *estado de coisas institucional (ECI)* causado pela verdadeira “enxurrada” de demandas criminais causadas pelos ruídos incômodos ou perturbadores e pelos ruídos intoleráveis provocados pelos bares e restaurantes e eventos no território do **requerido Município de Aracaju**.

No ano de 2019, o **JECRM** encontrou 247 (duzentos e quarenta e sete) demandas criminais cadastradas no *Sistema de Controle Processual (SCP)* do *Tribunal de*

Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) sob o assunto “perturbação da tranquilidade”. Em 2020, esse número saltou para 465 (quatrocentos e sessenta e cinco), o que representa um aumento de 88,26% (oitenta e oito por cento vírgula vinte e seis por cento). Já nos anos de 2021 e 2022, as estatísticas enviadas demonstram uma queda para 187 (cento e oitenta e sete) e 146 (cento e quarenta e seis) respectivamente, porém ainda representando uma expressiva demanda para o funcionamento da máquina do judiciário.

Deve-se destacar também que o **Parecer n. 003/2021 – PMG** lavrado pela **Procuradoria Geral do Município de Aracaju (PGMA)** confirma o *estado de coisas inconstitucional (ECI)* na fiscalização do funcionamento de bares e restaurantes e de eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju**.

O **Parecer n. 003/2021 – PMG** emitido em 08/06/2021 foi fruto de solicitação realizada pela **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)** no *Memorando n. 71952/2020* criado na plataforma 1Doc² em virtude de o **Requerente** exigir em ofícios requisitórios e recomendações “[...] que estabelecimentos enquadrados como atividade de baixo risco obtenham certificado de dispensa de licenciamento”. E confirma-se a *conduta* da **SEMA** ao utilizar o Decreto n. 10.178/2019 emitido pelo Poder Executivo da **União** que regulamenta a Lei n. 13.874/2019 e o Decreto Municipal n. 6.086/2020 que dispensa de *alvará de localização e funcionamento* atividades econômicas de “baixo risco”.

O referido parecer reconhece que Decreto n. 10.178/2019 limita o comportamento da Administração Pública do Poder Executivo do *requerido* **Município de Aracaju** e usurpa atividade típica do Poder Legislativo e que o Decreto Municipal n. 6.086/2020 “[...] possui finalidade diversa (...) e não poderá ser adotada para fins de licenciamento ambiental (...)”.

Fica claro que há uma falha estrutural na *política pública* municipal de planejamento urbano e controle do uso e ocupação do solo no que tange à repressão ao **uso incômodo** por produção de ruídos incômodos ou perturbadores e ruídos intoleráveis, atração de alto número de veículos automotores, comprometimento à eficiência do tráfego e riscos à segurança que envolvem a aglomeração de pessoas em

² In site: <https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/81296>. Acessado em 12 de junho de 2020.

espaços reduzidos, à instalação de equipamentos (palcos, arquibancadas, caixas de som, telões e similares), produção de resíduos (lixo) e poluição por efluentes líquidos (urina, bebidas alcoólicas, etc).

Nesse cenário, faz-se imprescindível a imediata intervenção do Poder Judiciário para preservação do meio ambiente urbano equilibrado por meio de *tutela jurisdicional estrutural* que tire os **Requeridos** da inércia de modo a promoverem uma cidade sustentável da cidade de Aracaju.

DO DIREITO

1. Do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na fiscalização do funcionamento de bares e restaurantes e de eventos por parte dos Requeridos. Necessidade de uma política pública municipal de combate à poluição sonora/perturbação do sossego. Superação de Bloqueios Políticos. Superação de Bloqueios Deliberativos. Superação de Bloqueios Institucionais Sistêmicos. Prevenção de congestionamento do Poder Judiciário.

A presente *ação civil pública (ACP)* tem como objeto a absoluta ineficiência e omissão dos **Requeridos** em cumprir com o conjunto de deveres constitucionais, legais e infralegais necessário para combater o quadro generalizado de *poluição sonora/perturbação do sossego* provocado por bares e restaurante e eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju**.

Tal quadro não pode ser solucionado através de litígios individualizados contra bares e restaurantes e eventos específicos em virtude de o problema ser causado por falhas institucionais do *requerido* **Município de Aracaju**, da *requerida* **SMTT** e da *requerida* **EMSURB**.

E tais falhas institucionais demandam uma *tutela jurisdicional estrutural* que oriente esses atores públicos de modo a coibirem eficazmente a *poluição sonora/perturbação do sossego* provocado por bares e restaurante e eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju**.

A *ação civil pública (ACP)* em espeque tem como objetivo tirar os **Requeridos** da inércia e do desacerto administrativo na implementação de uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*.

É *fato notório* (art. 374, I, CPC/2015) a constante violação de bares e restaurantes e eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju** que violam o *direito fundamental difuso à cidade sustentável* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) ao produzirem ruídos incômodos e intoleráveis³, atraindo alto número de veículos automotores comprometendo a eficiência do tráfego, riscos de segurança, sobrecarga da infraestrutura e dos equipamentos urbanos e insalubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras⁴.

É uma situação de fato que representa uma violação massiva do *direito fundamental difuso à cidade sustentável* cujos titulares são os moradores do território do *requerido* **Município de Aracaju** (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) que não possuem representatividade política efetiva nos órgãos representativos ou executivos por serem uma massa indeterminada em sua *natureza jurídica* (art. 81, parágrafo único, I, CDC). Por outro lado, os bares e restaurantes e os promotores de eventos são muito bem organizados e representados por entidades associativas como a **Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Sergipe - ABRASEL/SE** (CNPJ n. 01.191.473/0001-86), a **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH/SE** (CNPJ n. 00.816.340/0001-95) e a **Associação Brasileira de Promotores de Eventos – ABRAPE/SE** (CNPJ n. 15.447.247/0001-28).

Dessa forma, a *ação civil pública (ACP)* permite o início da **superação de bloqueios políticos** que impedem a criação e a execução de uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*. A partir dos debates públicos que surgirão em virtude dos *pedidos estruturais* feitos ao Poder Judiciário pelo **Requerente** para atuar como *agente público* interveniente independente, as pessoas

3 Art. 163, III e IV, PDDU; art. 266, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, inciso II, *item 11*, Lei Municipal n. 1.789/1992; art. 163, III e IV, PDDU; Lei Municipal n. 2.410/1996.

4 Art. 163, I, II, V, PDDU; art. 3º, II e XXI, PDDU.

sub-representadas terão voz, o que representa também uma **superação de bloqueios deliberativos**.

Como *substituto processual* dos moradores do território do *requerido* **Município de Aracaju** (art. 129, III, CRFB/1988; art. 109, CPC/2015), o **Requerente** provoca o debate do problema em defesa do *direito fundamental difuso à cidade sustentável* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) arcando com os ônus políticos e do escrutínio público, assim como o Poder Judiciário ao receber a *petição inicial* (arts. 321, 330 e 331, CPC/2015) e tomar a decisão, por não dependerem da angariação de votos.

Outro *objetivo* que a presente *ação civil pública (ACP)* pretende ao elencar e veicular a violação em massa do *direito ao silêncio e ao sossego* (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941) como decorrente do *direito fundamental difuso à cidade sustentável* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) é a **superação de bloqueios institucionais sistêmicos** que impedem os **Requeridos** de efetivarem a CRFB/1988, o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), a Lei Orgânica do Município de Aracaju, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/2000), a Lei Municipal n. 1.789/1992 (Código Ambiental) e a Lei Municipal n. 2.410/1996.

Instrumentos de planejamento urbano e instrumentos administrativos, tais como o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (art. 4º, V, *a*, Lei n. 10.257/2001), o *zoneamento ambiental* (art. 4º, V, *c*, Lei n. 10.257/2001), a fixação de limites de horário (art. 19, XXVI, art. 182, IV, *f*, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 4º, Lei Municipal n. 2.410/1996) e as *sanções administrativas* (Capítulo III, PDDU; art. 8º, Lei Municipal n. 2.410/1996; Lei Municipal n. 1.789/1992), estão fartamente previstos em lei. Basta os **Requeridos** exercerem o dever de controle do uso e a ocupação do solo para assegurar o desenvolvimento sustentável da cidade (art. 30, VIII, c/c art. 182, CRFB/1988).

A *ação civil pública (ACP)* também permitirá a **redução das demandas individualizadas e isoladas** que bares e restaurante e eventos provocam, descongestionando os órgãos que compõem o Sistema de Justiça (Capítulo III, CRFB/1988; Capítulo IV, Seção I, CRFB/1988). Isto porque a violação massiva do *direito ao silêncio e ao sossego* (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941) causam uma verdadeira “enxurrada” de processos individuais que questionam *situações fáticas* similares que, na realidade, são fruto da falha estrutural da *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*⁵.

É uma violação quantitativamente massiva por afetar um número elevado de afetados ao ponto de produzir um congestionamento da máquina judiciária. Por isso, o Poder Judiciário estará “[...] atuando, também, em favor de si mesma, o que não deixa de retornar à sociedade na forma de melhores serviços jurisdicionais⁶.”

1.1. O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o 1º (primeiro) pressuposto de configuração: Plano dos Fatos ou Pressuposto Fático.

O instituto do ***Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)*** é uma técnica de instituto jurídico-constitucional que permite a concessão de uma *tutela jurisdicional estrutural* com o objetivo de coordenar a atuação dos Poderes inertes na implementação de *políticas públicas* cuja efetivação lhes incumbe por efeito de expressa determinação da CRFB/1988. É decorrente, portanto, de flagrante omissão inconstitucional dos Poderes da República Federativa do Brasil (art. 2º, CRFB/1988).

Tal atuação do Poder Judiciário exige a configuração de um quadro caótico de violação de direitos fundamentais diante da não atuação dos poderes políticos. Por isso, legítima a atuação do Poder Judiciário para tutelar a *dimensão objetiva dos direitos fundamentais*.

Em voto na ADPF MC n. 347/DF⁷, que tratou do *estado de coisas inconstitucional (ECI)* no Sistema Penitenciário brasileiro e reconheceu a possibilidade

5 LAGE, Daniel Dore e BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. In: **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 193-240, DOI: 10.12957/publicum.2017.29042, p. 213.

6 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 185.

7 STF, Pleno, ADPF MC n. 347/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09.09.2015, DJe 14.09.2015.

de importação teórica deste instituto jurídico através do **transconstitucionalismo**⁸, o ex-Min. Celso de Mello vincula a sua aplicação à omissão inconstitucional, *ipsis litteris et verbis*:

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem acentuado ser lícito ao Poder Judiciário, **em face** do princípio da supremacia da Constituição, **adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação** de políticas públicas, **se e quando** se registrar, *como sucede no caso*, situação configuradora **de inescusável omissão estatal**.

A omissão do Estado – **que deixa de cumprir**, *em maior ou em menor extensão, a imposição* ditada pelo texto constitucional – **qualifica-se** como comportamento **revestido** da maior gravidade político-jurídica, **eis que, mediante inércia**, o Poder Público **também desrespeita** a Constituição, **também ofende** direitos que nela se fundam **e também impede**, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, **a própria aplicabilidade** dos postulados e princípios da Lei Fundamental, **tal como tem advertido** o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Portanto, o **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)** está intimamente ligado à falta de efetivação dos *direitos fundamentais socioambientais* que vinculam obrigações programáticas. Problema que é objeto de estudo da dogmática jurídica desde a promulgação da CRFB/1988 e coloca lado a lado a necessidade de financiamento de políticas públicas e a previsão de diversas *garantias constitucionais* para sanar vícios de omissão, tais como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e o mandado de injunção (MI).

Direitos fundamentais socioambientais esses que transmutam a República Federativa do Brasil (art. 1º, CRFB/1988) em um **Estado Ecológico de Direito**⁹ cuja obrigação é de alcançar resultados. Ou seja, não basta o Poder Público adotar algumas medidas de proteção ambiental e torcer para que funcionem. Carreiam obrigações de resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e na melhoria real da qualidade do ambiente. E isto requer a adoção de todas as medidas necessárias para produzir mudanças, incluindo o respeito aos prazos e o atingimento de metas.

8 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. XXI-XXII, 121, 206, 208, 297-298.

9 ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. p. 20-37. In: **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. José Rubens Morato Leite e Flávia França Dinnebier (Org.). São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 31-33.

Na ADI n. 4757/DF¹⁰, que tratou da análise de inconstitucionalidade do art. 17, §3º, da Lei Complementar n. 140/2011 e o exercício das atribuições comuns dos entes federativos na fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu que a moldura constitucional especialmente a delineada no art. 225 da CRFB/1998 configura a República Federativa do Brasil (art. 1º, CRFB/1988) como um Estado Constitucional e Ecológico. Isso significa que o fundamento normativo do Estado de Direito e da governança ambiental propõe um estrutura jurídica complexa decomposta em 02 (duas) direções normativas:

[...]

(...) A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto.

[...]

A 2ª (segunda) direção normativa apontada pelo **STF** na ADI n. 4757/DF¹¹ está relacionada à *dimensão objetiva* do ***direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*** (art. 255, *caput*, CRFB/1988), uma vez que afirma que, “do art. 225 da Constituição Federal deriva (...) norma descritiva do direito fundamental ao meio ambiente e normas prescritivas direcionadas aos legisladores, aos administradores e à sociedade civil.” Ou seja, confere ao Poder Público e à *sociedade civil* o dever compartilhado de proteção ao ambiente.

Nesse sentido, o Poder Público não pode se omitir nos deveres de tutela e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a CRFB/1988 exige a atuação de todos os entes federados nas ações administrativas e de governança desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade em virtude de 03 (três) razões normativas. A primeira diz respeito à já mencionada *dimensão objetiva* do ***direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*** (art. 225, *caput*, CRFB/1988). A segunda relaciona-se com o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental traduzido pelo também já mencionado Estado Ecológico de

10 STF, Pleno, ADI n. 4757/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 13.12.2022, DJe 17.03.2023.

11 STF, Pleno, ADI n. 4757/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 13.12.2022, DJe 17.03.2023.

Direito. E a terceira razão normativa diz respeito ao arranjo institucional do federalismo cooperativo como resposta organizacional de distribuição de poderes e deveres comprometida com os valores da democracia e do desenvolvimento sustentável e social¹².

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 225, *caput*, e art. 5º, § 2º, imputou à preservação e à recuperação do equilíbrio do meio ambiente o *status* de direito fundamental. E, em sua *dimensão objetiva*, tem a possibilidade de revogar normas constitucionais anteriores incompatíveis e não recepcionar normas infraconstitucionais que contrariam seu conteúdo material. Constitui vetor teleológico e axiológico para interpretação, integração e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que com ela interagem dialeticamente e para criação legislativa superveniente e também estabelecem fundamentos conformadores do Estado e da conduta da sociedade civil¹³.

Como a todo direito corresponde um dever¹⁴, "a partir das considerações [acima], resulta caracterizada a obrigação constitucional do Estado de adotar medidas – legislativas e administrativas – atinentes à tutela ecológica (...)"¹⁵:

Nesse sentido, o art. 225, *caput*, da CRFB/88 é expresso ao afirmar que é imposto ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O §1º, incisos I e III e IV a VI e os §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo constitucional enumeram formas de cumprimento deste *dever fundamental*: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definir espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias nocivas, promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, proteger a fauna e a flora

12 STF, Pleno, ADI n. 4757/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 13.12.2022, DJe 17.03.2023.

13 SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 163-164.

14 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Eficácia jurídica. Determinações inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, tomo V, p. 423-424.

15 SARLET, Ingo Wolfgang e FERSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a Proibição de Retrocesso em Matéria (Socio)Ambiental. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Org.). Brasília, 2012, p. 123.

e obrigar o poluidor a recuperar o meio ambiente degradado e responsabilizá-lo penal, administrativa e civilmente.

Está claro que a CRFB/88 vincula o Estado-Legislator e o Estado-Administrador a obrigações expressas e não somente a obrigações decorrentes da *dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*.

O Estado-Legislativo deve adotar medidas legislativas, criando normas de direito penal, de responsabilidade civil, de processo civil, de processo penal e de direito administrativo. Já o Estado-Administrador deve executar tais medidas, elaborando políticas públicas, criando e estruturando órgãos públicos e empregando medidas de controle, fiscalização, educação e conscientização, sempre com o objetivo de suprir a tutela ecológica de meios adequados e suficientes para assegurar o direito fundamental em questão. E, se nenhuma destas ações positivas forem realizadas, ou se forem realizadas de forma insuficiente, o Estado-Juiz poderá ser acionado para coibir ou corrigir eventuais violações aos parâmetros constitucionalmente exigidos em termos de proteção e promoção do ambiente¹⁶.

Na mesma linha, Robert Alexy¹⁷ afirma que, dentre as posições jurídicas que um *direito fundamental* incorporam, existem, dentre outros,

[...] um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito de proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Portanto, para o *direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* ter efetividade, é necessária a existência de uma burocracia estatal organizacional, procedimental e processual que produza resultados (ações positivas normativas e fáticas). E são igualmente essenciais obrigações que impõem ao Estado e ao

16 SARLET, Ingo Wolfgang e FERSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a Proibição de Retrocesso em Matéria (Socio)Ambiental. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Org.). Brasília, 2012, p. 128.

17 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 443.

terceiro a não interferência no meio ambiente de modo a comprometer sua salubridade e equilíbrio. Ressalte-se que tais ações negativas "(...) também impõe ao Poder Público o dever de se abster de eliminar certas posições e garantias ambientais (...)"¹⁸.

a. Meio Ambiente. Visão Holística. Direito ao meio ambiente urbano equilibrado (art. 30, VIII, CRFB/1988; art. 182, *caput*, CRFB/1988). **Direito fundamental difuso à cidade sustentável** (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU).

Sendo assente que “(...) que compete aos legisladores e aos administradores, ao prescreverem as políticas e projetos ambientais, em especial aos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, a observância do modelo democrático constitucional radicado no federalismo como técnica de proteção efetiva dos direitos fundamentais ambientais¹⁹”, é importante ter uma compreensão holística do *meio ambiente* e não apenas naturalística.

Por conceito, tem-se que o *meio ambiente* é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna (meio ambiente natural), pelas edificações, equipamentos urbanos e comunitários (meio ambiente artificial), pelas edificações e relações de valor cultural, turístico, arqueológico, paisagístico e tecnológico (meio ambiente cultural) e pelos locais onde se desenvolvem as atividades laborais (meio ambiente do trabalho).

Esses são os contextos em que o homem se insere essencialmente e deles usufrui. E é esta a compreensão embutida no art. 225 da CRFB/1988. Compreende o *meio ambiente* levando em consideração todas as suas manifestações e interações com o homem. Neste sentido, transcreve-se lição de Édis Milaré²⁰:

A visão holística do meio ambiente leva-nos à consideração de seu caráter social, uma vez definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo.

Esta visão faz-nos incluir no conceito de ambiente, além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações

18 MELLO, Paula Susanna Amaral. **Direito ao Meio Ambiente e Proibição do Retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23.

19 STF, Pleno, ADI n. 4757/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 13.12.2022, DJe 17.03.2023.

20 MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p. 201.

significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens de seu entorno.

Não diferentemente ensina Vladimir Passos de Freitas²¹, ao afirmar que a compreensão moderna de *meio ambiente* entende-o não apenas como natureza, mas também como as modificações que o homem nela vem introduzindo. Por isso, é possível classificá-lo em *natural, artificial, do trabalho e cultural*.

E o ordenamento jurídico brasileiro acolhe essa compreensão de *meio ambiente*.

A CRFB/1988 também reserva o título VII do capítulo II do título “Da Política Urbana” totalmente à proteção do *meio ambiente urbano*. E o art. 30, inciso VIII, impõe aos municípios a competência originária para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ou seja, promover políticas voltadas ao salutar desenvolvimento do *meio ambiente urbano*.

O art. 30, VIII, da CRFB/1988 é expresso ao enunciar que compete ao **requerido Município de Aracaju** “[...] promover (...) adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano [...]”. E, de acordo com o art. 182, *caput*, da CRFB/1988, o controle do uso e ocupação do solo por parte do “(...) Poder Público municipal (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Art. 30, CRFB/1988. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Art. 182, CRFB/1988. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por

21 DE FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2001, p. 93.

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Portanto, o art. 30, VIII, c/c art. 182 da CRFB/1988 dispõem que é obrigação do *requerido* **Município de Aracaju** estabelecer o planejamento e os planos urbanísticos para ordenamento de seu território. E esse planejamento urbano territorial deve ser realizado de modo a “[...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas [...]” segundo o art. 23, II, da CRFB/1988.

No mesmo sentido guiou-se o *constituente decorrente* no Estado de Sergipe. A Constituição do Estado de Sergipe repetiu em seu art. 18, VII, c/c art. 165, o art. 30, VIII, c/c art. 225 da CRFB/1988, *ipsis litteris et verbis*:

Art. 18. Compete aos Municípios:

[...]

VII - promover, na esfera de sua atuação, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Art. 165. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º- É facultado, todavia, ao Poder Público municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do

proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§5º- O adequado aproveitamento a que se refere o § 4º deste artigo deverá concretizar-se nos seguintes prazos:

I- em áreas de até vinte mil metros quadrados, em três anos;

II- em áreas acima de vinte mil metros quadrados até quarenta mil metros quadrados, em seis anos;

III- em áreas acima de quarenta mil metros quadrados, em nove anos;

§6º- As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas poderão ser prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda e a projeto de recuperação ambiental.

É evidente a proteção especial que a CRFB/1988 atribuiu ao **meio ambiente urbano**. Porque é consciente de que o *dano ao meio ambiente urbano* oferece grande risco a todos os seus moradores enquanto merecedores de uma vida digna (art. 1º, III, CRFB/1988).

Efetivando esse objetivo constitucional, o art. 2º, I, Lei n. 10.257/2001 que instituiu o Estatuto da Cidade, positivou o ***direito fundamental difuso à cidade sustentável*** (art. 2º, I, Lei n. 10.257/2001).

Art. 2º, Lei n. 10.257/2001. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

A **cidade** é o espaço público urbano de uso coletivo em que as pessoas possuem seus domicílios, exercem suas atividades econômicas destinadas a subsistência, criam laços afetivos e comunitários, professam sua fé e usufruem de lazer. É o espaço de todos e, ao mesmo tempo, o espaço de cada um para exercer o *direito de estar só*²². Assim,

22 WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. Right to privacy. In: Harvard Law Review, v. IV, n. 5, December 1890. Disponível em: <<https://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

precisa ser conhecido, respeitado, cuidado, zelado e reivindicado não apenas pelos cidadãos vivos, mas também pelos **Requeridos**.

E, na lição de Nelson Saule Júnior²³, com o advento do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), o *direito fundamental difuso à cidade sustentável* se transforma num novo direito fundamental, instituído em decorrência do princípio constitucional da função social da cidade.

Por isso, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho²⁴, o *direito fundamental difuso à cidade sustentável* entendido como direito fundamental das populações urbanas “(...) deve configurar-se como alvo prevalente de toda a política urbana.” Até porque, acrescenta, “como a urbanização é um processo de transformação da cidade (...)” esse direito fundamental não pode perder a importância que deve ostentar sob pena de nenhuma política urbana alcançar o bem-estar de seus habitantes e usuários.

Dessa forma, o *direito fundamental difuso à cidade sustentável* tem por objetivo assegurar que o processo de transformação urbana garanta o desenvolvimento sustentável da cidade e o bem-estar de seus habitantes²⁵. Não por acaso, o Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006 elaborou a Carta Mundial pelo Direito à Cidade visando o reconhecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) e dispõe no *item 2* do seu art. 1º que “o Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social (...)”.

Além disso, a “Carta Mundial pelo Direito à Cidade” dispõe o Direito à Cidade (*right to the city*) como meio de legitimação das ações e organizações dos **Requeridos**, uma vez que teria como objetivo alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado.

Outros documentos convencionais de referência internacional para a compreensão do *direito à cidade (right to the city)* como um *direito humano* são a

23 SAULE JÚNIOR, Nelson. (org.). **Direito urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007, p. 50-51.

24 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao estatuto da cidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 35-36.

25 LUFT, Rosângela Marina. **Políticas públicas urbanas: premissas e condições para a efetivação do direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 137-139.

“Carta Europeia dos Direitos Humanos nas Cidades” (SaintDenis, 2000), o “Direitos Humanos nas Cidades – Agenda Global” (*United Cities and Local Governments – UCLG*, 2009), a “Carta da Cidade do Direito à Cidade” (México, 2009), a “Carta do Rio de Janeiro sobre o Direito à Cidade” (Fórum Urbano Mundial, 2010), o “Por um Mundo de Cidades Inclusivas” (Comitê da UCLG sobre a Inclusão Social, Democracia Participativa e Direitos Humanos, 2013), a “Inclusão Social e Democracia Participativa e os Princípios Gwangju para uma Cidade dos Direitos Humanos” (2015) e a Nova Agenda Urbana da Habitat III.

A *Habitat III* foi a 3ª (terceira) Conferência da ONU sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável realizada de 17 a 20/10/2016 em Quito no Equador. Nela foi lançada a **Nova Agenda Urbana**²⁶ que funciona como acelerador, dentre outras, da Meta ODS 11.3 que “(...) expressa o compromisso de ‘aumentar a urbanização inclusiva e sustentável e a capacidade de planejamento e gestão participativos, integrados e sustentáveis dos assentamentos humanos.’”

A Meta ODS 11.3 faz parte da **Agenda 2030**²⁷ que foi firmada por 193 (cento e noventa e três) países, incluindo o Brasil, na Assembleia Geral da ONU realizada em Nova York entre 25 e 27/09/2015. Essa agenda estabelece 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) como plano global a ser atingido em 2030 para conferi um mundo melhor para todos os povos e nações.

Não por acaso, assim com a CRFB/1988, a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) ressalta a importância do Plano Diretor como principal instrumento de planejamento da ordenação territorial mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano por parte do *requerido* **Município de Aracaju**.

Art. 4º, Lei n. 10.257/2001. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III - planejamento municipal, em especial:

26 ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana**. Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) 2020. Disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/2022/11/20221027_nova_agenda_urbana_portugues.pdf. Acesso em: 13 abril. 2023.

27 Agenda 2030. 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 13 abril 2023.

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Art. 39, Lei n. 10.257/2001. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40, Lei n. 10.257/2001. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - *PDDU*), afirma que a política de desenvolvimento urbano do *requerido* **Município de Aracaju** “(...) tem por objetivo o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano (...)” conforme preconiza a Lei Orgânica do Município de Aracaju.

Art. 1º, PDDU - A Política de Desenvolvimento Urbano do Município, conforme preconiza a Lei Orgânica, tem por objetivo o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano, inclusive das áreas de expansão e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

E a Lei Orgânica do Município de Aracaju afirma que o *requerido* **Município de Aracaju** deve “[...] assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, de forma que possibilite o efetivo exercício da cidadania [...]” (art. 5º, I) e “[...] proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum [...]” (art. 5º, III) em conformidade com a “[...] a política de desenvolvimento urbano” (art. 5º, V).

Por isso, o art. 176 da Lei Orgânica do Município de Aracaju elenca como objetivos da política urbana de desenvolvimento, dentre outros, o direito à *cidade* (inciso I), à distribuição social dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e

comunitários (inciso III), ao processo de produção do espaço urbano (inciso IV), à ordenação de ocupação, do uso e da expansão de território urbano (inciso V) e à função social da propriedade (inciso VI).

O art. 175, I, da Lei Orgânica do Município de Aracaju ressalta que o ***direito à cidade*** é “[...] o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, mediante adequada ordenação de espaço urbano, e a fruição dos bens, serviços e equipamentos comunitários por todos os cidadãos”, acrescentando o inciso II que sua fruição não depende apenas de normas escritas carregadas em princípios, mas também de um “[...] conjunto de (...) ações [...]” (grifado).

Art. 175, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – política urbana – o conjunto de princípios e ações que tenham como objetivo assegurar a todos o direito à cidade e a interação desta com o meio rural;

II – direito à cidade – o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, mediante adequada ordenação de espaço urbano, e a fruição dos bens, serviços e equipamentos comunitários por todos os cidadãos;

III – direito urbanístico – o conjunto de preceitos que disciplinam ou limitam o uso da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos;

IV – urbanismo – o conjunto de ações promotoras e corretoras da organização do espaço urbano, de modo a permitir sua adequada fruição pelo homem, preservando-o do processo de espoliação urbana.

Art. 176, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Constituem objetivos de política de desenvolvimento urbano;

I – o direito da coletividade à cidade;

II – as inter-relações entre urbano e rural;

III – a distribuição social dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – o processo de produção do espaço urbano;

V – a ordenação de ocupação, do uso e da expansão de território urbano;

VI – a função social da propriedade;

VII – a preservação do patrimônio ambiental e cultural;

Fica claro que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (*PDDU*) do **requerido Município de Aracaju** “[...] é um instrumento estratégico (...) que orienta a ação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão do espaço urbano” (art. 1º,

caput, Lei Complementar Municipal n. 042/2000 - *PDDU*), uma vez que permite a ordenação do “[...] crescimento e implantação de núcleos urbanos, através da distribuição adequada (...) de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento da cidade”, o incremento da “[...] eficiência econômica (...) através da plena utilização da infraestrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos comunitários existente, evitando sobrecarga e ociosidade (...)”, a distribuição “[...] de forma equânime [d]os custos e benefícios advindos da infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos, de forma a recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos” e a promoção da “[...] destinação de verbas orçamentárias de forma a resgatar o ‘déficit’ de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e serviços públicos municipais” (art. 3º, I, II, IV e IX, Lei Complementar Municipal n. 042/2000 – *PDDU*).

Por isso, qualquer degradação da qualidade ambiental urbana que resulte em prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar dos moradores da população de uma cidade ou que crie condições adversas às atividades sociais e econômicas e que afetem desfavoravelmente as suas condições estéticas e sanitárias, é considerado **poluição** pelo art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Consequentemente, o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/1981 **exige uma ação governamental** para a restauração do seu equilíbrio ecológico, já que o meio ambiente é considerado “[...] um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...]”.

Art. 2º, Lei n. 6.938/1981. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

Art. 3º, *PDDU*. Constituem objetivos gerais desta lei:

[...]

XXII - considerar o meio ambiente como bem de uso comum do povo;

[...]

Nessa esteira, a responsabilidade urbanística segue a mesma lógica jurídica da responsabilidade ambiental. E fica muito claro, analisando a CRFB/1988, o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), as normas convencionais das quais o Brasil é signatário, a Lei Orgânica do Município de Aracaju e o PDDU que a **cidade** precisa atender a pressupostos de sustentabilidade para garantir a cada um de seus habitantes um padrão mínimo de vida digna.

A partir do momento em que esse padrão de vida digna não é atendido, cabe ao *requerido* **Município de Aracaju**, como competente em exercer o controle do uso e ocupação do solo em seu território (art. 30, VIII, CRFB/1988; art. 182, CRFB/1988), realizar as devidas ações e planejamentos para que esse padrão seja atingido. E, caso se omita, cabe ao Poder Judiciário obrigá-lo a fazê-lo como expresso no *sistema de freios e contrapesos (check and balances)* previsto em todas as Constituições Liberais nascidas a partir das teorias que inspiraram a Revolução Francesa e consolidado no art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Portanto, não se trata de nenhuma interferência abusiva do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade do Poder Executivo. Mas tão somente a aplicação de instituto jurídico historicamente construído sobre consensos civilizatórios e previsto no art. 2º da CRFB/1988 c/c art. 5º, XXXV, CRFB/1988.

b. Degradação ambiental urbana e *poluição sonora/perturbação do sossego*. Direito ao silêncio e ao sossego (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941). **Ruídos incômodos ou perturbadores e os ruídos intoleráveis. Planejamento urbano e territorial destinado à prevenção da *perturbação do sossego*** (arts. 1.277 a 1.281, CC/2002; art. 42, III, Decreto-Lei n. 3.688/1941) e da *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9608/1998; art. 1º, inciso II, *item 11*, Lei Municipal n. 1.789/1992). **Interface entre a política de desenvolvimento urbano e a saúde.**

Dentre as atividades e serviços no uso do solo e espaço urbano que causam degradação ambiental, o art. 163 do PDDU as que geram incômodos e ruídos em desacordo com a legislação pertinente (incisos III e IV) como **usos incômodos**. Além disso, elenca as atividades e serviços que atraem alto número de veículos automotores

(inciso I), que comprometem a eficiência do tráfego (inciso II) e que envolvam riscos de segurança (inciso V).

Art. 163, PDDU. Consideram-se usos incômodos as seguintes atividades:

I - que atraem alto número de veículos automotores;

II - que comprometem a eficiência do tráfego, em especial na rede principal do sistema viário do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

III - geradoras de efluentes poluidores ou incômodos;

IV - geradoras de ruídos em desacordo com a legislação pertinente;

V - que envolvam riscos de segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;

VI - que envolvam exigências sanitárias especiais.

§1º. As atividades que constituem usos incômodos, estão classificadas pelo nível de incomodidade no Anexo IX desta lei, respeitando o princípio constitucional da liberdade de culto e de reunião.

§2º. As atividades religiosas, não estão incluídas no nível de incomodidade do Anexo IX desta lei.

[...]

Não por acaso, o art. 266 da Lei Orgânica do Município de Aracaju impõe ao *requerido* **Município de Aracaju** a realização do ‘controle da qualidade ambiental ao regulamentar os níveis de uso, de utilização e de poluição permitidos para atividade que produzem ruídos’. E acrescenta o seu parágrafo único que quaisquer atividades que impliquem em *poluição sonora* devem ser antecedidas de análise prévia do projeto pelo órgão ambiental para fins de licenciamento e, somente após o atendimento das exigências formuladas, poderem operar.

Art. 266, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Município, no controle da qualidade ambiental, regulamentará, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, os níveis de uso, de utilização e de poluição permitidos para o ar, água, solo e subsolo e produção de ruídos.

Parágrafo Único - O licenciamento das atividades que impliquem poluição sonora, do ar, da água do solo e do subsolo será antecedido de análise prévia do respectivo projeto pelo órgão ambiental do Município, sendo concedido somente após o atendimento das exigências formuladas.

Nessa senda, não se pode olvidar que existem 03 (três) espécies de ruídos: o tolerável, o incômodo e o intolerável.

O **ruído tolerável** está previsto no objetivo 1.1 da norma NBR n. 10.151 ao afirmar que 'fixará as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações'. Tal espécie de ruído está em consonância com o *Princípio do Desenvolvimento Sustentável* que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I, Lei n. 6.938/1981 c/c art. 1.277, CC/2002) e não configura *fato jurídico*. Por isso, não sofre a incidência de nenhuma norma legal e não produz efeitos jurídicos.

Já o **ruído incômodo** ou **perturbador**, segundo decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)** na Apelação Cível n. 700467621267²⁸, não configura "(...) poluição sonora que acarrete prejuízos à saúde da coletividade ou ao meio ambiente de um modo geral, o que afasta o interesse coletivo a justificar o ajuizamento de uma ação civil pública" (art. 3º, III, a, Lei 6.938/1981). Entretanto, não significa que não está protegido pelo Direito, uma vez que recebe a incidência dos *direitos de vizinhança* elencados nos arts. 1.277 a 1.281 do CC/2002 e da *contravenção penal* prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Por fim, o **ruído intolerável** causa *dano ambiental*, sofrendo a incidência do art. 3º, III, a, da Lei n. 6.938/1981 e passando a ser chamado de *poluição sonora* nos termos do art. art. 1º, inciso II, *item 11*, da Lei Municipal n. 1.789/1992 que também é tipificado como *crime* no art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

Não é possível afirmar aprioristicamente que determinado ruído produzido é *poluição sonora* quando "ausente medição da pressão sonora (...) ²⁹". Se assim não for, o latido de um cachorro em condomínio edilício, uma moto que passa eventualmente numa via pública ou um estridente grito de gol do vizinho pode ser chamado de poluição sonora.

O art. 3º, II, a, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), deixa claro que, 'para os fins nela previstos, entende-se por degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio

28 TJRS, Décima Oitava Câmara Cível, rel. Min. Nelson José Gonzaga, j. 22/05/2014.

29 TJRS, Apelação Cível n. 70043453547, rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 19/04/2012.

ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população'. E qual é a característica adversa do ruído que degrada o meio ambiente a ponto de prejudicar a saúde coletiva? O inciso II da Resolução n. 001/1990 - CONAMA é explícito ao afirmar que seu objetivo é fixar parâmetros para combater ruídos prejudiciais à saúde e ao sossego públicos.

E o tempo de exposição da comunidade a um ruído deve ser considerável para que sua saúde seja prejudicada. Nesse sentido, Luciano Taques Ghignone³⁰ afirma que “a configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana.”

É importante ressaltar, no entanto, que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/2000), conforme expressamente previsto pelo art. 224 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, considera os **ruídos incômodos** ou **perturbadores** e os **ruídos intoleráveis** como infrações às normas urbanísticas. Não por acaso, o art. 1º da Lei Municipal n. 2.410/1996 veda expressamente a “[...] emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e o sossego público.”

Isso significa que o ***direito fundamental difuso à cidade sustentável*** (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) no território do *requerido* **Município de Aracaju** somente é assegurado se forem efetivamente controladas as atividades e os serviços que sejam fonte tanto de *perturbação do sossego* (arts. 1.277 a 1.281, CC/2002; art. 42, III, Decreto-Lei n. 3.688/1941) quanto de *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9608/1998; art. 1º, inciso II, *item 11*, Lei Municipal n. 1.789/1992).

Nesse aspecto, o ***direito ao silêncio e ao sossego*** (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941) vem sendo tratado pela doutrina e pela jurisprudência como uma decorrência lógica do *direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*

30 GHIGNONE, Luciano Taques. **Manual Penal Ambiental: Comentários à Lei nº 9.605/98 - Decisões judiciais, Roteiros Práticos, Modelos de peças.** Salvador: Ministério Público da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

(art. 225, *caput*, CRFB/1988) e do *direito fundamental difuso à cidade* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU). Isto porque tanto os **ruídos incômodos** ou **perturbadores** quanto os **ruídos intoleráveis** não permitem aos moradores de uma cidade terem uma vida digna proporcionada por um meio ambiente urbano sadio³¹.

Não por acaso, a **ONU** estabelece uma ligação imediata entre o planejamento urbano e territorial com a **saúde urbana**. Por isso, estabelece como diretriz da **Nova Agenda Urbana**³² o posicionamento da “(...) saúde no centro do planejamento do ambiente construído (...)” como forma de consecução de uma “(...) melhor qualidade para os habitantes do território (...)”.

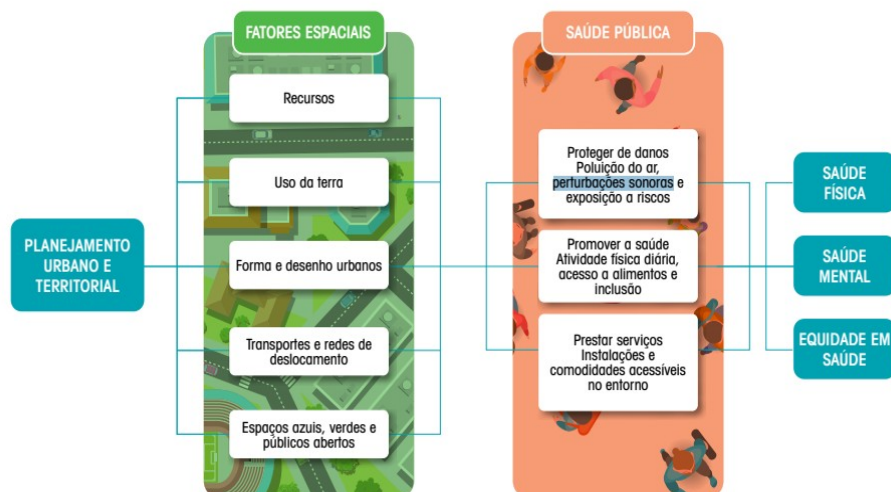
Inclusive, o guia de referência “Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial” lançado em 2023 com o objetivo de complementar e apoiar a implementação das Diretrizes Internacionais para Planejamento Urbano e Territorial (IG-UTP, na sigla em inglês) aprovadas pelo Conselho Diretor da ONU-Habitat em 2015, lista as **perturbações sonoras** como fator de risco à saúde física, à saúde mental e à equidade em saúde³³. E faz referência expressa os resultados de um estudo da OMS Europa publicado em 2011³⁴ que indicam que pelo menos 1 milhão de anos de vida saudável são perdidos a cada ano apenas na Europa ocidental devido ao ruído ambiental relacionado ao tráfego.

31 BRANDT, Laís Michele e RIKILS, Fabiana. Poluição Sonora frente ao direito à livre iniciativa e propriedade privada: uma análise a partir dos princípios constitucionais. p. 396-425. In: **Direito Urbanístico e Planejamento Urbano: avanços e retrocessos**. Elaine Adelina Pagani (Coord.). Porto Alegre: OAB/RS, 2018, vol. 4, p. 401.

32 Organização Mundial da Saúde & ONU-HABITAT (2023) Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial: guia de referência. Organização Mundial da Saúde. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/366312>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em: 20 abril. 2023.

33 Organização Mundial da Saúde & ONU-HABITAT (2023) Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial: guia de referência. Organização Mundial da Saúde. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/366312>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em: 20 abril. 2023.

34 OMS Europa e JRC (2011). Burden of disease from environmental noise: quantification of healthy life years lost in Europe. Copenhagen: Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde para a Europa [consultado em 6 de janeiro de 2020]. Disponível em inglês em <https://apps.who.int/iris/handle/10665/326424>. Acesso em: 20 abril. 2023.



Fonte: Adaptado de Lan et al, 2018

Figura 3.1 Como os fatores espaciais afetam a saúde e a equidade em saúde

Figura 01

O guia de referência “Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial”³⁵ afirma também que, “além dos danos auditivos, o ruído é um fator de estresse não específico que (...) tem um efeito adverso sobre a saúde humana, sobretudo após uma exposição prolongada.” Ainda mais. Afirma que “a carga de doença decorrente do ruído ambiental está principalmente nas doenças cardiovasculares, no comprometimento cognitivo das crianças, no distúrbio do sono, no zumbido no ouvido e no incômodo.”

Não por acaso, o art. 200, VIII, da CRFB/1998 estabelece como competência do **Sistema Único de Saúde (SUS)** colaborar na proteção do meio ambiente. Portanto, não é exagero afirmar que os ruídos incômodos ou perturbadores e os ruídos intoleráveis provocados constantemente por bares e restaurantes e eventos é uma questão de saúde **pública** ligado ao dever de planejamento urbano e territorial do **requerido Município de Aracaju**.

Se for implementada uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*, a redução das fontes de ruído da exposição prolongada ao barulho ou volume excessivo reduzirá inevitavelmente doenças metabólicas, doenças cardiovasculares, estresse, irritabilidade, nervosismo, alterações e

³⁵ Organização Mundial da Saúde & ONU-HABITAT (2023) Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial: guia de referência. Organização Mundial da Saúde. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/366312>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em: 20 abril. 2023.

distúrbios do sono e déficits cognitivos que impactam o custeio do **SUS**. Desse modo, devem os **Requeridos** atuarem de forma preventiva no ambiente urbano de forma a ordenar e reduzir as fontes de ruído.

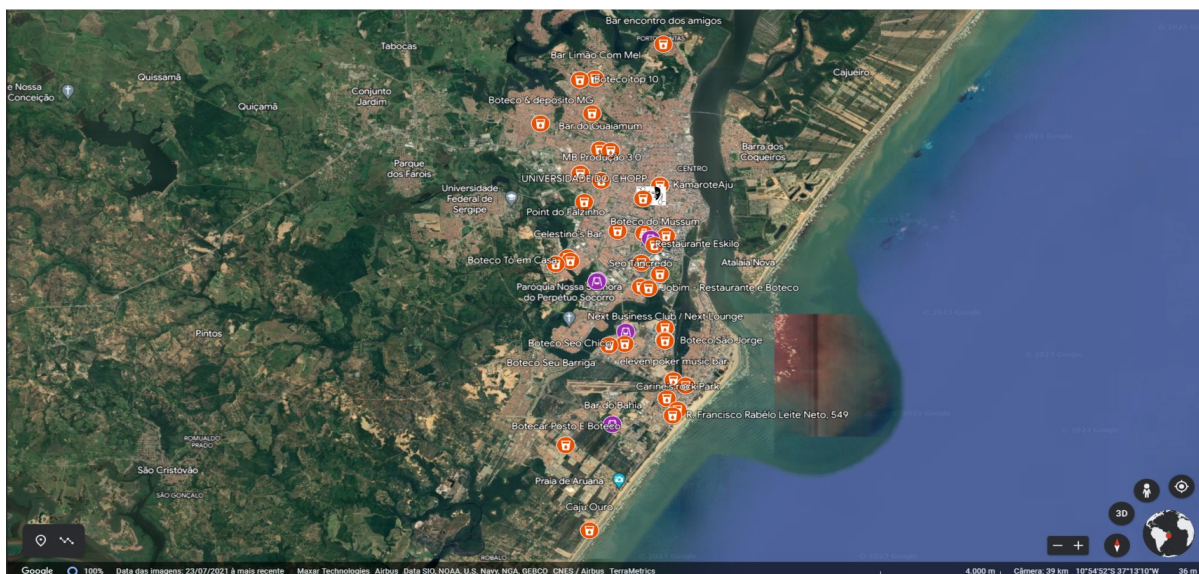
c. Demonstração da violação massiva do direito ao silêncio e ao sossego (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941), **do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225, *caput*, CRFB/1988) **e do direito fundamental difuso à cidade** (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU).

Para caracterização do **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)** é necessário um quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de forma indiscriminada que afete um grande grupo indeterminável de pessoas³⁶. Como ressalta Carlos Alexandre de Azevedo Campos³⁷, “não se trata de violação a qualquer norma constitucional, mas apenas àquelas relativas a direitos fundamentais, e que a violação seja espacial e qualitativamente massiva, sistemática e contínua.”

E conforme apontado na *causa de pedir remota*, o “Mapa Estratégico da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente” faz hiperligações entre os procedimentos que tratam de investigações sobre *poluição sonora/perturbação do sossego* cometido por bares e restaurantes e eventos realizados no território do **requerido Município de Aracaju** e o *Google Maps* conforme “Mapa 02” abaixo extraída de sua visualização no *Google Earth*.

36 LAGE, Daniel Dore e BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. In: **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 193-240, DOI: 10.12957/publicum.2017.29042, p. 208.

37 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 185.



Mapa 01

A “tabela 03” a seguir lista os 41 (quarenta e um) bares e restaurantes e eventos inseridos no “Mapa Estratégico da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente” suprarreferido com o resumo do objeto da investigação e o número do procedimento investigatório:

Nº	NOTICIADO	PROCEDIMENTO	OBJETO
1	Bar Jobim (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55)	Inquérito Civil (IC) 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101	Irregularidade ambiental do empreendimento
2	Magaly Pires Souza – ME (“Boteco da Magá”; CNPJ n. 31.024.923-0001-07)	Inquérito Civil (IC) 05.18.01.0109 - 18.22.01.0214	Irregularidade ambiental do empreendimento
3	Boteco Tô em Casa	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0036	Excesso de barulho
4	Boteco Seo Chico	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0007 - arquivado	Barulho, mau cheiro, sujeira, dentre outros inconvenientes
5	Boteco do Mussum	Inquérito Civil (IC) 05.20.01.0237 - 18.22.01.0106	Frequentedores do estabelecimento promovem desavenças, desentendimentos, badernas, brigas e arruaças, perturbando e tirando a paz e o sossego de toda a vizinhança
6	O Gonzaga Bar e Petiscaria – EIRELI (CNPJ n. 24.350.855/0001-00)	Inquérito Civil (IC) 05.18.01.0193 - 18.22.01.0091	Irregularidade ambiental do empreendimento
7	Boteco São Jorge Eireli ME (CNPJ n. 34.251.780/0001-64)	Inquérito Civil (IC) 05.20.01.0216	Poluição sonora produzida em razão da realização de eventos com uso de som mecânico e apresentação de grupos musicais ao vivo
8	Universidade do Chopp	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0005 - 18.22.01.0013	Realização de shows ao ar livre sem nenhuma infraestrutura de tratamento acústico
9	Boteco & Depósito MG	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0231 - 18.22.01.0248	Utilização de garagens e de áreas comuns para comércio de lanches, construção de muros cercando garagens e a pretensão de construção de muros para a divisão dos blocos do condomínio
10	Bar Limão com Mel	Inquérito Civil (IC) 05.19.01.0271 - 18.22.01.0200	Poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial
11	MB Produção 3.0	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0017 - 18.22.01.0030	Poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial
12	Celestino's Bar	Inquérito Civil (IC) 05.18.01.0135 - 18.22.01.0133	Irregularidade ambiental do empreendimento
13	Bar Churrasquinho e Petiscaria da Galega	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0036	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
14	Vegas Karaokê	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0036 – 18.22.01.0017	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
15	Point's do Falzinho Ltda (CNPJ n. 36.206.920/0001-08)	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0140	Perturbação do sossego/poluição sonora

			causada pelo estabelecimento comercial
16	Bar do Guaiaumum	Inquérito Civil (IC) 05.20.01.0250	Promoveria som ao vivo, karaokê, algazarras, gritarias e desavenças, além de ter construído na calçada uma cobertura irregular que impede o trânsito de pedestres, onde são distribuídas mesas e cadeiras
17	Boteco Kamarote Aju ME (CNPJ n. 45.582.906/0001-08)	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0101	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
18	Boteco Seu Barriga	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0110	Ocupação irregular do espaço público e Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
19	Boteco Seo Tancredo Eireli ME (CNPJ n. 36.142.294/0001-33)	Inquérito Civil (IC) 05.20.01.0264	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
20	Boteco Top 10	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0118	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
21	Lava Jato e Petiscaria Botecar	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0136	Provocando muito barulho por falta de proteção acústica nas máquinas
22	Restaurante Eskilo (Danilo Santana dos Santos; CNPJ n. 11.843.557/0001-00)	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0116	Ocupação irregular do espaço público e Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
23	Carine's Rock Bar	Notícia de Fato (NF) 05.23.01.0003	Promovendo shows com microfone, caixas de som e banda de rock que provocam a perturbação do sossego e poluição sonora
24	Lounge Bar	Inquérito Civil (IC) 05.20.01.0010	Irregularidade ambiental do empreendimento
25	Eleven Pokerbar	Notícia de Fato (NF) 05.23.01.0013	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
26	Bar do Nemo	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0238	Barulho e algazarra, oriunda do estabelecimento comercial
27	Espetinho da Cleide	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0186	Ocupação irregular do espaço público e Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
28	Lanchonete Oliveira	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0186	Ocupação irregular do espaço público e Perturbação

			do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
29	Churrascaria Quiosque do Gaúcho	Inquérito Civil (IC) 05.17.01.0198	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
30	Bar do Bahia	Inquérito Civil (IC) 05.22.01.0193	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
31	Costela do Alemão	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0184	Ocupação irregular do espaço público e irregularidade ambiental do empreendimento
32	Bar Encontro dos Amigos	Inquérito Civil (IC) 05.19.01.0026	Irregularidade ambiental do empreendimento
33	Esquina Grill Bar e Lanchonete Ltda. ME (CNPJ n. 12.380.311/0001-02)	Inquérito Civil (IC) 05.19.01.0164	Irregularidade ambiental do empreendimento
34	Espetinho do Fluxo	Notícia de Fato (NF) 05.21.01.0037 - arquivado	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
35	Bar e Restaurante Caju de Ouro	Inquérito Civil (IC) 05.18.01.0171 - 18.22.01.0079	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
36	Bar Sunset	Inquérito Civil (IC) 05.21.01.0002	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
37	Churrascaria Paisano e Bar Deck	Inquérito Civil (IC) 05.19.01.0260	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
38	Depósito de Bebidas do Clodomir	Inquérito Civil (IC) 05.19.01.0260	Irregularidade ambiental do empreendimento
39	Primo's Lanches	Inquérito Civil (IC) 05.16.01.0205 - 18.22.01.0132	Irregularidade ambiental do empreendimento
40	Espetinho do Biro-Biro	Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0138	Perturbação do sossego/poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial
41	Bloquinho Tenda da Sopa	Inquérito Civil (IC) n. 05.22.01.0048 Representação Criminal n. 202345100563	Evento realizado sem Autorização Ambiental (AA) provocando poluição sonora

Tabela 03

A grande demanda de *situações fáticas* similares que, na realidade, são fruto da falha estrutural da *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego* ilustram muito bem o ***estado de coisas inconstitucional (ECI)***.

As estatísticas do **Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju (JECRIM)** dispostas na “tabela 04” abaixo também ilustram a violação massiva e generalizada do *direito ao silêncio e ao sossego* (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941), do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (art. 225, *caput*, CRFB/1988) e do *direito à cidade* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) que possuem *status* de **direitos fundamentais**.

Nº	ANO	NÚMERO DE DEMANDAS DISTRIBUÍDAS	OBJETO
1	2019	247	Perturbação da Tranquilidade / Perturbação do Sossego
2	2020	465	Perturbação da Tranquilidade / Perturbação do Sossego
3	2021	187	Perturbação da Tranquilidade / Perturbação do Sossego
4	2022	146	Perturbação da Tranquilidade / Perturbação do Sossego

Tabela 04

Alguns dos procedimentos investigatórios do **Requerente** demonstram a grave omissão dos **Requeridos** na construção e efetividade de uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*.

No *Inquérito Civil (IC) n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*, o *requerido* **Município de Aracaju** se mostrou incapaz de regulamentar a atividade de propaganda volante que, inequivocamente, provoca ruído.

Apesar de a *minuta de resolução* ter sido elaborada pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)**, o **Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)** decidiu na reunião do dia 06/11/2017 que seria necessário o apoio da **Procuradoria-Geral do Município de Aracaju - PGMA** (fls. 77, 98 e 109/114, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*). E a **PGMA**, no *Parecer n. 003/2018* da *Procuradoria Especializada de Meio Ambiente, Patrimônio e Urbanismo* (fls. 142/142-verso e 143/155, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), concluiu que a matéria contida na minuta de

resolução deve ser disciplinada por lei e, por isso, o **CMMA** deveria elaborar resolução sugerindo a edição de normas disciplinadoras de *poluição sonora* ao Chefe do Poder Executivo depois da correção das injuridicidades, omissões e deficiências verificadas e deliberação e aprovação colegiada.

Considerando que o **CMMA** não *convocou reunião* para deliberar sobre as questões abordadas no *Parecer n. 003/2018 - PEMAPU/PGM* (fls. 143/155, 163, 165 e 171/172, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*), foi expedida a **Recomendação n. 001/2019** (fls. 177/184, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*) à Presidência do **CMMA** em 18/09/2018 para adoção de medidas atinentes à elaboração de uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*:

1. Nos termos dos *itens 2 a 4* das “conclusões” do **Parecer n. 003/2018 - PEMAPU homologado pelo PGMA**, edite uma minuta de resolução que sugira ao Prefeito do Município de Aracaju a edição de Projeto de Lei que aprimore o *sistema municipal de controle da poluição sonora* para ser encaminhada à Câmara de Vereadores do Município de Aracaju, aperfeiçoando-o nos seguintes sentidos:

a. autorizar a criação de serviço de recebimento de denúncias de poluição sonora por telefone e/ou por meio da rede mundial de computadores, devendo estes instrumentos estarem à disposição da população 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.

b. autorizar o Poder Executivo a firmar convênios com os diversos órgãos e entidades públicas ligadas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos cujos objetos são voltados à prevenção e à restauração do meio ambiente.

c. estipular as zonas de ruído e seus limites e as zonas de silêncio.

d. regulamentar licença especial para utilização de equipamentos sonoros em eventos, tais como prévias carnavalescas, carnavais, festas e similares.

e. regulamentar licença especial para produção de ruídos no período noturno, nos finais de semana e nos feriados.

f. exigir prévio estudo de impacto ambiental urbano pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Aracaju das atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, tais como estabelecimentos que utilizem música mecânica ou “ao vivo”, salões de recepção de festas, locadoras de espaços para realização de eventos esportivos, entre outros.

g. somente admitir laudos técnicos de tratamento acústico e de impacto ambiental urbano de empresas que estejam devidamente cadastradas no conselho profissional competente, bem como seus funcionários.

h. enumerar as atividades e as condutas que são proibidas, independentemente de medições de qualquer natureza, tais como os sons produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o

silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas que estejam em desacordo com a especificada pela autoridade de trânsito, os sons produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, os sons provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos de licenças especiais, os sons provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares, excetuados os casos de licenças especiais para eventos indicados no *item d*, etc.

2. Após a edição da **minuta** de resolução que sugira ao Prefeito do Município de Aracaju a edição de Projeto de Lei que aprimore o *sistema municipal de controle da poluição sonora*, seja remetido à Procuradoria-Geral do Município de Aracaju;

3. Após a homologação da minuta de resolução que sugira ao Prefeito do Município de Aracaju a edição de Projeto de Lei que aprimore o *sistema municipal de controle da poluição sonora* pela Procuradoria-Geral do Município de Aracaju, seja apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) na próxima sessão imediatamente livre;

4. Seja elaborada uma cartilha educativa sobre o funcionamento do *sistema municipal de controle da poluição sonora*.

Seguindo recomendação do **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** em promover a resolução autocompositiva extrajudicial (art. 5º, Resolução n. 118/2014 – CNMP, o **Requerente** designou *audiência extrajudicial* para o dia 10/02/2021 2021 (fls. 269/270, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) com o objetivo de desobstruir obstáculos políticos, institucionais e deliberativos e implementar a *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*.

Na *audiência extrajudicial* de 10/02/2021 (fls. 269/270, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), foram estabelecidos diálogos cooperativos com diversos órgãos e entidades não apenas do **requerido Município de Aracaju**, mas também do **Estado de Sergipe** e pactuada a criação de um Grupo de Trabalho (GT). O referido GT ficou capitaneado pela **Procuradoria Geral do Município de Aracaju (PGMA)** com o objetivo de discutir tecnicamente uma proposta de integração dos diversos órgãos que estão, de alguma forma, ligados a autorização e/ou fiscalização de empreendimentos e eventos que geram ruídos considerando que o *item 1.d* da *Recomendação n. 001/2019* (fls. 177/184, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) inclui a regulamentação de licença especial para utilização de equipamentos sonoros em eventos, tais como prévias carnavalescas, carnavais, festas e similares, no aprimoramento do *sistema municipal de*

controle da poluição sonora para ser encaminhada à Câmara de Vereadores do Município de Aracaju. Ao final, ficou designada a 1ª (primeira) reunião do Grupo de Trabalho (GT) para o dia 24/02/2021, às 10h, em uma das salas da **Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe (ESMP/SE)**.

Entretanto, com o aumento substancial de reclamações no **Requerente** e no *Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP)* em 2020 conforme a estatística do **JECRIM** corrobora, foi expedida nova *recomendação*. A **Recomendação n. 004/2020** (fls. 675/695, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) foi dirigida à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)** para exercer seu papel de executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e adotar as seguintes medidas:

[...]

1. Exerça seu papel de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Município de Aracaju como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Aracaju por fiscalizar a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público (art. 2º c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981), utilizando para tanto outros órgão e entidades envolvidas no controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, ainda que integrantes de ente federativo diverso, uma vez que é da competência comum da União, Estados Municípios e Distrito Federal a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988; art. 9º, IV e V, Lei Complementar n. 140/2011) mediante:

a. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e ruídos fora dos padrões fixados por lei ou ato administrativo e é capaz de resultar em danos à saúde humana, realizando a devida medição audiométrica e verificação da existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes* da *licença ambiental* para fins de persecução dos crimes capitulados nos arts. 54, *caput*, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998;

b. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e ruídos perturbadores (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais), verificando a existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes* da *licença ambiental* para fins de persecução do crime no art. 60 da Lei n. 9.605/1998;

c. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ)** na verificação de existência de *Alvará de Funcionamento* para estabelecimentos que emitem ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego públicos, aplicando as devidas sanções decorrentes do *poder de polícia* àqueles que não estiverem limitando a passagem sonora para o exterior e estipulando o devido horário de funcionamento (art. 19, VIII, XVII, XXI e XXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju; arts. 1º e 4º c/c arts. 3º e 6º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006);

d. exigência dos responsáveis pela realização de eventos com utilização de equipamentos sonoros a devida *autorização ambiental* que estabelece os limites de emissão de sons, realizando a devida verificação do cumprimento das *condicionantes* e apurando o impacto ambiental dos eventos que utilizam som mecânico na qualidade de vida dos habitantes (art. 3º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006);

e. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) de Aracaju**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)** e a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para que seja proibido o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos com a devida apreensão do equipamento e/ou veículo e instaurado o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (arts. 1º e 2º c/c art. 5º da Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

f. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Aracaju** para acompanhamento das fiscalizações de bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres para verificação de cumprimento do *protocolo de saúde* anunciado pelo Governador do Estado de Sergipe em 15/12/2020 que altera a *Portaria n. 186/2020 – SES*³⁸.

[...]

Na 1ª (primeira) reunião do Grupo de Trabalho (GT) realizada no dia 24/02/2021 (fls. 271/274-verso, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), todos os integrantes do GT foram apresentados, ficando o *procurador* do **Município de Aracaju**, Tiago Batista Vieira (OAB/SE 5678), como coordenador, sendo disponibilizado o seu *email* funcional para que todos os integrantes enviem suas demandas e sugestões, sendo que algumas delas foram apresentadas na assentada, tais como calendário de eventos da cidade, calendário de eventos esporádicos e utilização de espaços públicos serem regulamentados por decreto e o zoneamento de áreas de segurança e de áreas críticas baseadas em estatísticas de criminalidade da **PMSE** fazendo restrições de horários ou proibições que pode incluída em *minuta* de Projeto de Lei (PL) elaborada com a participação de todos os integrantes do GT e, após conclusão, pode ser realizada uma reunião com o *prefeito* Edvaldo Nogueira e uma exposição na Câmara de Vereadores do Municípios de Aracaju. Ao fim, foi estipulado um prazo de 15 (quinze) dias para o envio de propostas, sugestões e regulamentações já existentes.

Porém, o *requerido* **Município de Aracaju** permaneceu inerte, estando o *Inquérito Civil (IC)* n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) ainda em trâmite

38 In site <https://segrase.se.gov.br/porta1/visualizacoes/jornal/3588/#/p:6/e:3588>.

extrajudicialmente perante a **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** em virtude da divisão de atribuições realizada pela Resolução n. 017/2022 – CPJ/MPSE.

O *Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0156* é outra investigação civil que merece ser relatado. Seu objeto é a *poluição sonora/perturbação ao sossego* provocada pelos frequentadores da **Praça do Farol**, localizada na bairro Farolândia (fls. 02-B/11, *IC n. 05.18.01.0156*).

Diante dos reiterados relatórios enviados pelo **Comando de Policiamento Militar da Capital (CPMC)** e pelos *moradores* do entorno da **Praça do Farol** sobre a ausência dos **Requeridos** em manter a plena utilização da infraestrutura urbana de modo a evitar sobrecarga (art. 3º, II, PDDU), melhorar a eficiência da rede viária e dos serviços de transporte (art. 3º, VII, PDDU) e garantir a qualidade ambiental do espaço construído mantendo a salubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras (art. 3º, XXI, PDDU), foi expedida a **Recomendação n. 002/2020** (fls. 269/270-verso, *IC n. 05.18.01.0156*) à **EMURB**, à **PMSE**, à *requerida EMSURB*, ao **Centro Integrado de Operações de Segurança Pública - CIOSP**, à **Polícia Civil do Estado de Sergipe – PCSE**, à **Guarda Municipal de Aracaju - GMA** e à **SEMA** (fls. 271/278, *IC n. 05.18.01.0156*). Foi recomendado que evitassem a formação de aglomerações de pessoas na localidade na **Praça do Farol** por intensificarem o atendimento a eventuais chamados da população circunvizinha e para encaminharem os respectivos relatórios ao **Requerente**.

No entanto, os bares e restaurantes situados na circunvizinhança da **Praça do Farol** continuaram a provocar ruídos incômodos ou perturbadores e ruídos intoleráveis. Além disso, o referido equipamento público continuou ocupada por *food trucks* e por jovens para consumo de bebidas alcóolicas e de entorpecentes com utilização de som e formação de aglomerações. Assim, foi expedida a **Recomendação n. 003/2020** (fls. 297/299-verso, *IC n. 05.18.01.0156*) à **EMURB**, à **PMSE**, à *requerida EMSURB*, ao **CIOSP**, à **PCSE**, à **GMA** e à **SEMA** com as novas recomendações:

[...]

1. **Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe (CG/PMSE):**
Exerça o policiamento ostensivo na região, a fim de fazer cessar aglomerações

que impliquem no cometimento das infrações penais tipificadas no art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva) e/ou no art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/1941 (perturbação do sossego público), identificando os envolvidos, apreendendo equipamentos sonoros e lavrando os Termos de Ocorrência Circunstanciados (TOCs) respectivos para responsabilização judicial;

2. EMSURB e SEMA: Intensificação da fiscalização nos estabelecimentos comerciais da região, mormente bares, restaurantes, *food trucks*, depósitos de bebidas e afins, com o objetivo de perquirir a regularidade do funcionamento à luz da legislação ambiental e das portarias sanitárias, a fim de evitar atividades clandestinas ou o abuso de eventuais licenças obtidas;

3. SEMA: Intensificação da fiscalização com especial atenção ao estabelecimento denominado “Depósito de Bebidas Bar da Luz (BDL)” que estaria descumprindo os termos do *Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental (CDLA)* concedido em razão do exercício da atividade de distribuição de bebidas, porém exercendo também, de maneira clandestina, o comércio de bebidas e o uso de som;

4. EMSURB: Intensificação da fiscalização na ocupação do espaço público por vendedores ambulantes desautorizados ou descumprindo os termos de permissão, a fim de evitar atividades clandestinas ou o abuso de eventuais licenças obtidas;

5. Informem as providências adotadas quanto à Recomendação n. 002/2020 expedida por esta *Promotoria de Justiça* em relação a esta temática em 19/03/2020;

6. Informem as providências adotadas quanto aos fatos ocorridos em 21/08/2020 no entorno da “Praça do Farol”, amplamente divulgados na imprensa e em redes sociais, sobre a formação de aglomerações após a reabertura dos bares e demais estabelecimentos na região.

[...]

Mais uma vez os esforços do **Requerente** não frutificaram.

Os **moradores da região do entorno da Praça do Farol** protocolizaram *representações* na **Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/SE**, na *requerida* **EMSURB** e na **SEMA** (fls. 330/332, *IC* n. 05.18.01.0156) e apresentaram *abaixo-assinados* ao **Requerente** que foram juntados às fls. 333/367 do *Inquérito Civil (IC)* n. 05.18.01.0156.

Além disso, o **Condomínio Illuminare Residence** encaminhou um *e-mail* no dia 29/10/2021, às 15h07min, solicitando um estudo de tráfego das ruas Alferes José Pedro, Tenente Antônio F. Pitanga, Cap. Joaquim Martins Fontes, João Vitor de Matos, Leovegildo Martins Fontes e rótula do Farol, em virtude de acidentes, brigas, poluição sonora por buzinas, depredação de calçadas pela passagem de veículos pesados,

engarrafamentos e outros transtornos ocorridos nesses trechos (fls. 368, IC n. 05.18.01.0156).

A pedido do **Requerente**, o **CPMC** enviou o *Relatório de Acionamentos do CIOSP* (fls. 391/392 IC n. 05.18.01.0156) que aduz que, entre 2021 e 2022, o número de acionamentos do **CIOSP** por *poluição sonora/perturbação do sossego* num raio de 130m (cento e trinta metros) da **Praça do Farol** passou de 29 (vinte e nove) para 51 (cinquenta e um), representando um aumento de 75,9% (setenta e cinco vírgula nove por cento) de acordo com a “tabela 05” abaixo.

ANO 2021	ANO 2022	% DE VARIAÇÃO 2021/2022
29	51	75,9%

Fonte: CIOSP
Elaboração: CEAC/CPMC

Tabela 05

O *Relatório de Acionamentos do CIOSP* de fls. 391/392 do IC n. 05.18.01.0156 apresenta a “tabela 02” abaixo que demonstra um maior número de acionamentos do **CIOSP** entre 2021 e 2022 por *poluição sonora/perturbação do sossego* num raio de 130m (cento e trinta metros) do Farol na faixa de horário entre 18h e 06h.

FAIXA HORÁRIA	ANO 2021	ANO 2022	VARIAÇÃO 2021/2022
00:00 AS 02:59	10	12	2
03:00 AS 05:59	4	12	8
06:00 AS 08:59	0	5	5
09:00 AS 11:59	0	1	1
12:00 AS 14:59	3	0	-3
15:00 AS 17:59	0	2	2
18:00 AS 20:59	1	11	10
21:00 AS 23:59	11	8	-3
TOTAL	29	51	22

Fonte: CIOSP
Elaboração: CEAC/CPMC

Tabela 02

E o “Mapa 02” do *Relatório de Acionamentos do CIOSP* de fls. 391/392 do *IC n. 05.18.01.0156* evidencia que os acionamentos do **CIOSP** entre 2021 e 2022 por *poluição sonora/perturbação do sossego* num raio de 130m (cento e trinta metros) do Farol se concentram nas proximidades dos estabelecimentos “**Metropolitan Lounge Bar**”, “**Camarão da Lu**”, “**Açaí Concept**” e “**Supermercado Supertem**”.



Mapa 02

Diante da reiterada omissão, na *audiência extrajudicial* do dia 05/11/2021 realizada no bojo do *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0001 – 18.22.01.0118* foi entregue a **Recomendação n. 001/2021** ao *secretário municipal do meio ambiente Alan Alexander Mendes Lemos* com a recomendação de exercer seu efetivo de seu papel como órgão executor da **PNMA** no território do *requerido Município de Aracaju* e integrante do **SISNAMA** mediante abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento potencialmente poluidor com o objetivo de aferir mediante critérios técnico-científicos a classificação de risco da atividade e exigir a *licença ambiental simplificada*, a *licença ambiental ordinária* ou o *certificado de dispensa de licença ambiental (CDL)*, a comunicação à **Delegacia Especial de Proteção Animal e ao Meio Ambiente (DEPAMA)** sobre os crimes de que toma conhecimento no exercício das atividades fiscalizatórias e de planejamento e a organização das rotinas administrativas empregadas na abertura e condução dos *processos administrativos de licenciamento ambiental* e dos *processos administrativos de dispensa de licenciamento ambiental* e na fiscalização dos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores.

O item 1.d da **Recomendação n. 001/2021** expedida em 05/11/2021 já considerou a gravidade do quadro de absoluta ineficiência estrutural da **SEMA** no combate à degradação ambiental causada por atividades e serviços que causam *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995) e funcionam sem a devida autorização ambiental (art. 60, Lei n. 9.605/1995). Por isso, enumerou uma série de medidas administrativas que a **SEMA** deveria adotar para efetivar um plano de fortalecimento institucional que incluía:

[...]

d.1. realizar treinamento dos *técnicos e analistas ambientais* e dos *servidores comissionados* ocupantes de funções de e assessoramento com o objetivo de deixar clara a compreensão sobre a extensão e a responsabilidade no exercício do *poder de polícia*, incluindo o dever de fiscalização e as consequências cíveis, administrativas e penais relacionadas à omissão desse dever;

d.2. esclarecer a cada *técnico e analista ambiental* e a cada *servidor comissionado* ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento que a não localização do **Reclamante** de *perturbação do sossego/poluição sonora* não é escusa justificável para a não realização de fiscalização com medição audiométrica para a tipificação do ruído produzido como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais) ou *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995), uma vez que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, se aplica somente ao que se refere o *caput*, ou seja, máquinas, motores, compressores e geradores estacionários e que o *dever fundamental* de impor sanções administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente não pode ser omitido segundo a força normativa do art. 225, §3º, da CRFB/1988, devendo, por isso, *medição audiométrica* ser realizada em quaisquer pontos a partir dos limites do estabelecimento, obra ou serviço;

d.3. todo agente público, no exercício do *poder de polícia ambiental*, deve estar consciente do seu dever de fiscalizar, exercendo suas atribuições previstas na legislação municipal, estadual e nacional, aplicando as *sanções administrativas* previstas no art. 3º do Decreto n. 6.514/2008 dentro de um *processo administrativo* devidamente instaurado com a *notificação* ou o *auto de infração* lavrado de modo a assegurar o *direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório* (art. 5º, LIV e LV, CRFB/1988);

d.4. efetivar um cronograma de fiscalização das *licenças ambientais* concedidas para verificação das *condicionantes*;

d.5. efetivar um cronograma de fiscalização dos *licenciamentos ambientais simplificados* e dos *certificados de dispensa de licenciamento ambiental* que contêm autodeclaração com a finalidade de comprovar a veracidade das afirmações declaradas em razão de alguns casos de falsidade já identificados;

d.6. promover análise de dotação orçamentária e de recursos humanos para verificação da suficiência no cumprimento das atribuições legais da **SEMA** voltadas ao combate efetivo e ininterrupto de degradação ambiental;

d.7. conferir a todos esses atos do item 6 ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos, incluindo a apresentação de um plano

de fortalecimento institucional.

[...]

Flagrante, portanto, a omissão inconstitucional da *requerida* **SMTT**, da *requerida* **EMSURB** e do *requerido* **Município de Aracaju** para controlarem o desenvolvimento de atividades econômicas e de expressões culturais e de reunião na cidade. A ausência da aplicação das *restrições no interesse público geral ou administrativo (especial)* permite a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de atividades que funcionam como pólos geradores de tráfego sem a previsão de infraestrutura correspondente e a deterioração das áreas urbanizadas. Tudo em flagrante violação do art. 2º, VI, alíneas *a, b, d, f e g*, da Lei n. 10.257/2001, ao art. 180 da Lei Orgânica do Município de Aracaju e ao art. 3º do PDDU.

1.2. O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o 2º (segundo) pressuposto de configuração: Plano das Causas ou Pressuposto Político.

O segundo pressuposto de aplicação do instituto jurídico-constitucional do **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)** é a omissão reiterada e prolongada das autoridades públicas. E essa omissão inconstitucional deve ser atribuível a mais de um ente ou órgão público e configurar a causa ou o agravamento das violações massivas aos direitos fundamentais.

É nesse ponto que se configura a chamada “**falha estrutural**”. Como ensinam Daniel Dore Lage e Andrey da Silva Brugger³⁹, “não se trata da inércia de uma única autoridade ou instituição pública, mas sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação acima descrita.”

De acordo com Carlos Alexandre de Azevedo Campos⁴⁰, esse pressuposto é identificável na dogmática jurídica como *omissão inconstitucional sob a perspectiva material*. E sua configuração pode-se dar na omissão legislativa, na ausência de regulamentação normativa, na falta de vontade política e na ausência de coordenação entre o que dispõe as leis e as medidas administrativas empregadas na

39 LAGE, Daniel Dore e BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. In: **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 193-240, DOI: 10.12957/publicum.2017.29042, p. 208.

40 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016, capítulos 1 e 2.

execução. Normalmente, é verificável quando da ausência ou deficiência de *políticas públicas*.

Trata-se, portanto, de uma omissão “policêntrica”, visto que o **pressuposto dos fatos** revela um problema complexo causado por um número elevado de centros de problemas subsidiários, todos relacionados entre si. Por isso, a solução de cada problema depende da solução de todos os outros e torna-se fator chave para a compreensão do 3º (terceiro) pressuposto de configuração do *estado de coisas inconstitucional (ECI)*.

Os Poderes Públicos simplesmente não discutem os problemas em pauta. Não há vontade política ou administrativa na sua resolução, não se confundindo, pois, com uma má-gestão ou incompetência no trato público. São os **bloqueios político e institucional** mencionados no *item 1* desta *petição inicial* e que a presente *ação civil pública (ACP)* busca superar.

a. Omissão inconstitucional policêntrica.

Ao invés de exercerem seus deveres constitucionais, legais e infralegais no combate à *poluição sonora* e à *perturbação do sossego*, os **Requeridos** utilizam o *direito fundamental à livre iniciativa* (art. 170, *caput*, CRFB/1988) externada na Lei n. 13.874/2019, que converteu a Medida Provisória (MP) n. 881/2019 e instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, para a liberação de atividades econômicas sem estabelecer critérios de prevenção ao desequilíbrio ambiental.

i. Omissão inconstitucional da SEMA e do CMMA.

Num primeiro momento, quando o **Requerente** requisita à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)** a realização de fiscalização de bares e restaurantes com a finalidade de enviar *informação técnica* concernente à modalidade de licenciamento ambiental a que estaria sujeitos e a verificação de infringência à legislação ambiental com *medições audiométricas*, as respostas eram no sentido de que a Lei n. 13.870/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e o Decreto Municipal n. 8.0438/2020 classificam essas atividades como de baixo e médio risco estando, por isso, dispensados de *licença ambiental*. Além disso, afirmavam que o art. 2º, parágrafo único,

da Lei Municipal n. 2.410/1996 exigiria a identificação do denunciante para a *medição audiométrica* no interior do local em que originou-se a queixa ou a reclamação.

A título de exemplo podemos citar o *Ofício n. 336/2020 – PMA/SEMA/GS/SPA* juntado no *Inquérito Civil (IC) n. 05.19.01.0026* que investiga o estabelecimento comercial “**Bar Encontro dos Amigos**”(fl. 37/38, *IC n. 05.19.01.0026*), o *Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 069/2021* respondido no *IC n. 05.21.01.0007 – 18.22.01.0120* que investiga o “**Bar Seo Chico**” (fls. 21/23, *IC n. 05.21.01.0007 – 18.22.01.0120*), a *Informação Técnica (IT) n. 063/2021* juntada na *Notícia de Fato (NF) n. 05.21.01.0037* que investigou o estabelecimento comercial “**Espetinho do Fluxo**” e a *Informação Técnica (IT) n. 124/2020* do *IC n. 05.19.01.0271 – 18.22.01.0200* (fls. 21 e 25, *IC n. 05.19.01.0271 – 18.22.01.0200*) que investiga o estabelecimento comercial “**Limão com Mel**”.

Nesses casos, o **Requerente** teve de enviar os *Ofícios/10ªPJDC nºs. 1010/2020* (fl. 42, *IC n. 05.19.01.0026*), *1397/2021* (fl. 28, *IC n. 05.21.01.0007 – 18.22.01.0120*), *871/2021* e *Ofício n. 835/2021* (fls. 61, *IC n. 05.19.01.0271 – 18.22.01.0200*) informando à **SEMA** que o Decreto Municipal n. 6.086/2020 refere-se à *alvará de localização e funcionamento* e não à *licença ambiental* ou *dispensa de licenciamento ambiental*, que o art. 3º, II, *a*, da Lei n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) exige o desenvolvimento da atividade econômica mediante obediência às normas de proteção ao meio ambiente, por isso dispensa o empreendimento de licença ambiental prévia e não concomitante, que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996 se aplica somente a, máquinas, motores, compressores e geradores estacionários, que o Anexo IV da Resolução n. 006/2012 – CEMA dispensa comércio de bebidas (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes) de licença ambiental simplificada e que, em caso de uso de aparelho de som de forma temporária, é necessária a emissão de *Autorização Ambiental (AA)* nos termos do art. 15, I, da Lei Municipal n. 4.594/2014 por haver potencial de provocação de *poluição sonora*, por isso seria necessário o exercício do *poder de polícia* em face dos empreendimentos com a devida abertura de *processo administrativo* para, de acordo com os arts. 16 e 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 c/c art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 e Anexo IV da Resolução n. 006/2012 - CEMA, ser verificada a não emissão de ruído causado por som e emissão do *certificado de dispensa de licenciamento ambiental*.

Art. 1º, caput, Decreto Municipal n. 6.086/2020. As atividades definidas como de baixo risco para fins de dispensa de exigência de alvará para operação ou funcionamento da atividade econômica, ficam classificadas conforme o Anexo I desde Decreto.

Art. 2º, Lei Municipal n. 2.410/1996. O nível máximo de som/ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das 07 às 18 h (sete às dezoito horas) é de cinquenta decibéis medidos na escala de compensação A (50 dBA) no período noturno das 18 às 7 h (dezoito às sete horas) no dia seguinte, em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontre a fonte emissora ou do ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Parágrafo Único - Quando houver queixa ou reclamação sobre o excesso de ruído, a aferição será feita no interior do local que originou a queixa ou reclamação.

Num segundo momento, para justificar a ausência de fiscalização de bares e restaurantes, a **SEMA** passa a utilizar a Resolução n. 051/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), órgão colegiado vinculado ao **Ministério da Economia do Poder Executivo da União**, que se arvorou de competência para regulamentar os incisos I e §§2º e 3º do art. 3º da Lei n. 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e classificar as atividades econômicas de baixo risco.

Novamente exemplificando, no *Ofício n. 013/2019 - PMA/SEMA/GS/AJ* juntado no *IC n. 05.18.01.0193 - 18.22.01.0091* que investiga o estabelecimento comercial “**O Gonzaga Bar e Petiscaria**” (fl. 56, *IC n. 05.18.01.0193 - 18.22.01.0091*) e na *Informação Técnica (IT) n. 051/2019* anexada ao *IC n. 05.18.01.0171 - 18.22.01.0079* que investiga o estabelecimento comercial “**Bar e Restaurante Caju de Ouro**” (*IC n. 05.18.01.0171 – 18.22.01.0079*), a **SEMA** afirma que os serviços dos estabelecimentos são classificados como atividades de “Baixo Risco A”, sendo dispensado de *licenciamento ambiental* de acordo com a Resolução n. 051/2019 – CGSIM.

Foi necessário que o **Requerente** enviasse os *Ofícios/10ªPJDC n.ºs. 160/2020* (fl. 63, *IC n. 05.18.01.0171 – 18.22.01.0079*) e *187/2020* (*IC n. 05.21.01.0007 – 18.22.01.0120*) informando à **SEMA** que, em virtude da força normativa do art. 225, §1º, V, e art. 170, VI, da CRFB/1988 efetivada no art. 10 da Lei n. 6.938/1981, não é juridicamente possível a Resolução n. 051/2019 – CGSIM emitida por órgão colegiado vinculado **Ministério da Economia do Poder Executivo da União** interferir em na

esfera de competência da **SEMA** como órgão licenciador competente no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981) sob pena de violação ao fundamento da **República Federativa do Brasil** organizada político-administrativamente em entes federativos autônomos (art. 1º, *caput*, c/c art. 18, *caput*, CRFB/1988).

O **Requerente** também enviou, a título de exemplo, os *Ofícios/10ªPJD* *n.ºs* 871/2021 (IC n. 05.21.01.0037), 413/2021 (IC n. 05.19.01.0087 – 18.22.01.0101), 687/2021 (IC n. 05.19.01.0187 – 18.22.01.0241), 689/2021 (IC n. 05.19.01.0187 – 18.22.01.0241) e 129/2022 (fls. IC n. 05.19.01.0271 – 18.22.01.0200) à **SEMA** requisitando *medições audiométricas* em quaisquer pontos a partir dos limites dos empreendimentos “**Espetinho do Fluxo**”, “**Bar Jobim**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55), “**Capitão Cook**”, “**Vibe Eventos**” e “**Limão com Mel**” conforme exigência do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 2.410/1996.

Diante da continuidade da inércia da **SEMA** e o consequente aumento substancial de reclamações realizadas perante o **Requerente** e o **Centro Integrado de Operações em Segurança Pública (CIOSP)**, no bojo do IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069 foi expedida a **Recomendação n. 004/2020** (fls. 675/695, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) que no *caput* do *item 1* recomendou o exercício efetivo de seu papel como órgão executor da **Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)** no território do *requerido* **Município de Aracaju** e integrante do **SISNAMA** com o fim de promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental por fiscalizar a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público (art. 2º c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981).

O **Requerente** continuou a exigir da **SEMA** o efetivo exercício do seu *poder de polícia* como órgão executor da **PNMA** no território do *requerido* **Município de Aracaju** e integrante do **SISNAMA**.

Para definir o que é “atividade potencialmente poluidora”, a **SEMA** utilizava as Resoluções n.ºs 006/2008 e 005/2009 do **Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA)** nos termos do art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014.

Art. 60, Lei Municipal n. 4.594/2014 - Podem ser utilizadas, de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e as portarias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

Por isso, no *IC n. 05.21.01.0037* que investigou o estabelecimento comercial “**Espetinho do Fluxo**”, foi expedido o *Ofício n. 871/2021 – 10ªPJDC* informando que o Anexo IV da Resolução n. 006/2012 – CEMA dispensa comércio de bebidas (bares, casas de chá e sucos) de *licença ambiental simplificada*, todavia requisitando a abertura do *procedimento administrativo* para a devida classificação da atividade e exigência de *licença ambiental ordinária*, *licença ambiental simplificada* ou *certificado de dispensa de licenciamento ambiental*.

No *IC n. 05.18.01.0109 – 18.22.01.0214*, foi expedido o *Ofício n. 867/2020 – 10ªPJDC* à **SEMA** informando que o estabelecimento comercial **Magaly Pires Souza – ME** (“Boteco da Magá”; CNPJ n. 31.024.923-0001-07) serve refeições e o Anexo IV da Resolução n. 006/2012 – CEMA não dispensa “restaurantes” de *licença ambiental simplificada*, por isso requisitou explicações acerca do objeto do processo administrativo instaurado (fl. 127, *IC n. 05.18.01.0109 – 18.22.01.0214*). Porém, a **SEMA** respondeu por intermédio do *Ofício n. 556/2020 – PMA/SEMA/GS/SPA* (fl. 129, *IC n. 05.18.01.0109 – 18.22.01.0214*) enviando a *Informação Técnica (IT) n. 215/2020* (fl. 130, *IC n. 05.18.01.0109 – 18.22.01.0214*) que afirma que “o estabelecimento possui como código de atividade econômica principal 47.23-7-00 (Comércio varejista de bebidas) e como atividades secundárias 56.11-2-04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas sem entretenimento) e 56.112-03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) (...)”, sendo todos esses dispensados de licenciamento ambiental de acordo a *Resolução n. 051/2019 – CGSIM* e que o *empreendimento* “Boteco da Magá” “(...) fornece quentinhas e bebidas no local, não utilizando equipamento sonoro.”

É importante ressaltar que essa postura da **SEMA** de dispensar automática e informalmente empreendimentos com atividades relacionadas a bares e restaurantes contraria os arts. 16 a 19 e art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 e o art. 5º da Resolução n. 020/2009 – CEMA.

O art. 16 da Lei Municipal n. 4.594/2014 dispõe que “a Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) é um ato administrativo precário concedido (...)”,

desde que resguardado o interesse público na preservação do meio ambiente, para os casos relativos às atividades e/ou empreendimentos dispensados da obrigatoriedade de licenciamento ambiental (...). Acrescenta o art. 17 da Lei Municipal n. 4.594/2014 que sua concessão depende de “(...) requerimento do interessado” cuja classificação é realizada “(...) a partir da relação obtida entre o porte da atividade/empreendimento e os respectivos potenciais poluidores e/ou degradadores fixos (...)” de acordo com o art. 17 da Lei Municipal n. 4.594/2014.

E o art. 5º da Resolução n. 020/2009 – CEMA não permite emissão de *certificado de dispensa de licenciamento ambiental (CDL)* sem a devida comprovação de interligação na rede coletora de esgoto licenciada. Por isso, continua o enunciado regulamentador infralegal, afirmando que, quando um empreendimento não está interligado “(...) na rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário, os empreendimentos/atividades serão enquadrados no licenciamento simplificado.”

Art. 5º, Resolução n. 020/2009 – CEMA. Os empreendimentos/atividades enquadrados no Anexo IV da Resolução nº 05/2009 só farão jus à obtenção de Certificado de Dispensa de Licenciamento – CDL se comprovarem interligação na rede coletora de esgoto licenciada pela ADEMA, exceto as atividades rurais constantes do anexo citado. Não estando interligados na rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário, os empreendimentos/atividades serão enquadrados no licenciamento simplificado

Outro não foi o entendimento da **Procuradoria-Geral do Município de Aracaju (PGMA)**.

Em 08/06/2021, a **PGMA** emitiu o **Parecer n. 003/2021 – PMG** em virtude de solicitação realizada pela **SEMA** no *Memorando n. 71952/2020* criado na plataforma 1Doc⁴¹. No referido *Memorando n. 71952/2020*, a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)** informou que o **Requerente** “(...) tem exigido que estabelecimentos enquadrados como atividade de baixo risco obtenham certificado de dispensa de licenciamento” e, por isso, pediu “(...) orientação jurídica quanto ao tema,”

O **Parecer n. 003/2021 – PMG** destacou que o Decreto n. 10.178/2019 emitido pelo Poder Executivo da **União** tem o objetivo de regulamentar a Lei n. 13.874/2019 e estendeu as suas disposições relativas aos níveis de risco das atividades

41 In site: <https://www.aracaju.se.gov.br/noticias/81296>. Acessado em 12 de junho de 2020.

econômica demais *entes federativos* (Estados, Distrito Federal e Municípios) se ausente legislação específica que defina o risco das atividades (art. 1º, §1º, inciso I). Entretanto, a **PGMA** deixou claro que o Decreto n. 10.178/2019 possui regras gerais e abstratas destinadas a orientar o comportamento da Administração Pública do Poder Executivo do *requerido* **Município de Aracaju**, o que configura inconstitucionalidade por se referir a *ato administrativo normativo* oriundo de outro *ente federativo* que usurpa atividade típica do Poder Legislativo. Assim, conclui que “(...) as disposições de um decreto não se sobrepõem, nem poderia substituir uma legislação a respeito de dispensa de atos públicos de liberação.”

Destaca ainda o **Parecer n. 003/2021 – PMG** que “(...) as normas ambientais possuem destaque ímpar no ordenamento jurídico pátrio, com matriz constitucional e que compromete o intérprete com o dever de preservação para futuras gerações.” Nesse sentido, destaca que a Lei Municipal n. 4.594/2014, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, atribui competência ao **Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA** (art. 8º) a elaboração, a aprovação e a revisão de tabela que estabeleça os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental através de resolução específica. Ressalta também que o art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 permite que a **SEMA** utilize resoluções e normas do **Estado de Sergipe** e da **União** que tratem de procedimentos de *licença ambiental*, porém o art. 16 da Lei Municipal n. 4.594/2014 “(...) determina a obtenção do Certificado de Dispensa de Licenciamento.” Deste modo, é “a referida certidão se apresenta com um documento que resulta da indispensável análise administrativa, amparada na legislação municipal vigente.”

Quanto ao Decreto Municipal n. 6.086/2020, o **Parecer n. 003/2021 – PMG** reconhece que é “(...) destinado à dispensa de exigência de alvará para operação ou funcionamento da atividade econômica.” Então, como a sua classificação de atividades consideradas de “baixo risco” “(...) possui finalidade diversa (...) e não poderá ser adotada para fins de licenciamento ambiental (...)”, vez que “(...) não é compatível com a legislação ambiental municipal (...)” e “(...) não foi definida pelo órgão competente para tanto.”

Aderindo ao **Parecer n. 003/2021 – PMG**, o **Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)** editou a Resolução n. 007/2021 substituindo as Resoluções

n^{os}. 006/2008, 005/2009, 020/2009, 006/2012 e 026/2013 do **Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA)** para definir o que é “atividade potencialmente poluidora”. Portanto, nos termos do art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014, a fonte primária de normatização infralegal para definir “atividade potencialmente poluidora” passa a ser a Resolução n. 007/2021 – CMMA, ficando as Resoluções/CEMA n^{os}. 006/2008, 005/2009, 020/2009, 006/2012 e 026/2013 para aplicação subsidiária.

E o art. 2º, *caput*, da Resolução n. 007/2021 – CMMA exigia expressamente, para a emissão do *certificado de dispensa de licença ambiental (CDL)*, a necessidade de requerimento à **SEMA** com a apresentação de *atestado de ligação predial* ao Sistema de Esgotamento Sanitário emitido pela concessionária local (inciso I), a declaração de não supressão de vegetação nativa sem autorização prévia (inciso II), a declaração de que não ultrapassa para o exterior do empreendimento o nível de som fixado na legislação em vigor (inciso III), a declaração de que o empreendimento não ultrapassa as áreas definidos no Anexo I (inciso IV) e a declaração de conhecimento dos resíduos/efluentes e dos descartes ambientalmente adequados (inciso V).

Art. 2º, Resolução n. 007/2021 – CMMA. Para a emissão da CDL, o empreendedor, por ocasião do requerimento à Sema, deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Atestado de ligação do empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário emitido pela concessionária local, a ser apresentado no prazo de 3 meses, a contar da data da juntada perante a Sema do protocolo de solicitação à concessionária;

II- Declaração do proprietário do empreendimento que não irá suprimir ou tenha suprimido vegetação nativa sem autorização de supressão de vegetação emitida pela Sema; e

III- Declaração do proprietário do empreendimento que não poderá ultrapassar, no exterior do recinto, o nível de som fixado na legislação em vigor;

IV- Declaração do proprietário do empreendimento que não poderá ultrapassar os limites definidos no Anexo I;

V- Declaração do proprietário do empreendimento de conhecimento dos resíduos/efluentes e dos descartes ambientalmente adequados.

O art. 2º, *caput*, da Resolução n. 007/2021 – CMMA, ao regulamentar a Lei Municipal n. 4.594/2014, obedece aos limites do **Poder Regulamentador** e repete a exigência do art. 17 da Lei Municipal n. 4.594/2014 no sentido de exigir abertura prévia de *processo administrativo* a partir do requerimento do responsável pelo

empreendimento. Até porque, como afirma Talden Farias⁴², uma atividade só pode ser considerada incapaz de gerar uma poluição socialmente relevante quando embasada em critérios técnicos e científicos do empreendimento a ser dispensado de licença ambiental.

Para a devida classificação do potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, a **SEMA** necessita abrir um *processo administrativo ambiental* e no seu bojo, utilizando critérios técnicos e científicos, definir se a legislação ambiental exige *licença ambiental ordinária*, *licença ambiental simplificada* ou *certificado de dispensa de licenciamento ambiental (CDL)*. Trata-se de conduta administrativa que se coaduna com o **Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente** (art. 227, *caput*, CRFB/1988; item 17, Declaração de Estocolmo), o **Princípio da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais das Atividades de Qualquer Natureza** (art. 225, § 1º, III e IV, CRFB/1988; art. 9º, III, Lei 6.938/1981; princípio 17, Declaração Rio 92), o **Princípio da Prevenção de Danos e Degradações Ambientais** e o **Princípio do Formalismo** (art. 22, Lei n. 9.784/1999).

Entretanto, o *requerido* **Município de Aracaju** continuou em sua conduta omissiva inconstitucional em exigir o devido *licenciamento ambiental* ou *certificado de dispensa de licenciamento ambiental* de bares e restaurantes e de eventos. E, a partir daqui, incia-se o terceiro momento da *conduta* da **SEMA** em sua falha estrutural na fiscalização dos bares e restaurantes e dos eventos como fontes de *poluição sonora/perturbação do sossego* no território do *requerido* **Município de Aracaju**.

Na *audiência extrajudicial* do dia 05/11/2021 realizada no bojo do *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0001 – 18.22.01.0118*, foi entregue ao *secretário municipal do meio ambiente* **Alan Alexander Mendes Lemos** a **Recomendação n. 001/2021** para o fim de exercer seu efetivo de seu papel como órgão executor da **PNMA** no território do *requerido* **Município de Aracaju** e integrante do **SISNAMA** mediante abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento potencialmente poluidor com o objetivo de aferir mediante critérios técnico-científicos a classificação de risco da atividade e exigir a *licença ambiental simplificada* ou a *licença ambiental ordinária* conforme indicadores

42 FARIAS, Talden. Dispensa de licenciamento ambiental exige decisão técnica fundamentada. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-29/ambiente-juridico-dispensa-licenciamento-ambiental-exige-decisao-fundamentada>. Acessado em 03 de setembro de 2021.

dispostos nas Resoluções/CEMA n^{os}. 006/2008, 005/2009, 020/2009, 006/2012 e 026/2013 (art. 1º, Resolução n. 006/2008 – CEMA; art. 10, Resolução n. 005/2009 – CEMA) (*item 1.a*), incluindo os casos de atividades de baixo impacto ambiental listados no Anexo I da Resolução n. 007/2021 – CMMA com a finalidade de aferir objetivamente a poluição socialmente irrelevante e posterior emissão da *certidão de dispensa de licença ambiental (CDL)* nos termos do art. 2º da Resolução n. 007/2021 – CEMA (*item 1.b*), a comunicação à **Delegacia Especial de Proteção Animal e ao Meio Ambiente (DEPAMA)** sobre os *crimes* de que toma conhecimento no exercício das atividades fiscalizatórias e de planejamento, tais como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995) e funcionamento de estabelecimento, obra ou serviço sem a devida autorização ambiental (art. 60, Lei n. 9.605/1995) (*item 1.c*) e a organização das rotinas administrativas empregadas na abertura e condução dos *processos administrativos de licenciamento ambiental* e dos *processos administrativos de dispensa de licenciamento ambiental* e na fiscalização dos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores (*item d*).

O *item 1.d* da **Recomendação n. 001/2021** expedida em 05/11/2021 já considerou a gravidade do quadro de absoluta ineficiência estrutural da **SEMA** no combate à degradação ambiental causada por atividades e serviços que causam *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995) e funcionam sem a devida autorização ambiental (art. 60, Lei n. 9.605/1995). Por isso, enumerou uma série de medidas administrativas que a **SEMA** deveria adotar para efetivar um plano de fortalecimento institucional que incluía:

[...]

d.1. realizar treinamento dos *técnicos e analistas ambientais* e dos *servidores comissionados* ocupantes de funções de e assessoramento com o objetivo de deixar clara a compreensão sobre a extensão e a responsabilidade no exercício do *poder de polícia*, incluindo o dever de fiscalização e as consequências cíveis, administrativas e penais relacionadas à omissão desse dever;

d.2. esclarecer a cada *técnico e analista ambiental* e a cada *servidor comissionado* ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento que a não localização do **Reclamante** de *perturbação do sossego/poluição sonora* não é escusa justificável para a não realização de fiscalização com medição audiométrica para a tipificação do ruído produzido como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais) ou *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995), uma vez que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, se aplica somente ao que se refere o *caput*, ou seja, máquinas, motores, compressores e geradores estacionários e que o *dever fundamental* de impor sanções administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente não pode ser omitido segundo a força normativa do art. 225, §3º, da CRFB/1988, devendo, por isso,

medição audiométrica ser realizada em quaisquer pontos a partir dos limites do estabelecimento, obra ou serviço;

d.3. todo agente público, no exercício do *poder de polícia ambiental*, deve estar consciente do seu dever de fiscalizar, exercendo suas atribuições previstas na legislação municipal, estadual e nacional, aplicando as *sanções administrativas* previstas no art. 3º do Decreto n. 6.514/2008 dentro de um *processo administrativo* devidamente instaurado com a *notificação* ou o *auto de infração* lavrado de modo a assegurar o *direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório* (art. 5º, LIV e LV, CRFB/1988);

d.4. efetivar um cronograma de fiscalização das *licenças ambientais* concedidas para verificação das *condicionantes*;

d.5. efetivar um cronograma de fiscalização dos *licenciamentos ambientais simplificados* e dos *certificados de dispensa de licenciamento ambiental* que contêm autodeclaração com a finalidade de comprovar a veracidade das afirmações declaradas em razão de alguns casos de falsidade já identificados;

d.6. promover análise de dotação orçamentária e de recursos humanos para verificação da suficiência no cumprimento das atribuições legais da **SEMA** voltadas ao combate efetivo e ininterrupto de degradação ambiental;

d.7. conferir a todos esses atos do *item 6* ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos, incluindo a apresentação de um plano de fortalecimento institucional.

[...]

Deve-se ter muito claro que “os atos administrativos, em decorrência de seu regime público e, conseqüentemente, do princípio da solenidade, deverão ser formalizados por escrito, independentemente de qualquer previsão específica⁴³.”

Contudo, ao invés de atender à **Recomendação n. 001/2021** emitida em 05/11/2021, o **Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)** editou a Resolução n. 011/2021 em 21/12/2021 que revogou a Resolução n. 007/2021 de 24/08/2021 e voltou a dispensar informal e automaticamente determinadas atividades econômicas da *licença ambiental* ou do *certificado de dispensa de licença ambiental*. O art. 8º da Resolução n. 011/2021 - CMMA dispõe em seu art. 8º que a *certidão de dispensa de licenciamento ambiental (CDL)* será expedida automaticamente “(...) a partir do recebimento da declaração da pessoa interessada (...)”.

Art. 8º, Resolução n. 011/2021 - CMMA. A expedição da CDL ocorrerá, automaticamente, a partir do recebimento da declaração da pessoa interessada

43 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, vol I. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 204.

de enquadramento nas hipóteses estabelecidas no Anexo I, levando em consideração as declarações contidas no Art. 5º.

§1º. Recebido o pedido e expedida a CDL, a Sema procederá a análise *ex post* e, entendendo necessário, poderá:

I- solicitar esclarecimentos e complementações do titular do empreendimento ou atividade passível de Dispensa de Licenciamento Ambiental ;

II- não sendo o caso de Dispensa de Licenciamento Ambiental, a Sema notificará o interessado do cancelamento da CDL, informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental;

§2º. A Comunicação entre a Sema e o requerente ocorrerão, preferencialmente, por meio eletrônico, salvo nas hipóteses de fiscalização.

No *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0002* que investiga o “**Bar Sunset**”, a **SEMA** enviou a *Informação Técnica (IT) n. 094/2022* (fls. 40/44, *IC n. 05.21.01.0002*) por meio do *Ofício n. 265/2022 – PMA/SEMA/SPA* (fl. 39, *IC n. 05.21.01.0002*) informando que o estabelecimento comercial funciona apenas como bar e restaurante sem nenhum tipo de entretenimento musical e, de acordo com a Resolução n. 011/2021 – CMMA, trata-se de atividade de “Baixo Risco” de acordo com o Anexo I, sendo dispensado de *licenciamento ambiental* cuja *certidão* é condicionada ao interesse do responsável pela atividade.

O mesmo se deu no *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0138* que investiga o “**Espetinho do Biro-Biro**” e no *Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0186* que investiga o estabelecimento comercial “**Delícias da Belly**”, a **SEMA** enviou a *Informação Técnica (IT) n. 082/2022* (fls. 35/37 e 40/42, *IC n. 05.21.01.0138*) e a *Informação Técnica (IT) n. 333/2022* (fls. 64/67, *IC n. 05.21.01.0186*) que, de modo semelhante, realizou fiscalização *in loco*, não foi verificada a utilização de equipamento sonoro ou utilização de banda e justificou que a Resolução n. 011/2021 – CMMA define “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (...)”, como atividade de baixo risco ambiental, o que significa tratar-se de atividade econômica *dispensada de licença ambiental* que depende de “(...) interesse do responsável pela atividade.”

Foram expedidos os *Ofícios/10ªPJDC n.ºs 1283/2022* (fls. 52/53, *IC n. 05.21.01.0002*), *191/2023 (IC n. 05.21.01.0002)* e *214/2023* (fls. 87/88, *IC n. 05.21.01.0186*) à **SEMA** requisitando a abertura do *procedimento administrativo* em face dos estabelecimentos comerciais para a devida classificação das atividades de acordo

com critérios técnicos e científicos e avaliação da exigência de *licença ambiental ordinária, licença ambiental simplificada ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental* nos termos do arts. 16 a 19 e art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 c/c arts. 5º e 8º c/c Anexo I da Resolução n. 011/2021 – CMMA.

As requisições informaram que as atividades econômicas de comércio varejista de bebidas (47.23-7-00), bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas sem entretenimento (56.11-2-04) e lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (56.112-03) não estão classificadas como atividades de baixo ou alto risco nos termos dos Anexos I e II da Resolução n. 011/2021 – CMMA sendo, por isso, exigido *licenciamento ambiental simplificado* nos termos do art. 4º da Resolução n. 011/2021 – CMMA.

Art. 4º, Resolução n. 011/2021 – CMMA. As atividades de médio risco ambiental são todas aquelas não definidas nos Anexos I e II desta resolução, cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato de registro na JUCese, a emissão de licença ambiental simplificada, para início da instalação e operação do estabelecimento.

Parágrafo único. As atividades de médio risco mencionadas no *caput* deste artigo comportam fiscalização posterior ao Licenciamento Ambiental para exercício contínuo e regular da atividade.

Os *Ofícios/10ªPJDC nºs. 1283/2022 (fls. 52/53, IC n. 05.21.01.0002), 191/2023 (IC n. 05.21.01.0002) e 214/2023 (fls. 87/88, IC n. 05.21.01.0186)* informaram à **SEMA** que o art. 5º, *caput*, da Resolução n. 011/2021 – CMMA enuncia que, para a emissão do Certificado de Dispensa de Licença (CDL) e da Licença Simplificada (LS), o empreendedor deve apresentar as declarações elencadas no dispositivo normativo.

Art. 5º, Resolução n. 011/2021 – CMMA. Para emissão do Certificado de Dispensa de Licença (CDL) e da Licença Simplificada (LS) o empreendedor deverá apresentar as seguintes declarações:

I- de ligação do empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário ou implantação de sistema de tratamentos compatível com a região;

II- que não suprimirá ou tenha suprimido vegetação nativa sem autorização de supressão de vegetação emitida pela Sema;

III- que não ultrapassará, no exterior do recinto, o nível de som fixado na legislação em vigor;

IV- que realizará tratamento adequado dos resíduos sólidos e efluentes líquidos;

V- que realizará os ajustes necessários para cessar qualquer tipo de poluição ou dano ambiental

Também informaram as requisições à **SEMA** que o art. 8º, *caput*, da Resolução n. 011/2021 – CMMA não pode ser interpretado no sentido de que a obtenção da CDL encontra-se na esfera do interesse particular, uma vez que o art. 3º, I, da Lei n. 13.874/2019 dispensa atividades de baixo impacto ambiental de licença ambiental prévia e não concomitante, que a força normativa do art. 225, §1º, V, c/c art. 170, VI, ambos da CRFB/1988 efetivada no art. 10 da Lei n. 6.938/1981 não permite que o órgão licenciador competente no âmbito do **SISNAMA** (art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981) se escuse de sua competência administrativa comum de proteção e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988 c/c art. 19, XXXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju). Acrescentaram que o atributo da *discricionariedade* do *poder de polícia* não está ligado às imposições *in concreto*, mas sim à conveniência e à oportunidade no que se refere à definição legal dos contornos das *limitações e sanções administrativas*, ou seja, a partir do momento em que as limitações e sanções foram fixadas abstratamente, a **SEMA** obriga-se a cumpri-las, sendo, assim, *atos administrativos vinculados*.

Além disso, os *Ofícios/10ªPJDC* n.ºs 1283/2022 (fls. 52/53, IC n. 05.21.01.0002), 191/2023 (IC n. 05.21.01.0002) e 214/2023 (fls. 87/88, IC n. 05.21.01.0186) informaram à **SEMA** que o dever de fiscalizar previsto no art. 17 da Lei Complementar n. 140/2011 é inerente a todos os entes federativos e que a omissão na fiscalização pode gerar para o agente público responsabilidade penal, cível e administrativa por prevaricação (art. 319, CP) ou por 'fazer afirmação falsa ou enganosa em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental' (art. 66, Lei n. 9.605/1995).

Art. 17, Lei Complementar n. 140/2011. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la,

fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

Por fim, as requisições informaram à **SEMA** que na ADI n. 6808/DF⁴⁴, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu por unanimidade declarar a inconstitucionalidade de alterações introduzida pela Medida Provisória (MP) n. 1.040/2021 à Lei n. 11.598/2017⁴⁵ que permitiam a concessão automática de licenças ambientais sem a análise humana e com vedação de coleta adicional de informações pelos órgãos competentes conferiam inaceitável salvo-conduto a atividades insubmissas ao controle ambiental prévio. A Corte Constitucional afirmou que “a dispensa de licenciamento ambiental é possível apenas após o estudo de cada caso, devendo se dar decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, havendo de se comprovar que a atividade específica não é potencial nem efetivamente poluidora, nem agressiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” com vistas à efetivação do *Princípio da Prevenção* e o *Princípio da Precaução*.

Por isso, a *conduta* da equipe de fiscais da **SEMA** nos *ITs* n^{os}. 094/2022 (fls. 40/44, *IC* n. 05.21.01.0002), 082/2022 (fls. 35/37 e 40/42, *IC* n. 05.21.01.0138) e 333/2022 (fls. 64/67, *IC* n. 05.21.01.0186) é inadmissível ao conceder um *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* informal e automática com base em declaração verbal de empresário no momento da fiscalização *in loco*. Além disso, não observa o *item 1.b* da **Recomendação n. 001/2021** que recomendou, para os casos de atividades de baixo impacto ambiental listados no Anexo I da Resolução n. 007/2021 – CMMA, a abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço obra com o fim de aferir objetivamente a poluição socialmente irrelevante e emissão da *certidão de dispensa de licença ambiental*.

Como se não bastasse, o **Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)** editou a Resolução n. 003/2023 – CMMA em 24/02/2023, revogando a Resolução n. 011/2021 – CMMA de 21/12/2021 por dispor sobre a classificação

44 STF, Pleno, ADI n. 6808/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.04/2022, DJe 14.07.2022.

45 Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento e licenciamento no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

empreendimentos e atividades de baixo, médio e alto risco ambiental para efeito de *dispensa de licenciamento ambiental e licenciamento ambiental*.

Porém, o conteúdo dos arts. 4º, 5º e 8º da Resolução n. 003/2023 – CMMA são idênticos aos dos arts. 4º, 5º e 8º da Resolução n. 011/2021 – CMMA.

Art. 4º, Lei Municipal n. 003/2023. As atividades de médio risco ambiental são todas aquelas não definidas nos Anexos I e II desta resolução, cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato de registro na JUCESE, a emissão de licença ambiental simplificada, para início da instalação e operação do estabelecimento.

Parágrafo único. As atividades de médio risco mencionadas no *caput* deste artigo comportam fiscalização posterior ao Licenciamento Ambiental para exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 5º, Lei Municipal n. 003/2023. Para emissão do Certificado de Dispensa de Licença (CDL) e da Licença Simplificada (LS) o empreendedor deverá apresentar as seguintes declarações:

I- de ligação do empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário ou implantação de sistema de tratamentos compatível com a região;

II- que não suprimirá ou tenha suprimido vegetação nativa sem autorização de supressão de vegetação emitida pela Sema;

III- que não ultrapassará, no exterior do recinto, o nível de som fixado na legislação em vigor;

IV- que realizará tratamento adequado dos resíduos sólidos e efluentes líquidos;

V- que realizará os ajustes necessários para cessar qualquer tipo de poluição ou dano ambiental

Art. 8º, Lei Municipal n. 003/2023. A expedição da CDL ocorrerá, automaticamente, a partir do recebimento da declaração da pessoa interessada de enquadramento nas hipóteses estabelecidas no Anexo I, levando em consideração as declarações contidas no Art. 5º.

§1º. Recebido o pedido e expedida a CDL, a Sema procederá a análise *ex post* e, entendendo necessário, poderá:

I- solicitar esclarecimentos e complementações do titular do empreendimento ou atividade passível de Dispensa de Licenciamento Ambiental ;

II- não sendo o caso de Dispensa de Licenciamento Ambiental, a Sema notificará o interessado do cancelamento da CDL, informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental;

§2º. A Comunicação entre a Sema e o requerente ocorrerão, preferencialmente, por meio eletrônico, salvo nas hipóteses de fiscalização.

Portanto, mantida a base legal para que a **SEMA** continue adotando a inadmissível *conduta* de conceder um *certificado de licenciamento ambiental (CDL)*

informal e automática com base em declaração verbal de empresário no momento da fiscalização *in loco*.

Não se pode desperceber, também, que o art. 4º da Resolução n. 003/2023 – CMMA, que repete o conteúdo do art. 4º da Resolução n. 011/2021 – CMMA, permite a concessão automática de *licença ambiental simplificada* a atividades classificadas como de “médio risco ambiental” pelo simples fato de o *contrato social* ou *requerimento/formulário* do empreendimento ser registrado na **Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE)**.

Trata-se de permissivo infralegal que também viola flagrantemente a *ratio decidendi* do **Supremo Tribunal Federal (STF)** na ADI n. 6808/DF⁴⁶. De acordo com o **STF** nesse julgamento, a concessão automática de licenças ambientais sem a análise humana é incompatível com a CRFB/1988, uma vez que é necessário o controle ambiental prévio com estudo de cada caso e com decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental.

Porém, o *estado de coisas constitucional* na fiscalização do funcionamento de bares e restaurantes e de eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju** não se restringe apenas à ineficiência e omissão da **SEMA**, mas também de outros órgãos e entidades públicas que caracteriza uma **falha estrutural**.

Não por acaso, o *caput* do item 1 da **Recomendação n. 004/2020** (fls. 675/695, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069) acrescentou que o exercício do *poder de polícia* pela **SEMA** deveria envolver outros órgão e entidades envolvidas no controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, ainda que integrantes de ente federativo diverso, destacando que é da *competência comum* da **União, Estados, Municípios e Distrito Federal** a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988; art. 9º, IV e V, Lei Complementar n. 140/2011).

ii. Omissão constitucional da *requerida* EMSURB e da *requerida* SMTT.

46 STF, Pleno, ADI n. 6808/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.04/2022, DJe 14.07.2022.

A *poluição sonora/perturbação do sossego* provocado por bares e restaurantes e eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju** tem tido contribuição com a ocupação de calçadas e vias públicas sem a devida atuação da *requerida* **Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB)** e da *requerida* **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)**.

No **IC n. 05.20.01.0250** que investiga o estabelecimento comercial “**Bar do Guaíamum**” (fl. 56, **IC n. 05.20.01.0250**), o **Noticiante** afirmou que, além de promover som ao vivo, karaokê, algazarras, gritarias e desavenças, edificou um barraco na calçada e cadeiras são colocadas no meio da rua.

Já no **IC n. 05.20.01.0259 – 18.22.01.0112** que investiga os estabelecimentos comerciais **Espeto Mania** (localização 284, R. Patrulheiro José Garcês de Andrade, n. 206, bairro Jabutiana, Aracaju/SE, CEP: 49.095-300), **Rei da Sopa** (Rua Patrulheiro José Garcês de Andrade, n. 153, bairro Jabutiana, Aracaju/SE, CEP: 49.095-000), **Valentino Pizzaria** (Rua Promotor Genésio Cavalcante Fróes, n. 16, bairro Jabutiana, Aracaju/ SE, CEP: 49.095-700), **Seo Feitosa** (Av. Farmacêutica Cezartina Régis, n. 550, bairro Jabutiana, Aracaju – SE, CEP: 49.095-100) e **Hashi** (esquina com Rua Quatro e Rua Patrulheiro José Garcês de Andrade, n. 60, bairro Jabutiana, Aracaju/SE, CEP: 49.095-300) por utilizarem calçadas e praças para colocação de mesas e cadeiras no Conjunto Juscelino Kubitschek e no Conjunto Sol Nascente.

O estabelecimento “**Churrascaria Paisano e Bar Deck**” está sendo investigado no **IC n. 05.19.01.0260** não apenas pela produção de ruídos que causam *poluição sonora/perturbação ao sossego*, mas também por ter iniciado a construção de cobertura sobre calçada e colocação de grama sintética sobre área de *recuo*.

No **Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0186**, o estabelecimento comercial “**Delícias da Belly**” (CPF n. 306.387.678-06) e o estabelecimento “**Oliveira's Bar e Petiscaria**” (CNPJ n. 37.942.064/0001-11) são investigados por produzirem *poluição sonora/perturbação do sossego* e também por alocarem tendas, caixas de cervejas, tampas e churrasqueira de alumínio nas praças localizadas em frente aos Condomínios Alameda das Águas e Alameda Jardins, na Avenida Quirino do bairro Inácio Barbosa, provocarem uma sobrecarga nas *vias públicas* locais ao atraírem um número considerável de veículos automotores por seus frequentadores.

Igualmente o estabelecimento **“Point’s do Falzinho Ltda”** (CNPJ n. 36.206.920/0001-08) é investigado no ***Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0140*** por promover apresentações de música ao vivo na Praça Senador Teotônio Vilela com a sua ocupação por meio da colocação de 02 (dois) toldos que impedem a passagem de transeuntes.

Já o estabelecimento comercial **Esquina Grill Bar e Lanchonete Ltda. ME** (CNPJ n. 12.380.311/0001-02) é investigado no ***Inquérito Civil (IC) n. 05.19.01.0164*** por promover *poluição sonora/perturbação do sossego* inclusive com a colocação de mesas e cadeiras e, até mesmo veículo automotor, no *passeio público* e na *via pública*.

Não por acaso o *sócio-proprietário* do estabelecimento **Esquina Grill Bar e Lanchonete Ltda. ME** (CNPJ n. 12.380.311/0001-02), **Wellington Rodrigues de Lima**, responde à *Ação Penal Militar (APM) n. 202106000060* como incurso nos arts. 299 e 301 do Código Penal Militar (CPM) e no art. 132 do Código Penal (CP) em *concurso material* (art. 79, CPM) por se identificar como 3º sargento da Polícia Militar do Estado de Sergipe e tratar com desprezo e desdém a Capitã Camila Karoline de Freitas no dia 14/12/2019 que determinou a retirada do veículo Fiat Fiorino, cor branca, placa NVJ-5082/SE, e das mesas e cadeiras que obstruíam uma das faixas de rolamento da Avenida Hermes Fontes.

A **Praça Zoroastro Rodrigues**, localizada no Conjunto Leite Neto, bairro Grageru, próximo ao Palácio do governo é notoriamente (art. 374. I, CPC/2015) utilizada pelos estabelecimentos **“Davi Bar & Petiscaria”**, **“Ferreirinho”** e **“Recife Antigo”** para estacionamento de veículo automotores de seus clientes conforme demonstra a “foto 03” abaixo.



Foto 01

E não se pode deixar de mencionar o estabelecimento “**Jobim – Restaurante e Boteco**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) investigado no **Inquérito Civil (IC) n. 05.19.01.0087** que teve início com uma *representação* firmada pela **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45).

Mesmo diante de *tutela de urgência liminar* concedida na *Ação Civil Pública (ACP) n. 201911800272*, através do *Ofício n. 021/2019* (fl. 719, *05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*), a **Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Inácio Barbosa – AMCHIB** (CNPJ n. 13.131.461/0001-45) enviou ao conhecimento do **Requerente** o *Ofício n. 020/2019* (fls. 720/724, *IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*) que comunicou à 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju que o estabelecimento “**Jobim – Restaurante e Boteco**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) não estava cumprindo as *medidas liminares* proferidas ao promover eventos toda semana das quintas-feiras até aos domingos com som alto produzindo *perturbação do sossego/poluição sonora* discriminando os registros nºs. M2190187, M2190627, M2190915, M2190962, M2191134, M2206804, M2206829, M22067337, M2207386, M2207433, M2209634, M2209669, M2209634, M2210191, M2210377, M2212277, M2212968, M2212975, M2213026, M2213114, M2217685, M2212221058, M2221372, M2221480, M2221761, M22233611, M2223657, M2236138, M2224001, M2224753, M2224992, M2227223, M2229868, M2230146, M2231023,

M2230263, M2230224, M2230871, M2232887, M2233187, M2233259, M2236160 e M2238855.

E a *perturbação do sossego/poluição sonora* perpetrada inclui a apresentação de música ao vivo com ocupação de *via pública, passeio público* e canteiro público.

Na *Informação Técnica (IT) n. 006/2021* (fls. 749/750, *IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*), a **SEMA** afirma que foram realizadas 03 (três) fiscalizações nos dias 20, 27 e 28/11/2020 e que, em todos eles, “(...) o bar realizava apresentação musical, sem anteparos que atenuassem o som produzido pela banda” e constatou a aglomeração de pessoas no *passeio público, na via pública* e no espaço público de acordo com a “Foto 01” e a “Foto 02” abaixo.



Foto 02 (vide fl. 68, *IT n. 006/2021, 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*)



Foto 03 (vide fl. 68, *IT n. 006/2021, 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101*)

Apesar disso, a *requerida* **SMTT** enviou o *Relatório de Fiscalização de Trânsito (RFT)* n. 009/2021 (fls. 115/118, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) afirmando que fez fiscalização *in loco* no dia 18/06/2021, por volta das 21h30min, e que “(...) não havia muitos clientes e os veículos estacionados não estavam cometendo infração de trânsito de modo a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres (...)”. Todavia, o *RFT* n. 009/2021 confirma que “(...) têm informações que as vias ao entorno do referido bar são corriqueiramente ocupadas pelos frequentadores do estabelecimento.”

Inclusive, *diligências* realizadas no local pelo **Requerente** e exposta na *certidão* de 08/09/2021 (fls. 788/790, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) demonstram que, no dia 03/09/2021, por volta das 22h, o estabelecimento “**Jobim – Restaurante e Boteco**” (Fonseca Costa Tavares e Meireles Ltda.; CNPJ n. 30.654.653/0001-55) estava com apresentação de banda de música com ocupação de *passeio público, via pública* e fluxo de trânsito prejudicado conforme [vídeo](#) e fotos anexados.

Não por acaso, a *requerida* **EMSURB** informou no *Ofício* n. 4.563/2021 – *EMSURB/PROJUR* (fls. 817/817-verso, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) que a **DIREPA - Diretoria de Espaço Público**, após nova vistoria *in loco*, precisou lavrar outra *notificação*, a *Notificação* de 11/11/2021 (fl. 818, IC n. 05.19.01.0087 - 18.22.01.0101) determinando a desocupação imediata do espaço público sem a devida autorização e ressaltou que “(...) se faz necessária uma ação conjunta dos órgãos competentes, para solução efetiva da problemática.”

Mas para além dos bares e restaurantes representarem uma fonte de sobrecarga que impede a plena utilização da infraestrutura urbana (art. 3º, II, PDDU), que gera ineficiência da rede viária e dos serviços de transporte (art. 3º, VII, PDDU) e não garante a qualidade ambiental do espaço construído por promover a insalubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras (art. 3º, XXI, PDDU), os eventos providos no território do *requerido* **Município de Aracaju** causam os mesmos problemas que impedem a efetivação do *direito ao silêncio e ao sossego* (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941) e do *direito fundamental difuso à cidade* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU).

O **Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0156** foi instaurado pela **manifestação n. 14631** realizada, sob sigilo, na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe que consiste também sobre as constantes aglomerações ocorridas na **Praça do Farol** e seu entorno. A causa se dá pela comercialização de bebidas alcoólicas por *food trucks*, vendedores ambulantes e por estabelecimentos comerciais vizinhos como o **“Supermercado Supertem”** do **Posto Petrox** (CNPJ n. 05.297.480/0006-22), o **Depósito de Bebidas BDL** (CNPJ n. 26.813.719/0001-35), o **Cacique Hamburgueria e Petiscaria Food Truck** (CNPJ n. 30.393.886/0001-41), o **“Camarão da Lu”**, a **Universidade do Chopp** (IC n. 05.22.01.0005 - 18.22.01.0013), o **Next Business Club** (IC n. 05.20.01.0010), o **“Açaí Concept”** e o **Boteco São Jorge** (IC n. 05.20.01.0216). Além disso, esses eventos espontâneos realizados em equipamento público contam com a utilização de “paredões”, grande fluxo de veículos automotores ao local (art. 5º, XVI, CRFB/1988), dano a patrimônio cultural, tráfico de drogas e submissão de crianças e adolescentes a toda forma de violência (fls. 02-B/11, 25/26, 41/48, 49/51, 55/56, 61/70, 138, 144/147, 150/154, 159/180, 181/182, 183/187, 188/190, 199/200, 202, 207/208, 230/231, 232/233, 236/237, 264/266, 325/326, 327/329, 391/392, IC n. 05.18.01.0156).

A **SMTT** remeteu a *Comunicação Interna (CI) n. 155/2019* (fl. 200, IC n. 05.18.01.0156) informando que foram realizadas fiscalizações nos meses de Março/2019 e Abril/2019 e não houve flagrante do cometimento de infrações de trânsito em que necessitasse da atuação efetiva e a confecção de qualquer auto de infração. Por isso, realizou apenas a orientação dos condutores nos termos do *Relatório* de fl. 201 do IC n. 05.18.01.0156 elaborado pela **Diretoria de Trânsito**.

Por outro lado, o **CPMC** enviou o *1º Relatório Situacional* (fls. 230/231, IC n. 05.18.01.0156) referente ao policiamento no local realizado nos dias 16, 17, 23 e 24/08/2019 e contatou um público aproximado de 800 (oitocentas) pessoas e a presença de cerca de 200 (duzentos) veículos no local e nas imediações, além de 07 (sete) ambulantes na praça no dia 16/08/2019 e um público aproximado de 100 (cem) pessoas e a presença de cerca de 70 (setenta) veículos no local e nas imediações e de 07 (sete) ambulantes na praça. Já o *2º Relatório Situacional* (fls. 232/233, IC n.

05.18.01.0156) contactou um público aproximado de 120 (cento e vinte) pessoas e a presença de cerca de 32 (trinta e dois) veículos no local e nas imediações, além de 09 (nove) ambulantes na praça no dia 23/08/2019 e um público aproximado de 400 (quatrocentas) pessoas e a presença de cerca de 100 (cem) veículos no local e nas imediações e de 15 (quinze) ambulantes na praça, contudo sem ocorrências no local. Por fim, foram juntadas fotos às fls. 236/237 do IC n. 05.18.01.0156.

A *noticiante* **Denise Coelho de Almeida** também apresentou a manifestação de fls. 264/266 do IC n. 05.18.01.0156 afirmando que é “[...] necessária a atuação do Estado de forma a orientar o trânsito no local para atender o crescimento populacional da região, bem como adoção de medidas para resolver ou minimizar os transtornos em relação a [sic] poluição sonora e ambiental.” Acrescenta que a **Praça do Farol** é ocupada nos finais de semana por jovens para consumo de bebidas alcóolicas e de entorpecentes e circundada por *food trucks*, impossibilitando a população local de frequentar esse equipamento de lazer. Junta às fls. 267/268-verso do IC n. 05.18.01.0156 os *Protocolos n^{os} 452/2020 e 453/2020* realizados perante a Ouvidoria da *requerida* **SMTT**.

Foi expedida a **Recomendação n. 002/2020** (fls. 269/270-verso, IC n. 05.18.01.0156) à **EMURB**, à **PMSE**, à *requerida* **EMSURB**, ao **CIOSP**, à **Polícia Civil do Estado de Sergipe – PCSE**, à **GMA** e à **SEMA** (fl. 271/278, IC n. 05.18.01.0156) para evitarem a formação de aglomerações de pessoas na localidade, para intensificarem o atendimento a eventuais chamados da população circunvizinha e para encaminharem os respectivos relatórios ao **Requerente**.

Após as restrições da 1^a (primeira) onda de Covid-19 causada pelo Sars-Cov-2, notícia jornalística (fls. 295/296, IC n. 05.18.01.0156) informaram novas aglomerações realizadas na **Praça do Farol** em virtude da reabertura dos bares e restaurantes. Por isso, foi expedida a **Recomendação n. 003/2020** (fls. 297/299-verso, IC n. 05.18.01.0156) à **EMURB**, à **PMSE**, à *requerida* **EMSURB**, ao **CIOSP**, à **Polícia Civil do Estado de Sergipe – PCSE**, à **GMA** e à **SEMA** com as seguintes recomendações:

[...]

1. Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe (CG/PMSE): Exerça o policiamento ostensivo na região, a fim de fazer cessar aglomerações que impliquem no cometimento das infrações penais tipificadas no art. 268 do Código Penal (infração de medida sanitária preventiva) e/ou no art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/1941 (perturbação do sossego público), identificando os envolvidos, apreendendo equipamentos sonoros e lavrando os Termos de Ocorrência Circunstanciados (TOCs) respectivos para responsabilização judicial;

2. EMSURB e SEMA: Intensificação da fiscalização nos estabelecimentos comerciais da região, mormente bares, restaurantes, *food trucks*, depósitos de bebidas e afins, com o objetivo de perquirir a regularidade do funcionamento à luz da legislação ambiental e das portarias sanitárias, a fim de evitar atividades clandestinas ou o abuso de eventuais licenças obtidas;

3. SEMA: Intensificação da fiscalização com especial atenção ao estabelecimento denominado “Depósito de Bebidas Bar da Luz (BDL)” que estaria descumprindo os termos do *Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental (CDLA)* concedido em razão do exercício da atividade de distribuição de bebidas, porém exercendo também, de maneira clandestina, o comércio de bebidas e o uso de som;

4. EMSURB: Intensificação da fiscalização na ocupação do espaço público por vendedores ambulantes desautorizados ou descumprindo os termos de permissão, a fim de evitar atividades clandestinas ou o abuso de eventuais licenças obtidas;

5. Informem as providências adotadas quanto à Recomendação n. 002/2020 expedida por esta *Promotoria de Justiça* em relação a esta temática em 19/03/2020;

6. Informem as providências adotadas quanto aos fatos ocorridos em 21/08/2020 no entorno da “Praça do Farol”, amplamente divulgados na imprensa e em redes sociais, sobre a formação de aglomerações após a reabertura dos bares e demais estabelecimentos na região.

[...]

Em cumprimento à **Recomendação n. 003/2020**, o **Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe (CG/PMSE)** enviou a *Parte n. 128/2020 – CPMC* (fl. 305, *IC n. 05.18.01.0156*) que afirma que, no dia 21/08/2020, a partir das 21h, o **1ºBPM** foi acionado pelo **CIOSP** para atendimento de ocorrências no bairro Farolândia, inicialmente relacionadas ao descumprimento de normas sanitárias por estabelecimentos comerciais, contudo, posteriormente, foram registradas ocorrências relacionadas a aglomeração de pessoas na **Praça do Farol** com utilização de som. Acrescenta que, após os atendimentos das ocorrências nos estabelecimentos comerciais, não constatando o descumprimento de normas sanitárias, foi feita a dispersão de, aproximadamente, 50 (cinquenta) pessoas, entretanto, com a saída das guarnições,

houve o retorno de aglomeração com um quantitativo maior e troca de tiros com 03 (três) indivíduos em que usavam motocicletas, o que provocou uma nova dispersão.

O **CG/PMSE** afirma ainda na *Parte n. 128/2020 – CPMC* (fl. 305, *IC n. 05.18.01.0156*) que, devido às ocorrências do dia 21/08/2020, o **CPMC** e o **1ºBPM** retomaram o planejamento das operações na **Praça do Farol** no âmbito da “Operação Sergipe Mais Seguro” para atuar com 02 (duas) viaturas e 08 (oito) policiais militares. Essas operações foram executadas na localidade nos dias 28/08/2020 (sexta-feira), 29/08/2020 (sábado), 04/09/2020 (sexta-feira) e 05/09/2020 (sábado), estando ainda planejadas mais operações nos dias 11/09/2020 (sexta-feira) e 12/09/2020 (sábado).

Apesar das constatações por parte da **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)**, a *requerida EMSURB* confirmou no *Ofício 2.444/2021 – EMSURB/PROJUR* (fls. 317/317-verso, *IC n. 05.18.01.0156*) que o local é reconhecido notoriamente como ponto de encontro de público jovem para festejos noturnos, onde é praticada reiteradamente *perturbação do sossego* dentre outras irregularidades correlatas envolvendo comércio ambulante e depredação do patrimônio público. Porém, a **Diretoria de Espaços Públicos e Abastecimentos (DIREPA)** realizou fiscalização *in loco* nos dias 03/07/2021 e 04/07/2021 e não foi presenciado nenhum tipo de evento na referida praça (fls. 318/322-verso, *IC n. 05.18.01.0156*).

Compreendendo questão policêntrica na omissão de diversas autoridade públicas na coordenação entre o que dispõe as leis e as medidas administrativas empregadas na resolução da problemática da **Praça do Farol**, os **moradores da região do entorno da Praça do Farol** enviaram cópias das *representações* protocolizadas na **Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/SE**, na **EMSURB** e na **SEMA**, além dos *abaixo-assinados* (fls. 330/332 e 333/367, *IC n. 05.18.01.0156*).

O **Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0081** também demonstra a ausência de uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego* que esteja integrada ao planejamento urbano e territorial que evite sobrecarga que impeça plena utilização da infraestrutura urbana (art. 3º, II, PDDU), que permita eficiência da rede viária e dos serviços de transporte (art. 3º, VII, PDDU) e garanta a

qualidade ambiental do espaço construído por promover a salubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras (art. 3º, XXI, PDDU).

Na *representação* de fls. 03/11 do *IC n. 05.18.01.0081*, o noticiante **Mau-ro Walter Kiener** reclama que o **estacionamento da Praia da Cinelândia da Orla de Atalaia** é acometido por constantes aglomerações ocorridas pela comercialização de bebidas alcoólicas por *food trucks* e vendedores ambulantes. Além disso, esses eventos espontâneos realizados em equipamento público contam com a utilização de “paredões”, grande fluxo de veículos automotores ao local (art. 5º, XVI, CRFB/1988), danos urbanísticos, tráfico de drogas e submissão de crianças e adolescentes a toda forma de violência (fls. 41/42-verso, 108/113-verso e 245/265, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*).

O **Condomínio Edifício Infinity Residence** enviou o *Ofício s/n* (fls. 401/411-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*) relatando a recorrente prática de *perturbação do sossego/poluição sonora* na faixa de areia da Praia da Cinelândia e no bolsão de estacionamento do Calçadão da Passarela do Caranguejo, sendo percebido ao longo de 2020 a instalação de algumas barracas de praia com estruturas precárias para promoção de venda de alimentos e bebidas e, em razão da omissão das autoridades, as construções passaram a ser fixas e servindo de ponto de aglomeração e festas. Além disso, relata que o bolsão de estacionamento do Calçadão da Passarela do Caranguejo também passou a ser ocupado por barracas e trailers e servindo de ponto para parada de paredões.

Na *audiência extrajudicial* de 09/03/2022 (fls. 467/471-verso, *IC n. 05.18.01.0081 - 18.22.01.0169*), estiveram presentes a **Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe (SPC/SE)**, a **EMURB**, a **SEMA**, o *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** e o **Condomínio Brisa Marina**.

A *deputada estadual* **Goretti Reis** e moradora do **Condomínio Edifício Infinity Residence** explanou acerca da necessidade de se ter tranquilidade no local e questionou a ausência de regras por parte de comerciantes que se instalam no local, provocam aglomeração de pessoas e, alguns, servindo de ponto de venda de drogas, violência e estacionamento de carros com som alto e questionou o grau de exigência que se faz sobre o uso do espaço público por trailers e sobre a regularidade sanitária da comida que é

servida. Já **Paulo Costa** afirmou que é morador da região há 18 (dezoito) anos e afirmou que, com a construção do estacionamento da Cinelândia, houve uma transformação do local, mencionando a realização do evento “Speed Bike 2022” que não tinha autorização e iniciou barulhos incômodos desde a parte da manhã. O professor da Universidade Federal de Sergipe (UFS) e morador da rua Francisco Rabelo Leite, **Marco Antônio**, afirmou que os eventos realizados com som muito alto é um dos problemas recorrentes na região e, quanto ao evento “Speed Bike 2022”, falou com o representante da empresa no dia que deu a entender ter autorização da *requerida* **EMSURB** e não da **SEMA**. A *advogada* **Bianca Correa Lima** (OAB/SE 9756) fez um adendo no sentido de foi aprovada em Março/2021 a Indicação n. 073 da *deputada estadual* Maria Mendonça encaminhada ao *secretário de segurança pública* João Eloy de Menezes e ao *governador* Belivaldo Chagas para colocação de ponto fixo da Polícia Militar na região e ainda não foi cumprida. E **Rafael Vasconcelos**, morador do **Condomínio Brisa Marina** e também professor da **UFS**, afirma que há um grande problema de segurança pública em virtude da comercialização e consumo de drogas e de *poluição sonora*, principalmente de sexta-feira a domingo, sendo destacado a passagem de domingo para segunda-feira e o estabelecimento Tequila Café que também costuma fazer eventos de quinta-feira a domingo.

Dada a palavra ao *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana**, afirmou que a gestão, enquanto não são finalizadas as obras do trecho da Orla Sul, começa do trecho que vai do estabelecimento “Conversa Afiada” até o último box da Aruana. Informou também que, quando assumiu a gestão deste trecho, fez a primeira licitação para padronizar as barracas do local, entretanto, em virtude da pandemia da Covid-19, a empresa vencedora não deu prosseguimento à execução do contrato. Ressaltou que os bares maiores saíram e, hoje, existem 34 (trinta e quatro) estabelecimentos cadastrados, sendo que 05 (cinco) declinaram, tais como Táta, Lucky e Sunshine. Reconheceu que existiam *food trucks* instalados ao longo do trecho, foi aplicada a legislação municipal sobre o tema que exige a permanência temporária, todos foram notificados e é proibido o uso de som com estabelecimento do horário de funcionamento. Acrescentou que todos os *termos de permissão* concedidos a cada ocupante da **Orla de Atalaia** estavam vencidos desde 2010 e foram regularizados com a imposição da devida onerosidade. Afirmou que o problema do local não são os *trailers*, mas as pessoas que chegam com som de carro, que todos estão cadastrados e não está

mais permitido o cadastro de *trailers* adicionais. Quanto aos eventos, afirmou que já existe outro procedimento em que este **Requerente** e a **EMSURB** dialogam com a **SEMA** e reconhece que houve uma falha no evento “Speed Bike 2022”, porém já estão sendo tomadas as providências para que exista apenas uma porta de entrada de pedido de autorização no *site* <aracajuinteligente>.

O presidente do *Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0081* retomou a palavra e discorreu sobre a ausência de fixação de horário para início e término dos eventos e a necessidade de maior sinalização de placas indicativas da proibição de uso de som e de controle de acesso ao estacionamento da Cinelândia na **Orla de Atalaia**. A *deputada estadual* **Goretti Reis** e **Gustavo Barreto** aderiram às sugestões da fixação de horário para funcionamento e o controle de entrada no estacionamento da Cinelândia, já **Paulo Costa** questionou sobre o funcionamento da câmera de segurança e **Gustavo Barreto** a fixação de um ponto da Polícia Militar,

O *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** aderiu à ideia de fixação de horário para início e término do funcionamento dos *food trucks* e dos eventos, a alocação de placas indicando a proibição de som no estacionamento da Cinelândia e a indicação de proibição de utilização de som em eventos autorizados pelo *requerido* **Município de Aracaju**.

Já o *diretor* **Ludwig Oliveira Júnior** da Diretoria de Controle Ambiental (DCA) da **SEMA** afirmou que o “Speed Bike 2022” não apresentou toda a documentação e foi lavrado o *Auto de Infração* de 08/03/2022, às 16h, aplicando multa simples no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo apresentada a documentação (fl. 472, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*). Com relação aos sons de carro, informou que não é atribuição da **SEMA**, entretanto se comprometeu a verificar o vazamento de som do “Tequila Café” e a produção de ruído pelo “Boteco do Mussum”. Por fim, sugeriu quanto aos eventos realizados na **Orla de Atalaia** que os eventos desportivos sejam deslocados para um lugar mais ermo.

Ao final da *audiência extrajudicial* de 09/03/2022 (fls. 467/471-verso, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*), o presidente do *Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0081* recomendou ao *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santa-**

na a fixação de horário para início e término do funcionamento dos *food trucks* e controle de entrada no estacionamento da Cinelândia, à **SEMA** a fiscalização nos empreendimentos “Tequila Café” e “Boteco do Mussum” e dos eventos realizados e à **Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe (SPC/SE)** a investigação de denúncias sobre tráfico de entorpecentes e exploração sexual infantil.

O **Inquérito Civil (IC) n. 05.22.01.0078** evidencia o quanto a **Orla de Atalaia** como um todo e não apenas o estacionamento da Praia da Cinelândia não tem suas *restrições de interesse público geral ou administrativo (especial)* empregados para o fim de garantir o “[...] aproveitamento e utilização (...) de forma compatível com as normas urbanísticas e a capacidade de suporte da infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos [...]” (art. 6º, I, PDDU) e o “[...] aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas [...]” (art. 6º, II, PDDU).

A ausência de regulação e fiscalização no uso e ocupação do espaço público em relação a eventos realizados na **Orla de Atalaia** tem feito com que agentes privados façam **uso incômodo** com a atração de alto número de veículos automotores (art. 163, I, PDDU), o comprometimento da eficiência do tráfego (art. 163, II, PDDU), a geração de incômodos e ruídos em desacordo com a legislação pertinente (art. 163, III e IV, PDDU) e riscos de segurança (art. 163, V, PDDU). Tudo isso viola o art. 2º, V, VIII, XI e XII, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e o art. 180, II, III, IV, VIII e IX, do PDDU que estabelecem a necessidade de limitar os padrões de produção e consumo de bens e serviços de acordo com a sua sustentabilidade ambiental, social e econômica para o fim de ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, conferir justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e proteger o meio ambiente construído.

Na *audiência extrajudicial* de 14/10/2022 (fls. 91/97-verso, IC n. 05.22.01.0078), estiveram presentes a **Procuradoria-Geral do Município de Aracaju (PGMA)**, a **Coordenação de Sistemas de Informação de Vigilância em Saúde (REVISA)**, a **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, a **SEMA**, a **EMSURB**, a **Frente Parlamentar de Defesa do Turismo da Câmara de Vereadores do Município de**

Aracaju, a **Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE)**, a **Associação Brasileira de Indústria de Hotéis (ABIH)**, a **Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional Sergipe (ABRASEL/SE)**, a *sociedade empresária* **WB Entretenimento Arte e Produções Ltda.** (CNPJ n. 32.887.019/0001-98) e moradores da comunidade.

Vera Lúcia Sobral Rodrigues, moradora do **Condomínio Residencial Villa Diesta**, afirmou que, quando existem festas na **Orla de Atalaia**, é algo terrível devido aos barulhos ensurdecedores. Deu como exemplo a maratona que ocorreu recentemente e, às 05h, iniciou barulho com som. Outros representantes da comunidade se manifestaram, tal como **Marise Matos Correia do Nascimento** que afirmou que mora no entorno do farol da Universidade Tiradentes (UNIT) e é prejudica com o som produzido por shows realizados na **Orla da Atalaia** e **Tânia Felizola Sobral** que reclamou dos shows semanais realizados.

O **Requerente** fez uma explanação sobre o *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU)* que permite uso misto no uso e ocupação do solo no *requerido* **Município de Aracaju** e concedeu a palavra ao *diretor de controle ambiental* da **SEMA**, Ludwig Oliveira Júnior, que afirmou que já deslocou qualquer evento da Passarela do Caranguejo para a **Praça de Eventos da Orla de Atalaia** que é o local apropriado com limite de sons a 60dB e início a partir das 06h para eventos esportivos, já quanto aos shows realizados na **Orla de Atalaia**, ainda não tem um posicionamento a dar. Já o *diretor de obras e parques* **José Olino de Castro Lima** afirmou que o polígono da área do farol até o final da Passarela do Caranguejo está sob a gestão do *requerido* **Município de Aracaju** mediante *cessão* da **União** feita com a **SPU** e que a legislação municipal permite a realização de eventos, sendo que a *requerida* **EMSURB** emite somente a autorização para uso do solo, cabendo à **SEMA** realizar as limitações de emissão de som.

O presidente do *Inquérito Civil (IC)* n. 05.22.01.0078 perguntou se há estabelecimento de horários de limites e se existe algum planejamento de calendário de eventos por parte do *requerido* **Município de Aracaju**.

O *diretor de obras e parques* **José Olino de Castro Lima** respondeu que a *permissão* expedida pela *requerida* **EMSURB** é concedida nos termos e limitações postas pela **SEMA** com a pena de não haver mais autorização em caso de descumprimento das condicionantes e acrescentou que está realizando o planejamento a ser entregue à **SPU** com a possibilidade de limitação a 02 (dois) eventos por mês de acordo com as categorias (p.ex., cultura e lazer, esportes e shows).

Já o *presidente* da **ABRASEL/SE**, Bruno Dórea Lemos, afirmou que cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bares, restaurante e lanchonetes são irregulares, fez considerações de que eventos não são feitos somente por esse ramo comercial, mas pode ser realizado também por entidades religiosas e outros, e afirmou que, muitas vezes, as reclamações são feitas em virtude de diferenças de gosto musical.

No que se refere ao *presidente* da **ABIH/SE**, José Wilson dos Santos, afirmou que defende o equilíbrio, que entende o posicionamento dos moradores e, infelizmente, o *PDDU* permite a construções de unidades de habitação numa área que deveria ser predominantemente comercial e de eventos e compreendeu que os órgãos e entidades públicas não estão totalmente preparados para momentos como os que estão vivendo, por isso seria importante chegar a um consenso para atender a todas às partes. Afirmou que o som faz parte da alma humana, desde que não haja excesso e, por isso, agradece a reunião para que todos consigam dialogar e chegar a um ponto em comum, sugerindo a publicação de um calendário de eventos que possibilite aos moradores terem uma previsibilidade e programação.

O *vereador* **Fabiano Oliveira**, representando a **Frente Parlamentar de Defesa do Turismo** da **Câmara de Vereadores do Município de Aracaju** afirmou que o Pré-Caju terá horário de início e de fim devido a discussões realizadas durante 01 (um) ano com o *requerida* **Município de Aracaju**. Acrescentou que os ambulantes serão cadastrados pela *requerida* **EMSURB** com a devida identificação de cada um deles. Afirmou que também foi realizada reunião com sobre as ruas que serão interditadas e sinalizadas. E afirmou que concorda com a questão da atualização do *PDDU* e se coloca à disposição para isso.

O representante da **ABRAPE/SE**, Gustavo Paixão, concordou com as palavras do presidente **José Wilson dos Santos** da **ABIH/SE** quanto à necessidade de equilíbrio para que todos cedam um pouco e possam chegar a um consenso. Acrescentou que diminuir a quantidade de eventos, estabelecer um calendário anual e fazer um planejamento pode ser um ponto de partida, porém colocou a questão de que mudar a cultura de terminar as festas muito tarde demora e, por isso, seria importante fazer uma transição com um prazo para que a população se adapte.

Retomada a palavra, o **Requerente** fez referência ao Grupo de Trabalho (GT) formado no bojo do *Inquérito Civil (IC) n. 05.17.01.0001* sob a coordenação do *procurador do município* **Tiago Batista Vieira** (OAB/SE 5678) que agora está em trâmite na **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** sob o n. 18.22.01.0069 e recomendou ao *diretor de obras e parques* **José Olinó de Castro Lima** da *requerida* **EMSURB** a realização de um cronograma de eventos e diretrizes para o ano de 2023 a ser divulgada em data posterior para participação de todos os órgãos e entidades públicas competentes e da sociedade civil (fls. 91/97-verso, *IC n. 05.22.01.0078*).

Até o presente momento, a *requerida* **EMSURB** não apresentou o cronograma de eventos e diretrizes para o ano de 2023 a ser divulgada em data posterior para participação de todos os órgãos e entidades públicas competentes e da *sociedade civil* conforme pactuado na *audiência extrajudicial* de 14/10/2022 (fls. 91/97-verso, *IC n. 05.22.01.0078*).

E o *requerido* **Município de Aracaju** delegou à *requerida* **EMSURB** a execução da política de prestação de serviços urbanos, a conservação e manutenção dos parques, praças, jardins, ajardinamento e arborização da cidade, a coordenação e supervisão do comércio ambulante e a fiscalização do assentamento de barracas e “trailers”. Nesse sentido, enunciam os arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.668/1990 c/c art. 54 da Lei Municipal n. 1.721/1991.

Art. 1º, Lei Municipal n. 1.668/1990 - Fica o Poder legislativo autorizado a implantar uma empresa pública sob a denominação de EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, que adotará a sigla EMSURB e terá a finalidade de planejar, coordenar e executar as atividades referentes a limpeza pública e a prestação de serviços urbanos à população o município de Aracaju.

Art. 2º, Lei Municipal n. 1.668/1990 - A EMURB terá personalidade jurídica

de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica e será parte integrante da Administração Municipal Indireta.

Art. 54, Lei Municipal n. 1.659/1990 - A Empresa Municipal de Serviços Urbanos, vinculada à Secretaria Municipal de Assuntos Urbanos, tem como competência:

- I-** Execução da política de prestação de serviços urbanos à população;
- II-** Promoção de limpeza urbana, coleta de lixo domiciliar, comercial, hospitalar e industrial;
- III-** Administração e organização de feiras livres e mercados públicos;
- IV-** Desenvolvimento da política de abastecimento e controle de preços e comercialização de gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- V-** Conservação e manutenção dos parques, praças, jardins, ajardinamento e arborização da cidade;
- VI-** Administração dos cemitérios públicos do Município;
- VII-** Execução de serviços de limpeza e manutenção das lavanderias e sanitários públicos municipais;
- VIII-** Execução de serviços de manutenção e limpeza de canais;
- IX-** Coordenação e supervisão do comércio ambulante;
- X-** Fiscalização do assentamento de barracas e "traillers";
- XI-** Concessão de autorização para colocação de faixas, placas, "outdoors" e cartazes.

Parágrafo Único - A Empresa Municipal de Serviços Urbanos só será implantada após a aprovação do estudo de viabilidade econômica pela Câmara Municipal de Aracaju.

Não por acaso, o art. 6º do Estatuto Social da *requerida* **EMSURB** estabelece como seu objeto social o planejamento e a coordenação de atividades referentes à conservação urbana, logradouros e fiscalização de espaços públicos. E à **Diretoria de Espaços Públicos e Abastecimento (DIREPA)** cabe orientar, organizar e controlar as atividades relacionadas à ocupação de espaços públicos e fiscalizar as autorizações para a instalação e funcionamento de trailers, quiosques, *food trucks* e similares em logradouros públicos.

Art.6", Estatuto Social. A EMSURB, tem por objeto social, planejar e coordenar as atividades referentes à limpeza pública, conservação urbana e manancial. áreas de abastecimento como mercados e feiras livres, cemitérios, logradouros e fiscalizar o uso de espaços públicos no Município de Aracaju, assessorando o Poder Público Municipal em assuntos referentes as atividades de sua competência.

Art. 34, Estatuto Social. A Diretoria de Espaços Públicos e Abastecimento - DIREPA compete deliberar, orientar, organizar e controlar as atividades relacionadas ao estudo da viabilidade de projetos e programas de espaços públicos e abastecimento, bem como controlar as ações para liberação, execução, manutenção e fiscalização dos serviços especiais que abrangem engenhos publicitários, comércio, mercados e feiras livres de responsabilidade da Empresa, de parceiros e terceirizados: promover a regulamentação dos mercados, feiras livres e espaços públicos; promover a apreensão de animais, a fiscalização de cemitérios e a fiscalização das autorizações para a instalação e funcionamento das bancas, trailers, quiosques, food truck e demais equipamentos de responsabilidade pública.

Parágrafo único. A DIREPA é exercida pelo Diretor de Espaços Públicos e Abastecimento.

O Regimento Interno da *requerida* **EMSURB** dispunha que caberia ao *Departamento de Serviços Especiais* supervisionar, orientar, controlar e fiscalizar as atividades de parques e jardins e de conservação e reparos (art. 23, inciso I).

Não há dúvidas de que cabe à *requerida* **EMSURB** atuar de modo efetivo para fiscalizar a ocupação dos espaços públicos do *requerido* **Município de Aracaju** ao regular o comércio ambulante (Lei Municipal n. 1.500/1989), a cobrança de *taxa de licença* para exploração de atividade em logradouro públicos (art. 211, da Lei Municipal n. 1.547/1989), a comercialização de alimentos em veículos automotores em vias ou áreas públicas (Decreto Municipal n. 5.352/2016), o funcionamento dos equipamentos de som automotivos nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos (Lei Municipal n. 4.855/2016), a utilização das áreas públicas dos parques municipais e prédios públicos em geral (Lei Municipal n. 5.270/2019) e disciplinar a autorização do uso de bens públicos durante o período carnavalesco na cidade (Decreto Municipal n. 7.015/2023).

O art. 211 c/c 212 da Lei Municipal n. 1.547/1989, que instituiu o Código Tributário Municipal, exige o pagamento de *taxa de licença* para exploração de atividade em logradouro públicos que são considerados, para os efeitos dessa lei, ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público (art. 211, §1º, Lei Municipal n. 1.547/1989). E podem ser exploradas em logradouro públicos atividades como feiras livres, comércio eventual e ambulante, venda de comidas típicas, flores e frutas, banca de revistas, jornais e livros, exposições, atividades recreativas e esportivas e atividades diversas de prestação de serviços (art. 211, §2º, Lei Municipal n. 1.547/1989).

Art. 211, Lei Municipal n. 1.547/1989. A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividade em logradouro públicos incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§1º. Entende-se por logradouros públicos: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§2º. Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) Feiras livres;
- b) Comércio eventual e ambulante;
- c) Venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) Banca de revistas, jornais e livros;
- e) Exposições;
- f) Atividades recreativas e esportivas;
- g) Atividades diversas de prestação de serviços.

Também cabe à *requerida* **EMSURB** fiscalizar as praças e demais logradouros públicos com o fim de verificar a existência de *autorização*, que é de natureza pessoal e intransferível, para exercício do comércio ambulante nos termos do art. 4º da Lei Municipal n. 1.500/1989. O objetivo é verificar o cumprimento das condicionantes dispostas no art. 7º da Lei Municipal n. 1.500/1989 e aplicar as sanções previstas no art. 9º da Lei Municipal n. 1.500/1989 em face do ambulante infrator.

Art. 4º, Lei Municipal n. 1.500/1989. O exercício do comércio ambulante dependerá da autorização expedida pela Secretaria Municipal de Abastecimento, observando o disposto nesta Lei e nos regulamentos baixados pela CPCA, não podendo ter prazo superior a 1 ano, sendo este renovável.

§1º - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade do seu exercício, não sendo permitida mais de uma autorização e localização a uma só pessoa.

§2º - Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

I - Nome do vendedor e respectivo endereço

II - Número de inscrição.

III - Indicação das mercadorias objeto de autorização e, no caso de artesanato, do material utilizado para sua fabricação.

IV - Horário e local.

§3º - A Divisão de Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças fornecerá a cada ambulante crachá de identificação de uso obrigatório, após autorização da Secretaria Municipal de Abastecimento.

§4º - Fica fixado em 1000 (um mil) o número de autorizações iniciais a serem distribuídas eqüitativamente por todas as categorias, podendo a CPCA ampliar gradativamente ou reduzir este número na proporção em que se verificar ou não a impossibilidade de espaços próprios à atividade.

§ 5º - A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, à viúva ou ao filho, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 7º, Lei Municipal n. 1.500/1989. São obrigações do vendedor ambulante:

I - Comercializar somente mercadorias especificadas no alvará, exercer a atividade nos limites do local determinado e dentro do horário estipulado.

II - Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quando produto alimentício ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto nas normas e regulamentos sanitários em vigor.

III - Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública.

IV - Transportar as mercadorias de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelo passeio volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

V - Acatar ordem da fiscalização, exibindo, quando for solicitado, o respectivo alvará e documento de identificação.

VI - Utilizar barracas e equipamentos apropriados para venda de acordo com os detalhes e especificações anexos a esta Lei.

VII - Zelar pela higiene e limpeza do local determinado para a comercialização, usando recipientes para coleta de lixo com sacos plásticos apropriados.

§1º - Para o cumprimento do disposto no Art. 7º, inciso VI, os vendedores ambulantes já estabelecidos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem suas barracas e equipamento de venda ao determinado nos anexos desta Lei.

§2º - A fiscalização determinará quais vendedores já estabelecidos poderão continuar suas vendas utilizando os equipamentos já existentes, observando os seguintes critérios:

I - Condições de higiene

II - Estado de conservação

III - Volumetria adequada de forma a não causar transtorno ao trânsito e a circulação de pedestre

IV - Materiais empregados na confecção não perecíveis e incombustíveis

V - Forma estética e cores adequadas de maneira que não haja contraste destoante com a paisagem local

§3º - Da decisão da fiscalização caberá recurso à CPCA.

Igualmente, precisa criar e fazer funcionar a **Comissão Permanente do Comércio Ambulante (CPCA)** com o objetivo de definir o zoneamento dos locais para exercício do comércio ambulante com a devida demarcação das áreas, levando em consideração as características do local, o tipo de mercadoria, a distribuição dos espaços por categorias de forma a não concorrer com o comércio estabelecido no local ressalvada a Rua Santa Rosa e a Rua José do Prado Franco, e a existência de espaço físico suficiente de modo a não comprometer a circulação de pedestres e o trânsito de veículos e observadas as vedações do art. 3º, §1º, da Lei Municipal n. 1.500/1989 e o desenvolvimento da cidade de acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.500/1989 (art. 2º, §3º, I, Lei Municipal n. 1.500/1989).

A *requerida* **EMSURB** também precisa fiscalizar todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos em veículos automotores adaptados utilizados para o exercício da atividade do comércio de venda alimentos (*food trucks*) em vias, praças e demais logradouros públicos com a devida instauração o devido processo administrativo para apuração e eventual aplicação de penalidades caso detectada alguma irregularidade (arts. 29 a 31, Decreto Municipal n. 5.352/2016). E isso necessita a realização de estudos para a definição dos pontos passíveis de outorga de *permissão de uso* para veículos automotores adaptados utilizados para o exercício da atividade do comércio de venda alimentos (*food trucks*) em vias, praças e demais logradouros públicos, devendo ser observadas diretrizes e critérios que assegurem perfeitas condições de tráfego, de circulação e segurança dos pedestres e de conservação e preservação paisagística e das áreas que compõem o patrimônio artístico-histórico-cultural da cidade (art. 11, Decreto Municipal n. 5.352/2016).

Art. 11, Decreto Municipal n. 5.352/2016. Quando dos estudos para a definição dos pontos passíveis de outorga de permissão de uso, devem ser observadas diretrizes e critérios que assegurem perfeitas condições de tráfego dos veículos automotores e da circulação e segurança dos pedestres, assim como de conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos e das áreas que compõem o patrimônio artístico-histórico-cultural da cidade.

E, no período de carnaval, a *requerida* **EMSURB** precisa articular de cooperação técnica e administrativa com a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

(SEMA), a Guarda Municipal de Aracaju (GMA) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) com o objetivo de coordenar *plano de ação* com o fim de adotar medidas de controle e fiscalização relacionadas ao comércio ambulante em vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no período de carnaval (art. 2º, IX, art. 4º, VI, art. 5º, III, Decreto Municipal n. 7.015/2023). Além disso, lhe cabe fiscalizar as *autorizações de localização e funcionamento por tempo determinado* concedidas a postos de vendas em eventos autorizados para o período de carnaval (arts. 17, Decreto Municipal n. 7.015/2023).

Art. 17, Decreto Municipal n. 7.015/2023. A instalação dos postos de venda só será permitida após o pagamento da taxa de ocupação do uso do solo ou autorização de localização e funcionamento por tempo determinado, em local e prazo estipulados pela EMSURB.

§1º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a taxa pelo exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante, será cobrada em conformidade com o que estabelece o ato normativo próprio.

§2º. É de inteira responsabilidade da entidade carnavalesca e demais fornecedores particulares de produtos e serviços, o resguardo às normas de higiene, saúde e segurança dos foliões pela utilização dos bens e serviços ofertados por aqueles, cabendo ao Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificar o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§3º. A instalação de postos de venda sem a prévia autorização ou a comercialização de produtos fora das restrições ou limitações da autorização sujeitará o infrator à imediata apreensão das mercadorias e equipamentos, além do pagamento de multas nos valores definidos no ato normativo próprio.

§4º. O disposto no §3º deste artigo, aplica-se também aos bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, residências e pousadas, localizados no percurso carnavalesco.

§5º. Os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, residências e pousadas, localizados no percurso ou nas imediações de evento carnavalesco, desde que estabelecidos em caráter permanente e devidamente regulares perante o Município, ficam dispensados de autorização de participação e funcionamento durante o período de carnaval.

§6º. A hipótese do artigo anterior não se aplica caso os estabelecimentos mencionados organizem evento específico para o período de carnaval, situação em que deverá ser solicitada a autorização nos termos deste Decreto.

Não menos importante é a articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, a **Guarda Municipal de Aracaju (GMA)** e a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para adoção de medidas de controle e fiscalização relacionadas a "focos de animação" nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no período de carnaval (art. 13, Decreto Municipal n.7.015/2023).

Art. 13, Decreto Municipal n.7.015/2023. Será considerado foco de animação qualquer estrutura montada em ruas ou calçadas, contendo ou não instalações de sonorização, havendo ou não, presença de bandas conjuntos ou orquestras, que propicie aglomeração de pessoas ou comércio ambulante, durante o período carnavalesco.

§1º. Os focos de animação só poderão funcionar nos locais e durante os horários e sob as condições determinadas pela EMSURB, depois de atendidas as exigências contidas no presente Decreto e legislação municipal.

§2º. A utilização de palco e de equipamento de sonorização será submetida aos mesmos regramentos das entidades carnavalescas, nos termos do presente Decreto e legislação municipal.

Já a *requerida* **SMTT** foi criada com natureza jurídica de *autarquia* segundo o art. 1º da Lei Municipal n. 1.030/1984, tendo seu nome alterado posteriormente pelo art. 1º da Lei Municipal n. 2.576/1998, com a finalidade de planejar, organizar, dirigir, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao tráfego, trânsito e sistema viário, observadas as competências municipais originadas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997) e do planejamento urbano municipal conforme dispõe o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

Art. 1º, Lei Municipal n. 1.030/1984 - Fica criada a Superintendência Municipal de Transporte Urbano (SMTU), órgão autárquico, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, com a finalidade de administrar o serviço público de transporte no Município de Aracaju, com gestão administrativa e financeira descentralizada, vinculada ao Gabinete de Prefeito Municipal.

Art. 1º, Lei Municipal n. 2.576/1998 - Fica alterado o nome da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), para Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT), bem como sua finalidade, suas competências e estrutura orgânica, conforme o texto dessa Lei.

Art. 3º, Lei Municipal n. 2.576/1998 - À Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito compete planejar, organizar, dirigir, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, criar e administrar a Escola Municipal de Formação de Condutores observadas as competências municipais originadas da Lei Federal 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e o planejamento urbano municipal conforme a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Fica claro, na redação dada ao art. 3º, Lei Municipal n. 2.576/1998 pela Lei Municipal n. 3.455/2007, que a *requerida* **SMTT** está inserida no planejamento urbano de mobilidade de trânsito e tráfego. É feita expressa referência ao Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001) e ao planejamento urbano municipal.

Nesse sentido, o art. 26 do CTB proíbe que os usuários das *vias públicas* se abstenham de qualquer realizarem qualquer ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais ou que possam obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando objetos ou substâncias na via.

E não há dúvidas de que a colocação de mesas e cadeiras em *via pública* constitui infração de trânsito prevista no art. 245 do CTB que enuncia como **infração grave** sujeita a multa e remoção imediata pela *requerida SMTT*.

Art. 26, CTB. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 245, CTB. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Além disso, transitar e estacionar veículos automotores em *passeios públicos*, canteiros divisórios de *vias públicas*, praças, gramados e jardins públicos constituem **infrações graves ou gravíssimas** e estão previstas no art. 181, VIII, do CTB e no art. 231, I, do CTB que exige a aplicação de multa e a retenção do veículo automotor para regularização ou sua remoção.

Art. 180, CTB. Estacionar o veículo:

[...]

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 231, CTB. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Não de forma diversa é a utilização de veículo automotor para bloquear *via pública* deliberadamente, interrompendo, restringindo ou perturbando o tráfego sem autorização ou estacionando-o na pista de rolamento de vias de trânsito rápido. Cabe à *requerida* **SMTT** aplicar pena de multa, apreender ou remover o veículo e suspender o direito de dirigir por 12 (doze) meses por configurar **infração gravíssima** (art. 180, V, CTB; art. 253, CTB). Ressalte-se, inclusive, que o art. 253-A, §3º, do CTB permite a aplicação de penalidade também a pessoas jurídicas que incorram na infração prevista no art. 253 do CTB com o reestabelecimento imediato das condições de normalidade para a circulação na *via pública*.

Art. 180, CTB. Estacionar o veículo:

[...]

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 253, CTB. Bloquear a via com veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A, CTB. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§1º. Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no **caput**.

§2º. Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§3º. As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.

Não por acaso, o *item “e”* da **Recomendação n. 004/2020** (fls. 675/695, *IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069*) dirigida à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA)** recomenda o exercício do seu papel de executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) mediante a articulação de cooperação técnica e administrativa com a *requerida (SMTT)* e a *requerida EMSURB* “[...] para que seja proibido o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos com a devida apreensão do equipamento e/ou veículo e instaurado o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (...)”

[...]

1. Exerça seu papel de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no Município de Aracaju como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em promover a melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Município de Aracaju por fiscalizar a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público (art. 2º c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981), utilizando para tanto outros órgão e entidades envolvidas no controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, ainda que integrantes de ente federativo diverso, uma vez que é da competência comum da União, Estados

Municípios e Distrito Federal a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988; art. 9º, IV e V, Lei Complementar n. 140/2011) mediante:

[...]

e. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) de Aracaju**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)** e a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para que seja proibido o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos com a devida apreensão do equipamento e/ou veículo e instaurado o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (arts. 1º e 2º c/c art. 5º da Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

[...]

O art. 228 do CTB proíbe que veículos automotores utilizem equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo **Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**. E o art. 17 da Resolução n. 958/2022 – CONTRAN proíbe “[...] a utilização (...) de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.”

art. 228, CTB. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 17, Resolução n. 858/2022 - CONTRAN. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Cabe, portanto, à *requerida* **SMTT** aplicar as medidas administrativas previstas no art. 228 do CTB em caso de flagrante uso de equipamentos de som em veículos automotivos nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no território do *requerido* **Município de Aracaju**: aplicar multa por infração grave e reter o veículo até regularização.

Além disso, a Lei Municipal n. 4.855/2016 dispõe sobre a utilização de equipamentos de som em veículos automotivos nas vias, praças, avenidas e demais

logradouros públicos no território do *requerido* **Município de Aracaju**. E veda expressamente o uso de todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e assemelhados (art. 3º) ainda que estejam parados e/ou estacionados em vias e praças públicas, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos (art. 1º, §1º). Caso constatada a infração urbanística, a pena prevista no art. 2º é a apreensão imediata do equipamento e do veículo com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5, §1º).

art. 1º, Lei Municipal n. 4.885/2016. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, bem como equipamentos sonoros assemelhados nas vias, praças, avenidas e demais logradouros no âmbito do Município de Aracaju.

§1º. A proibição de que trata este artigo se aplicará aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias e praças públicas, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§2º. Fica permitido o trânsito de veículos com equipamentos sonoros, desde que o volume não ultrapasse setenta decibéis, medido a 7 metros de distância, e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou carroceria fechada do veículo.

art. 2º, Lei Municipal n. 4.885/2016. O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo.

Parágrafo único. Para retirada do equipamento, deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o §1º do artigo 5º desta Lei.

art. 5º, Lei Municipal n. 4.885/2016. Sem prejuízos das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa, em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º. O valor da multa será de quinhentos reais, dobrado a cada reincidência, respeitando o limite de três mil reais.

Importante, portanto, a ação articulada entre os **Requeridos** para combater o uso de equipamentos de som automotivos como fontes de *poluição sonora/perturbação do sossego* utilizando a infraestrutura urbana da cidade.

1.3. O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o 3º (terceiro) pressuposto de configuração: Plano das Soluções ou Pressuposto Jurídico.

Verificada a configuração do **Pressuposto Fático** e do **Pressuposto Político** que são, respectivamente, o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) pressupostos necessários à declaração o *estado de coisas inconstitucional (ECI)*, conclui-se pela existência de uma *tutela jurisdicional estrutural*. E esta espécie de tutela não pode ser resolvido com uma tutela jurisdicional mandamental simples.

Tendo em vista a indeterminação e massividade das vítimas e a multiplicidade de causas (problema policêntrico), faz-se necessário a busca de uma tutela jurisdicional capaz de solucionar o complexo problema causado por um número elevado de problemas subsidiários relacionados entre si. E essa tutela jurisdicional é chamada “estrutural”⁴⁷.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.⁴⁸, a decisão estrutural (*structural injunction*) é aquela que busca implementar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar direito(s) fundamental(is), realizar determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói é chamado de processo estrutural e tem como premissa a ameaça ou a lesão à efetividade das normas constitucionais causada pelas organizações burocráticas e, por isso, necessária sua reconstrução.

Como o quadro litigioso não pode ser resolvido isoladamente, a tutela jurisdicional não é dirigida apenas a um órgão, mas a uma pluralidade de atores políticos. Por isso, a discussão anterior em arena pública inaugurada pelo *processo estrutural* é essencial a legitimar as linhas mestras da nova política a ser implementada⁴⁹.

a. Limitações Administrativas. Instrumento jurídico na efetividade do planejamento urbano (art. 4º, V, c, Lei n. 10.257/2001; art. 182, IV, a, f e g, Lei Orgânica do Município de Aracaju). ***Poder de polícia como materialização das***

47 LAGE, Daniel Dore e BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. In: **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 193-240, DOI: 10.12957/publicum.2017.29042, p. 209.

48 DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. V.4. 10. Ed.- Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 380-381.

49 LAGE, Daniel Dore e BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. In: **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 193-240, DOI: 10.12957/publicum.2017.29042, p. 210.

limitações administrativas. Fixação de limite de horário e de limite de eventos. Regulamentação de espetáculos e divertimentos públicos. Licença especial para uso de equipamentos sonoros e *Alvará para Utilização Sonora*.

Assim como a CRFB/1988, a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) ressalta a importância do Plano Diretor como principal instrumento de planejamento da ordenação territorial mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano por parte do *requerido* **Município de Aracaju** (art. 4, III, *a*, Lei n. 10.257/2001).

Art. 4º, Lei n. 10.257/2001. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III - planejamento municipal, em especial:

- a)** plano diretor;
- b)** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c)** zoneamento ambiental;
- d)** plano plurianual;
- e)** diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Art. 39, Lei n. 10.257/2001. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40, Lei n. 10.257/2001. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

[...]

Nesse sentido, o 1º da Lei Complementar Municipal n. 042/2000 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – *PDDU*) enuncia que a política de desenvolvimento urbano do *requerido* **Município de Aracaju** “(...) tem por objetivo o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano (...)” conforme preconiza a Lei Orgânica do Município de Aracaju.

Art. 1º, PDDU - A Política de Desenvolvimento Urbano do Município, conforme preconiza a Lei Orgânica, tem por objetivo o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano, inclusive das áreas de expansão e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

E a Lei Orgânica do Município de Aracaju afirma que o *requerido Município de Aracaju* deve “[...] assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, de forma que possibilite o efetivo exercício da cidadania [...]” (art. 5º, I) e “[...] proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum [...]” (art. 5º, III) em conformidade com a “[...] a política de desenvolvimento urbano” (art. 5º, V).

Acrescenta o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Aracaju que o *requerido Município de Aracaju* deve assegurar “[...] a todo habitante do Município (...) o direito (...) à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, (...) ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.” E isso inclui combater o uso abusivo da *propriedade* utilizada para degradação ambiental mediante *sanção* aplicada de acordo com os instrumentos elencados (art. 178, III, Lei Orgânica do Município de Aracaju).

Art. 5º, Lei Orgânica do Município de Aracaju. O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, os seguintes:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, de forma que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum;

IV - o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - a política de desenvolvimento urbano.

[...]

Art. 7º, Lei Orgânica do Município de Aracaju. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

[...]

Art. 178, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Configuram abusos de direito e da função social da propriedade:

I - retenção especulativa de solo não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo subutilizado ou não utilizado;

II - construção ou reconstrução com padrões inferiores ao estabelecidos no plano diretor de desenvolvimento urbano;

III - desrespeito à preservação ambiental.

Art. 179, Lei Orgânica do Município de Aracaju. O desrespeito à função social da propriedade, conforme definido no artigo anterior, será punido pelo Poder Municipal, mediante aplicação sucessiva dos instrumentos anunciados, nesta lei.

Dentre os *instrumentos jurídicos* elencados art. 182, III, *i*, da Lei Orgânica do Município de Aracaju está a **limitação administrativa**. Instrumento jurídico igualmente previsto no art. 4º, V, *c*, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

As *limitações administrativas* são criadas em face da necessidade de interesse público e para atender os anseios de um grupo social, interferindo no exercício de *direito subjetivo* de particulares. É uma limitação de *direito* prevista em lei *lato sensu* e, por isso mesmo se aplica a todos os que se enquadrarem no *suporte fático* da norma. Os seus objetivos vão além dos desejos individuais dos moradores da cidade e atendem às aspirações da comunidade dos moradores.

Hely Lopes Meirelles⁵⁰ define com precisão as características das *limitações administrativas*:

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de política inerente e indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer)

(...)

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias. Encontram seus limites nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem

50 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 530.

expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (Constituição da República, art. 160, III), e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural _

Nesse sentido, o art. 182, IV, *a, f e g*, da Lei Orgânica do Município de Aracaju estipula como *instrumentos administrativos do requerido Município de Aracaju* para assegurar o Direito à Cidade a “[...] reserva de áreas para utilização pública [...]” (alínea *a*), “[...] regulamentar, fixar horário, licenciar ou cassar licença de localização e funcionamento de estabelecimentos (...) comerciais e outros (...) [...]” (alínea *f*) e “[...] regulamentar e autorizar os jogos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos [...]” (alínea *g*).

Art. 182, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Para assegurar direito à cidade e sua gestão democrática, bem como corrigir distorções no consumo de bens comunais, o Poder Público deve utilizar os seguintes instrumentos:

[...]

IV – administrativos:

a) reserva de áreas para utilização pública;

[...]

f) regulamentar, fixar horário, licenciar ou cassar licença de localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações pertinentes.

g) regulamentar e autorizar os jogos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos;

[...]

Não de forma diferente, o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Aracaju atribui competência ao *requerido Município de Aracaju* para “[...] fixar horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares e de serviços [...]” (inciso XXVI) mediante a concessão de licenças para “[...] localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos (...) comerciais e de serviços [...]” (inciso XXVIII, alínea *a*), o “[...] exercício de comércio eventual ou ambulante [...]” (inciso XXVIII, alínea *c*) e a “[...] realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos [...]” (inciso XXVIII, alínea *d*).

Art. 19, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Compete ao Município, além de outras atribuições:

[...]

XXVI - fixar horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares e de serviços;

[...]

XXVIII - conceder, renovar ou revogar licenças, de acordo com a lei, para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários e similares, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de alto-falantes e quaisquer outros meios, para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxi e transporte escolar

f) edificações residenciais, comerciais e industriais;

g) outras previstas em lei;

[...]

Na mesma esteira, não se pode esquecer que o art. 163 do PDDU⁵¹ elenca as atividades de **usos incômodos** como aquelas que atraem alto número de veículos automotores (inciso I), que comprometem a eficiência do tráfego (inciso II), que gerem incômodos e ruídos em desacordo com a legislação pertinente (incisos III e IV) e que envolvam riscos de segurança (inciso V). Por isso o art. 165 do PDDU⁵² dispõe que

51 Art. 163, PDDU. Consideram-se usos incômodos as seguintes atividades:

I - que atraem alto número de veículos automotores;

II - que comprometem a eficiência do tráfego, em especial na rede principal do sistema viário do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

III - geradoras de efluentes poluidores ou incômodos;

IV - geradoras de ruídos em desacordo com a legislação pertinente;

V - que envolvam riscos de segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;

VI - que envolvam exigências sanitárias especiais.

§1º. As atividades que constituem usos incômodos, estão classificadas pelo nível de incomodidade no Anexo IX desta lei, respeitando o princípio constitucional da liberdade de culto e de reunião.

§2º. As atividades religiosas, não estão incluídas no nível de incomodidade do Anexo IX desta lei.

52 Art. 165, PDDU. As atividades que apresentem usos incômodos, ficam sujeitas a condições especiais para sua instalação, observados o uso e a ocupação já existente no local e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno, atendidas as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo Único. O licenciamento de usos incômodos terá análise prévia do órgão municipal de desenvolvimento urbano e Ambiental, e aprovação do Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

“as atividades que apresentem usos incômodos, ficam sujeitas a condições especiais para sua instalação (...) e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno (...)”.

Assim, a fixação de limite de horário, a estipulação de limite de eventos em equipamentos públicos, a regulamentação de espetáculos e divertimentos públicos e a licença especial para uso de equipamentos sonoros são *limitações administrativas* citadas na Lei Orgânica do Município de Aracaju e no PDDU **devem ser utilizadas** pelo **requerido Município de Aracaju** para realizar o ‘controle da qualidade ambiental ao regulamentar os níveis de uso, de utilização e de poluição permitidos para atividade que produzem ruídos’ de acordo com o art. 266 da Lei Orgânica do Município de Aracaju. Isto porque são **instrumentos jurídico que conferem efetividade ao planejamento urbano** (art. 4º, V, c, Lei n. 10.257/2001; art. 182, IV, *a, f e g*, Lei Orgânica do Município de Aracaju), materializando o seu ***poder de polícia***.

Não por acaso, o parágrafo único do art. 266 da Lei Orgânica do Município de Aracaju acrescenta que quaisquer atividades que impliquem em *poluição sonora* devem ser antecedidas de análise prévia do projeto pelo órgão ambiental para fins de licenciamento e, somente após o atendimento das exigências formuladas, poderão operar.

Art. 266, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Município, no controle da qualidade ambiental, regulamentará, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, os níveis de uso, de utilização e de poluição permitidos para o ar, água, solo e subsolo e produção de ruídos.

Parágrafo Único - O licenciamento das atividades que impliquem poluição sonora, do ar, da água do solo e do subsolo será antecedido de análise prévia do respectivo projeto pelo órgão ambiental do Município, sendo concedido somente após o atendimento das exigências formuladas.

Até porque, consoante art. 224 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, constituem infrações às normas urbanísticas “[...] praticar qualquer ato que, explícita ou implicitamente, ocasione ou autorize o descumprimento de diretrizes ou prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações [...]” (inciso I), “[...] infringir, por ação ou omissão, as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano [...]” (inciso II), “[...] infringir, não cumprir ou permitir que não se cumpra determinações da legislação

urbanística referente ao uso e ocupação do solo [...]” (inciso IV) e “[...] causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico ou ecológico “[...] (inciso VIII).

Art. 224, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Constituem infrações às normas urbanísticas:

I - praticar qualquer ato que, explícita ou implicitamente, ocasione ou autorize o descumprimento de diretrizes ou prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações;

II - infringir, por ação ou omissão, as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

(...)

VI - infringir, não cumprir ou permitir que não se cumpra determinações da legislação urbanística referente ao uso e ocupação do solo;

(...)

VIII - causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico ou ecológico;

E o Capítulo III do PDDU estabelece as *sanções administrativas* a serem aplicadas aos seus infratores. Estipula o art. 221 do PDDU penalidades que vão desde a advertência até o embargo da atividade ou a demolição da obra ou edificação.

Art. 221, PDDU. Aos infratores dos dispositivos legais constantes desta Lei e demais normas dela decorrentes, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 15 a 15.000 U.F.M;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo;

V - demolição; Parágrafo Único: As penalidades previstas no “caput” deste artigo, somente poderão ser aplicadas mediante procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa ao interessado, cabendo recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior.

Para garantir a eficácia do PDDU, seus arts. 213 e 214 estabelecem diretrizes de fiscalização.

O art. 213 do PDDU assegura aos fiscais dos órgãos competentes “(...) a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário ao seu desempenho, em

locais e estabelecimentos nos quais devam exercer as suas funções.” E a eles compete, de acordo com o art. 214 do PDDU, efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações (inciso I), verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades (inciso II), lavrar Autos de Inspeção e Notificação (inciso III), executar as ações necessárias para o cumprimento de embargo, demolição e interdição (inciso IV) e intimar os interessados a prestarem esclarecimentos às autoridades competente (inciso V).

Art. 213, PDDU. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes, credenciados dos órgãos competentes a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário ao seu desempenho, em locais e estabelecimentos nos quais devam exercer as suas funções.

Art. 214, PDDU. Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações, aos dispositivos legais e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar Autos de Inspeção e Notificação, fornecendo cópia ao interessado;

IV - executar, por determinação da autoridade competente, as ações necessárias para o cumprimento de embargo, demolição e interdição, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei.

V - intimar os interessados a prestarem esclarecimentos às autoridades competentes, assinalando local e data previamente fixados.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser exigida a apresentação de detalhes, informações, plantas e projetos.

E para efetivar o art. 266 da Lei Orgânica do Município de Aracaju que exige controle prévio de quaisquer atividades que impliquem em *poluição sonora* e o art. 163, IV, do PDDU que elenca atividade geradora de ruídos como uso incômodo, a Lei Municipal n. 2.410/1996 dispõe sobre medidas de combate à *poluição sonora*.

O art. 1º da Lei Municipal n. 2.410/1996 veda expressamente a “(...) emissão de resíduos de quaisquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e o sossego público.” Inclusive condiciona em seu art. 3º a realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, festas de largo e similares, à obtenção prévia de limites de emissão de ruído com o órgão relacionado à Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA). Trata-se de *limitação administrativa* estipulada com permissivo no art. 19, XXVIII, *d*, da Lei Orgânica do Município de Aracaju c/c art. 182, VI, *g*, da Lei Orgânica do Município de Aracaju que permite a regulamentação de espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 1º, Lei Municipal n. 2.410/1996 - É vedada a emissão de resíduos de quaisquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem estar e o sossego público.

[...]

Art. 3º, Lei Municipal n. 2.410/1996 - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos, estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionado à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo Único - A desobediência do disposto “in caput” deste artigo, implicará na cominação das penalidades previstas no anexo desta Lei.

Além disso, o art. 19, XXVI, da Lei Orgânica do Município de Aracaju permite que o *requerido* **Município de Aracaju** fixe horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços. Nesta senda, o art. 4º da Lei Municipal n. 2.410/1996 incumbe ao *requerido* **Município de Aracaju** regulamentar o horário de funcionamento noturno de construções e para utilização de explosivos como forma de prevenir *poluição sonora*.

Também o art. 6º da Lei Municipal n. 2.410/1996, com fulcro no art. 19 XXVIII, *a* e *c*, da Lei Orgânica do Município de Aracaju, permite a regulamentação de *licença* para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, exige a emissão do **Alvará para Utilização Sonora** expedido pelo órgão responsável pela PMMA com prazo de validade de 02 (dois) anos. Este órgão do *requerido* **Município de Aracaju** é a **SEMA** e é de sua atribuição realizar a vistoria e a fiscalização dos estabelecimentos que estiverem funcionando sem o “**Alvará para Utilização Sonora**” e aqueles que estiverem funcionando com o nível acústico acima do permitido pela lei aplicando *sanções administrativas* estabelecidas no art. 8º da Lei Municipal n. 2.410/1996.

Art. 6º, Lei Municipal n. 2.410/1996. Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados, receberão “Alvará para Utilização Sonora”.

[...]

Art. 8º, Lei Municipal n. 2.410/1996. Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito da sua atribuição, observando-se que:

I – Os estabelecimento que estiverem utilizando equipamentos de quaisquer natureza, emissores de som/ruídos, sem o devido “Alvará de Utilização Sonora”, serão assim penalizados:

a) Na primeira autuação: advertência para, em 48 (quarenta e oito) horas, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) Na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFM's.

II – Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam o “Alvará de Utilização Sonora”, serão penalizados:

a) na primeira autuação:

a - 1 . com multa conforme Anexo I;

a -2. com advertência para que se adeque em 48 (quarenta e oito horas) para fazer cessar a irregularidade.

b) na segunda autuação:

b.1 – multa conforme anexo I;

b.2 – suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;

b.3 – persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

Além da Lei Municipal n. 2.410/1996, a Lei Municipal n. 1.789/1992 criou o Código Ambiental e também estipula o que é **poluição**. No seu art. 1º, inciso II, *item 11*, estabelece a emissão de ruídos como uma forma de degradação das características naturais do meio ambiente.

A Seção II da Lei Municipal n. 1.789/1992 regulamenta a **poluição sonora** e impõe ao *requerido* **Município de Aracaju** o dever de impedir a localização de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais. Em sendo quando possível, o *requerido* **Município de Aracaju** deve exigir o tratamento acústico adequado e a sinalização de áreas próximas a hospitais, prontos-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, bibliotecas e escolas.

Art. 21, Lei Municipal n. 1.789/1992. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura:

I – Fiscalizar a observância a esse Código.

II – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

III – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos.

IV – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, bibliotecas e escolas.

Como se não bastasse, o art. 22 da Lei Municipal n. 1.789/1992 proíbe expressamente, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança sem que tenham obtido a prévia licença.

O art. 24 da Lei Municipal n. 1.789/1992 dispõe que “os sons e ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial onde se utiliza instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, (...) não podem atingir, no exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 60 decibéis db (A) – das 07 às 22 horas e 50 decibéis – db (A) das 22:00 às 07:00 horas.” Portanto, há uma *limitação administrativa* com relação a horário e nível acústico dessas atividades econômicas.

Porém, qualquer atividade econômica que produz ruídos e que estejam a menos de 500 m (quinhentos metros) de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas nos dias úteis e no período de 07:00 às 22:00 horas de acordo com o art. 25 da Lei Municipal n. 1.789/1992.

O art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.789/1992 exige que o *requerido* **Município de Aracaju** exerça seu *poder de polícia* e aplique as *sanções* previstas nos arts. 76 a 83 da Lei Municipal n. 1.789/1992. E não se pode olvidar que o ***poder de polícia nada mais é do que a materialização das limitações administrativas.***

Nesse sentido, o art. 204 da Lei Orgânica do Município de Aracaju exige que o Poder Executivo do *requerido* **Município de Aracaju** institua estrutura administrativa adequada para fiscalizar o planejamento urbano. Acrescenta que essa estrutura deve ser dotada de nível hierárquico capaz de assegurar a elaboração,

acompanhamento, implantação, fiscalização e avaliação do PDDU de modo a institucionalizar o planejamento urbano como processo permanente.

Art. 204, Lei Orgânica do Município de Aracaju. O Poder Executivo Municipal instituirá estrutura administrativa para o sistema de planejamento urbano local com nível hierárquico capaz de assegurar a elaboração, acompanhamento, implantação, fiscalização e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§1º. Compete ao sistema de planejamento urbano local, assegurada a participação das entidades legitimamente representativas da população, definir e avaliar permanentemente as necessidades das comunidades locais em relação aos equipamentos urbanos e comunitários.

§2º. O Poder Executivo Municipal manterá, permanentemente disponíveis, a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao sistema de planejamento urbano local.

§3º. A utilização dos recursos oriundos do Fundo de Áreas Verdes e Fundo de Desenvolvimento Urbano dependerão de apreciação do órgão de planejamento urbano local, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Além disso, o art. 2º da Lei Municipal n. 4.536/2014, que dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de poluição e agressão meio ambiente, exige que o *requerido* **Município de Aracaju** deve disponibilizar e manter um serviço telefônico 24 horas denominado “Disque Meio Ambiente” e operacionalizado pela **Guarda Municipal de Aracaju (GMA)** para servir como canal de demandas para os cidadãos que presenciarem atos de poluição ou outras formas de degradação do meio ambiente. Isso porque, enuncia o art. 1º da Lei Municipal n. 4.536/2014 que compete ao *requerido* **Município de Aracaju** “(...) manter permanente ação visando a coibir e punir atos de poluição e agressão ao meio ambiente, no exercício de seu Poder de Polícia.”

Art. 1º, Lei Municipal n. 4.536/2014. Compete ao Poder Público Municipal manter permanente ação visando a coibir e punir atos de poluição e agressão ao meio ambiente, no exercício de seu Poder de Polícia.

Art. 2º, Lei Municipal n. 4.536/2014. Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 10 desta Lei, o Poder Executivo manterá um serviço telefônico 24 horas à disposição da comunidade, denominado "Disque Meio Ambiente", a ser operacionalizado pela Guarda Municipal, destinado a servir como canal de demandas para os cidadãos que presenciarem atos de poluição ou outras formas de degradação do meio ambiente.

Paragrafo único. Não será exigida a identificação dos cidadãos que fizerem uso do serviço telefônico referido no caput deste artigo, sendo expressamente vedada a divulgação do nome ou qualquer outra informação referente as pessoas que formalizarem denúncias.

Fica claro que, em consonância com as competências imputadas pela CRFB/1988, o Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, edita leis em sentido amplo que limitam e sancionam em abstrato possíveis condutas dos particulares. Então, fundamentado nestas, o *poder de polícia* se materializa mediante ordens, proibições, embargos, notificações, licenças e autorizações.

Não há *discrecionariedade* no exercício do *poder de polícia*. **A partir do momento em que as limitações administrativas e suas sanções foram fixadas abstratamente, o requerido Município de Aracaju é obrigado a cumpri-las, posto que são atos administrativos vinculados.**

E a omissão inconstitucional decorrente da falha estrutural dos **Requeridos** exige o devido controle judicial nos termos do art. 5º, XXXV, da CRFB/1988.

b. Zoneamento Ambiental. Instrumentos de planejamento urbano (art. 4º, V, *f*, Lei n. 10.257/2001). **Zoneamento ambiental na espécie urbanização restrita expressamente prevista no Estatuto da Cidade** (art. 4º, V, *f*, Lei n. 10.257/2001) **e na Lei Orgânica do Município de Aracaju** (art. 214, III). **Objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, e 127 do PDDU. Defesa do ambiente natural e a conveniência de conter os níveis de ocupação de áreas** (art. 217, IV e V, Lei Orgânica do Município de Aracaju).

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) também dispõe como instrumento de planejamento urbano à disposição do *requerido* **Município de Aracaju o zoneamento ambiental** (art. 4º, V, *f*, Lei n. 10.257/2001).

Art. 4º, Lei n. 10.257/2001. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III – planejamento municipal, em especial:

[...]

c) zoneamento ambiental;

O zoneamento das áreas urbanas tem como objetivo ordenar o uso do solo com o fim de dar efetividade ao ***direito fundamental à cidade sustentável*** (art. 2º,

I, Lei n. 10.257/2001). E sua aplicação se dá em conformidade com o interesse público e as necessidades locais do território.

Paulo Afonso Leme Machado⁵³ define esse *instituto jurídico* da seguinte forma:

O zoneamento consiste em dividir o território em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades ou se interdita, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades. Ainda que o zoneamento não constitua, por si só, a solução de todos os problemas ambientais é um significativo passo.

Percebe-se, pois, que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) permite a interdição absoluta ou relativa de parcela do território do *requerido* **Município de Aracaju** para o exercício de determinadas atividades. E a sua aplicação deve se dar com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/2000) que estabelecerá a divisão do território municipal em áreas dirigidas a determinados usos - residencial, comercial, industrial, etc. - para que a sua ocupação se dê de forma ordenada e em consonância com os parâmetros ditados pelo Direito à Cidade (*right to the city*).

A Lei Orgânica do Município de Aracaju já previa a possibilidade de *zoneamento ambiental* do solo urbano em áreas especiais de urbanização preferencial (art. 214, I), renovação urbana (art. 214, II), urbanização restrita (art. 214, III) e regularização fundiária (art. 214, IV). E o *zoneamento ambiental* para **urbanização restrita** deve levar em consideração a necessidade de defesa do ambiente natural e a conveniência de conter os níveis de ocupação de áreas (art. 217, IV e V, Lei Orgânica do Município de Aracaju).

Art. 214, Lei Orgânica do Município de Aracaju. Para um melhor ordenamento de ocupação do território, o Município pode estabelecer, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, áreas especiais de:

- I - urbanização preferencial;
- II - renovação urbana;
- III - urbanização restrita;

53 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 177.

IV - regularização fundiária.

[...]

Art. 217, Lei Orgânica do Município de Aracaju. São áreas de urbanização restrita as que apresentam uma ou mais das seguintes características:

[...]

IV - necessidade de defesa do ambiente natural;

[...]

V - conveniência de conter os níveis de ocupação de áreas;

[...]

E o PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/2000) estabelece diretrizes e objetivos para o planejamento urbano e inicia em seu art. 2º que é um instrumento estratégico que orienta não apenas a ação dos agentes públicos, mas também dos agentes privados na produção e gestão do espaço urbano. E continua o art. 3º do PDDU estabelecendo como objetivos gerais o incremento da eficiência econômica através da plena utilização da infraestrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos comunitários existentes ao evitar sobrecarga e ociosidade (inciso II), a distribuição equânime dos custos e benefícios advindos da infraestrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos (inciso IV), a melhora na eficiência da rede viária e dos serviços de transporte assegurando acesso satisfatório e predominando o uso coletivo (inciso VII), a garantia da qualidade ambiental do espaço construído através de exigências que observem e estabeleçam a salubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras (inciso XXI) e o estímulo à efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 2º, PDDU. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é um instrumento estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, que orienta a ação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão do espaço urbano.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da Política Urbana do Município de Aracaju e as regulamentações complementares do Plano Diretor, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 3º, PDDU. Constituem objetivos gerais desta lei:

[...]

II - Incrementar a eficiência econômica de Aracaju, através da plena utilização da infraestrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos comunitários existente, evitando sobrecarga e ociosidade, reduzindo custos de investimentos operacionais dos setores públicos e privados e, conseqüentemente, ampliando

os benefícios sociais;

[...]

IV - Distribuir de forma equânime os custos e benefícios advindos da infraestrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos, de forma a recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

[...]

VII - Melhorar a eficiência da rede viária e dos serviços de transporte, com a prevalência do uso público sobre o privado, assegurando acesso satisfatório, principalmente aos núcleos adensados;

[...]

XXI - garantir a qualidade ambiental do espaço construído, através de exigências que observem e estabeleçam o equilíbrio térmico e a salubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras;

[...]

XXIII - estimular a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente.

Para atingir esses objetivos definidos no art. 3º, o art. 4º do PDDU estabelece que devem ser seguidos como diretrizes a tipologia dos usos e a intensidade de ocupação do solo limitados à capacidade de absorção da infraestrutura urbana, às condições de acessibilidade e à adequação às características do meio físico (inciso I), a permissão de intensificação da ocupação do solo à medida em que o suporte da infraestrutura, das condições de acessibilidade e sustentação do meio físico é ampliado (inciso IV) e a definição das áreas que serão objeto de tratamento especial em função de condições de fragilidade ambiental e de interesse social (inciso VII).

Art. 4º, PDDU. Para atingir esses objetivos ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - A tipologia dos usos e a intensidade de ocupação do solo serão limitados à capacidade de absorção da infra-estrutura urbana, condições de acessibilidade e adequação às características do meio físico;

[...]

IV - Permitir a intensificação da ocupação do solo na medida da ampliação do suporte da infra-estrutura, das condições de acessibilidade e sustentação do meio físico;

[...]

VII - Definir áreas que deverão ser objeto de tratamento especial em função de condições de fragilidade ambiental, do valor paisagístico, histórico-cultural e de interesse social;

O art. 127 do PDDU também estipula como diretrizes necessárias para estruturação urbana a ser levada em consideração pelo *requerido* **Município de Aracaju** os níveis de adensamento urbano submetidos à capacidade da infraestrutura urbana de forma a compatibilizá-los às condições do meio ambiente e estabelecimento de zonas em que a ocupação urbana pode ser restringida (inciso I), a dinâmica de crescimento populacional e urbano condicionada e conduzida pela instalação e ampliação da capacidade da infraestrutura e pela adequação às características físico-ambientais (inciso II) e o incentivo à convivência harmônica de múltiplos usos do solo em todas as áreas da cidade (inciso III).

Art. 127, PDDU. Constituem diretrizes para estruturação urbana do município:

I - os níveis de adensamento urbano serão submetidos à capacidade da infraestrutura urbana, compatibilizando-a as condições do meio ambiente, estabelecendo-se zonas em que a ocupação urbana pode ser intensificada e outras em que deve ser restringida;

II - a dinâmica de crescimento populacional e urbano do município ficará condicionada e será conduzida pela instalação e ampliação da capacidade da infraestrutura, em particular a de esgotamento sanitário e adequação às características físico-ambientais;

III - incentivo à convivência harmônica de múltiplos usos do solo em todas as áreas da cidade.

Agora, tomando essa base normativa e considerando o contexto do meio ambiente urbano proporcionado pelos **Requeridos**, é possível afirmar que há uma à análise prévia no licenciamento de bares e restaurante e na autorização de eventos quanto à capacidade de absorção da infraestrutura urbana, condições de acessibilidade e adequação às características do meio físico?

Desenganadamente a resposta é negativa.

A Seção II da Lei Municipal n. 1.789/1992 regulamenta a **poluição sonora** e impõe ao *requerido* **Município de Aracaju** o dever de impedir a localização de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais. E,

caso seja possível, deve exigir o tratamento acústico adequado e a sinalização de áreas próximas a hospitais, prontos-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, bibliotecas e escolas.

Art. 21, Lei Municipal n. 1.789/1992. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura:

I – Fiscalizar a observância a esse Código.

II – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

III – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos.

IV – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, bibliotecas e escolas.

Porém, qualquer atividade econômica que produz ruídos e que estejam a menos de 500 m (quinhentos metros) de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas nos dias úteis e no período de 07:00 às 22:00 horas de acordo com o art. 25 da Lei Municipal n. 1.789/1992.

E, como se não bastasse, o art. 22 da Lei Municipal n. 1.789/1992 proíbe expressamente, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança sem que tenham obtido a prévia licença.

O “**Bloquinho Tenda da Sopa**” investigado no *Inquérito Civil (IC) n. 05.22.01.0048* realizou festa carnavalesca na Rua Riachão, esquina com a Rua Frei Paulo, bairro Suíssa, no dia 10/04/2022 sem a devida *autorização ambiental (AA)* prevista no art. 15, I, da Lei Municipal n. 4.594/2014 c/c art. 3º da Lei Municipal n. 2.410/1996.

Art. 15º, Lei Municipal n. 4.594/2014. A Autorização Ambiental (AA) é um ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de:

I – empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário;

[...]

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos que podem ser objeto de Autorização Ambiental devem ser estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 3º, Lei Municipal n. 2.410/1996. Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos, estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionados à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo Único - A desobediência do disposto "in caput" deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas no anexo desta Lei.

O evento se estendeu para além das 22 h sem nenhuma atuação repressiva dos **Requeridos** embora estivesse sendo realizado em **zona residencial**. Como consequência, foi protocolizada a *Representação Criminal n. 202345100563* ajuizada perante o **Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju (JECRIM)**.

E isso aconteceu mesmo com o art. 21, I, da Lei Municipal n. 1.789/1992 proibir a realização de divertimentos públicos que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais.

Deve-se destacar também que o *Inquérito Civil (IC) n. 05.20.01.0264* foi instaurado em face do “**Boteco Seo Tancredo Eireli ME**” (CNPJ n. 36.142.294/0001-33) em virtude de som alto vindo do estabelecimento avançando a madrugada apesar de estar localizado nas proximidades do **Hospital Primavera** (fl. 47, *IC n. 05.20.01.0264*). E isso ocorre apesar de o art. 25 da Lei Municipal n. 1.789/1992 exigir de qualquer atividade econômica que produza ruídos e que esteja a menos de 500 m (quinhentos metros) de hospitais, o funcionamento somente em dias úteis e no período de 07h às 22h.

Art. 25, Lei Municipal n. 1.789/1992. As atividades que produzem ruídos, inclusive as de construção civil, quando distarem menos de 500m de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas nos dias úteis e no período de 07:00 às 22:00 horas.

Também não se pode olvidar que a *Ação Civil Pública (ACP) n. 201911800272* foi ajuizada perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju com o objetivo de apurar a regularidade ambiental de eventos carnavalescos realizados no Conjunto Inácio Barbosa, bem como da regularidade de funcionamento de todos os

bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares da região mediante a análise de cumprimento dos limites da *licença ambiental* emitida e a permissão de uso de aparelhos sonoros, reprodução mecânica de música ou som ao vivo sem com a devida proteção acústica.

E ficou comprovado que divertimentos públicos estavam sendo realizados em excesso no Conjunto Inácio Barbosa em período carnavalesco em zona residencial mesmo com a proibição expressa do art. 21, II, da Lei Municipal n. 1.789/1992. Também ficou constatado que bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais produziam ruídos, sons excessivos ou incômodos sem a devida proteção acústica apesar da exigência do art. 21, II, da Lei Municipal n. 1.789/1992.

Não por acaso, a 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju proferiu a *sentença* de fls. 1210/1218 na *ACP n. 201911800272* no sentido de julgar parcialmente procedente o feito extinguindo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para determinar:

[...]

a) que o Município de Aracaju abstenha-se de autorizar, dentro do **Conjunto Inácio Barbosa**, a realização de blocos e festas de grande repercussão social no período carnavalesco em razão dos motivos de segurança expostos;

b) que o Estado de Sergipe, por meio da Polícia Militar de Sergipe, fiscalize o cumprimento integral do quanto determinado no item “a”;

c) que o Município de Aracaju, por meio da Sema, fiscalize os bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais do Conjunto Inácio Barbosa, apurando se os referidos estabelecimentos estão cumprindo os limites da licença ambiental e só permitir o uso de aparelhos sonoros, reprodução de música mecânica ou som ao vivo com a devida efetivação da proteção acústica;

d) que o Município de Aracaju, por meio da Emsurb fiscalize os espaços públicos do Conjunto Inácio Barbosa, coibindo a ocupação irregular e ilegal, usada para exercer atividades ou empreendimentos.

[...]

O entorno da **Praça do Farol** é outra *zona residencial* notoriamente conhecida (art. 374, I, CPC/2015) pelos **usos incômodos** (art. 163, PDDU) que estabelecimentos comerciais vizinhos, tais como o **“Supermercado Supertem”** do **Posto Petrox** (CNPJ n. 05.297.480/0006-22), o **Depósito de Bebidas BDL** (CNPJ n. 26.813.719/0001-35), o **Cacique Hamburgueria e Petiscaria Food Truck** (CNPJ n.

30.393.886/0001-41), o “**Camarão da Lu**”, a **Universidade do Chopp** (IC n. 05.22.01.0005 - 18.22.01.0013), o **Next Business Club** (IC n. 05.20.01.0010), o “**Açaí Concept**” e o **Boteco São Jorge** provocam. Acrescente-se a isso, a comercialização de bebidas alcoólicas por *food trucks* e vendedores ambulantes que se estabelecem na **Praça do Farol** e contribuem para formação de aglomerações e realização de eventos espontâneos com a utilização de “paredões”.

Tudo está comprovado no *Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0156* que hora se anexa.

E apesar de o art. 163 do PDDU definir como **usos incômodos** as atividades e serviços que atraem alto número de veículos automotores (inciso I), que comprometem a eficiência do tráfego (inciso II), que geram incômodos e ruídos em desacordo com a legislação pertinente (incisos III e IV) e que envolvem riscos de segurança (inciso V), os **Requeridos** continuam a não aplicar o art. 165 do PDDU que exige condições especiais para sua instalação com a adoção obrigatória de medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno.

Art. 165, PDDU. As atividades que apresentem usos incômodos, ficam sujeitas a condições especiais para sua instalação, observados o uso e a ocupação já existente no local e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno, atendidas as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo Único. O licenciamento de usos incômodos terá análise prévia do órgão municipal de desenvolvimento urbano e Ambiental, e aprovação do Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Outra zona urbana do território do *requerido* **Município de Aracaju** notoriamente conhecido (art. 374, I, CPC/2015) pela realização de eventos é a **Orla de Atalaia**.

Apesar de ser uma *zona comercial* destinada ao lazer, a ausência de regulação e fiscalização no uso e ocupação do espaço público em relação a eventos realizados na **Orla de Atalaia** tem feito com que agentes privados façam **uso incômodo** com a atração de alto número de veículos automotores (art. 163, I, PDDU), o

comprometimento da eficiência do tráfego (art. 163, II, PDDU), a geração de incômodos e ruídos em desacordo com a legislação pertinente (art. 163, III e IV, PDDU) e riscos de segurança (art. 163, V, PDDU).

Tudo isso viola o art. 2º, V, VIII, XI e XII, da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e o art. 180, II, III, IV, VIII e IX, do PDDU que estabelecem a necessidade de limitar os padrões de produção e consumo de bens e serviços de acordo com a sua sustentabilidade ambiental, social e econômica para o fim de ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, conferir justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e proteger o meio ambiente construído.

Não por acaso, no bojo da investigação realizada no **Inquérito Civil (IC) n. 05.18.01.0081**, foi realizada a *audiência extrajudicial* de 09/03/2022 (fls. 467/471-verso, IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169) e a *deputada estadual* **Goretti Reis** e moradora do **Condomínio Edifício Infinity Residence** questionou a ausência de regras por parte de comerciantes que se instalam no local, provocam aglomeração de pessoas e, alguns, servindo de ponto de venda de drogas, violência e estacionamento de carros com som alto, o que coloca interrogações sobre o grau de exigência que se faz sobre o uso do espaço público por trailers e sobre a regularidade sanitária da comida que é servida. Inclusive, a *advogada* **Bianca Correa Lima** (OAB/SE 9756) fez um adendo no sentido de foi aprovada em Março/2021 a Indicação n. 073 da *deputada estadual* Maria Mendonça encaminhada ao *secretário de segurança pública* **João Eloy de Menezes** e ao *governador* **Belivaldo Chagas** para colocação de ponto fixo da Polícia Militar na região e ainda não foi cumprida.

Já o então *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana**, afirmou que os bares maiores saíram e, hoje, existem 34 (trinta e quatro) estabelecimentos cadastrados, sendo que 05 (cinco) declinaram, tais como Táta, Lucky e Sunshine. Reconheceu que existiam *food trucks* instalados ao longo do trecho, foi aplicada a legislação municipal sobre o tema que exige a permanência temporária, todos foram notificados e é proibido o uso de som com estabelecimento do horário de funcionamento. Acrescentou que todos os *termos de permissão* concedidos a cada

ocupante da **Orla de Atalaia** estavam vencidos desde 2010 e foram regularizados com a imposição da devida onerosidade. Afirmou que o problema do local não são os *trailers*, mas as pessoas que chegam com som de carro, que todos estão cadastrados e não está mais permitido o cadastro de *trailers* adicionais. Quanto aos eventos, afirmou que já existe outro procedimento em que este **Requerente** e a *requerida* **EMSURB** dialogam com a **SEMA** e reconhece que houve uma falha no evento “Speed Bike 2022”, porém já estão sendo tomadas as providências para que exista apenas uma porta de entrada de pedido de autorização no *site* <aracaju inteligente>.

O **Requerente** discorreu sobre a ausência de fixação de horário para início e término dos eventos na **Orla de Atalaia** e a necessidade de maior sinalização de placas indicativas da proibição de uso de som e de controle de acesso ao estacionamento da Praia da Cinelândia. O então *gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** aderiu à ideia de fixação de horário para início e término do funcionamento dos *food trucks* e dos eventos, a alocação de placas indicando a proibição de som no estacionamento da Praia da Cinelândia e a indicação de proibição de utilização de som em eventos autorizados pelo *requerido* **Município de Aracaju**.

Já o *diretor* **Ludwig Oliveira Júnior** da Diretoria de Controle Ambiental (DCA) da **SEMA** afirmou que, com relação aos sons de carro, não é atribuição da **SEMA**, entretanto se comprometeu a verificar o vazamento de som do “Tequila Café” e a produção de ruído pelo “Boteco do Mussum”. Por fim, sugeriu quanto aos eventos realizados na **Orla de Atalaia** que os eventos desportivos sejam deslocados para um lugar mais ermo.

Ao final da *audiência extrajudicial* de 09/03/2022 (fls. 467/471-verso, *IC n. 05.18.01.0081 – 18.22.01.0169*), o **Requerente** ao ex-*gestor municipal de utilização de praias* **Luiz Roberto Dantas de Santana** a fixação de horário para início e término do funcionamento dos *food trucks* e controle de entrada no estacionamento da Praia da Cinelândia, à **SEMA** a fiscalização nos empreendimentos “Tequila Café” e “Boteco do Mussum” e dos eventos realizados e à **Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe (SPC/SE)** a investigação de denúncias sobre tráfico de entorpecentes e exploração sexual infantil.

Não de forma diferente, o **Inquérito Civil (IC) n. 05.22.01.0078** evidencia o quanto a **Orla de Atalaia** como um todo não tem suas *restrições de interesse público geral ou administrativo (especial)* empregados para o fim de garantir o “[...] aproveitamento e utilização (...) de forma compatível com as normas urbanísticas e a capacidade de suporte da infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos [...]” (art. 6º, I, PDDU) e o “[...] aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas [...]” (art. 6º, II, PDDU).

Na *audiência extrajudicial* de 14/10/2022 (fls. 91/97-verso, *IC n. 05.22.01.0078*), o *diretor de controle ambiental* da **SEMA**, Ludwig Oliveira Júnior, afirmou que já deslocou qualquer evento da Passarela do Caranguejo para a **Praça de Eventos da Orla de Atalaia** que é o local apropriado com limite de sons a 60dB e início a partir das 06h para eventos esportivos, porém não tem um posicionamento a dar quanto aos shows realizados. Já o *diretor de obras e parques* **José Olinó de Castro Lima** afirmou que o polígono da área do farol até o final da Passarela do Caranguejo está sob a gestão do *requerido* **Município de Aracaju** mediante *cessão* da **União** feita com a **Secretaria de Patrimônio da União (SPU)** e que a legislação municipal permite a realização de eventos, sendo que a *requerida* **EMSURB** emite somente a autorização para uso do solo, cabendo à **SEMA** realizar as limitações de emissão de som.

Questionado pelo **Requerente** se se há estabelecimento de horários de limites e se existe algum planejamento de calendário de eventos por parte do *requerido* **Município de Aracaju**, o *diretor de obras e parques* **José Olinó de Castro Lima** respondeu que a *permissão* expedida pela *requerida* **EMSURB** é concedida nos termos e limitações postas pela **SEMA** com a pena de não haver mais autorização em caso de descumprimento das condicionantes. Todavia, acrescentou que está realizando o planejamento a ser entregue à **SPU** com a possibilidade de limitação a 02 (dois) eventos por mês de acordo com as categorias (p.ex., cultura e lazer, esportes e shows).

O *presidente* da **ABIH/SE**, José Wilson dos Santos, afirmou que defende o equilíbrio, que entende o posicionamento dos moradores e, infelizmente, o **PDDU** permite a construções de unidades de habitação numa área que deveria ser predominantemente comercial e de eventos, entretanto concorda que não deve haver

excessos. Por isso, agradeceu a reunião e sugeriu a publicação de um calendário de eventos que possibilite aos moradores terem uma previsibilidade e programação.

Nesse ponto, o *representante* da **ABRAPE/SE**, Gustavo Paixão, concordou com o *presidente* **José Wilson dos Santos** da **ABIH/SE** quanto à necessidade de equilíbrio para que todos cedam um pouco e possam chegar a um consenso. Acrescentou que diminuir a quantidade de eventos, estabelecer um calendário anual e fazer um planejamento pode ser um ponto de partida, contudo colocou a questão de que mudar a cultura de terminar as festas muito tarde demora e, por isso, seria importante fazer uma transição com um prazo para que a população se adapte.

Ao final da *audiência extrajudicial* de 14/10/2022 (fls. 91/97-verso, *IC n. 05.22.01.0078*), o **Requerente** fez referência ao Grupo de Trabalho (GT) formado no bojo do *Inquérito Civil (IC) n. 05.17.01.0001* sob a coordenação do *procurador do município* **Tiago Batista Vieira** (OAB/SE 5678) que agora está em trâmite na **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** sob o n. 18.22.01.0069 e recomendou ao *diretor de obras e parques* **José Olinó de Castro Lima** da *requerida* **EMSURB** a realização de um cronograma de eventos e diretrizes para o ano de 2023 a ser divulgada em data posterior para participação de todos os órgãos e entidades públicas competentes e da sociedade civil (fls. 91/97-verso, *IC n. 05.22.01.0078*).

Entretanto, até o presente momento, a *requerida* **EMSURB** não apresentou o cronograma de eventos e diretrizes para o ano de 2023 a ser divulgada em data posterior para participação de todos os órgãos e entidades públicas competentes e da *sociedade civil* conforme pactuado na *audiência extrajudicial* de 14/10/2022 (fls. 91/97-verso, *IC n. 05.22.01.0078*).

E como o *direito fundamental difuso à cidade sustentável* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) somente é assegurado se forem efetivamente controladas as atividades e os serviços que sejam fonte tanto de *perturbação do sossego* (arts. 1.277 a 1.281, CC/2002; art. 42, III, Decreto-Lei n. 3.688/1941) quanto de *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9608/1998; art. 1º, inciso II, *item 11*, Lei Municipal n. 1.789/1992), realizar o *zoneamento urbano* na espécie **urbanização restrita** com o fim de defender o meio

ambiente (art. 217, IV, Lei Orgânica do Município de Aracaju) e a contenção dos níveis de ocupação (art. 217, V, Lei Orgânica do Município de Aracaju).

Não se pode esquecer que a **Nova Agenda Urbana**⁵⁴ posiciona a “[...] saúde no centro do planejamento do ambiente construído [...]” como forma de consecução de uma “[...] melhor qualidade para os habitantes do território [...]”. E o guia de referência “Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial” lista as **perturbações sonoras** como fator de risco à saúde física, à saúde mental e à equidade em saúde⁵⁵.

Tendo em vista que tanto os **ruídos incômodos** ou **perturbadores** quanto os **ruídos intoleráveis** não permitem aos moradores de uma cidade terem uma vida digna proporcionada por um meio ambiente urbano sadio⁵⁶, delimitar áreas no território do *requerido* **Município de Aracaju** como de **urbanização restrita** integra o dever de planejamento urbano e territorial com a saúde pública (art. 200, VIII, CRFB/1998).

c. Controle Difuso de Constitucionalidade.

O *controle difuso de constitucionalidade*, também denominado *controle concreto* ou *incidental de constitucionalidade*, permite ao magistrado monocraticamente ou a um órgão jurisdicional colegiado que observe a *cláusula de reserva de plenário* (enunciado n. 10, Súmula Vinculante, STF⁵⁷) analisar, no caso concreto, a compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a CRFB/1988. Trata-se de modalidade de controle repressivo de constitucionalidade.

Art. 97, CRFB/1988. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

⁵⁴ Organização Mundial da Saúde & ONU-HABITAT (2023) Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial: guia de referência. Organização Mundial da Saúde. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/366312>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em: 20 abril. 2023.

⁵⁵ Organização Mundial da Saúde & ONU-HABITAT (2023) Integrando a saúde ao planejamento urbano e territorial: guia de referência. Organização Mundial da Saúde. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/366312>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em: 20 abril. 2023.

⁵⁶ **Enunciado n. 10, Súmula Vinculante, STF.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

⁵⁷ **Enunciado n. 10, Súmula Vinculante, STF.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O controle de constitucionalidade zela pela proeminência da CRFB/1988 por qualquer membro do Poder Judiciário, tanto pelos juízes singulares quanto pelos órgãos colegiados. O objetivo é assegurar a proteção e a efetivação dos *direitos e garantias fundamentais*⁵⁸.

É o que afirma Luís Roberto Barroso ao elencar como um dos fundamentos do controle de constitucionalidade a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face das maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas. A questão da legitimidade democrática do controle judicial é um dos temas que têm atraído mais intensamente a atenção dos juristas, cientistas políticos e filósofos da Constituição, e a ele se dedicará um tópico desta exposição.

i. Art. 8º da Resolução n. 003/2023 – CMMA. Conduta da SEMA em conceder um *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* informal e automático com base em declaração verbal de empreendedor no momento da fiscalização *in loco*. Interpretação conforme a Constituição. Art. 4º da Resolução n. 003/2023 – CMMA. Permissão de concessão de *licença ambiental simplificada* para atividades classificadas como de “médio risco ambiental” automaticamente a partir do simples registro do *contrato social* do empreendimento na Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE). Declaração de inconstitucionalidade com redução de texto.

Conforme comprovado no *item 1.2.a.i da causa de pedir próxima* desta *ação civil pública (ACP)*, a **SEMA** tem utilizado a Resolução n. 011/2021 – CMMA para dispensar informal e automaticamente do *certificado de dispensa de licença ambiental* as atividades econômicas consideradas de “baixo risco” da *licença ambiental*. Além disso, tem condicionado a abertura do devido *processo administrativo ambiental* para classificação do potencial poluidor da atividade ou do empreendimento à vontade exclusiva do empreendedor.

⁵⁸ BARROSO, Luis Roberto. Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

Entretanto, consoante lição de Talden Farias⁵⁹, uma atividade só pode ser considerada incapaz de gerar uma poluição socialmente relevante quando embasada em critérios técnicos e científicos do empreendimento a ser dispensado de licença ambiental.

E, para haver o devido embasamento técnico na classificação do potencial poluidor de determinada atividade ou empreendimento, a **SEMA** necessita abrir um *processo administrativo ambiental* e no seu bojo, utilizando critérios técnicos e científicos, definir se a legislação ambiental exige *licença ambiental ordinária*, *licença ambiental simplificada* ou *certificado de dispensa de licenciamento ambiental (CDL)*.

Trata-se de conduta administrativa que se coaduna com o **Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente** (art. 227, *caput*, CRFB/1988; item 17, Declaração de Estocolmo), o **Princípio da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais das Atividades de Qualquer Natureza** (art. 225, § 1º, III e IV, CRFB/1988; art. 9º, III, Lei 6.938/1981; *princípio 17*, Declaração Rio 92), o **Princípio da Prevenção de Danos e Degradações Ambientais** e o **Princípio do Formalismo** (art. 22, Lei n. 9.784/1999).

Não por acaso, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** na ADI n. 6808/DF⁶⁰ decidiu por unanimidade declarar a inconstitucionalidade de alterações introduzida pela Medida Provisória (MP) n. 1.040/2021 à Lei n. 11.598/2017⁶¹ que permitiam a concessão automática de licenças ambientais sem a análise humana e com vedação de coleta adicional de informações pelos órgãos competentes conferiam inaceitável salvo-conduto a atividades insubmissas ao controle ambiental prévio.

Por fim, as requisições informaram à **SEMA** que na ADI n. 6808/DF⁶², o **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu por unanimidade declarar a inconstitucionalidade de alterações introduzida pela Medida Provisória (MP) n. 1.040/2021 à Lei n. 11.598/2017⁶³ que permitiam a concessão automática de licenças

59 FARIAS, Talden. Dispensa de licenciamento ambiental exige decisão técnica fundamentada. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-29/ambiente-juridico-dispensa-licenciamento-ambiental-exige-decisao-fundamentada>. Acessado em 03 de setembro de 2021.

60 STF, Pleno, ADI n. 6808/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.04/2022, DJe 14.07.2022.

61 Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento e licenciamento no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

62 STF, Pleno, ADI n. 6808/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.04/2022, DJe 14.07.2022.

63 Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento e licenciamento no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

ambientais sem a análise humana e com vedação de coleta adicional de informações pelos órgãos competentes conferiam inaceitável salvo-conduto a atividades insubmissas ao controle ambiental prévio.

O Pleno do **STF** deixou claro que “a dispensa de licenciamento ambiental é possível apenas após o estudo de cada caso, devendo se dar decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, havendo de se comprovar que a atividade específica não é potencial nem efetivamente poluidora, nem agressiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” com vistas à efetivação do *Princípio da Prevenção* e o *Princípio da Precaução*.

Portanto, a *conduta* da **SEMA** em conceder um *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* informal e automático com base em declaração verbal de empreendedor no momento da fiscalização *in loco* é inadmissível.

Além disso, não observa o *item 1.b* da **Recomendação n. 001/2021** que recomendou, para os casos de atividades de baixo impacto ambiental listados no Anexo I da Resolução n. 007/2021 – CMMA, a abertura de *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço obra com o fim de aferir objetivamente a poluição socialmente irrelevante e emissão da *certidão de dispensa de licença ambiental (CDL)*.

Como essa conduta contribui para o ***estado de coisas inconstitucional (ECI)*** na fiscalização do funcionamento de bares e restaurantes e de eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju**, é necessária a utilização da técnica de controle de constitucionalidade de *interpretação conforme* (*Verfassungskonforme Auslegung*) ao art. 8º da Resolução n. 011/2021 – CMMA.

De acordo com Luís Roberto Barroso⁶⁴, a ***interpretação conforme a Constituição*** é um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada interpretação da norma legal, atribuindo-lhe sentido que esteja em conformidade com os preceitos da CRFB/1988.

64 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 175.

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho⁶⁵ afirma que a *interpretação conforme a Constituição* é possível de ser utilizada na *tutela constitucional* quando houver um “(...) espaço de decisão (espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela.”

Além disso, os arts. 16 a 19 e art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 exigem a abertura do *procedimento administrativo* em face dos estabelecimentos comerciais para a devida classificação das atividades de acordo com critérios técnicos e científicos e avaliação da exigência de *licença ambiental ordinária*, *licença ambiental simplificada* ou *certificado de dispensa de licenciamento ambiental* nos termos. Dessa forma, inconstitucional a dispensa informal e automática de determinadas atividades econômicas da *licença ambiental* ou do *certificado de dispensa de licença ambiental*.

Por fim, não se pode deixar de sublinhar que o **Parecer n. 003/2021 – PMG** salienta o destaque ímpar que as normas ambientais possuem no ordenamento jurídico pátrio com matriz constitucional e que compromete o intérprete com o dever de preservação para futuras gerações. É nesse sentido, continua, que a Lei Municipal n. 4.594/2014, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, atribui competência ao **Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA** (art. 8º) para a elaboração, a aprovação e a revisão de tabela que estabeleça os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental através de resolução específica. Ressalta também que o art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014 permite que a **SEMA** utilize resoluções e normas do **Estado de Sergipe** e da **União** que tratem de procedimentos de *licença ambiental*, porém o art. 16 da Lei Municipal n. 4.594/2014 “(...) determina a obtenção do Certificado de Dispensa de Licenciamento.” Ao final conclui que “a referida certidão se apresenta com um documento que resulta da indispensável análise administrativa, amparada na legislação municipal vigente.”

Porém, há mais inconstitucionalidades na Resolução n. 011/2021 – CMMA.

Não se pode desperceber que o art. 4º da Resolução n. 011/2021 – CMMA permite a concessão automática de *licença ambiental simplificada* a atividades

65 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 230.

classificadas como de “médio risco ambiental” pelo simples fato de o *contrato social* do empreendimento ser registrado na **Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE)**.

Trata-se de permissivo infralegal que viola flagrantemente a *ratio decidendi* do **Supremo Tribunal Federal (STF)** na ADI n. 6808/DF⁶⁶.

De acordo com o **STF** nesse julgamento, a concessão automática de licenças ambientais sem a análise humana é incompatível com a CRFB/1988, uma vez que é necessário o controle ambiental prévio com estudo de cada caso e com decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental.

Isso porque um empreendimento é constituído como *pessoa jurídica* de Direito Privado na espécie *sociedade empresária* a partir de um *contrato social* elaborado pelo empreendedor (art. 44, II, CC/2002) ou nas espécies *empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI* (art. 3º, Lei Complementar n. 123/2006) e *empresário individual* a partir de *requerimento/formulário* também elaborado pelo próprio empreendedor (art. 966, CC/2002) e submetidos por ele mesmo à JUCESE. Portanto, não deixa de configurar uma autodeclaração, porém exteriorizada através de um *contrato social* ou um *requerimento/formulário* levado a registro no Registro Público de Empresas Mercantis do **Estado de Sergipe** (arts. 967 e 968, CC/2002).

Art. 966, CC/2002. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967, CC/2002. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968, CC/2002. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art.

66 STF, Pleno, ADI n. 6808/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.04/2022, DJe 14.07.2022.

4 o da Lei Complementar n o 123, de 14 de dezembro de 2006 ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§1º. Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§2º. À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§3º. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§4º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§5º. Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) revogou a Resolução n. 011/2021 – CMMA ao editar a Resolução n. 003/2023 – CMMA em 24/02/2023 que dispõe sobre a classificação empreendimentos e atividades de baixo, médio e alto risco ambiental para efeito de *dispensa de licenciamento ambiental* e *licenciamento ambiental*.

Porém, o conteúdo dos arts. 4º, 5º e 8º da Resolução n. 003/2023 – CMMA são idênticos aos dos arts. 4º, 5º e 8º da Resolução n. 011/2021 – CMMA.

Resolução n. 011/2021 – CMMA	Resolução n. 003/2023 – CMMA
Art. 4º. As atividades de médio risco ambiental são todas aquelas não definidas nos Anexos I e II desta resolução, cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato de registro na JUCESE, a emissão de licença ambiental simplificada, para início da instalação e operação do estabelecimento.	Art. 4º. As atividades de médio risco ambiental são todas aquelas não definidas nos Anexos I e II desta resolução, cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato de registro na JUCESE, a emissão de licença ambiental simplificada, para início da instalação e operação do estabelecimento.
Parágrafo único. As atividades de médio risco mencionadas no <i>caput</i> deste artigo comportam	Parágrafo único. As atividades de médio risco mencionadas no <i>caput</i> deste artigo comportam

fiscalização posterior ao Licenciamento Ambiental para exercício contínuo e regular da atividade.	fiscalização posterior ao Licenciamento Ambiental para exercício contínuo e regular da atividade.
Art. 5º. Para emissão do Certificado de Dispensa de Licença (CDL) e da Licença Simplificada (LS) o empreendedor deverá apresentar as seguintes declarações: I- de ligação do empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário ou implantação de sistema de tratamentos compatível com a região; II- que não suprimirá ou tenha suprimido vegetação nativa sem autorização de supressão de vegetação emitida pela Sema; III- que não ultrapassará, no exterior do recinto, o nível de som fixado na legislação em vigor; IV- que realizará tratamento adequado dos resíduos sólidos e efluentes líquidos; V- que realizará os ajustes necessários para cessar qualquer tipo de poluição ou dano ambiental	Art. 5º. Para emissão do Certificado de Dispensa de Licença (CDL) e da Licença Simplificada (LS) o empreendedor deverá apresentar as seguintes declarações: I- de ligação do empreendimento ao Sistema de Esgotamento Sanitário ou implantação de sistema de tratamentos compatível com a região; II- que não suprimirá ou tenha suprimido vegetação nativa sem autorização de supressão de vegetação emitida pela Sema; III- que não ultrapassará, no exterior do recinto, o nível de som fixado na legislação em vigor; IV- que realizará tratamento adequado dos resíduos sólidos e efluentes líquidos; V- que realizará os ajustes necessários para cessar qualquer tipo de poluição ou dano ambiental
Art. 8º. A expedição da CDL ocorrerá, automaticamente, a partir do recebimento da declaração da pessoa interessada de enquadramento nas hipóteses estabelecidas no Anexo I, levando em consideração as declarações contidas no Art. 5º. §1º. Recebido o pedido e expedida a CDL, a Sema procederá a análise <i>ex post</i> e, entendendo necessário, poderá: I- solicitar esclarecimentos e complementações do titular do empreendimento ou atividade passível de Dispensa de Licenciamento Ambiental ; II- não sendo o caso de Dispensa de Licenciamento Ambiental, a Sema notificará o interessado do cancelamento da CDL, informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental; §2º. A Comunicação entre a Sema e o requerente ocorrerão, preferencialmente, por meio eletrônico, salvo nas hipóteses de fiscalização.	Art. 8º. A expedição da CDL ocorrerá, automaticamente, a partir do recebimento da declaração da pessoa interessada de enquadramento nas hipóteses estabelecidas no Anexo I, levando em consideração as declarações contidas no Art. 5º. §1º. Recebido o pedido e expedida a CDL, a Sema procederá a análise <i>ex post</i> e, entendendo necessário, poderá: I- solicitar esclarecimentos e complementações do titular do empreendimento ou atividade passível de Dispensa de Licenciamento Ambiental ; II- não sendo o caso de Dispensa de Licenciamento Ambiental, a Sema notificará o interessado do cancelamento da CDL, informando-o sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental; §2º. A Comunicação entre a Sema e o requerente ocorrerão, preferencialmente, por meio eletrônico, salvo nas hipóteses de fiscalização.

Portanto, mantidos os mesmos vícios de inconstitucionalidade que confere base legal para que a **SEMA** continue adotando a inadmissível *conduta* de conceder um *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* informal e automático com base em declaração verbal de empresário no momento da fiscalização *in loco* ou uma *licença ambiental simplificada* com mero registro do *contrato social* ou do *requerimento/formulário* elaborado pelo próprio empresário na **JUCESE**.

Dessa forma, necessária a ***declaração de inconstitucionalidade com redução de texto*** do art. 5º da Resolução n. 003/2023 – CMMA para supressão a frase “(...) , cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato de registro na JUCESE (...)”.

A *declaração de inconstitucionalidade com redução de texto* é uma técnica de controle de constitucionalidade na qual todo o texto impugnado ou uma frase, expressão ou palavra é juridicamente excluída por incompatibilidade com o sentido normativo dado pela CRFB/1988. Assim, “[...] quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo⁶⁷.”

ii. Art. 159, III, do PDDU. Norma em processo de inconstitucionalização.

O ***processo de inconstitucionalização das normas*** é outro mecanismo de controle de constitucionalidade e devolveu-se com a relativização da *nulidade absoluta* com efeitos *ex tunc* como efeito inexorável da declaração de inconstitucionalidade.

A modulação dos efeitos de uma decisão declaratória de inconstitucionalidade está positivada no art. 27 da Lei n. 9.868/1999. E o permissivo legal dispõe que, por voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do **STF** e fundamentado em razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social, os efeitos de uma decisão declaratória de inconstitucionalidade pode ter eficácia somente a partir de seu trânsito em julgado (*ex nunc*) ou a partir de outro momento cujo termo deve ser explicitamente fixado.

Sua origem remonta à Corte Constitucional alemã que legitimou o *ProzessdesVerfassungswidrigwerdens* e admitiu sua total aplicação ainda que determinada norma seja considerada inconstitucional⁶⁸.

67 STRECK, Lênio. Aplicar a lei é uma atitude positivista?. In: Novos Estudos Jurídicos, v.15, n.1, jan./abr., 2010, p. 171. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>. Acesso em: 28 abril 2023.

68 MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 22.

Esse mecanismo de controle de constitucionalidade é utilizado quando, em razão de modificações nas relações fáticas externas à relação de compatibilidade constitucional, uma norma passa a transpor de um estado de constitucionalidade ou inconstitucionalidade parcial para total inconstitucionalidade.

Essa “substancial alteração do suporte fático”, segundo Gilmar Mendes⁶⁹, “comprova que os fatos, constatações e prognoses concebidos ou adotados pelo legislador já não mais correspondem à vontade constitucional ou estão em via de com ela colidirem”.

Uma vez atestado esse estado de iminência, a tutela constitucional por valer-se do chamado “apelo ao legislador” (*Appellentscheidung*), colocando-o em mora para atualização do preceito normativo segundo os dados fáticos supervenientes à sua elaboração. Assim, o Poder Judiciário alerta o Poder Legislativo para que instaure o devido *processo legislativo*.

O *leading case* que aplicou o processo de inconstitucionalização das normas no **STF** se deu no HC n. 70.514/RS⁷⁰ julgado em 23/03/1994 no qual se discutia a constitucionalidade do art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/1950 que concedia o prazo em dobro às Defensorias Públicas para a prática de todos os atos processuais. Neste caso, o Pleno entendeu que a inconstitucionalidade desta norma não deveria ser declarada até que a organização das Defensorias Públicas alcançasse, nos estados, o nível de organização do respectivo Ministério Público.

No caso em espeque, está a se tratar do art. 159, I, do PDDU que consagra o **uso misto** entre residências e demais atividades como característica básica da cidade. Entretanto, não se pode desperceber que o art. 159, III, do PDDU foi editado em 04/10/2000.

Art. 159, PDDU. A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, normalizará a produção e a organização do espaço do Município, obedecendo ao já disposto nesta lei e seus regulamentos, conforme as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação dos cidadãos;

69 MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 21.

70 STF, Pleno, HC n. 70.514/RS, rel. Min. Sidney Sanches, j. em 23/03/1994, DJ 05/04/1994.

II - normatização de acordo com o Macrozoneamento disposto nesta lei;

III - consagração do uso misto entre residências e demais atividades, como característica básica da cidade;

IV - estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação por zona ou sub-zona urbana, considerando suas características sócio-econômicas e morfológicas;

V - estímulo à formação de miolos de quadras livres de edificação nas zonas de adensamento preferencial, privilegiando o uso público;

VI - estabelecimento de critérios diferenciados para a ocupação de áreas de habitação de baixa renda.

Parágrafo Único. A lei referenciada no caput do artigo, será objeto de lei complementar.

De 04/10/2000, quando publicado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju – PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/2000), até os dias atuais, a situação fática da cidade mudou drasticamente.

No ano de 2000, a população de Aracaju era de 460.898 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito) habitantes com uma densidade demográfica de 2.535,19 hab/Km² (dois mil, quinhentos e trinta e cinco vírgula dezenove habitantes por quilômetro quadrado)⁷¹.

Por sua vez, o Censo Demográfico realizado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)** em 2021 estima que a cidade de Aracaju tenha uma população de 672.614 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e quatorze) com uma densidade demográfica de 3.140,65 hab/Km² (três mil, cento e quarenta vírgula sessenta e cinco habitantes por quilômetro quadrado)⁷². Um aumento de 23,89% (vinte e três vírgula oitenta e nove por cento) em comparação com o ano 2000.

Na esteira do aumento demográfico, houve um aumento de conflitos decorrente da permissividade do art. 159, III, do PDDU quanto ao **uso misto** em quaisquer áreas da cidade. E isto já foi apontado como um dos problemas na efetividade do combate à *poluição sonora/perturbação do sossego* provocado por bares e restaurantes e eventos de acordo com as investigações que correm extrajudicialmente no âmbito institucional do **Requerente**.

⁷¹ In site: <https://www.aracaju.se.gov.br/aracaju/demografia/>. Acessado em 25 de abril de 2023.

⁷² In site: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/aracaju/panorama>. Acessado em 25 de abril de 2023.

Na *audiência extrajudicial* de 14/10/2022 (fls. 91/97-verso, IC n. 05.22.01.0078) realizada no **Inquérito Civil (IC) n. 05.22.01.0078** que investiga a ausência de controle do uso e ocupação do solo na **Orla de Atalaia**, o *presidente* da **ABIH/SE**, José Wilson dos Santos, afirmou que, infelizmente, o PDDU permite a construções de unidades de habitação numa área que deveria ser predominantemente comercial e de eventos, entretanto concorda que não deve haver excessos. Por isso, agradeceu a reunião e sugeriu a publicação de um calendário de eventos que possibilite aos moradores terem uma previsibilidade e programação.

Além disso, no bojo do **Inquérito Civil (IC) n. 05.17.01.0001 - 18.22.01.0069** que trata do aprimoramento do *sistema municipal de controle da poluição sonora*, a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** manifestou-se na 1ª (primeira) reunião do Grupo de Trabalho (GT) de 24/02/2021 2021 (fls. 296/300, IC n. 05.17.01.0001 - 18.22.01.0069) no sentido de ser importante realizar um zoneamento da cidade baseado em estatísticas da área de segurança de modo a realizar restrições de horários ou, até mesmo, proibições de atividades.

Portanto, o art. 159, III, do PDDU contribui para que os **Requeridos falhem estruturalmente**. No planejamento territorial da cidade no que pertine aos **ruídos incômodos** ou **perturbadores** quanto os **ruídos intoleráveis** provocados por bares e restaurantes e eventos que desenvolvem suas atividades em áreas com predominância residencial.

E não se pode desperceber que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), no §3º do art. 30, determina a revisão do Plano Diretor a cada 10 (dez) anos pelo menos.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o atraso de 13 (treze) anos na revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/200) também contribui para o ***estado de coisas inconstitucional (ECI)*** fiscalização do funcionamento de bares e restaurantes e de eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju**.

2. Da Tutela Provisória de Urgência *Liminar Antecipada* (art. 300, CPC/2015).

2.1. Elementos de Evidência e Probabilidade do Direito (art. 300, *caput*, CPC/2015).

A matéria debatida está ligada à absoluta ineficiência e omissão dos **Requeridos** em cumprir com o conjunto de deveres constitucionais, legais e infralegais necessário para combater o quadro generalizado de *poluição sonora/perturbação do sossego* provocado por bares e restaurante e eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju**.

De acordo com o exposto nesta *petição inicial*, os **Requeridos** estão em inércia e em estado de desacerto administrativo na implementação de uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*.

Apesar de ser *fato notório* (art. 374, I, CPC/2015), a *petição inicial* foi instruída com documentos que comprovam a constante violação de bares e restaurantes e eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju** que violam o *direito fundamental difuso à cidade sustentável* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) ao produzirem ruídos incômodos e intoleráveis⁷³, atraindo alto número de veículos automotores comprometendo a eficiência do tráfego, riscos de segurança, sobrecarga da infraestrutura e dos equipamentos urbanos e insalubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras⁷⁴.

E esses documentos foram individualizado no delineamento da *causa de pedir remota* e evidenciam a “**falha estrutural**” de diversas autoridades públicas em âmbito institucional que compromete a coibição eficaz da *poluição sonora/perturbação do sossego* provocado por bares e restaurante e eventos no território do *requerido* **Município de Aracaju**.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁷⁵, ao comentarem sobre o termo “prova inequívoca” presente no art. 273, *caput*, do CPC/1973, equiparável

⁷³ Art. 163, III e IV, PDDU; art. 266, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, inciso II, *item 11*, Lei Municipal n. 1.789/1992; art. 163, III e IV, PDDU; Lei Municipal n. 2.410/1996.

⁷⁴ Art. 163, I, II, V, PDDU; art. 3º, II e XXI, PDDU.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, vol. 2 – Processo de Conhecimento**. 6 ed. RT: São Paulo, 2007, p. 208.

ao termo “elementos de evidência” do art. 300, *caput*, do CPC/2015, afirmaram, *ipsis litteris et verbis*:

A denominada ‘prova inequívoca’, capaz de convencer o juiz da ‘verossimilhança da alegação’, somente pode ser entendida como a ‘prova suficiente’ para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito.

Portanto, as provas colacionadas aos autos, são claras ao demonstrar a subsunção dos fatos às normas constitucionais, legais e infralegais aqui invocadas⁷⁶.

2.2. Perigo de Dano (art. 300, *caput*, CPC/2015).

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira⁷⁷, ao comentarem o art. 273, I, do CPC/1973, lecionaram que a tutela antecipada assecuratória visa a evitar o risco de dano concreto (não está no liame subjetivo do requerente), atual (em iminência de ocorrer) e grave (aptidão para prejudicar ou impedir fruição de direito). Trata-se de uma *tutela inibitória*, que visa a evitar a ocorrência de um *ato contrário ao direito*.

Porém, não se pode esquecer que a análise do “perigo de dano” deve vir aliada à consciência da sumariedade da cognição da tutela provisória. Então, “a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade⁷⁸.” “Não é preciso que tenha absoluta certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado.⁷⁹”

É uma situação de fato que representa uma violação massiva do *direito fundamental difuso à cidade sustentável* cujos titulares são os moradores do território do *requerido* **Município de Aracaju** (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) que não possuem

76 DIDIER JR., Fredie., BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. Jus Podivm: Salvador, 2007, p. 541.

77 DIDIER JR., Fredie., BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. Jus Podivm: Salvador, 2007, p. 546.

78 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 2, p. 582.

79 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 366.

representatividade política efetiva nos órgãos representativos ou executivos por serem uma massa indeterminada em sua *natureza jurídica* (art. 81, parágrafo único, I, CDC).

É evidente o perigo de dano que são suportados exclusivamente pelos moradores da cidade.

Ao passo que os moradores da cidade tem seu *direito ao silêncio e ao sossego* (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941) decorrente do *direito fundamental difuso à cidade sustentável* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) diuturnamente violados, os bares e restaurantes e os promotores de eventos estão muito bem organizados e representados politicamente por entidades associativas como a **Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional Sergipe - ABRASEL/SE** (CNPJ n. 01.191.473/0001-86), a **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH/SE** (CNPJ n. 00.816.340/0001-95) e a **Associação Brasileira de Promotores de Eventos – ABRAPE/SE** (CNPJ n. 15.447.247/0001-28).

Portanto, frente aos **bloqueios políticos, deliberativos, institucionais, sistêmicos** e ao **congestionamento dos órgãos do Sistema de Justiça** (Capítulo III, CRFB/1988; Capítulo IV, Seção I, CRFB/1988), é necessária a *tutela provisória de urgência antecipada inibitória* para que os ***instrumentos de planejamento urbano e instrumentos administrativos*** previstos fartamente em lei (art. 4º, V, *a e c*, Lei n. 10.257/2001; art. 19, XXVI, art. 182, IV, *f*, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 4º, Lei Municipal n. 2.410/1996; Capítulo III, PDDU; art. 8º, Lei Municipal n. 2.410/1996; Lei Municipal n. 1.789/1992) sejam utilizados de modo a exercerem o dever de controle do uso e a ocupação do solo para assegurar o desenvolvimento sustentável da cidade (art. 30, VIII, *c/c* art. 182, CRFB/1988).

2.3. Perigo de Irreversibilidade dos Efeitos da Decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).

Os efeitos da *tutela provisória de urgência antecipada* devem ser passíveis de reversão caso seja revogada ou cessada a sua eficácia. Além disso, “conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva⁸⁰.”

80 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 2, p. 613.

Porém, os *pedidos* realizados nos *itens 3.b e 3.c* abaixo não se destinam a alterar ou a extinguir *licenças ambientais* concedidas a bares e restaurantes. Portanto, não se tratam de pedidos *constitutivos extintivos* das *licenças ambientais* e dos *processos administrativos de licenciamento ambiental* e, por consequência, não acarreta impossibilidade de retorno ao *status quo ante*.

O objetivo é cumprir o disposto no art. 7º da Lei Municipal n. 4.594/2014 que exige o *licenciamento ambiental* e a *autorização ambiental* de toda atividade que utilize equipamentos sonoros ou produzam sons ou ruídos de quaisquer espécies.

Art. 7º, Lei Municipal n. 4.594/2014. O licenciamento e a autorização ambiental de atividades que utilizem equipamentos sonoros, produzam sons ou ruídos de quaisquer espécies, devem atender às disposições desta Lei e demais legislação municipal vigente, aplicando-se, subsidiariamente, as normas e resoluções estaduais e federais.

Também o art. 6º da Lei Municipal n. 2.410/1996 exige a emissão do **Alvará para Utilização Sonora** expedido pelo órgão responsável pela Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) com prazo de validade de 02 (dois) anos para atividades, serviços e divertimentos públicos que emitam ruídos de quaisquer espécies. Este órgão do *requerido* **Município de Aracaju** é a **SEMA** e é de sua atribuição realizar a vistoria e a fiscalização dos estabelecimentos que estiverem funcionando sem o **“Alvará para Utilização Sonora”** e aqueles que estiverem funcionando com o nível acústico acima do permitido pela lei aplicando *sanções administrativas* estabelecidas no art. 8º da Lei Municipal n. 2.410/1996.

Art. 6º, Lei Municipal n. 2.410/1996. Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados, receberão “Alvará para Utilização Sonora”.

[...]

Art. 8º, Lei Municipal n. 2.410/1996. Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito da sua atribuição, observando-se que:

I – Os estabelecimento que estiverem utilizando equipamentos de quaisquer natureza, emissores de som/ruídos, sem o devido “Alvará de Utilização Sonora”, serão assim penalizados:

a) Na primeira autuação: advertência para, em 48 (quarenta e oito) horas, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) Na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFM’s.

II – Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam o “Alvará de Utilização Sonora”, serão penalizados:

a) na primeira autuação:

a - 1 . com multa conforme Anexo I;

a -2. com advertência para que se adeque em 48 (quarenta e oito horas) para fazer cessar a irregularidade.

b) na segunda autuação:

b.1 – multa conforme anexo I;

b.2 – suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;

b.3 – persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

Não de forma diferente, o art. 3º da Lei Municipal n. 2.410/1996 exige que eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionados à Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) quanto aos limites de emissão de sons.

Igualmente, o art. 15, I, da Lei Municipal n. 4.594/2014 exige a obtenção de *autorização ambiental (AA)* para toda atividade de caráter temporário, o que inclui os divertimentos públicos que emitam ruídos de quaisquer espécies elencados no art. 3º da Lei Municipal n. 2.410/1996.

Art. 15º, Lei Municipal n. 4.594/2014. A Autorização Ambiental (AA) é um ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de:

I – empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário;

[...]

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos que podem ser objeto de

Autorização Ambiental devem ser estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 3º, Lei Municipal n. 2.410/1996. Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos, estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionados à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo Único - A desobediência do disposto "in caput" deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas no anexo desta Lei.

Art. 15, I, da Lei a emissão do **Alvará para Utilização Sonora** expedido pelo órgão responsável pela Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA) com prazo de validade de 02 (dois) anos para atividades, serviços e divertimentos públicos que emitam ruídos de quaisquer espécies. Este órgão do *requerido* **Município de Aracaju** é a **SEMA** e é de sua atribuição realizar a vistoria e a fiscalização dos estabelecimentos que estiverem funcionamento sem o **“Alvará para Utilização Sonora”** e aqueles que estiverem funcionando com o nível acústico acima do permitido pela lei aplicando *sanções administrativas* estabelecidas no art. 8º da da Lei Municipal n. 2.410/1996.

Segundo lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁸¹, “(...) se a denegação [da *tutela provisória de urgência*] gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deverá concedê-la (...)”.

In casu sub oculo, a violação massiva violação massiva e generalizada do *direito ao silêncio e ao sossego* (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941), do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (art. 225, *caput*, CRFB/1988) e do *direito à cidade* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) em face de bares e restaurantes e promotores de eventos que exercem o *direito fundamental à propriedade privada* (art. 5º, XXIII, CRFB/1988) e o *direito fundamental à livre iniciativa* (art. 170, *caput*, CRFB/1988) sem a devida *licença ambiental* (art. 7º, Lei Municipal n. 4.594/2014), *autorização ambiental* (art. 15, I, Lei Municipal n. 4.594/2014) e *alvará para utilização sonora* (arts. 6º e 7º, Lei Municipal n. 2.410/1996).

81 **Direito Processual Civil Esquematizado**. Op. Cit., p. 366.

Os moradores da cidade que sofrem com **ruídos incômodos** ou **perturbadores** quanto os **ruídos intoleráveis** não são capazes de esperarem até o fim do presente processo sem que sofram qualquer dano ao passo que bares, restaurantes e similares e promotores de eventos auferem lucro em desacordo com a legislação ambiental.

Para que o magistrado entenda esse requisito, basta utilizá-lo de acordo com o ***postulado da proporcionalidade*** (adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*), confrontando os bens jurídicos materiais perseguidos.

Não se pode olvidar que art. 14, IV, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) permite a suspensão de atividade que não cumprem as medidas necessárias à preservação da qualidade ambiental:

Art. 14, Lei n. 6.938/19981. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

IV - à **suspensão de sua atividade;**

[grifado]

Vê-se, então, que a **suspensão das atividades de bares, restaurantes e similares e eventos** que exercem suas atividades e serviços de maneira ilegal possuem respaldo legal. E o perigo da demora em se esperar o trâmite final do processo configurar-se-á uma situação de fato irreversível que a cada momento se torna mais gravosa e indesejada ao desenvolvimento de uma cidade sustentável capaz de assegurar a saúde urbana aos seus moradores (art. 200, III, CRFB/1988).

Portanto, demonstrados os requisitos necessários à concessão da **tutela provisória de urgência antecipada**, inclusive sem a necessidade de *justificação prévia* nos termos do art. 300, §2º, do CPC/2015 c/c art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985.

2.4. Da Tutela de Evidência (art. 311, II, CPC/2015).

De acordo com o art. 311, *caput*, do CPC/2015, a *tutela provisória de evidência* será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Isto ocorrerá, de acordo com o inciso II, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso vertente, os fatos alegados encontram-se claramente demonstrados por meio das **provas documentais** colacionadas, tendo em vista a violação massiva do *direito ao silêncio e ao sossego* (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941) dos moradores da cidade decorrente do *direito fundamental difuso à cidade sustentável* (art. 2º, Lei n. 10.257/2001; art. 5º, parágrafo único, e art. 175, II, Lei Orgânica do Município de Aracaju; art. 1º, PDDU) decorrente de **falha estrutural** na implementação de uma *política pública* municipal de combate à *poluição sonora/perturbação do sossego*.

E, no caso dos *pedidos dos itens 3.a e 3.b*, apesar de não estarem lastreados em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, está fundamentado no julgamento da ADI n. 6808/DF⁸², pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício do *controle concentrado de constitucionalidade* (art. 102, I, *a*, CPC/2015).

Na *ratio decidendi* formada pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** na ADI n. 6808/DF⁸³, decidiu por unanimidade declarar a inconstitucionalidade de alterações introduzida pela Medida Provisória (MP) n. 1.040/2021 à Lei n. 11.598/2017⁸⁴ que permitiam a concessão automática de licenças ambientais sem a análise humana e com vedação de coleta adicional de informações pelos órgãos competentes conferiam inaceitável salvo-conduto a atividades insubmissas ao controle ambiental prévio.

O Pleno do **STF** deixou claro que “a dispensa de licenciamento ambiental é possível apenas após o estudo de cada caso, devendo se dar decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, havendo de se comprovar que a atividade específica não é potencial nem efetivamente poluidora, nem agressiva ao meio

82 STF, Pleno, ADI n. 6808/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.04/2022, DJe 14.07.2022.

83 STF, Pleno, ADI n. 6808/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28.04/2022, DJe 14.07.2022.

84 Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento e licenciamento no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

ambiente ecologicamente equilibrado” com vistas à efetivação do *Princípio da Prevenção* e o *Princípio da Precaução*.

Portanto, a *conduta* da **SEMA** em conceder um *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* informal e automático com base em declaração verbal de empreendedor no momento da fiscalização *in loco* é inadmissível. Assim como de permitir a concessão automática de *licença ambiental simplificada* de empreendimentos classificados como de “médio risco ambiental” a partir do mero registro do *contrato social* ou do *requerimento/formulário* elaborado pelo próprio empresário na **JUCESE**;

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que está consolidada a relevância dos precedentes judiciais⁸⁵. A vinculatividade dos precedentes é tema recente no ordenamento jurídico pátrio.

O primeiro tipo de precedente vinculante passou a integrar o direito processual brasileiro a partir da Emenda Constitucional (EC) n. 045/2006 regulamentada pela Lei n. 11.417/2006 que criou a súmula vinculante no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e vincula todos os tribunais e a própria Administração Pública em questões constitucionais.

Com uma percepção do legislador de ser necessário dar vinculatividade também às decisões envolvendo matérias infraconstitucionais, foi instituído pela Lei n. 11.672/2008 os recursos repetitivos no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**⁸⁶.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) repaginou o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, criando um sistema de matérias repetitivas cuja organização fica clara na disposição do art. 928 do CPC/2015. O referido artigo define que o julgamento de “casos repetitivos” na hipótese de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de recursos especial e extraordinário repetitivos (recursos repetitivos).

85 Tomar-se como significado de “*precedente*”, uma acepção genérica de precedente, como decisões proferidas por tribunais em caráter colegiado (acórdãos), sem adentrar no mérito de quais decisões seriam ou não precedentes ou se se pode dizer que existem precedentes no direito brasileiro.

86 LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Informação Legislativa, p. 281.

E a decisão de recursos especial e extraordinário repetitivos na sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036, CPC/2015) impõe a aplicação da mesma *ratio decidendi* aos processos em que discutida idêntica questão de direito. Portanto, as decisões tomadas em sede de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, forma um **precedente qualificado** que deve ser observado pelos tribunais de todo o país de modo a concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.

Porém, no caso em espeque, foi formada *ratio decidendi* no **Supremo Tribunal Federal (STF)** em ação de controle concentrado de constitucionalidade e, de acordo com o art. 927, I, do CC/2015, “[...] os juízes e os tribunais observarão [...] as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade [...]”.

Art. 927, CPC/2015. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

[...]

Portanto, é inegável a **existência de prejuízos** no desempenho das atribuições da **SEMA** em exercer o dever de controle do uso e a ocupação do solo para assegurar o desenvolvimento sustentável da cidade (art. 30, VIII, c/c art. 182, CRFB/1988) ao conceder *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* informal e automático com base em declaração verbal de empreendedor no momento da fiscalização *in loco* e conceder *licença ambiental simplificada* automática a partir do mero registro do *contrato social* ou do *requerimento/formulário* elaborado pelo próprio empresário na **JUCESE**.

Portanto, demonstrados os requisitos necessários à concessão da **tutela provisória de evidência**, inclusive sem a necessidade de *justificação prévia* nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE** requer:

1) Seja a presente *petição inicial* recebida, com a juntada dos documentos a ela colacionados, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei n. 7.347/1985;

2) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, §2º, do CPC/2015 e do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93;

3) O deferimento da *tutela provisória de urgência liminar* e de *tutela de evidência*, na forma do art. 300, *caput* e §3º, do CPC/2015 e do art. 311, II, do CPC/2015 c/c art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, determinando:

a. A **suspensão** de qualquer interpretação do art. 8º da Resolução n. 003/2023 – CMMA que permita a concessão de *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* de modo informal e automático com base em declaração verbal do empreendedor no momento da fiscalização *in loco*;

b. A **suspensão** de efeitos da frase “(...) , cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato de registro na JUCESE (...)” do art. 4º da Resolução n. 003/2023 – CMMA que permite a concessão automática de *licença ambiental simplificada* de empreendimentos classificados como de “médio risco ambiental” a partir do mero registro do *contrato social* ou do *requerimento/formulário* elaborado pelo próprio empresário na **JUCESE**;

c. A **suspensão imediata** das atividades e serviços prestados por bares, restaurantes e empreendimentos similares que utilizem equipamentos sonoros e produzam sons ou ruídos de quaisquer espécies que tenham sido notificados pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) e não tenham nenhum *processo de licenciamento ambiental* ou *processo de dispensa de licença ambiental em trâmite* ou que estejam em operação a mais de 30 (dias) dias e não tenham realizado nenhum pedido de *licença ambiental* ou de *dispensa de licença ambiental* nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei n. 4.954/2014 e/ou dos arts. 7º e 8º da Lei Municipal n. 2.410/1996;

d) A **suspensão imediata** de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, festas de largo e similares, que não estejam devidamente licenciados mediante *autorização ambiental* nos termos do art. 3º da Lei n. 4.954/2014 e/ou *alvará para utilização sonora* de acordo com os arts. 7º e 8º da Lei Municipal n. 2.410/1996;

3) Após o deferimento dos pedidos do *item (c)*, que seja determinada a *citação* dos **Requeridos** na pessoa dos seus representantes legais nos termos do art. 75, II, IV e VII, do CPC/2015, para, querendo, contestem a presente *Ação Civil Pública*, no prazo legal;

4) Ao final, que seja a presente ação julgada procedente para o fim de:

4.1. Controle Difuso de Constitucionalidade (art. 97, CRFRB/1988).

a. Declare o ***estado de coisas inconstitucional (ECI)*** da fiscalização do funcionamento de bares e restaurantes e de eventos por parte dos **Requeridos**;

b. Declare a ***inconstitucionalidade com redução de texto*** da frase “(...) , cujo efeito é permitir, automaticamente, após o ato de registro na JUCESE (...)” do art. 4º da Resolução n. 003/2023 – CMMA que permite a concessão automática de *licença ambiental simplificada* de empreendimentos classificados como de “médio risco ambiental” a partir do mero registro do *contrato social* ou do *requerimento/formulário* elaborado pelo próprio empresário na **JUCESE**;

c. Confira ***interpretação conforme à Constituição*** do art. 8º da Resolução n. 011/2021 – CMMA de modo a afastar qualquer interpretação que permita a concessão de *certificado de licenciamento ambiental (CDL)* de modo informal e automático com base em declaração verbal do empreendedor no momento da fiscalização *in loco*;

d. Declare o ***processo inconstitucionalização*** do art. 159, III, do PDDU que consagra o uso misto entre residências e demais atividades como característica básica da cidade, notificando o Chefe do Poder Executivo do **requerido Município de Aracaju** com o fim de constituí-lo em mora para, no prazo de 02 (dois) anos, promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU (Lei Complementar Municipal n. 042/2000) - art. 30, §3º, Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

4.2. Limitações Administrativas (art. 4º, V, c, Lei n. 10.257/2001; art. 182, IV, a, f e g, Lei Orgânica do Município de Aracaju).

a. Condenar o **Município de Aracaju** em ***obrigação de fazer*** consistente em exercer seu papel de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) de modo a promover a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no seu território por fiscalizar a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público (art. 2º c/c art. 6º, VI, Lei n. 6.938/1981), utilizando para tanto outros órgão e entidades envolvidas no controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ainda que integrantes de ente federativo diverso, uma vez que é da competência comum da União, Estados Municípios e Distrito Federal a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/1988; art. 9º, IV e V, Lei Complementar n. 140/2011) incluindo a adoção das seguintes medidas⁸⁷:

i. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e

87 Vide Recomendação n. 004/2019 (fls. 675/695, IC n. 05.17.01.00001.

ruídos fora dos padrões fixados por lei ou ato administrativo e é capaz de resultar em danos à saúde humana, realizando a devida medição audiométrica e verificação da existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes* da *licença ambiental* para fins de persecução dos *crimes* capitulados nos arts. 54, *caput*, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998;

ii. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para fiscalizar estabelecimentos que emitam sons e ruídos perturbadores (art. 42, Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais), verificando a existência de *licença ambiental* e/ou cumprimento das *condicionantes* da *licença ambiental* para fins de persecução do *crime* no art. 60 da Lei n. 9.605/1998;

iii. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ)** na verificação de existência de *Alvará de Funcionamento* para estabelecimentos que emitem ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego públicos, aplicando as devidas sanções decorrentes do *poder de polícia* àqueles que não estiverem limitando a passagem sonora para o exterior e estipulando o devido horário de funcionamento (art. 19, VIII, XVII, XXI e XXVIII, Lei Orgânica do Município de Aracaju; arts. 1º e 4º c/c arts. 3º e 6º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006);

iv. exigência dos responsáveis pela realização de eventos com utilização de equipamentos sonoros a devida *autorização ambiental* que estabelece os limites de emissão de sons, realizando a devida verificação do cumprimento das *condicionantes* e apurando o impacto ambiental dos eventos que utilizam som mecânico na qualidade de vida dos habitantes (art. 3º, Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006; art. 15, I, Lei Municipal n. 4.594/2014);

v. exigência de *alvará para utilização sonora* e de *licença ambiental* de todos os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de quaisquer natureza que emitem sons/ruídos com a devida vistoria e fiscalização para verificação do cumprimento das *condicionantes* e apuração do impacto ambiental na qualidade de vida dos habitantes (arts. 7º e 8º, Lei Municipal n. 2.410/1996);

vi. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) de Aracaju**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, a **Guarda Municipal de Aracaju (GMA)** e a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para que seja proibido o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos com a devida apreensão do equipamento e/ou veículo e instaurado o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (arts. 1º e 2º c/c art. 5º da Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB).

vii. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)**, a **Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB)**, a **Guarda Municipal de Aracaju (GMA)** e a **Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE)** para adoção de medidas de controle e fiscalização relacionadas a “focos de animação” nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no período de carnaval (art. 13, Decreto Municipal n.7.015/2023);

b. Condenar o Município de Aracaju, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT)⁸⁸ em *obrigação de fazer* consistente em:

i. coibir o uso de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos obedecendo aos parâmetros definidos no art. 1º da Lei Municipal n. 4.855/2016 (art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

ii. realizar a devida apreensão do equipamento e/ou veículo que esteja transitando com equipamento sonoro instalado integralmente dentro do porta-malas ou carroceria fechada do veículo, porém com volume maior que 70 dB (setenta decibéis) medido a 07 (sete) metros de distância com a devida instauração o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (art. 1º, §2º, e art. 2º, Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

iii. realizar a devida apreensão do equipamento e/ou veículo que estejam parados e/ou estacionados em vias, praças e logradouros públicos e em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos com a devida instauração o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (art. 1º, §1º, e art. 2º, Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

iv. realizar a devida apreensão do equipamento e/ou veículo que estejam parados e/ou estacionados em vias, praças e logradouros públicos e em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos com a devida instauração o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (art. 1º, §1º, e art. 2º, Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

v. aplicar, sem prejuízos das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, a multa prevista no art. 5º da Lei Municipal n. 4.855/2016 aos infratores com a devida instauração o devido processo administrativo em face do condutor e de seu proprietário (art. 1º, §1º, art. 2º e art. 5º, Lei Municipal n. 4.855/2016; art. 69, Lei n. 9.099/1995; art. 228, CTB);

vi. sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidade, bibliotecas e escolas (art. 21, Lei Municipal n. 1.789/1992).

c. Condenar a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) em *obrigação de fazer* consistente em⁸⁹:

i. fiscalizar as praças e demais logradouros públicos com o fim de verificar a existência de *autorização* pessoal e intransferível para exercício do comércio ambulante nos termos do art. 4º da Lei Municipal n. 1.500/1989;

ii. fiscalizar as *autorizações* concedidas em caráter pessoal e intransferível (art. 4º, Lei Municipal n. 1.500/1989) para fins de verificação do cumprimento das condicionantes do art. 7º da Lei Municipal n. 1.500/1989;

iii. aplicar as sanções previstas no art. 9º da Lei Municipal n. 1.500/1989 com a devida instauração o devido processo administrativo em face do ambulante infrator;

⁸⁸ Vide *Recomendação n. 003/2020* (fls. 297/299-verso, IC n. 05.18.01.0156).

⁸⁹ Vide *Recomendação n. 003/2020* (fls. 297/299-verso, IC n. 05.18.01.0156).

iv. fiscalizar as *autorizações de localização e funcionamento por tempo determinado* concedidas a postos de vendas em eventos autorizados para o período de carnaval (arts. 17, Decreto Municipal n. 7.015/2023);

v. articulação de cooperação técnica e administrativa com a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA)**, a **Guarda Municipal de Aracaju (GMA)** e a **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)** para coordenação de *plano de ação* com o objetivo de adotar medidas de controle e fiscalização relacionadas ao comércio ambulante em vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no período de carnaval (art. 2º, IX, art. 4º, VI, art. 5º, III, Decreto Municipal n.7.015/2023);

vi. fiscalizar os veículos automotores adaptados utilizados para o exercício da atividade do comércio de venda alimentos (*food trucks*) em vias, praças e demais logradouros públicos para o fim de verificar a existência de *permissão de uso* e a obediência aos pontos passíveis de outorga previamente definidos (art. 1º e art. 9º, Decreto Municipal n. 5.352/2016);

vii. fiscalizar todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos em veículos automotores adaptados utilizados para o exercício da atividade do comércio de venda alimentos (*food trucks*) em vias, praças e demais logradouros públicos com a devida instauração o devido processo administrativo para apuração e eventual aplicação de penalidades caso detectada alguma irregularidade (arts. 29 a 31, Decreto Municipal n. 5.352/2016);

viii. fiscalizar o comércio ambulante em vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no período de carnaval (art. 2º, IX, art. 4º, VI, art. 5º, III, Decreto Municipal n. 7.015/2023);

ix. fiscalizar a ocupação de vias, praças e demais logradouros públicos por mesas, cadeiras, toldos e demais materiais alocados por bares, restaurantes, quiosques, *food trucks*, “trailers” e similares que representem barreiras ao livre movimento e circulação de pessoas que devem ser inerentes a esses *bens públicos de uso comum do povo* evitando a privatização por interesses particulares (arts. 1º e 2º, Lei Municipal n. 1.668/1990; art. 54 da Lei Municipal n. 1.721/1991; art. 6º, Estatuto Social EMSURB; (art. 23, I, Regimento Interno EMSURB).

d. Condenar o Município de Aracaju em *obrigação de fazer* consistente em⁹⁰:

i. abrir *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço potencialmente poluidor com o objetivo de aferir mediante critérios técnico-científicos a classificação de risco da atividade e exigir a *licença ambiental simplificada* ou a *licença ambiental ordinária* conforme indicadores dispostos na Resolução n. 011/2021 – CMMA ou normas supervenientes que venham a revogá-la parcial ou totalmente, podendo ser utilizadas subsidiariamente normas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) de acordo com permissivo do art. 60 da Lei Municipal n. 4.594/2014;

ii. abrir *processo administrativo* para cada estabelecimento, obra ou serviço e obra classificados como atividades de baixo impacto ambiental nos termos da Resolução n. 011/2021 – CMMA ou normas supervenientes que venham a revogá-la parcial ou totalmente, podendo ser utilizadas subsidiariamente normas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente

90 Vide *Recomendação n. 001/2021* (IC n. 05.21.01.0001 – 18.22.01.0118).

(CEMA) com o fim de aferir objetivamente a poluição socialmente irrelevante e emissão da *certidão de dispensa de licença ambiental (CDL)*;

iii. comunicar à **Delegacia Especial de Proteção Animal e ao Meio Ambiente (DEPAMA)** sobre os *crimes* de que toma conhecimento no exercício das atividades fiscalizatórias e de planejamento, tais como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995) e funcionamento de estabelecimento, obra ou serviço sem a devida autorização ambiental (art. 54, Lei n. 9.605/1995), por se tratar de ato de ofício que não pode ser retardado ou deixado de praticar sob pena de cometimento de *crime* tipificado no art. 319 do CP;

iv. organizar as rotinas administrativas empregadas na abertura e condução dos *processos administrativos de licenciamento ambiental* e dos *processos administrativos de dispensa de licenciamento ambiental* e na fiscalização dos estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores, considerada a gravidade do quadro de absoluta ineficiência estrutural da **SEMA** no combate à degradação ambiental, devendo efetivar um plano específico de fortalecimento institucional que inclua:

- realizar treinamento dos *técnicos e analistas ambientais* e dos *servidores comissionados* ocupantes de funções de e assessoramento com o objetivo de deixar clara a compreensão sobre a extensão e a responsabilidade no exercício do *poder de polícia*, incluindo o dever de fiscalização e as consequências cíveis, administrativas e penais relacionadas à omissão desse dever;
- esclarecer a cada *técnico e analista ambiental* e a cada *servidor comissionado* ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento que a não localização do **Reclamante** de *perturbação do sossego/poluição sonora* não é escusa justificável para a não realização de fiscalização com medição audiométrica para a tipificação do ruído produzido como *perturbação sossego* (art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - Lei de Contravenções Penais) ou *poluição sonora* (art. 54, Lei n. 9.605/1995), uma vez que o art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.410/1996, alterada pela Lei Municipal n. 3.349/2006, se aplica somente ao que se refere o *caput*, ou seja, máquinas, motores, compressores e geradores estacionários e que o *dever fundamental* de impor sanções administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente não pode ser omitido segundo a força normativa do art. 225, §3º, da CRFB/1988, devendo, por isso, *medição audiométrica* ser realizada em quaisquer pontos a partir dos limites do estabelecimento, obra ou serviço;
- todo agente público, no exercício do *poder de polícia ambiental*, deve estar consciente do seu dever de fiscalizar, exercendo suas atribuições previstas na legislação municipal, estadual e nacional, aplicando as *sanções administrativas* previstas no art. 3º do Decreto n. 6.514/2008 dentro de um *processo administrativo* devidamente instaurado com a *notificação* ou o *auto de infração* lavrado de modo a assegurar o *direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório* (art. 5º, LIV e LV, CRFB/1988);
- efetivar um cronograma de fiscalização das *licenças ambientais* e *alvará para utilização sonora* concedidas para verificação das *condicionantes*;
- efetivar um cronograma de fiscalização dos *licenciamentos ambientais simplificados* e dos *certificados de dispensa de licenciamento ambiental* que contém autodeclaração com a finalidade de comprovar a veracidade das afirmações declaradas em razão de alguns casos de falsidade já identificados;

- promover análise de dotação orçamentária e de recursos humanos para verificação da suficiência no cumprimento das atribuições legais da **SEMA** voltadas ao combate efetivo e ininterrupto de degradação ambiental;

- conferir a todos esses atos ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos, incluindo a apresentação de um plano de fortalecimento institucional.

v. exigir *licença ambiental* (art. 7º, Lei n. 4.954/2014) e/ou *alvará para utilização sonora de acordo* (arts. 7º e 8º, Lei Municipal n. 2.410/1996) de atividades e serviços prestados por bares, restaurantes e empreendimentos similares que utilizem equipamentos sonoros e produzam sons ou ruídos de quaisquer espécies;

vi. exigir de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, festas de largo e similares, *autorização ambiental* (art. 3º, Lei n. 4.954/2014) e/ou *alvará para utilização sonora* (arts. 7º e 8º, Lei Municipal n. 2.410/1996).

e. **Condenar a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT)** em ***obrigação de fazer*** consistente em⁹¹:

i. aplicar as penalidades previstas no art. 245 do CTB com aplicação de multa e remoção imediata de mesas, cadeiras, toldos e demais materiais alocados por bares, restaurantes, quiosques, *food trucks*, “trailers” e similares em *via pública* (art. 26, CTB);

ii. aplicar as penalidades previstas no art. 231, I, do CTB com aplicação de multa e a retenção do veículo automotor que transitar e estacionar veículos automotores em *passeios públicos* e canteiros divisórios de *vias públicas* (art. 26, CTB);

iii. aplicar as penalidades previstas no art. 253-A, do CTB, inclusive para *pessoas jurídicas* nos termos do art. 253-A, §3º, do CTB, caso veículo automotor seja utilizado para bloquear *via pública* deliberadamente, interrompendo, restringindo ou perturbando o tráfego sem autorização, aplicando multa, apreendendo o veículo e suspendendo o direito de dirigir por 12 (doze) meses com a devida instauração de processo administrativo (art. 26, CTB);

iv. aplicar as penalidades previstas no art. 180, V, do CTB caso veículo automotor esteja estacionado em *via de trânsito rápido*, aplicando multa e removendo o veículo com a devida instauração de processo administrativo;

v. aplicar as penalidades previstas no art. 180, VIII, do CTB, caso veículo automotor esteja estacionado em *passeio público*, sobre faixa de pedestre, ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos, aplicando multa e removendo o veículo com a devida instauração de processo administrativo.

4.3. Zoneamento ambiental e área de urbanização restrita (art. 4º, V, f, Lei n. 10.257/2001; art. 214, III, Lei Orgânica do Município de Aracaju).

91 Vide *Recomendação n. 003/2020* (fls. 297/299-verso, IC n. 05.18.01.0156).

Condenar o **Município de Aracaju**, a **Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB)** e a **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT)** em *obrigação de fazer* consistente em:

i. Criar e fazer funcionar a Comissão Permanente do Comércio Ambulante (CPCA) com o objetivo de definir o zoneamento dos locais para exercício do comércio ambulante com a devida demarcação das áreas, levando em consideração as características do local, o tipo de mercadoria, a distribuição dos espaços por categorias de forma a não concorrer com o comércio estabelecido no local ressalvada a Rua Santa Rosa e a Rua José do Prado Franco, e a existência de espaço físico suficiente de modo a não comprometer a circulação de pedestres e o trânsito de veículos e observadas as vedações do art. 3º, §1º, da Lei Municipal n. 1.500/1989 e o desenvolvimento da cidade de acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.500/1989 (art. 2º, §3º, I, Lei Municipal n. 1.500/1989);

ii. realizar estudos para a definição dos pontos passíveis de outorga de *permissão de uso* para veículos automotores adaptados utilizados para o exercício da atividade do comércio de venda alimentos (*food trucks*) em vias, praças e demais logradouros públicos, devendo ser observadas diretrizes e critérios que assegurem perfeitas condições de tráfego, de circulação e segurança dos pedestres e de conservação e preservação paisagística e das áreas que compõem o patrimônio artístico-histórico-cultural da cidade (art. 11, Decreto Municipal n. 5.352/2016);

iii. Estabelecer *zonas ambientais* na espécie *área de urbanização restrita* de modo a impedir estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou, quando possível, exigir previamente o tratamento acústico adequado (art. 21, II, Lei Municipal n. 1.789/1992);

iv. definir *áreas de urbanização restrita* estabelecendo horário de funcionamento em dias úteis no período de 07h às 22h horas para qualquer atividade econômica que produz ruídos e que esteja a menos de 500 m (quinhentos metros) de hospitais, escolas, asilos e residências (art. 25, Lei Municipal n. 1.789/1992);

v. definir o *zoneamento ambiental* na espécie de *áreas de urbanização restrita* seguindo como diretrizes o nível de adensamento urbano, a capacidade da infraestrutura urbana, a compatibilização às condições do meio ambiente e a dinâmica de crescimento populacional e urbano condicionada e conduzida pela instalação e ampliação da capacidade da infraestrutura (art. 127, I e II, PDDU).

d) Aperfeiçoamento regulatório (art. 30, I, CRFRB/1988).

Nos termos da **Recomendação n. 001/2019** (fls. 177/184, IC n. 05.17.01.0001 – 18.22.01.0069), condenar o **Município de Aracaju** na *obrigação de fazer* consistente em **aprimorar o sistema municipal de controle da poluição sonora** com medidas que incluam:

i. autorização de criação de serviço de recebimento de denúncias de poluição sonora por telefone e/ou por meio da rede mundial de computadores, devendo

estes instrumentos estarem à disposição da população 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana (art. 2º, Lei Municipal n. 4.536/2014).

ii. autorização do Poder Executivo a firmar convênios com os diversos órgãos e entidades públicas ligadas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e entidades da *sociedade civil* sem fins lucrativos cujos objetos são voltados à prevenção e à restauração do meio ambiente.

iii. Estipulação de zonas de ruído e seus limites e de zonas de silêncio.

iv. Regulamentação de licença especial para utilização de equipamentos sonoros em eventos, tais como prévias carnavalescas, carnavais, festas e similares.

v. Regulamentação de licença especial para produção de ruídos no período noturno, nos finais de semana e nos feriados.

vi. Exigência de prévio estudo de impacto ambiental urbano pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) ou outro órgão local ligado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) para as atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, tais como estabelecimentos que utilizem música mecânica ou “ao vivo”, salões de recepção de festas, locadoras de espaços para realização de eventos esportivos, entre outros.

vii. Admissão de laudos técnicos de tratamento acústico e de impacto ambiental urbano somente de empresas que estejam devidamente cadastradas no conselho profissional competente, bem como seus funcionários.

viii. Enumeração das atividades e condutas proibidas, independentemente de medições de qualquer natureza, tais como os sons produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas que estejam em desacordo com a especificada pela autoridade de trânsito, os sons produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, os sons provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos de licenças especiais, os sons provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares, excetuados os casos de licenças especiais para eventos indicados no *item iv*, etc.

5) A dispensa do **Requerente** no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

6) A expedição das intimações ao **Requerente** para a 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Pretende o **Requerente** provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa, no momento, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aracaju, 28 de abril de 2023.

Eduardo Lima de Matos
Promotor de Justiça